REVISTA DO

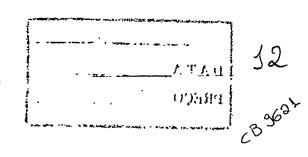
" HINDEZEMBDO

ARAINE

Jawrill JARA

30.ª●r'IE

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO



LE LEGIKO

□ DOUTRINA□ JURISPRUDĒNCIA□ LEGISLAÇÃO

□ NOTICIAS

ISSN 01005448

Rev. TRT-9.ª R. Curitiba v. IX n.º 2 p. 1-215 Jul/Dez 1984

e percent

BIBLIOTECĂ T. R. T. 9.º ŘESIÃO

285600 to 10324

the section of the



#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **REVISTA**

DO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 98 REGIÃO

#### **PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

#### Comissão da Revista

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Membros: Juiz José Montenegro Antero

Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho

Secretário: Bel, Alceu Venâncio Júnior

Correspondência:

Rua Dr. Faivre, 1.212

Curitiba — Paraná

and the property of the first

# FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ano I  $- n_{\bullet}^{O} 1 - Set./dez - 1976 - Curitiba.$ 

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

Direito – Periódicos. I. Curitiba.
 Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05 C.D.U. 34(05)

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO**

#### Composição do Tribunal

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Vice-Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz José Montenegro Antero

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Juiz George Christófis

Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza

Representante dos Empregados

Juiz Edison Miguel Raicosk Representante dos Empregadores

#### JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9º REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba — Euclides Alcides Rocha

2ª JCJ de Curitiba – Délvio José Machado

3.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba — Manoel Antonio Teixeira Filho

4. JCJ de Curitiba — Paulo Afonso Miranda Conti

JCJ de Apucarana — Adriana Nucci Paes Cruz

JCJ de Cornélio Procópio — Nildemar da Silva Ramos

JCJ de Guarapuava – João Antonio Gonçalves de Moura

JCJ de Maringá – Lucas Júlio Donagemma Proença Neto

JCJ de Paranaguá – Lauremi Camaroski

JCJ de Ponta Grossa — Ricardo Sampaio

JCJ de União da Vitória — Alberto Manenti

do Cindo da Vitoria - Incorto Marione,

# JUÍZES SUBSTITUTOS DA 99 REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaele Bacila Batista

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Rosemarie Diedrichs

# **SUMÁRIO**

DOUTRINA				
VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região - Conclusões				
Solução dos Conflitos Coletivos — Octavio Bueno Magano				
O Controle da Constitucionalidade pelos Órgãos de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho — <i>Manoel Antonio Teixeira Filho</i>				
A Intervenção do Ministério Público Estadual no Processo Trabalhista como Fiscal da Lei — Robson Marques Cury				
O Rurícola Bóia-Fria é Empregado: Não há Autonomia, nem Vazio Legal  — Ricardo Sampaio				
Aspectos do Aviso Prévio — José Martins Catharino				
JURISPRUDÊNCIA				
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	77			
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região				
LEGISLAÇÃO .				
Legislação Federal de Julho a Dezembro de 1984				
NOTÍCIAS				
Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	205			
ÍNDICES				
Índice Alfabético dos Acórdãos	207			
Índice Alfabético do Ementário				

#### 1.4.

				• •
٠.	n			
	ks •			
۶.	3.41			•
•		,	•	•
*	,		3	•
6,5				•
7.87				
n16				

2GI

66. .



VII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

DA 9º REGIÃO

O VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, realizado em Curitiba/PR., de 12 a 14 de setembro de 1,984, promovido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região e Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região — AMATRA IX —, aprovou as seguintes conclusões:

#### 1. Estabilidade Provisória. Dirigente Sindical.

Incompatibilidade de dirigente sindical não autoriza ao juiz a conversão da estabilidade em indenização; mas, reitegração com suspensão da prestação de trabalho, sem prejuízo da remuneração, (unanimidade)

2. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, Sócios. Penhora. Meação do cônjuge em regime de comunhão universal de bens.

A penhora poderá recair em bens particulares dos sócios nas seguintes hipóteses:

- a) em bens de qualquer dos sócios, sejam gerentes ou não, até o valor de suas cotas, quando desfalcado o capital da sociedade, pelo que se infere do disposto no art. 2.º, do Decreto Legislativo n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, pois os terceiros que contratam com a sociedade baseiam-se em que os sócios assumem essa responsabilidade;
- b) os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (art. 10, Decreto nº 3.708);
- c) os bens patrimoniais de sócios ficam sujeitos à penhora sempre que caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, pela incidência do disposto no art, 90, da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, artigos 106 a 113 do Código Civil. Presumem-se em fraude aos direitos trabalhistas dos empregados as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando constitul das com capital representado por bens móveis ou imóveis que são insuficientes para garantir os créditos dos empregados, ante a comprovação de insucesso do negócio, pela inexistência de bens penhoráveis. São chamadas sociedades de "capital simbólico";
- d) esgotado o patrimônio da sociedade, sem que se proceda à liquidação da mesma, nos termos da lei, com o prévio pagamento dos credores trabalhis-

11-16

13

Rev. TRT-98 R.

tas, os sócios que, devido a ingerência nos negócios sociais perderam o privilégio da responsabilidade limitada, respondem com os seus bens particulares, para com os credores trabalhistas, pois tal situação resulta em presunção de fraude, especialmente se os bens dos sócios foram adquiridos após a constituição da sociedade.

e) a meação não incide em todos e em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto, de tal maneira que, se a penhora recaiu em bens cujo valor não excede à metade desse patrimônio, a mulher não está amparada pelo art. 3º, da Lei 4.121/62.

Assim, a meação do cônjuge deverá ser respeitada se comprovado em juízo que a penhora recaiu em bens cujo valor excede à metade do patrimônio. Porém, não basta comprovar que a penhora incidiu em bens cujo valor exceda a metade do patrimônio do casal, sendo indispensável que demonstre, também, que a dívida não foi contraída em proveito da família, especialmente se o bem foi adquirido após a constituição da sociedade, pois nesse caso há uma presunção "juris tantum" de que a dívida reverteu em proveito comum. A prova de que a dívida não reverteu em proveito da família é a do cônjuge.

#### 3. Sociedade Anônima. Diretor. Empregado.

- a) não se pode afirmar, "a priori", categoricamente, que todo diretor de S.A. seja empregado; todavia, também não se pode descartar, de plano, a hipótese de cuidar-se da figura do diretor-empregado, perfeitamente viável, ainda que acionista minoritário. Depende da posição hierárquica do diretor na estrutura da empresa, examinada caso a caso.
- b) se o empregado é alçado à função de diretor, dá-se interrupção da prestação contratual de trabalho, assegurado o cômputo do tempo prestado na diretoria para todos os efeitos da relação de empregado.
- c) as anotações na CTPS do diretor-empregado devem ser registradas pelo representante legal da pessoa jurídica, ou chefe do departamento de pessoal mandatário. (unânime).

#### 4. Processo Penal. Processo Trabalhista. Fato conexo.

- a) O Juiz do Trabalho pode suspender a tramitação do processo trabalhista, até o trânsito em julgado da sentença penal, na forma do art. 110 do C.P.C.;
- b) Não está o Juízo Trabalhista vinculado ao decidido pelo criminal se a sentença absolutória funda-se na insuficiência de prova para a condenação.

c) O Juízo do Trabalho fica vinculado à decisão do Juízo Penal, quando este reconhecer expressamente em favor do réu/empregado uma excludente de antijuridicidade no tocante à suposta infração penal, na forma do art. 66 do C.P.P. (unânime).

#### 5. Testemunhas. Substituição. Contradita.

a) A parte só pode substituir a testemunha, cuja contradita foi acolhida, se o motivo de suspeição, ou de impedimento, foi posterior à sua indicação, ou se razoavelmente o desconhecia.

Não sendo as testemunhas ouvidas em primeira sessão, deverão as partes arrolá-las, previamente, ou correr o risco de seu não comparecimento (unânime).

- b) Poderá ser ouvido como informante quem litigar com seu empregador, caso haja identidade de objeto, ou de causa de pedir, ou, ainda que já não esteja litigando, se a parte que o indicou tiver sido ouvida como sua indicada testemunha (maioria).
- c) O empregado que exerça função de confiança será ouvido como testemunha, salvo se sua escusa se fundar em fato que lhe acarrete grave dano ou sobre que deva guardar sigilo, comprovadamente (maioria).

# 6. Competência.

A justiça do trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista movida por Sindicato contra empresa, para cobrança da denominada "taxa de reversão". Aplicação dos artigos 625 e 872 da CLT, conforme art. 142 da Constituição Federal ("e, mediante lei, outras controvérsias") (maioria).

#### 7. Revelia. Defesa. Produção de Prova.

O não comparecimento do preposto da empresa à audiência inaugural, mas tão-somente do advogado desta, regularmente constituído, impede a apresentação de defesa, porém não obsta o direito do revel de intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322), permitida, inclusive, a produção de todo gênero de prova admissível em Direito (maioria).

15

- 8. Bancário. Acordo para prorrogação da jornada. Divisor para o cálculo da hora-extra do exercente de função de confiança.
- a) Inválido qualquer acordo para prorrogação da jornada do bancário, mesmo excepcionalmente celebrado (maioria).
- b) É 180 o divisor para o cálculo de hora-extra do bancário, mesmo exercente de cargo de confiança pois a delegação desta e a gratificação legal normal, constituindo-se em álea e risco do empregador, adotando-se, portanto, a Súmula nº 124 do E.T.S.T. (maioria).

#### 9. Sentença. Intimação. Súmula número 37.

Assim, temos que o acúmulo de serviços nas JCJ's, a onorosidade imposta, acima de tudo, a coerência com o princípio da celeridade que informa o processo trabalhista estão a exigir e revogação da Súmula nº 37 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (unânime).

#### 10. Empreitada e Subempreitada. CLT, art. 455.

- a) O empregado de subempreiteiro pode acionar unicamente o empreiteiro principal por débitos trabalhistas do primeiro, eis que se trata de caso típico de solidariedade passiva (unânime).
- b) É de deferir-se o chamamente ao processo do subempreiteiro, requerido pelo empreiteiro acionado (maioria). (CPC, art. 77, III).

#### 11. Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, Honorários.

- a) A Lei nº 5.584/70 não revogou a Lei nº 1.060/50 no que concerne à assistência judiciária gratuita no âmbito da Justica do Trabalho, pois não o fez expressamente, tampouco regula inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior (L.I.C.C., art. 29).
- b) Pode haver nomeação de procurador dativo pelo Juízo do Trabalho, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, inclusive, condenação em honorários advocatícios em caso de sucumbência (unânime).

#### 12. Gestante. Estabilidade Provisória.

Não assiste direito ao empregador em conceder aviso prévio durante o prazo em que a empregada gestante (lactente) está garantida por estabilidade provisória, sendo, contudo, admissível a concessão de férias (unânime).

11-16

# **SOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS**

Octavio Bueno Magano

SUMÁRIO — 1-Formas de Solução; 2-Conciliação; 3-Mediação; 4-Arbitragem; 5-Solução Jurisprudencial.

# **APRESENTAÇÃO**

OCTAVIO BUENO MAGANO, advogado, ex-Juiz do Traba-Iho, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Faz o autor na presente conferência, proferida no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, análise minuciosa das diversas formas de solução dos conflitos coletivos.

# 1 – FORMAS DE SOLUÇÃO

A solução dos conflitos coletivos se obtém ou através de tutela, ou de autocomposição ou de autodefesa.

A autodefesa parece, à primeira vista, totalmente incompatível com a função primordial do Estado, que é a de tutelar o interesse de seus súditos, considerados estes individualmente ou em grupos. E, realmente, a autodefesa, como regra de solução de conflitos, encontra-se prescrita tanto que, na generalidade dos sistemas jurídicos modernos constitui crime o exercício arbitrário das próprias razões. Contudo, a proibição em foco comporta algumas exceções, que se explicam por não ser o Estado nem onipresente nem onisciente, o que o impede de acudir em tempo e de modo satisfatório a todos os conflitos. Restaria a autocomposição, que depende, no entanto, de inclinação altruística nem sempre presente. Pelas razões indicadas, persiste nos dias atuais a autodefesa como forma de solução de conflitos. Exterioriza-se no direito de retenção; no desforço imediato, em caso de esbulho possessório etc. Mas uma das áreas mais ricas em manifestações de autodefesa é, sem dúvida, o Direito do Trabalho, constituindo os exemplos mais frisantes os casos da greve e do "lock-out". (1) Aos que reputam essas formas de autocompatíveis com o moderno conceito de monopólio de tutela jurisdicional do Estado, responde Lyon Caen com a seguinte observação: "o que deve ser considerado, em sentido contrário, como pertencente à arqueologia jurídica é a obsessão dos legistas em querer encontrar, a qualquer preço, modos jurídicos de regulamentação mais ou menos inspirados em procedimentos jurisdicionais. (2)

Ao lado da autodefesa, há de se considerar a autocomposição, como modalidade de solução de conflitos coletivos de trabalho. À luz de tal critério, são eles solucionados pela prevalência da vontade das partes e não pela sujeição de uma delas à vontade de outra ou de ambas ou à vontade de terceiro. (3) A autocomposição se alcança ou pela conciliação, ou pela mediação, ou pela arbitragem.

- NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Processo Autocomposición y Autodefesa, Mexico, Unam, 1970, págs. 42/43
- (2) LYON-CAEN, GERARD, Du Role des Principes Géneraux du Droit Civil em Droit du Travail, "in" Révue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, 1974, ng 72, p. 242.
- (3) Esse é o critério hoje dominante na Europa, vide Palomeque Lopez, Manuel Carlos; Galiana Moreno; Jésus M.; Los Instrumentos de Solución de los Conflitos Colectivos, Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, 1983.

Finalmente, é preciso considerar a tutela, que consiste na atuação do Estado, através do processo, tendo em vista a solução do conflito. Trata-se da solução jurisdicional.

Como já consideramos antes as principais formas de autodefesa (greve e "lock-out"), cuidaremos agora das principais formas de autocomposição, para, afinal, termos presente a tutela.

# 2 - CONCILIAÇÃO

Conciliação é negócio jurídico em que as partes respectivas, com a assistência de terceiro, põem fim a conflito entre eles existente. (4)

Esse conceito não exclui o reconhecimento de que a conciliação possua duas feições: a extrajudicial e a judicial. Quando ela assume o segundo aspecto, surge a questão de saber se não deveria ser antes caracterizada como ato jurisdicional. Em favor de tal entendimento. argumenta-se que a conciliação se assenta nos mesmos pressupostos da jurisdição, a saber, a existência de uma lide e a finalidade de a compor. (5) Mas a isso se redarqua que a existência da lide constitui pressuposto lógico de todas as formas de solução de conflitos, seiam estas processuais, autodefensivas ou autocompositivas, o mesmo se devendo dizer do objetivo visado por todas elas: a composição do litígio. (6) "Por outro lado, o fato de a conciliação ser exercitada por autoridade judicial não a caracteriza como ato jurisdicional, pois o juiz também exerce funções legislativas e administrativas, além das iurisdicionais." (7) Parece-nos, em consequência, que a conciliação judicial melhor se conceitua como negócio de direito público (8) inserido no âmbito da denominada jurisdição voluntária. (9)

Conclui-se, assim, que o gênero próximo da conciliação, qualquer que seja a sua feição, é o do negócio-jurídico, o que exclui a possibilidade de que se caracterize ou como "meio", (10) ou como

- (4) A conciliação constitui objeto da Recomendação 92, da OIT.
- (5) CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, A Conciliação no Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Revista de Processo nº 2, abril/junho 1976, pág. 96.
- (6) GIGLIO, WAGNER D., A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho, São Paulo, s. c. e., 1982, pág. 97.
- (7) Idem, pág. 98.
- (8) MARQUES, JOSÉ FREDERICO, Manual do Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1976, vol. 1, pág. 82.
- (9) CHIOVENDA, GIUSEPPE, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1943, vol. II, pág. 39.
- (10) RUPRECHT, ob, cit., Conflitos..., pág. 200.

17-32

"sistema", (11) ou como "método" ou como "prática" (13).

A participação de terceiro, na realização do negócio, não o desnatura, porque este não se coloca "super partes", no sentido de poder impor-lhes uma solução. Esta se alcança, ao contrário, pela convergência das vontades das partes, em relação às quais o conciliador se coloca como coadjuvante. Isso não quer dizer que o conciliador assuma atitude meramente passiva ante o conflito. Se o fizesse não estaria exercendo função alguma, ficando, em consegüência, injustificada a sua intervenção, Cumpre-lhe, na verdade, promover a conciliação.(14) Nessa perspectiva, tem função ativa, tanto quanto o mediador, só que, ao contrário deste, que não pauta a sua ação por nenhum critério de Justica, do conciliador se espera que acene às partes com solução equitativa do conflito, em conformidade com as pretensões por eles externadas.(15) Não se afirma que o conciliador deva assumir o papel de juiz. A sua atividade não é, como já vimos, de natureza jurisdicional e sim administrativa. Não lhe cumpre, pois, aplicar a lei ao caso concreto, mas, ao revés, acenar às partes com a possibilidade de uma solução equitativa do conflito. Do ponto de vista das partes, a conciliação se apresenta como modalidade de negócio jurídico, qualificado pela circunstância de constituir solução de prévio conflito de interesses. A controvérsia constitui, portanto, antessuposto necessário da conciliação, o que já não sucede, com a mediação, que pode ser exercida para a promoção de negócio não procedido de divergência. Como negócio jurídico, que se inscreve no âmbito da autonomia privada coletiva, a conciliação de conflitos coletivos, sobressai como acordo de vontades. A solução proposta pelo conciliador só tem relevância desde que livremente aceita.

Rechacada deve ser a idéia de que a conciliação constitui etapa da negociação coletiva (16), porque esta se traduz em entendimento direto entre as partes, ao passo que a conciliação se particulariza exatamente em virtude da interferência do conciliador.

Classifica-se a conciliação em voluntária e obrigatória. (17) No

21

<sup>(11)</sup> Alonso Garcia, ob. cit., Curso. . . , vol. II, p. 991.

<sup>(12)</sup> Krotoschin, Ernesto, ob. cit., Tratado. . . , pág. 991.

<sup>(13) &</sup>quot;Puede definirse la conciliación como una práctica consistente en utilizar los serviços de una tercera parte neutral para que ayude a las partes en un conflicto a allanar sus diferencias y llegar a una transación amistosa o a una solución adaptada de comúm acuerdo" (La Conciliación en los Conflictos de Trabajo, Ginebra, 1974, pág. 4).

<sup>(14)</sup> Guerrieri, Danilo, La Conciliazione delle Controversie Collettive di Lavoro, Rivista di Diritto del Lavoro, Milano, Giuffrè, 1973, pág. 463.

<sup>(15)</sup> Romita, Arion Sayão, A Conciliação nos Dissídios Coletivos de Caráter Econômico e suas Peculiaridades (no Direito Brasileiro), LTr, São Paulo, 41/604).

<sup>(16)</sup> Cosmópolis, M.P., ob. cit., "Solución. . .", p. 114.

<sup>(17)</sup> Alonso Garcia, ob. cit., "Curso. . .", p. 662.

primeiro caso, as partes se servem ou não de sevicos de conciliação colocados à disposição delas. No segundo caso, são forçadas a se submeter à conciliação, antes de seguirem outros caminhos tendentes à solução do conflito em que se encontram envolvidas.

No Brasil, prevalece a modalidade de conciliação obrigatória, como se infere da leitura conjugada dos artigos 11 e 17 da lei 4.330, de 1º de junho de 1964. Com efeito, surgido o conflito, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho deve, no prazo de cinco dias, enviar esforcos para conciliar as partes em conflito. Só depois disso, revelando-se inviável a conciliação, é que as partes podem desencadear movimento grevista. Mesmo quando estas, ao invés da greve, prefiram a solução jurisdicional, precisam antes tentar a composição do litígio. (18) Na fase judicial, a tentativa de conciliação é impostergável, como se verifica pela leitura dos artigos 860 e 862, da CLT. A obrigatoriedade da tentativa da conciliação não desvirtua, porém, a sua natureza jurídica. Como diz Lamarca, quando o Presidente do Tribunal submete aos litigantes a proposta de conciliação não lhes faz senão uma proposta, já que "a Justica não obriga, salvo quando iulga." (19)

### 3 - MEDIAÇÃO

Mediação é a intervenção (20) de terceiro, tendente à solução do conflito, através da realização de um negócio jurídico (21)

A mediação, portanto, não é o acordo e sim a atividade de terceiro conducente à realização do acordo. Mas, por ser este o ponto de convergência da atividade do mediador, a mediação também se caracteriza como modalidade de autocomposição.

A diferença mais assinalada entre a mediação e a conciliação não consiste na major ou menor passividade do terceiro e sim na diretriz das respectivas atividades; a do conciliador está orientada para a composição equitativa do conflito, em conformidade com as preten-

- (18)Vide § 49, do art. 616, da CTL,
- Lamarca, Antonio. ob. cit., "Processo. . .", p. 432. (19)
- "Caracteriza-se pela intervenção de terceiro (...) que desempenha o papel de investi-(20)gador e informador das causas, efeitos e soluções dos conflitos." (Costa, ob. cit., "Estudos. . .", p. 155).
- (21) "A procedure for settling disputes, akin to conciliation bu somewhat more formal, often involving the use of a board or comission before which the disputants may appear with their attorneys," (Sloan, Harold S. e Zurcher, Arnaldo J., A Dictionary of Economics, N.Y., Barnes & Noble, 1955, p. 206).

Curitiba

sões das partes; a do mediador está voltada para a realização do acordo, mas em conformidade com diretrizes próprias. (22) Tem ele a tendência mesmo de se colocar "super partes", embora nunca chegue a fazê-lo, porque, então, converter-se-ia em árbitro. Oportuna se mostra a observação de Russomano, a este respeito, ao dizer que, "conquanto cumpra ao mediador interferir diretamente no conflito, não lhe cabe adotar determinada solução e impô-la às partes, pois que este papel compete aos árbitros." (23)

Classifica-se a mediação em voluntária e obrigatória, (24) conforme as partes possam ou não a ela se submeter ou tenham necessariamente de o fazer, antes de adotar qualquer outro meio de ação, notadamente a greve. No Brasil, a conciliação de que trata o artigo 11, da Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, muito frequentemente, melhor se caracteriza como mediação, dada a tendência das autoridades de comporem o conflito em conformidade com a política do governo.

#### 4 - ARBITRAGEM

A arbitragem é a decisão de um conflito levado a efeito por pessoa ou pessoas escolhidas pelas partes nele envolvidas, nos termos de compromisso entre elas firmado.

A arbitragem, ao contrário da mediação e da conciliação, não pode se caracterizar, como mera intervenção de terceiro, na solução de um conflito. Tem de ser particularizada como intervenção qualificada, na qual o terceiro, ao invés de se colocar "inter partes", se situa "super partes", dirimindo o conflito de acordo com a sua vontade. (25) Essa intervenção, que resulta da imposição da vontade do árbitro, melhor se define como decisão.

Contudo, não se trata da decisão de agente instituído pelo Estado e investido do poder de afirmar e atuar a vontade concreta da lei e sim de agente escolhido livremente pelas partes, com poderes apenas de afirmar a vontade concreta da lei e não de atuá-la. (26) É exatamente aí que reside a diferença entre a arbitragem e a jurisdição. Na

23

<sup>(22) &</sup>quot;D'autre part et surtout, le médiateur, après avoir cherché a rapprocher les points de vue, exprime son avis, bien qu'il n'aitpas le pouvir de statuer sur le differend par une décision qui s'imposerait aux parties." (Brun e Galland, ob. Cit., "Droit du Travail...", p. 929).

<sup>(23)</sup> ob. cit., "Direito Sindical . . .", p. 227.

<sup>(24)</sup> Alonso Garcia, ob. cit., "Curso. . . ", p. 664.

<sup>(25)</sup> Idem, p. 665.

<sup>(26)</sup> Chiovenda, Giuseppe, ob. cit., "Instituições. . .", vol. I. p. 135.

primeira, realça-se a figura do árbitro, escolhido livremente pelas partes conflitantes, em virtude de um compromisso e com poderes apenas de afirmar a vontade concreta da lei; na segunda sobressai a presença do juiz imposto às partes pelo Estado e com poderes de afirmar e atuar a vontade concreta da lei.

Vale dizer que a arbitragem é fruto de um compromisso, ao passo que a jurisdição constitui imposição legal. Ora, o compromisso classifica-se inequivocamente na categoria dos negócios jurídicos. Como diz Clovis Bevilaqua, "o compromisso é, geralmente, apresentado como um contrato, porque é um acordo de vontade." (27)

Se considerarmos a arbitragem, sob o prisma do "compromisso" que a condiciona, seremos levados, sem dúvida, a inseri-la no campo da autocomposição e não no da tutela. Se a focalizarmos, no entanto. do ponto de vista do árbitro que, como visto, coloca-se "super partes", dirimindo o conflito segundo a sua vontade, inclinar-nos-emos a concebê-la como modalidade de tutela. O deslinde dessa questão tem dividido a doutrina (28) e induzido alguns autores a vislumbrar na arbitragem "uma figura ponte entre o campo da autocomposição típica e o da tutela". (29) Por ser a arbitragem condicionada pelo compromisso, (30) entendemos que deve ser caracterizada como modalidade de autocomposição e não de tutela. (31) Não se argumente, em sentido contrário, com a arbitragem obrigatória, porque ou bem se concebe esta como estágio a que as partes tem de se submeter, na busca da solução para o conflito em que se encontram envolvidas, sem prejuízo de que o árbitro ou os árbitros sejam por elas livremente escolhidos, caso em que a arbitragem continua a ser condicionada pelo compromisso, ou, então, se os árbitros são impostos às partes, já não se pode mais falar em arbitragem, ou, como assinala Sarthou, "se o órgão arbitral é constituído por vontade oficial, estar-se-á ante a tutela estatal e oficial direta e não em face da arbitragem obrigatória, ainda que assim seia esta chamada."(32)

<sup>(27)</sup> Bevilaqua, Clovis, Código Civil Comentado, São Paulo, Francisco Alves, 1953, vol. IV, p. 191.

<sup>(28)</sup> Buzaid, Alfredo, Do Ju1zo Arbitral, in R.T., São Paulo, vol. 271/1958, p. 10.

<sup>(29)</sup> Sarthou, Helios, Los Conflictos Colectivos del Trabajo e el Arbitrage, "in" Derecho Laboral, MOntevideo, Tomo XXIII, nº 19, julio-setiembre 1980, p. 489. Vide também Giglio, Wagner, Formas de Solução dos Conflitos Coletivos do Trabalho, LTr, São Paulo, 42/302.

<sup>(30) &</sup>quot;O instituto do compromisso está intimamente ligado ao do juízo arbitral, porque é um "meio" em relação a um "fim". (Buzaid, ob. cit., Do Juizo..., p. 9).

<sup>(31)</sup> Alteramos aqui opinião anteriormente expendida sobre o assunto.

<sup>(32)</sup> ob, cit., "Los Conflictos...", p. 489.

O fato de que o conflito seja dirimido pela prevalência da vontade do árbitro e não da vontade das partes não desnatura a arbitragem como negócio jurídico. Isso bem se vê através de sua comparação com a arbitragem de que tratam os artigos 1.123, do Codigo Clvil, e 194, do Código Comercial. De acordo com a previsão dos referidos preceitos legais, pode acontecer de ser um terceiro convocado pelas partes de um negócio a fim de suprir um dos elementos faltantes ao seu aperfeiçoamento, a saber, o preço. (33) Nem por isso o negócio se desnatura. Assim também, na arbitragem de conflito, não é pelo fato de ser este dirimido segundo a vontade do árbitro que se desnatura como negócio jurídico, porque a referida vontade se condiciona ao compromisso previamente firmado entre as partes.

Pelo exposto, verifica-se que a arbitragem constitui negócio complexo: implica atividade do árbitro mas também das partes, na celebração do compromisso. Implica, ainda, quase sempre, a claúsula compromissória, que se particulariza como ajuste prévio de celebrar compromisso. (34) Assim, por exemplo, se os celebrantes de uma convenção coletiva se obrigam a dirimir contendas futuras através da instituição do juízo arbitral, estão formulando cláusula compromissória. O compromisso só surgirá, quando, com base na referida cláusula, nomearem o árbitro, estabelecendo as condições ante as quais deverá elaborar o laudo respectivo.

A arbitragem se classifica em voluntária e obrigatória. Configura-se a primeira, quando as partes têm liberdade de a escolher ou não como meio de solucionar o conflito em que se encontram envolvidas. Quando a escolherem é de se supor que gozem de igual liberdade para a seleção do árbitro ou árbitros. Configura-se a última, quando o Estado impõe às partes conflitantes a obrigatoriedade de submeterem o conflito à decisão do árbitro, antes de optarem por outra via de solução. Supõe-se, no entanto, que as partes tenham liberdade de escolher o árbitro ou árbitros, através de compromisso. Onde inexista tal liberdade, não haverá falar-se em arbitragem. (35) Como sublinha Sarthou, a arbitragem obrigatória guarda semelhança com a solução de tutela jurisdicional, no que respeita à coerção para a utilização de um determinado meio de solução de conflito, contudo, dela se diferencia nisso que o órgão arbitral é designado pelas partes. (36)

<sup>(33)</sup> Leão, Luiz Gastão Paes de Barros, Arbitragem (conceito e origem) in Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo, 1977, vol. 7, p. 347.

<sup>(34)</sup> Bevilaqua, ob. cit., "Código Civil. . .", vol. IV, p. 191.

<sup>(35)</sup> Em sentido contrário, Alonso Garcia, ob. cit., "Curso. . .", p. 665.

<sup>(36)</sup> ob. cit., "Los Conflictos...", p. 491.

Há quem veja na arbitragem instituto incompatível com a nossa legislação. Uma das vozes mais autorizadas, que se levantou nesse sentido, foi a de Wilson de Souza Campos Batalha, cuja posição ficou bem clara no texto abaixo reproduzido: "Sempre fomos contrários à . admissibilidade de cláusula compromissória no Direito Processual do Trabalho Brasileiro, quer se refira a eventuais controvérsias futuras, quer se refira a controvérsias já configuradas, quer em contratos coletivos, quer em contratos individuais do trabalho. Se a lei instituiu. para dirimir dissídios individuais e coletivos, organismos de caráter paritário, com representação dos interesses em jogo por elementos de confiança por parte de empregadores e empregados, não se vê como poderia prevalecer, contra a lei, a vontade das partes na fixação do juízo arbitral, furtando à competência dos órgãos paritários questões cuja relevância social "consiglia di non sottrarle alla decisione dei magistrati dello Stato." (Zanzucchi)." (37)

O argumento de que, tendo o legislador implantado, entre nós, o sistema de solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas, excluiu implicitamente a viabilidade da arbitragem, não nos parece convincente. Essa idéia se desmente com o exemplo da Itália, onde o legislador tomou medidas para incentivar a arbitragem, a despeito da existência, no referido país, de aparatosa organização judiciária, com

competência para julgamento de questões trabalhistas.

o argumento também utilizado pelo citado autor no sentido de que a arbitragem deixaria o trabalhador relegado ao desamparo é claramente falacioso, porque a arbitragem deve normalmente derivar de clausula compromissória, inserida em convenção coletiva, conforme previsão expressa no item V, do artigo 613, da CLT. Dizer, como igualmente o faz o autor em tela, que o que consta do referido preceito é a previsão de arbitragem de divergências entre sindicatos é iogar com hipótese de incidência excepcional, tirando partido de um cochilo de redação do legislador. Mas essa interpretação se rechaça com a consideração de que, não sendo frequentes, entre nós, os conflitos intersindicais, não seria verossímil que o legislador cuidasse deles em detrimento das divergências resultantes da aplicação das convenções coletivas concernentemente aos seus destinatários: empregados e empregadores.

Um juízo de valor sobre a arbitragem é evidentemente difícil num país como o nosso em que ela é escassamente praticada. Convém, porém, realçar que, em se tratando de modalidade de autocom-

<sup>(37)</sup> Zanzucchi, apud, Batalha, Wilson de Souza, ob. cit., Tratado..., p. 633/634.

posição e, portanto, de mecanismo de solução de conflitos de livre escolha das partes conflitantes mostra-se de feição mais democrática do que os mecanismos de tutela, impostos pelo legislador. Não deve ficar sem reparo o fato de que os últimos se implantaram e se fortaleceram, sob a égide de regimes ditatoriais; enquanto que a arbitragem encontrou campo propício para florescer nos países de formação democrática, como é o caso dos Estados Unidos da América do Norte. (38)

Acresce que o sistema de tutela jurisdicional tem se revelado moroso e formalista em contraposição com o mecanismo de arbitragem, que se realça pela rapidez e pelo informalismo. Existem, pois, razões relevantes a apontar para a arbitragem como procedimento

(38) Nos Estados Unidos da América do Norte, inexiste, como se sabe, aparato judicial para a solução de questões trabalhistas. Estas sendo de natureza individual, se resolvem predominantemente através de arbitragem, que se caracteriza pela conjugação das seguintes características: voluntarismo (a arbitragem compulsória é excepcional), informalismo e rapidez (William B. Gould, A Primer on American Labor Law, Cambridge, The MIT Press, 1982, págs. 136/144) (raramente se excede o prazo de três meses). (Robert Spring Coulson, Checkup on Labor arbitration Procedure, Labor Law Journal, págs. 259/265, maio de 1965.

O procedimento geralmente se inicia através da "grievance procedure", que, em regra se subdivide em três fases. Na primeira, o queixoso procura resolver o conflito com a ajuda do "steward", um representante local dos empregados. Não havendo sucesso, a queixa é reduzida a escrito e submetida à apreciação de comissão de representantes sindicais e superintendentes, este representando o empregador. Por último, intervêm representantes da entidade sindical, de nível nacional, e altos representantes da empresa. Frustradas, as aludidas tentativas de solução do conflito, é este, então, submetido à arbitragem, cujo processo assim se desdobra: 1) apresentação da reclamação e da defesa; 2) produção das provas do reclamante; 3) produção das provas do reclamado; 4) resumo das provas produzidas e sustentação das respectivas razões por ambas as partes; 5) decisão do árbitro. (William B. Gould, ob. cit., p. 143).

O árbitro não fica sujeito ao princípio da "stare decisis", a que se subordinam os órgãos do poder judiciário. A sua decisão pode, assim, desconsiderar as diretrizes adotadas na solução de casos anteriores, da mesma índole. Goza, na formação de seu juízo, de liberdade equiparável a de nossos juízes, quando autorizados a decidir por equidade. Isso não quer dizer que as suas decisões possam ser contrárias à lei. A violação da lei enseja a anulação do laudo perante o judiciário. (William B. Gould, ob. cit., p. 141/147).

O árbitro pode ser designado pelas partes, na própria convenção coletiva, ou, então, o que é mais freqüente, escolhido "ad-hoc", ou, livremente, pelas partes ou com o concurso de agências especializadas, como a "Federal Mediation and Conciliation Service" e a "American Arbitration Association", entidades estas que fornecem ademais, aos interessados os meios materiais necessários, ao desenvolvimento do processo de arbitragem. (William B. Gould, ob. cit., p. 139). Os mais reputados árbitros americanos encontram-se entre os membros (quinhentos aproximadamente) da "National Academy of Arbitration." (Willian B. Gould, ob. cit., p. 139).

27

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 17-32 Jul/Dez 1984

desejável, na solução dos conflitos trabalhistas. Resta saber se tal procedimento, aclimatado ao sistema da "commom law", é ajustável à tendência jurisdicionalista, característica do nosso sistema. Para efeito de tal verificação, convém ter inicialmente presente o fato de que a CLT prevê que a cláusula de arbitragem seja necessariamente incluída no corpo das convenções ou acordos coletivos de trabalho. (39) Contudo, esse mandamento legal, como visto, não se cumpre e a arbitragem não se reflete na prática.

Sem considerar aqui as razõs sociológicas explicativas do fato apontado, cumpre-nos, porém, sublinhar a existência de certos óbices legais à sua difusão. Referem-se estes às regras de que o compromisso não abrange direitos insucetíveis de transação (40) e a de que ninguém pode ser privado do seu juiz natural. A primeira regra é cerceadora do compromisso sobre direitos trabalhistas, por ser difundido o entendimento de que, emanando estes de normas de ordem pública não seriam suscetíveis de transação. A segunda regra é dotada do mesmo efeito porque implica o entendimento de que a adesão ao compromisso não exclui o acesso à via judicial.

A superação dos obstáculos acima indicados, exige, em primeiro lugar, a consideração de que a iderrogabilidade das normas trabalhistas não é absoluta mas relativa, (42) o que permite a ressalva daqueles direitos que forem objeto de compromisso. Esta matéria melhor se esclarece com o exemplo da Itália. O artigo 2113, do Código Civil italiano, de 1942, proibia expressamente a renúncia e a transação de direitos trabalhistas, oriundos de normas cogentes legais ou insertas em convenções coletivas. Por outro lado, o artigo 808, do Código de processo Civil italiano, proibia a inclusão de cláusulas compromissórias nos contratos coletivos de trabalho. Tais proibições foram, porém, removidas pela lei 533, de 11 de agosto de 1973, que, removendo-as, teve em mira dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas. (43) Parece claro que a mesma diretriz deve ser adotada pelo legislador brasileiro, o que implica a derrogação dos artigos 1035 e 1072 respectivamente do Código Civil e do Código de Processo Civil brasileiros. No que respeita ao argumento de que a formalização do

<sup>(39)</sup> Vide art. 613, nº V.

<sup>(40)</sup> Vide arts. 1035 do Código Civil e 1072 do Código de Processo Civil.

<sup>(41)</sup> Vide art. 153, § 4º da Constituição.

<sup>(42)</sup> Lyon-Caen, Gérard, Les Principes Généraus du Droit du Travail, in Tendences du Droit du Travail Français Contemporain, Paris, Dalloz, 1978, p. 38.

<sup>(43)</sup> Denti, Vitorio e Simoneschi, Guglielmo, Il Nuovo Processo del Lavoro, Milano, Giuffre, 1974, p. 66.

compromisso não pode proibir o acesso à via judiciária, por causa do princípio do juiz natural, consagrado no parágrafo quarto do art. 153, da constituição brasileira, há de se registrar que o mesmo princípio não se pode erigir em obstáculo à prática do compromisso, desde que o laudo arbitral seja submetido à homologação judicial, o que constitui, aliás, exigência de nossa legislação.

#### 5 - SOLUÇÃO JURISDICIONAL

Jurisdição é função do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente,

solucioná-lo, atuando a vontade do direito objetivo. (44)

Surgido o conflito, o Estado ao invés de deixar que as próprias partes o componham, ou através da autodefesa, ou mediante os mecanismos de autocomposição, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, substitui-se às mesmas partes, impondo-lhes solução em conformidade com o direito objetivo. A arbitragem constitui o mecanismo de autocomposição mais próximo da jurisdição, porque supõe a existência de um árbitro, que se coloca "super partes" e que dirime o conflito de acordo com a sua vontade. Contudo, os dois institutos não se confundem. Ao contrário do que sucede em relação à arbitragem, em que as partes, mediante compromisso, procedem à escolha do árbitro, na jurisdição a vontade das partes é substituída pela de um órgão imparcial do Estado incumbido da solução do conflito. Acresce que a jurisdição implica a atuação do direito objetivo, só se outorgando ao juiz a faculdade de decidir por equidade em casos excepcionais. (45) Do árbitro também se espera que aplique o direito objetivo, admitindo-se, porém, que tenha poderes mais amplos para promover a sua integração. (46)

Quando a atividade do juiz está voltada para o julgamento de dissídios individuais, não pode haver dúvida quanto à sua natureza jurisdicional, porque, ao julgá-lo, tem necessariamente de fazer aplicação do direito objetivo. Deflui do próprio conceito de jurisdição que o direito objetivo constitui antecedente necessário da atividade do juiz. O mesmo se há de dizer do julgamento de dissídios coletivos

29

<sup>(44)</sup> CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO, GRINOVER, ADA PELLEGRINI, DINAMARCO, CÂNDIDO R., Teoria Geral do Processo, São Paulo, RT, 1979, p. 83. Vide também Chiovenda, ob. cit., "Instituições...", vol. II, p. 11.

<sup>(45)</sup> Vide art. 127, do CPC.

<sup>(46)</sup> BEVILAQUA, ob. cit., "Código Civil...", vol. IV, p. 194. Vide também Rodrigues, Silvio, Direito Civil, São Paulo, Max Limonad, s.d.p., vol. II, p. 298.

de natureza jurídica, em que se trata da aplicação ou interpretação de norma preexistente. O que dizer-se, porém, do dissídio coletivo de natureza econômica? Neste, segundo é corrente na doutrina, não se aplica norma preexistente, mas se criam novas condições de trabalho. (47) Exprimindo a "communis opinio doctorum", diz Alonso Olea: "Enquanto o conflito jurídico consente em uma solução de direito estrito, ou positivo, pedindo-a mesmo, o que importa na aplicação de norma preexistente, o econômico rechaça tal possibilidade..." (48)

Ora, se a solução do dissídio coletivo de natureza econômica rechaça a atuação do direito objetivo e se essa atuação constitui, como vimos, elemento integrante do conceito de jurisdição, será que se pode realmente falar em solução jurisdicional, quando órgãos do Poder Judiciário se incumbem de o julgar?

À primeira vista, parece que se trata antes de manifestação legiferante do Poder Judiciário, por delegação do Poder Legislativo. A outros parece, todavia, mais razoável "concluir que a decisão normativa tem natureza híbrida, com algumas características de ato jurisdicional e outras de ato legislativo." (49) Pedro Vidal Neto trouxe valioso subsídio ao esclarecimento do assunto, sustentando que a decisão normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica constitui ato de integração do direito positivo e que consiste na "revelação de normas latentes ou implícitas no ordenamento jurídico."(50) Sem embargo da engenhosidade com que o referido autor construiu a sua teoria, temos dificuldade em aceitar que novas condições de trabalho, como por exemplo, a da majoração do adicional de horas extraordinárias, para trabalho excedente de dez horas, ou as instituidoras de anuênios ou outros adicionais por tempo de serviço, possam ser equiparadas a normas latentes do ordenamento jurídico. Não obstante, entendemos, que mesmo no caso dos dissídios coletivos de natureza economica, a decisão do órgão judiciário é jurisdipor se caracterizar como atividade necessariamente substitutiva, a qual, segundo Chiovenda, constitui o critério realmente diferencial da jurisdição. (52)

No Brasil existe justiça especializada incumbida de dar solução

- (47) RUSSOMANO, MOZART VICTOR, ob. cit., "Conflitos...", p. 124. Vide também Oliveira Vianna, ob. cit., "Problemas de Direito Corporativo...", p. 103.
- (48) ALONSO OLEA, MANUEL, Derecho del Trabajo, Madrid, Universidad de Madrid, 1980, p. 254.
- (49) GIGLIO, Wagner, ob. cit., "Direito...", p. 310.
- (50) ob. cit., "Do Poder Normativo...", p. 151.
- (51) Alteramos aqui opinião anterior.
- (52) ob. cit., "Instituições...", vol. II. p. 21.

jurisdicional aos conflitos de natureza trabalhista. Trata-se da Justica do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1937 e instalada em primeiro de maio de 1941, justica essa que, com o advento da Constituição de 18 de setembro de 1946, passou definitivamente a integrar o Poder Judiciário. Na constituição vigente, os preceitos que a ela se referem são os seguintes: 112, 141, 142 e 143. No primeiro deles, enuncia-se a vinculação da Justica do Trabalho ao Poder Judiciário; no segundo, indica-se a sua estrutura, com as seguintes características: a) composição de forma piramidal, compreendendo a existência de três órgãos, o Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo território nacional, os Tribunais Regionais do Trabalho, implantados em regiões mais ou menos correspondentes à da organização federativa, e Juntas e Conciliação e Julgamento, disseminadas nas cidades de major densidade populacional; b) presença em cada um dos referidos órgãos de representantes classistas respectivamente dos empregados e dos empregadores, o que confere à Justiça do Trabalho caráter paritário: no terceiro, determina-se a sua competência, nestes termos: "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho"; no quarto, se esclarece que das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição.

Cumpre realçar que, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, se insere a de conciliar e julgar dissídios coletivos do trabalho, de acordo com o procedimento já indicado em outra parte desta obra.

São muitos os autores que querem preservar essa competência normativa da justiça do trabalho. (53) Russomano chega mesmo a dizer que "constitui uma vitória de nossa época o fato de se ter admitido (...) que o Poder Judiciário e, quando for o caso, a Justiça do Trabalho, deve ser competente para resolver não apenas os conflitos individuais, genericamente considerados, mas, também, conflitos co-

(53) RUSSOMANO, ob. cit., "Conflitos...", p. 120. Vide também Costa, Orlando Teixeira da, Sistema Jurisdicional de Solução de Conflitos de Trabalho, "in" Anais do Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho, Brasília, Senado Federal, 1981, p. 47/58. Vide, ainda, Giglio, ob. cit., "Os Conflitos Trabalhistas...", p. 271. Vide, ademais, Sussekind, Arnaldo, Relações de Trabalho, Intervenção do Estado e Negociação Coletiva, LTr, São Paulo, 46-1/13.

Rev. TRT-9. R. Curitiba

Jul/Dez 1984

letivos." (54) Temos muitas dúvidas sobre o acerto de tal conclusão. Parece-nos, antes, que o poder normativo da Justiça do Trabalho, implicando a sua intervenção nos conflitos coletivos, perturba enormemente o processo de negociação coletiva, impedindo que os mesmos conflitos se resolvam por acordo entre as partes.

(54) RUSSOMANO, ob. cit., "Conflitos...", p.120.

# O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTICA DO TRABALHO

#### But the state of

WANGEL APTONING CONTROLLED IN TRESidence do 37

SCI de Consider Protes.

Teso certes controlled con

And the first of the second of

Control of the first time of the control of the con

# **APRESENTAÇÃO**

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, Juiz Presidente da 3ª JCJ de Curitiba e Professor Universitário em Curitiba. A presente Tese — onde o autor pretende demonstrar a competência dos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho para exercer, sob a forma incidental, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público — foi apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

1. A jurisdição tem sido definida, classicamente, como o ato pelo qual os órgãos judiciários aplicam, aos casos concretos, a norma legal adequada para solver os conflitos inter-subjetivos de interesses submetidos à sua cognição coercitiva.

Conquanto resida aí, sem dúvida, o traço mais característico desse poder-dever estatal, é certo que ao Judiciário também compete, com o mesmo caráter monopólico, (1) negar a aplicação de leis ou de atos normativos do Poder Público sempre que entendê-los contrastantes com a letra ou com o espírito (2) da Constituição e assim declará-los de maneira formal.

É possível, por isso, falar-se de uma jurisdição constitucional, como espécie de quinta-essência dessa atividade do Estado-juiz.

2. No Brasil, a atribuição, ao Judiciário, do controle da constitucionalidade dos atos da administração e da legislatura inspirou-se na doutrina publicista norte-americana, magistralmente liderada por MARSHALL; (3) a partir daí, abandonou-se, em definitivo, a influência que, em nosso meio, exercia o constitucionalismo europeu.

A fidelidade aos fatos históricos, entretanto, não permite omitirmos que já ao tempo das legislações renóis portuguesas o gênio lusitano afirmara, com dois séculos de precedência à doutrina de

- (1) Assim dizemos porque o Código Penal Brasileiro torna defeso o exercício arbitrário das próprias razões, ainda que destinado a satisfazer pretensão legítima, tipificando-o como crime contra a Administração da Justiça (art. 345). A legítima defesa (ibidem, art. 21, caput) e o desforço físico na defesa da posse (C.Civil, art. 502, caput) constituem exceções à vedação legal e figuram como reminiscências do período da autotutela de direitos.
- (2) A Constituição não é apenas aquilo que a sua literalidade expressa; há certos princípios fundamentais, por ela adotados, que sempre devem ser postos à frente no exame da constitucionalidade dos atos inferiores. Dispõe, a propósito, o art. 153, § 36, do Texto Maior vigente, que "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota" (sublinhamos).
  - Daí a possibilidade de serem declarados inconstitucionais os atos discrepantes do espírito da Carta Suprema, contanto que esse contraste seja inequívoco, longe de qualquer dúvida razoável.
- (3) JOHN MARSCHALL era Chief-Justice da Suprema Corte dos EEUU. No julgamento do famoso caso Marbury x Madison, ocorrido em 1803, ele encontrou oportunidade para sustentar a invalidade de qualquer lei contrária à Constituição, bem como a competência do Judiciário para exercer o controle da constitucionalidade dos atos secundários. Consulte-se, a respeito do assunto, o seu "The Writings upon the Federal Constitution", washington, 1980).

Norte-América, "a invalidade das leis incompatíveis com a Constituicão". (4)

Soube o tempo demonstrar, por outro lado, estarem equivocados todos os que supunham que a outorga, ao Poder Judiciário, de competência para exercitar esse importante controle conduzisse ao receado governo dos juízes, (5) à instauração de uma oligarquia da magistratura, em decorrência da (aparente) usurpação da competência e da prerrogativa dos demais Poderes do Estado.

À indagação: quem julga os juízes (quis iudices iudicabit?), esteada como justificativa para afastar o Judiciário desse campo, se contrapôs o argumento intransponível de que a atribuição dessa vigilância ao Executivo ou ao Legislativo causaria um mal maior, vez que estes acabariam sendo juízes em causa própria, intérpretes

constitucionais dos seus próprios atos. (6)

É verdade que, no caso brasileiro, reconhece-se ao Executivo a faculdade de realizar o controle da constitucionalidade sob a forma preventiva, bastando mencionar o art. 59, §§ 1º e 3º da Constituição em vigor, que concede competência ao Presidente da República para vetar, no todo ou em parte, projeto de lei que entenda dissonante da norma constitucional – embora esse veto deva ser apreciado pelo Legislativo, poderá, inclusive, rejeitá-lo (*ibidem*).

Os ordenamentos jurídicos dos povos ocidentais contemplam. no geral, o controle da constitucionalidade sob dois aspectos funda-

mentais: (a) subjetivo; (b) formal.

O controle (a) subjetivo, igualmente denominado de orgânico. é. por sua vez, integrado pelos sistemas (a,a) difuso e (a,b) concentrado.

No sistema (a,a) difuso (adotado, e.g., pelos EEUU) o controle é exercido, de maneira indistinta, por diversos órgãos do Poder Judiciário: no (a,b) concentrado (posto em prática na Itália, na Alemanha), essa vigilância é feita, privativamente, apenas por um órgão iurisdicional.

(4) Apud ALFREDO BUZAID: "Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, Edit, Saraiva, 1958, pág. 20.

HENRI GALLAND ("Le Controle Judiciaire de la Constitutionnalité de Lois aux (5) États-Unis", Sirey, 1932, pág. 25), embora aceitasse a expressão governo dos juízes, conferia-lhe peculiar interpretação, no sentido de que nesse "governo" os Estados viveriam sob um autêntico regime de legalidade.

(6) Não há que negar, contudo, que estimulada pela doutrina do governo dos juízes a Suprema Corte norte-americana acabou por imiscuir-se nas atividades legislativas da União e dos Estados, do que resultou um conflito com o próprio Presidente da República, Roosevelt, em 1935. A ameaça de reforma da Corte, porém, fez com que esta passasse a agir com major comedimento no exame da constitucionalidade dos

atos do Executivo.

9(2)

No controle (b) formal, a que CAPPELLETTI designou de modale, a verificação da compatibilidade constitucional dos atos do executivo ou da legislatura é realizada tanto de forma (b.a) principal quanto (b.b) incidental.

No primeiro caso (b.a), a declaração de inconstitucionalidade figura como objeto único da ação (dita, por isso mesmo, direta); no segundo (b.b), o controle se manifesta sob a forma de questão incidental (incidental tentro).

incidental (incidenter tantum).

4. O sistema de direito positivo existente em nosso país, conforme reconhece a unanimidade da doutrina, adotou ambas as formas de controle do tipo subjetivo — difusa e concentrada —, razão por que vem sendo classificado, corretamente, de eclético.

Do sistema difuso-incidental dão-nos exemplos os artigos 480 a 482 do C.P.C., que também traçam o correspondente procedimento; o concentrado-principal está previsto no art. 119, inciso 1, alínea 1,

da Constituição (com a Emenda nº 1/69).

O controle difuso-incidental pode ser exercido por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário, e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (art. 181, *caput*, do Regimento Interno); o concentrado-principal é feito, em caráter privativo, pelo Excelso Pretório, em virtude de Representação formulada ou encaminhada pelo Procurador-Geral da República, que detém a titularidade exclusiva desse ato-faculdade. (7)

Quanto ao efeito da pronúncia de inconstitucionalidade, é meramente intraprocessual no sistema difuso-incidental, sendo extraprocessual — com eficácia, portanto, erga omnes — no concentrado principal, posto tratar-se de ação direta.

Lá, a apreciação da suspeita de colidência constitucional é realizada em concreto; aqui, em tese (ou seja, de maneira abstrata, desvinculada de um caso concreto).

<sup>(7)</sup> Faculdade, porque o Chefe do Ministério Público Federal poderá recusar-se a encaminhar a Representação, arquivando-a quando entender, segundo o seu prudente arbítrio, não ser o caso de inconstitucionalidade. Proposta que seja, contudo, a Representação, dela não mais poderá desistir o Procurador-Geral da República, cujo veto está contido no art. 169, parágrafo único, na norma INTERNA CORPORIS do Excelso Pretório.

5. Estabelecida a supremacia do Poder Judiciário, no que respeita ao controle da compatibilidade constitucional, e demonstradas as razões político-jurídicas que a determinaram, cumpre indagar se dessa competência também se encontram dotados os órgãos de primeiro grau, aí compreendidos os da Justiça do Trabalho (Const. Fed., art. 141, III; CLT, art. 644, c).

Na investigação da resposta, cindiu-se a doutrina; e ainda hoje, em movimentos algo pendulares, ora concluem os doutos pela afirmativa, ora pela negativa, a despeito de entendermos que o acerto esteja

com os primeiros.

A corrente de pensamento que sustenta a incompetência dos órgãos de primeiro grau lastrea as suas razões no artigo 116 da atual Constituição, (8) que faz referência somente aos tribunais, e não aos juízos singulares, ao versar do controle da constitucionalidade.

A rigor, o conteúdo peculiar da organização judiciária trabalhista desautoriza a falar-se em juízo singular, como sinônimo de órgão de primeiro grau, na medida em que aqui esse órgão é colegiado (CLT, art. 647), ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, seja estadual ou federal.

Só em caráter extraordinário será monocrático o órgão de primeiro grau desta jurisdição especializada, no plano do processo de conhecimento (CLT, art. 649, § 29).

Retornemos ao tema em exame.

Embora todo argumento baseado em fatos cronológicos seja pouco agradável, tanto para quem o expende quanto para os seus destinatários, dele não poderemos prescindir para demonstrar que sempre esteve presente na melhor doutrina publicista brasileira o reconhecimento dos órgãos de primeiro grau, no que atine ao controle da constitucionalidade.

Se não, vejamos.

Estatuía a Constituição de 1891, em seu art. 60:

"Compete aos juízes ou Tribunaes Federaes (9) processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal". (Sublinhamos)

(8) Com a redação dada pela Emenda nº 7, de 13.04.77.

<sup>(9)</sup> Por fidelidade ao texto, mantivemos, nesta e em outras transcrições constitucionais, a redação original.

Evidenciada estava, portanto, já no século passado, a competência dos órgãos de primeiro grau para apreciarem a alegação de discrepância constitucional, formulada pelo autor ou pelo réu.

Dispôs, mais tarde, a Constituição de 1934, no art. 179:

"Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder público" (Sublinhamos).

A alusão exclusiva a tribunais fez com que alguns intérpretes vissem nisso, por parte do Texto de 1934, um afastamento do juízo

singular do controle da superioridade constitucional.

Argumentava-se, mais, que o anteprojeto da referida Constituição previa a competência do juiz unipessoal, nessa matéria, cujo texto, porém, cedeu lugar ao substitutivo apresentado pela Comissão Constitucional, que veio, depois, a transfromar-se no art. 179 daquela Lei Maior, onde não mais se falou em juízo monocrático.

A Carta Outorgada de 1937, seguindo o exemplo da anterior,

estabeleceu, via art. 96, que:

"Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República".

Literalidade à parte, sustentou a doutrina do período que, em essência, a Carta de 1937 manteve a exclusão, efetuada pelo Texto de 1934, do juiz singular da competência para exercer a vigilância da conformidade constitucional.

A erronia desse entendimento, contudo, pôde ser demonstrada por acórdão proferido pelo Excelso Pretório, em 11 de novembro de 1943 (estando a vigor, pois, a Carta de 1937), sendo relator o Ministro ANIBAL FREIRE:

"cabe aos juízes de primeira instância apreciar a argüição de inconstitucionalidade de lei, com recurso para a instância superior, à qual cabe pronunciamento definitivo". (Sublinhamos).

A Constituição de 1946 trouxe, no artigo 200, a seguinte disposição:

"Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público".

Em trabalho apresentado em Congresso Jurídico, (10) ALCIDES DE MENDONÇA LIMA concluiu pela incompetência dos órgãos de

39

<sup>(10)</sup> In: Anais do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Fundação da Faculdade de Direito de Porto Alegre, 1951, Vol. II, págs. 809 e segs.

primeiro grau, relativamente à matéria de que estamos a tratar, arqumentando que não se poderia resolver o problema com apoio na doutrina norte-americana. O ilustre jurista gaúcho chegou a formular algumas sugestões, visando a disciplinar o assunto, nada obstante mantivesse o seu ponto-de-vista acerca da mencionada incompetência.

Embora essas sugestões tenham sido aprovadas pela Sexta Comissão daquele Congresso, o Prof. PAULO BROSSARD, mediante bem fundamentado parecer, discrepou do entendimento de MEN-DONCA LIMA, em diversos aspectos, particularmente quanto ao alcance do artigo 200 da Constituição (de 1946). Segundo BROSSARD, o que nesse artigo estava estampada era uma regra de natureza simplesmente regimental, e não de competência, daí por que entendia terem os juízos de primeiro grau competência para pronunciar a inconstitucionalidade dos atos inferiores.

PONTES DE MIRANDA, do alto de sua indiscutível autoridade. também não hesitou em reconhecer essa competência, ponderando que "nem seria de admitir-se o per saltum, tais os enormes inconvenientes práticos que teria, se os juízes singulares houvessem de sustar os julgamentos". (11)

Adveio a Constituição de 1967, cujo art. 111 estabeleceu verbis: "Somente pelo voto da majoria absoluta de seus membros. poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público".

Por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a matéria foi deslocada para o art. 116, que passou a ter esta redação:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público".

E a Emenda n.º 7, de 1977, impôs nova redação ao precitado art. 116:

"Somente pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (12) (artigo 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Nessa prospecção cronológica dos diversos textos Constitucionais pudemos verificar que as disposições relativas ao quorum dos órgãos da jurisdição superior não influenciaram a melhor doutrina

(11) Comentários á Const. de 1946", Rio, Ed. Borsoi, 2ª Ed., pág. 299.

Esse órgão especial pode ser instituído nos Tribunais de Justiça que possuam mais de 25 desembargadores, cuia composição terá um mínimo de 11 e um máximo de 25 membros.

publicista, que continuou afirmando a competência dos órgãos de primeiro grau para exercitarem a vigilância da constitucionalidade.

Nada recomenda que esse entendimento seja reformulado, em

face do art. 116 da Constituição vigente.

Com efeito, é necessário que todos se convençam, de uma vez para sempre, que a dicção do precitado artigo 116, a respeito do quorum a ser observado pelos tribunais, é de conteúdo materialmente regimental, nunca de competência ratione materiae, como se chegou a supor. Vale dizer, o preceito constitucional em análise se dirige, exclusivamente, aos Regimentos Internos dos tribunais, aos quais ordena a obediência ao quorum especial da maioria absoluta, não sendo jurídico extrair desse comando da Lei Suprema qualquer interpretação que conduza à inferência de que teria sido propósito do constituinte obstar a atuação dos órgãos de primeiro grau em questões envolvendo suspeita de contrariedade constitucional.

A alusão feita pelo Texto Maior àquele quorum significa, tão somente, que ao constituinte pareceu prudente exigir que, ao nível da jurisdição superior (tradicionalmente colegiada), a pronúncia de inconstitucionalidade só produzisse os efeitos que lhe são inerentes se oriunda da maioria qualificada dos membros do sodalício, tendo em vista a relevância da matéria apreciada. Nada mais do que isso.

A sustentar-se a incompetência dos órgãos de primeiro grau, nesse importante campo, estar-se-ia não apenas coarctando-lhes a plenitude da atividade jurisdicional, como — e o que é pior — submetendo-os ao constrangimento intelectual de terem de aplicar, ao caso concreto, a lei ou o ato normativo do Poder Público que a convicção jurídica dos seus membros denuncia serem infringentes da Constituição.

Nem se redargua que os órgãos de primeiro grau poderiam, na espécie, negar a aplicação de tais atos inferiores, conquanto não pudessem declará-los inconstitucionais. Ora, uma tal objeção não esconderia o vício tautológico, de que se faria provida, vez que o juízo monocrático, ao recusar a aplicação do ato executivo ou da legislatura, estaria, implicitamente, fazendo-o por entendê-lo infenso à letra ou ao espírito da Norma Constitucional.

Vê-se, pois, que o problema seria apenas de forma e não de fundo, porquanto a negativa de aplicar o ato decorreria, como dissemos, do convencimento do órgão quanto a ser eivado de inconstitucionalidade, em que pese lhe fosse negada competência para assim declará-lo, de modo formal.

Dir-se-á, talvez — para utilizarmos expressão há muito vogante —, que a competência é sempre de quem a tem e não de quem a quer.

Rev. TRT-98 R.

33-45

Posto de lado o conteúdo retórico da frase, é certo que ela não subordina a matéria em exame, pois a competência dos órgãos de primeiro grau, quanto ao controle da constitucionalidade, decorre das próprias funções jurisdicionais de que eles, com integrantes do Poder Judiciário, se encontram historicamente investidos.

Lançando, aliás, uma pá-de-cal na questão, decidiu a mais alta Corte de Justica do país, já na vigência da Constituição atual (com a

Emenda nº 7/77), que

"a nulidade absoluta, na qual se inclui a inconstitucionalidade, deve ser decretada pelo juiz ou pelo tribunal, sempre que a encontre configurada, independentemente da natureza jurídica da ação" (Ac. da 1.a T - RE-86.181-1-GO, Rel. Min. Soarez Muñoz, in D.J.U. de 11.05.79, pág. 3.680; sublinhamos).

Por todo o exposto, constatamos que o reconhecimento da competência dos órgãos de primeiro grau sempre esteve presente não apenas na boa doutrina publicista de nosso país, mas na própria

manifestação jurisprudencial do Excelso Pretório.

Sobraram razões, por isso, a J.C. BARBOSA MOREIRA ao afirmar, em data recente, terem ficado "isoladas as posições que pretendiam excluir a competência dos juízes monocráticos para pronunciar a inconstitucionalidade". (13)

Tollitur quaestio.

#### Ш

Cumpre, agora, que examinemos, em linhas gerais, como se pro-7. cessa o controle da constitucionalidade pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, realcando as suas singularidades.

As J.C.J. (14) constituem, por excelência, os órgãos de primeiro

grau da Justiça do Trabalho (CLT, art. 644, c) e apresentam composi-

ção, peculiarmente, colegiada (CLT, art. 647).

Resulta elementar, em face disso, que por força do preceito constitucional específico (art. 116) elas apenas poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo voto convergente de, no mínimo, dois dos seus membros.

É com vistas a essa particularidade, a propósito, que se deve interpretar a regra do art. 649, caput, da CLT, a teor da qual as J.C.J. "poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo,

<sup>(13) &</sup>quot;Comentário ao Código de Processo Civil", Rio, Forense, 1979, V Vol. pág. 39.

<sup>(14)</sup> Para utilizarmos a forma acrográfica com que soem ser designadas,

porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá no caso de empate" (sublinhamos)

Duas ordens de observações devem ser feitas diante dessa disposição da CLT. Em primeiro lugar, se a J.C.J. estiver funcionando, na audiência de julgamento, com apenas dois dos seus membros (aí incluído o magistrado) e houver empate na votação, não prevalecerá o voto deste último, tal como consta, em norma genérica, do referido artigo, na medida em que a pronúncia de dissenção constitucional requer a convergência, nesse sentido, de, pelo menos, dois votos dos integrantes do órgão. Em segundo, se o colegiado estiver funcionando com sua composição integral, e ambos os vogais votarem pela inconstitucionalidade, o juiz-presidente sequer votará, pois a sua manifestação decisória só se justifica na hipótese de haver empate nos votos proferidos pelos vogais (CLT, art. 850, parágrafo único).

Observe-se, en passant, que os vogais (juízes de fato) são membros efetivos do colegiado, embora com investidura temporária (CLT, art. 663, caput) e podem deliberar sobre as questões de direi-

to, inclusive de natureza constitucional.

Insta esclarecer que a maioria absoluta, fixada como requisito essencial para a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, não é apurada com vistas ao número de membros do órgão, presentes à audiência de julgamento, e sim em relação à integralidade dos membros do colegiado. Trata-se, como se percebe, de maioria da totalidade e não de maioria da maioria presente à audiência.

É óbvio que esse requisito não poderá ser exigido quando for o caso de juiz de direito investido, circunstancialmente, na jurisdição trabalhista (CLT, art. 668), vez que o órgão, aqui, será sempre uni-

pessoal.

Respeitado o quorum da maioria absoluta, a pronúncia de contraste com a Constituição poderá ser efetuada mesmo ex officio, sem receio de ofensa à regra do art. 128, do CPC. Sucede que a inconstitucionalidade, por equiparar-se, no plano processual, à nulidade absoluta, independe de iniciativa da parte (CPC, art. 245, parágrafo único) para submeter-se ao conhecimento jurisdicional.

Desse mesmo fato decorre a possibilidade de a infringência à Constituição ser alegada a qualquer tempo, até mesmo nas razões finais, ou nas de recurso. Não há preclusão, na hipótese, por envol-

ver quaestio iuris de ordem constitucional.

Nunca é inútil rememorar que a declaração de inconstitucionalidade somente será possível se realizada sob a forma incidental, isto é, num caso concreto, posto que a proclamação em tese (ação direta) é da competência exclusiva do Excelso Pretório. Entendemos, por essa razão, que as J.C.J. (como de resto os próprios órgãos da jurisdição trabalhista superior) não têm competência para declarar a discrepância dos atos infraconstitucionais com o Texto Supremo em ação declaratória (CPC, art. 4.9), proposta com essa finalidade específica.

Chamado a manifestar-se sobre ser o ato da administração ou da legislatura conflitante com a Lei Magna, deverá o órgão de primeiro grau — respeitada a convicção jurídica dos seus membros — observar os sequintes dos muitos princípios sugeridos pela doutrina: (15)

a) em caso de dúvida, deve-se decidir pela constitucionalidade, visto que a inconstitucionalidade haverá de ser manifesta, livre de qualquer dúvida razoável:

b) quando o juízo puder decidir a causa sem enfrentar a argüição de inconstitucionalidade deverá fazê-lo, reitegrando o direito

lesado por outras razões jurídicas;

c) presume-se a constitucionalidade, máxime no caso de não haver sido objeto de impugnação, por longo tempo, a eficácia da lei ou do ato;

d) a inconstitucionalidade é imprescritível, pois a lel contrária à Constituição não se convalida com o decurso dos anos. (16)

e) a inconstitucionalidade pode afetar apenas parte do ato;

f) as palavras devem ser entendidas em sua acepção usual, desde que não tenham sentido técnico próprio;

g) deve-se atender à letra do texto e aplicar os métodos costumeiros de interpretação, evitando-se a analogia:

h) toda matéria inserida na Constituição é constitucional;

i) as próprias leis constitucionais, as emendas ou as reformas de uma Constituição podem ser objeto de indagação, por inobservância de normas constitucionais (inconstitucionalidade formal).

A questão constitucional tem caráter de prejudicialidade em relação às demais matérias ventiladas na causa. De tal arte, cabe ao órgão decidir, primeiramente, sobre a argüição de inconstitucionalidade, passando, só depois disso, a apreciar as pretensões deduzidas pelas partes, cuidando de fazê-lo em estrita consonância com o que houver decidido acerca daguela prejudicial.

(15) CASTRO NUNES: "Teoria e Prática do Poder Judiciário", Rio, Forense, 1943, págs. 582/583; THEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI: "Do Controle da Constitucionalidade", Rio, Forense, 1ª ed. 1966, pág. 70.

(16) Estabelece a Súmula n.º 360, do STF: "Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade". Embora se refira à ação direta, o teor da Súmula também aproveita ao controle incidental.

33-45

A sentença proferida pela J.C.J., versando matéria constitucional, poderá ser impugnada por meio de recurso, ainda que se trate de ação de alçada exclusiva do órgão de primeiro grau, instituída pela Lei nº 5.584/70 (art. 29, § 49).

O recurso, no caso, será o ordinário (CTL, art. 895 a), dirigido ao Regional competente, porquanto o extraordinário somente é interponível, para o Colendo Excelso Pretório, das decisões proferidas pelo Egrégio (17) Tribunal Superior do Trabalho (Const. Federal, art. 143).

#### SÍNTESE CONCLUSIVA

- 1. Os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho têm competência para exercer, sob a forma incidental, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, desde que obedecido o *quorum* especial.
- 2. A disposição estampada no art. 116 da Constituição em vigor é de conteúdo materiamente regimental, não envolvendo regra de competência ratione materiae.
- 3. Sustentar-se a incompetência desses órgãos seria romper com a melhor doutrina publicista brasileira, que sempre entendeu em sentido contrário; coarctar-lhes a plenitude do exercício da função jurisdicional; submetê-los ao constrangimento intelectual de terem de aplicar o ato de legislatura ou da administração, que a convicção jurídica dos seus membros denuncia ser contrastantes com a letra ou com o espírito da Norma Superior.

(17) E não "Colendo" (Reg. Int., art. 40, caput).

33-45

• . . , Ţ •

# A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA COMO FISCAL DA LEI

Robson Marques Cury

SUMÁRIO — 1-Intróito; 2-Caráter Paritário da Justiça do Trabalho; 3-O Ministério Público do Trabalho; 4-Participação Ativa do Ministério Público Estadual no Processo Trabalhista; 5-Participação Indireta do Ministério Público Estadual; 6-O Ministério Público Estadual; 6-O Ministério Público Estadual como Fiscal da Lei; 7-"Desideratu".

### **APRESENTAÇÃO**

ROBSON MARQUES CURY, Juiz de Direito no Estado do Paraná. Na presente tese, apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, o autor propugna pela inafastável interveniência do representante do Ministério Público, como fiscal da lei, quando não for parte, em todas as fases do processo, dado o inquestionável interesse público que dimana das lides trabalhistas.

#### 1 – INTRÓITO

Desde que iniciei minha atividade judicante, concomitantemente investido na administração da Justica do Trabalho, imprimi na direção do processo judiciário do trabalho, a característica de notificar o ilustre representante do Ministério Público da comarca, com o

fito de participar nos principais atos processuais.

Sempre a intervenção dos doutores representantes do "Parquet" foi ativa, todavia, ultimamente, em comarca muito trabalhosa, como é a de Toledo, deixei de adotar tal prática, e depois de algum tempo me ressenti, da falta de bem colocadas reperguntas objetivando aclarar pontos nebulosos do dissídio e, jurígenas e abalizadas razões finais, além de vez ou outra, requerimentos pleiteando oportunas diligências.

Estou, portanto, plenamente convencido, de que devo perseverar e incentivar referida convocação, mesmo porque está legalmente embasada, colimando a profícua e eficaz prestação iurisdicional na Justica do Trabalho.

### 2 - CARÁTER PARITÁRIO DA JUSTICA DO TRABALHO

A precípua característica da Justica do Trabalho a distingui-la da Justica Comum, é o caráter paritário, isto é, constituição por elementos pares, "verbi gratia", as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, com igual número de vogais, representantes dos empregados e representantes dos empregadores.

É oportuno transcrever o comentário, a propósito, de Osiris Rocha, "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 45, página 315:

> "A Justica do Trabalho, tal como estruturada no Brasil, de modo absolutamente adiantado, tem poucas similares no mundo (França, Itália, Alemanha, Espanha). E sua função tem sido da major importância, não apenas pela existência como órgão autônomo e especializado de decisão de causas trabalhistas, como, sobretudo, por representar ela - principalmente por sua organização paritária, mais na 1ª instância do que em qualquer das outras (onde juristas e magistrados discutem até sua permanência) — a imagem do socorro exato, justo e equânime, além de dinâmico".

Palpável, então, a deficiência de que se revestem os Juízes de Direito como órgãos da administração da Justiça do Trabalho, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento (artigo 668, da CLT), que por sinal são muitas.

Com efeito, como a lei não prevê, esses juízes não contam com os vogais, representantes dos empregados e empregadores, de molde que fica desnaturada a característica singular da Justiça do Trabalho.

### 3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dentre as múltiplas definições do Ministério Público, das mais felizes é aquela assentando ser: "Alta magistratura, no dizer de Ruy, o ministério público se integra na organização judiciária, cujo quadro completa". (João Monteiro, Programa, 2ª ed., vol. 1, p.233).

Os artigos 736 e seguintes da CLT contém as disposições gerais

que regem o Ministério Público do Trabalho.

A posição do Ministério Público do Trabalho não é diferente do

Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal.

Comentando referidos dispositivos, rememora Valentim Carrion "in" Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, RT, 6a. edição, página 738, que:

"O Ministério Público é um conjunto de órgãos do Poder Executivo que tem a finalidade de pomover o cumprimenro da lei, com ou sem convocação dos interessados. É responsável perante o Judiciário, pela defesa de ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis" (Lei Orgânica do Ministério Público, L. Compl. 40/81).

E o insigne magistrado do Trabalho, transcrevre o escólio de Adilson Bassalho, no estudo "O Ministério Público na posição de parte na Justiça do Trabalho", "in" LTR 41/448:

"A missão do Ministério público do Trabalho se desdobra em três funções principais, atuando: a) como defensor de certos interesses (de menores, sem representante legal, CLT, art. 793; de qualquer parte vencedora, na execução de sentença, art. 878); b) como defensor das normas vigentes, em geral (exarando parecer sobre a matéria recursal dos tribunais, art. 746, a e nos dissí-

47-54

dios coletivos; podendo instaurar a instância nestes últimos, art. 856); c) como órgão de atuação especialmente sensível a fiscalizar a observância das normas adotadas pelo Poder Executivo no âmbito trabalhista em geral (controle salarial, etc.).

# 4 – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA

Ao Ministério Público dos Estados compete expressamente, nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, prestar assistência judiciária ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato, desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, e aquele de maior salário, provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como ressuma dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 5.584/70.

Portanto, os Doutores Promotores de Justiça, nos mencionados casos, ajuizam reclamação trabalhista, prestando a assistência judiciária a que se refere a Lei ng 1.060/50.

#### 5 – PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acontece, diariamente, na orientação pessoal e verbal às partes, exercitando a assistência judiciária preconizada na Lei nº 5.584/70, e, concretizando, no mais das vezes, solver em seus gabinetes, litígios trabalhistas de variados quilates.

Também é saliente e efetiva, a assistência do Doutor Promotor de Justiça, para validade do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação, nos casos de dissolução do contrato, quando não houver sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como preconiza o § 39, artigo 477 da CTL, com a redação dada pela Lei nº 5.584/70.

### 6-O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO FISCAL DA LEI

Como explicita a Lei Adjetiva Civil, compete ao Ministério

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 47-54 Jul/Dez 1984 51

Público, intervir nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, III).

Constitui "vexata quaestio" a exegese do referido texto legal, diante da indeterminação do interesse público, que somente admite a interpretação "latu sensu".

Penso que foi proficiente Celso Agrícola Barbi, nos seus comentários ao CPC, Forense, I vol., Tomo II, página 380, ao observar:

"Para tornar aplicável a norma do inciso, parece que a solução será considerar essa disposição como simples faculdade do Ministério Público de participar de causas em que, a seu juízo, haja interesse público".

O artigo 83 do CPC menciona os poderes quando o órgão atua como fiscal da lei.

Intervindo nessa condição, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, e, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Dest'arte, como fiscal da lei, intervém o Ministério Público nas causas em que há interesse público, agindo como órgão interveniente, haja visto que o Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e órgão interveniente.

Em conferência no IV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Uberlândia, maio de 1975, o professor Jacy de Assis cita que:

"FREDERICO MARQUES, examinando a soma de poderes do fiscal da lei no processo, chega a afirmar que não se distingue praticamente sua atuação daquela em que o Ministério Público seja réu (eu ousaria acrescentar ou autor).

E acentua que ele pode ser considerado sempre uma autêntica parte, às vezes como assistente sui generis, propugnando ao lado de quem tem ao seu lado o interesse público; às vezes como interveniente também sui generis que se coloca parcialmente contra os litigantes, ou impede os efeitos de acordos ou conchavos contrários ao espírito da lei. Interveniente, o Ministério Público não pode tomar posição ao lado de uma das partes, nem como esse assistente sui generis que o código desconhe-

ce; a sua atuação é apenas no sentido de defender o interesse público e assegurar a exata aplicação da lei, esforçando-se pela prolação de uma sentença justa".

#### 7 - DESIDERATU

É norma cogente da Consolidação das Leis do Trabalho que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho (artigo 769).

No mesmo diapasão, inteiramente aplicável a norma do artigo 82, III, do Código de Processo Civil, considerando o princípio da

semelhança representado pela analogia.

Ademais, o princípio da ampla liberdade na direção do processo pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, é assegurado pelo artigo 765 Consolidado.

Deve ser ponderado que, o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado (artigo 645, CLT).

Como o caráter paritário da Justica Trabalhista, está desfigurado na Justica Comum, quando investida naquela função, diante da ausência dos vogais, a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, embora não supra a deficiência, vem ao encontro do interesse das partes, e do próprio Estado.

Ém suma, não vislumbro empecilho, para que o Ministério Público, através de seus representantes, em cada comarca, intervenha como fiscal da lei, considerando o inquestionável interesse público

que dimana das lides laborais.

#### **CONCLUSÃO**

O JUIZ DE DIREITO INVESTIDO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, deve notificar o REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO, QUANDO NÃO FOR PARTE, PARA INTERVIR, COMO FISCAL DA LEI, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO, DADO O INQUESTIONAVEL INTERESSE PÚBLICO QUE DIMANA DO DISSÍDIO INDIVIDUAL.

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 47-54 Jul/Dez 1984

53

• • •

# O RURICOLA BÓIA-FRIA É EMPREGADO: NÃO HÁ AUTONOMIA, NEM VAZIO LEGAL

Ricardo Sampaio

SUMÁRIO: 1 — Mercadoria humana; 2 — Insegurança e Sistema; 3 — Um dia de graça...; 4 — Preconceito e Pusilamidade; 5 — A confusão da eventualidade; 6 — Longevidade e faltas; 7 — Tempo de Serviço e Afins; 8 — Relação com o "Gato"; 9 — Coragem de

Enxergar; 10 - A autonomia da Fome.

### **APRESENTAÇÃO**

RICARDO SAMPAIO, Juiz Presidente da JCJ de Ponta Grossa — PR. Na presente Tese, apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, o autor capta com clarividência o drama vivido pelos "bóias-frias", enquanto conclui: "O rurícola bóia-fria é empregado sempre que trabalhe em serviços essenciais à consecução dos objetivos econômicos da propriedade agrária, inobstante o faça por período ínfimo de tempo, ou em períodos descontínuos, ou sem exclusividade".

#### 1 – MERCADORIA HUMANA

"Estes homens estão sob o peso de calor e de sol, transidos pelas chuvas, roídos de frio, descalços, mal nutridos; lavram a terra, revolvem-na, gastam a sua vida, a sua força, para criar o pão, o alimento de todos", dizia EÇA DE QUEIROZ sobre um dos segmentos do Povo. É como se, desde então, retratasse a penosa situação em que está hoje chafurdado o trabalhador rural brasileiro.

Mesmo nesta classe, há sub-divisões mais miseráveis. No fundo do tacho, por exemplo, está o "bóia-fria". Homens, mulheres e crianças ajuntados de madrugada ainda nos "pontos" da periferia das cidades. Rotos, mal-alimentados, moços e velhos, degradados a mercadoria, submetem-se ao preço do "gato", ou "turmeiro", ou apenas intermediário, na implacabilidade das normas da oferta e da procura. Alugam-se por um dia de trabalho numa lavoura de terceiro.

### 2 – INSEGURANÇA E SISTEMA

Tangidos e amontoados em carrocerias de caminhões, os trabalhadores viajam para as fazendas. Percorrem às vezes 50, até 100 km. Geralmente carpem, colhem ou plantam, dependendo da época. Recebem então o "dia" e iniciam o trajeto de volta. Com freqüência, são descarregados já noite alta. O transporte de ida e de retorno é precário. Gado bovino viaja melhor e mais seguro. Basta que se comparem os veículos que levam humanos e animais. . .

Os desastres são comuns. Pais, mães, filhos, pagam sua "opção" pela "autonomia" (eufemismo com que alguns juízes e tribunais lhes sonegam os direitos trabalhistas) jazendo na poeira das estradas. Isto pouco sensibiliza a cidade. Soam como acontecimentos distantes, nebulosos. Raros percebem que é o modelo agrário afundando e que não o fará sozinho ou impunemente, sem as convulsões sociais que ao longo da História tiveram a terra como pivô.

### 3 – UM DIA DE GRAÇA...

Um "bóia-fria", laborando por dia, é ótimo para... o fazendeiro! Não recebe o repouso semanal remunerado. Não mora na fazenda, ocupando casa, luz, água, remédios para os filhos, rocinha própria. Férias, integrais ou proporcionais, nem falar! Nem concessão, nem indenização. O décimo-terceiro fica para trás. Aviso-prévio, em resci-

57

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 55-64 Jul/Dez 1984

são, não há (o caminhão não vai mais, e pronto.).

A CTPS não é assinada. Mais adiante, lucrará a Previdência, com o vinculo não-anotado. As horas extras itinerantes nem são admitidas como havidas. Burla-se tudo, até o salário fixado pelas convenções ou dissídios coletivos e suas demais normas. Com a estória do "dia", é possível até pagar-se menos do que o mínimo. Quando algum dá de morrer, no serviço ou no caminho, que se dane, mais a família.

Um dia de cão, para quem trabalha; de graça, para quem dele se vale! E o que o nosso "mundo oficial" dá a eles? Responde-o o próprio EÇA: "Primeiro, despreza-os; não pensa neles, não vela por eles, trata-os como se tratam os bois (OBS.: desde então, as coisas mudaram, como vimos. o gado ascendeu. . .); deixa-lhes apenas uma pequena porção dos seus trabalhos dolorosos; não lhes melhora a sorte, cerca-os de obstáculos e de dificuldades; forma-lhes em redor uma servidão que os prende a uma miséria que os esmaga; não lhes dá proteção: e. terrível coisa. não os instrui: deixa-lhes morrer a alma".

#### 4 - PRECONCEITO E PUSILANIMIDADE

Interessa ao "mundo oficial" a tese da falta de proteção legal destes seres humanos. É-lhes muito, muitíssimo conveniente, a falácia da autonomia. Mas, às vezes, há algum equívoco. Dentre os conservadores, pilham-se alguns liberais. É o caso de ALMIR PAZZIANOTO PINTO, para quem "Esse tipo de trabalho rural tem como características próprias a autonomia e a transitoriedade. . ." (LTr. 48 6/649. seccionamos).

O que é de preconceito e pusilanimidade. Preconceito do juiz urbano, para quem, com raras exceções, a instrução e julgamento da causa do rurícola é árdua, difícil e demorada, Pusilanimidade em não se recorrer pura e simplesmente à legislação que aí está, no rosto de todos, ao mero folhear da CLT e da Lei 5.889/73.

Todos os requisitos do vínculo empregatício se encontram no trabalho do bóia-fria. É ele prestado por pessoa física, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário, ainda que diário. Quanto a tais itens, ninguém sustentará haver dúvida.

Restam apenas mais três outras indagações, para estar satisfeito o art. 2.º da Lei 5.889/73. Vejamo-las, pela ordem crescente de controvérsia que provocam. Primeiro, é o trabalho para empregador rural? Se alguém disser que não, que o é ao "gato", estará confundindo corretor, ou intermediário, ou testa-de-ferro, com o verdadeiro beneficiário dos servicos.

Em segundo, o trabalho é sob a dependência do fazendeiro? É evidente que sim. Se é este quem paga (mesmo que contratando um preço global com o "gato" e fazendo com que este pague o pessoal), se é este quem determina o quê, quando, como e onde na propriedade serão feitos os serviços, a dependência passa a ser um conceito forçosamente (nsito na modalidade. Na maioria das vezes, nem é preciso digressão. Alguém, um capataz ou um empregado do próprio fazendeiro, coordena diretamente as tarefas.

#### 5 – A CONFUSÃO DA EVENTUALIDADE

O terceiro e último requisito é justamente o da natureza não eventual dos serviços, que deliberadamente deixamos para parágrafo específico. Para os que entendem que a não-eventualidade é conceito sinônimo de uma "relação continuativa de trabalho" (ALUYSIO SAMPAIO, -in- "Contrato de Trabalho Rural", RT, 1974, pág. 13), inexiste relação de emprego para o bóia-fria.

Mas a eventualidade não é mensurável pelo espaço de tempo da prestação dos serviços. Importa é que o trabalho esteja inserido na linha finalística de atividades do tomador. Reiteradas vezes assim o ensinou o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, ao qual nos orgulhamos de pertencer em seu primeiro grau: "(...) 3 — É empregado aquele que exerce atividade essencial à consecução dos fins da empresa" (RO-1.603/83, rel. Juiz VICENTE SILVA, -in- "DJ-PR", 8/fev/1984, pág. 55, omitimos, grifamos).

E ainda: "Trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto. As tarefas atribuídas ao trabalhador, portanto, é que irão revelar a eventualidade ou não da prestação de serviços. Se a empresa atribuir ao trabalhador tarefas específicas à sua atividade econômica, o trabalho não será eventual, mesmo que os serviços não sejam prestados todos os dias da semana ou do mês" (E.TRT-9.ª, RO-1.952/83, Ac. 607/84, rel. Juiz LEONARDO ABAGGE, -in-"DJ-PR", 4/abr/1984, pág. 67, grifamos).

Assim, se o bóia-fria vai participar de uma colheita, ou se vai carpir o mato na soja ou no café, ou em outra lavoura, ou se vai ajudar a plantar, está exercendo tarefas típicas de uma propriedade rural, necessárias à consecução dos fins desta. Nada há aí de eventual.

Também divergindo da tese de que a eventualidade se confunde com a continuidade no tempo, explica ROBERTO BARRETO PRADO: "Exige-se serviço de natureza não eventual. Não importa o período de duração do contrato de trabalho. Basta que a atividade

. 59

exercida se enquadre entre os serviços permanentes da empresa. Trabalhadores que apenas por alguns dias exerçam esses místeres nem por isso deixam de ser empregados. Seus serviços são de natureza permanente" (-in- "Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural", RT, SP, 1975, pág. 30, grifamos).

### 6 - LONGEVIDADE E FALTAS

Esta tese não é inconciliável com a alegada possibilidade de o bóia-fria faltar quanto quiser, sem maiores consequências. Ou ainda, de que, trabalhando em períodos curtos, descontínuos e inclusive para outros tomadores de serviço, não se produz o vínculo.

Ora, na prática há ao menos uma consequência nas faltas. Se há sobra de mão-de-obra, o "gato" em represália não mais transporta o remisso. É inegável que isto já consiste numa punição. Quanto à exclusividade, não é ela requisito da relação de emprego, tanto que o empregado pode ter mais de um vínculo, até simultaneamente.

Quando chove, em especial, é comum também não haver serviço. O caminhão sequer costuma passar no "ponto". O bóia-fria não recebe. É outro assalto, pois "... todos estes momentos em que não ocorrer serviços, são de responsabilidade do empresário, pois é ele quem escolhe o tipo de atividade que é prejudicada por condições meteorológicas desfavoráveis. (...) Assim se um empresário rural fica impedido de ter trabalho em seu estabelecimento, em razão de chuvas de inverno, não se pode dizer que ignorava tais fenômenos cíclicos" (JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, -in- "Salário sem Trabalho", LTr., 1976, pág. 29-30, grifamos seccionamos).

O que importa no raciocínio deste notável juiz, jurista e professor é que, "No entanto, nesse mesmo dia, mesmo não tendo ocorrido qualquer trabalho, o empresário paga as horas básicas, as horas normais" (-in- ob. cit., pág. 30). Nossa única divergência consiste em reconhecermos a paga integral, inclusive nas horas-extras não realizadas, se habitual a sua prestação.

## 7 – TEMPO DE SERVIÇO E AFINS

Como conciliar o problema aparente do tempo de serviço, se o bóia-fria trabalhar em períodos descontínuos e até por pouco tempo em cada um? Nada mais fácil. Aí está o art. 453 da CLT: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os

períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa. . .".

Por outro lado, a regra será sempre a de se ter o pacto como vigorando por prazo indeterminado, se o contrário não tiverem as partes disposto, prévia e expressamente. As pactuações expressas diversas, mais comuns, serão aquelas por prazo determinado, incluindo a sub-espécie "por obra certa", e a de safra (§ único, art. 14, Lei 5.889/73).

Caberá ao Juiz, em cada caso concreto, determinar se tais ajustes são válidos ou eficazes. Seria alongar o objetivo destas considerações, enveredarmos pelas características de cada contrato destes.

### 8 - RELAÇÃO COM O "GATO"

É também improsperável o entendimento de que o vínculo empregatício do bóia-fria se produz com o "gato", ou "turmeiro", Chega-se a invocar o art. 4º da Lei 5.889/73 como aval, ao equiparar este a empregador a pessoa física que use serviços agrários alheios.

O raciocínio é enganoso. O "gato" age como simples preposto do empresário rural. Ele executa serviços de mera corretagem. São os bóias-frias quem fazem os trabalhos agrários. O "turmeiro" é o mero mercantilista do sangue e suor humanos. As vezes, à força, da repeti-

ção, ele próprio é considerado empregado.

Situou bem o problema o E.TRT-9ª, em liberal decisão de que foi relator o então Juiz convocado ISMAL GONZALEZ: "Os tristemente cognominados "bóias-frias" continuam à margem da proteção laboral, pela contínua fraude de os empresários rurais utilizarem-se do intermediário chamado "gato" ou "turmeiro", para o ajuste e o transporte precário do pessoal indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica, com o objetivo de desoneração das responsabilidades legais, ao que compete a Justiça do Trabalho por cobro. Esse intermediário não passa de preposto do verdadeiro empregador, o fazendeiro, e não tem idoneidade financeira para os fins do art. 4º da Lei 5.889/73" (RO-713/79, Ac. 1.526/76, -in- "DJ-PR", 28/nov/1979, pág. 42, grifamos).

#### 9 - CORAGEM DE ENXERGAR

A Justiça do Trabalho não pode olvidar, pois, a realidade do bóia-fria. Nem pode pôr uma pedra sobre as leis existentes e dizer

que delas nada se extrai em benefício destes milhares de trabalhadores.

Basta que enxergue a quem tocam os maiores benefícios desta exdrúxula situação, a quem pertence o risco do empreendimento e quais as suas causas imediatas. Tudo isto perfaz o figurino do proprietário rural, que objetiva (na lição de RAYMUNDO LARANJEIRA, -in- LTr, 47 3/304): "(. . .) a) economizar os gastos com a feitura ou manutenção das casas para trabalhadores; b) deixar desimpedidas as áreas dos roçados que os trabalhadores se utilizavam para um adjutório no de-comer de sua família; c) evitar que o imóvel rural ficasse ocupado pelas obreiras, a fim de serem criadas facilidades para futura venda da terra; d) escapar dos encargos sociais, tentando trespassar para os intermediários do trabalho os vínculos empregatícios".

E continua com a razão, quando previne: "As rotulagens normalmente conferidas aos contratos que, supostamente, levariam o obreiro a uma autonomia laboratícia, não passam de rótulos, mesmo: por isso o que nesses contratos se enxerta, as mais das vezes, é um induvidoso contrato de emprego, que não pode escapar da proteção das leis trabalhistas. . " (-in- ob. cit., pág. 3/304, seccionamos).

### 10 - A AUTONOMIA DA FOME

Insistir-se, desta forma, em "vazio legal", ou em "peculiaridades" do ajuste do bóia-fria, ou em "autonomia", é insensibilidade manifesta, ou falta de aprofundamento no fenômeno. Como pode alguém, em sã consciência, pretender ser autônomo na fome, na miséria, na doença?

É evidente que as decisões em contrário ao bóia-fria estão também respaldadas em honestas convicções, em argumentos jurídicos e em preocupações sociais. Não se lhes fará a injustiça, nem se lhes cometerá a injúria, de crê-las destituídas de boa-fé. O que cumpre consertar, entretanto, é o que parece um equívoco de visão, que redunda em detrimento da parte mais fraca. Trata-se de tarefa possível mediante um exame mais acurado do próprio direito, perfeitamente ajustável ao tema.

PEDRO LESSA, tido como um dos maiores Ministros que honraram o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ensinava como pode o Juiz encontrar soluções para problemas novos, com o singelo uso da velha lei: "Se não lhe é dado, por nenhum motivo e em nenhuma circunstância, desprezar a lei, ou mutilá-la, ou de qualquer modo desacatá-la na aplicação, ao juiz imcumbe extrair dos

preceitos legais, e de acordo com a lógica do Direito, todas as deduções, todos os corolários, todas as conseqüências que encerram virtualmente esses preceitos. (. . .) Cingindo-se a um trabalho tão útil, tão necessário e eriçado de dificuldades, quanto não pode o magistrado enriquecer, dilatar e completar o Direito, provendo as novas necessidades sociais, semelhantes às que solicitaram e preocuparam o espírito de Legislador".

E o saudoso MILTON CAMPOS, ao comentar estas palavras no Senado Federal, por ocasião do centenário de nascimento do ilustre Ministro (1959), arrematava: "Aí, sim, está a missão do juiz, vivificador da norma, revelador do Direito, construtor das soluções".

#### **CONCLUSÃO**

O rurícola bóia-fria é empregado, sempre que trabalhe em serviços essenciais à consecução dos objetivos econômicos da propriedade agrária, inobstante o faça por período ínfimo de tempo, ou em períodos descontínuos, ou sem exclusividade.

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 55-64 Jul/Dez 1984 63

### **ASPECTOS DO "AVISO PRÉVIO"**

José Martins Catharino

SUMÁRIO: 1 — Terminologia, Conceito; 2 — Pressupostos Legais, Sugestões; 3 — A Igualdade Jurídica e o Instituto; 4 — Substituição do tempo por dinheiro, havendo despedida injusta; 5 — Evolução e Transformação; 6 — Inadequação, do ângulo teleológico; 7 — Experiência ou Prova.

# **APRESENTAÇÃO**

JOSÉ MARTINS CATHARINO, Advogado, Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Salvador, Professor catedrático de Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia. Na presente conferência, proferida no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, o autor examina diversos aspectos do "aviso prévio".

#### 1 - TERMINOLOGIA, CONCEITO

Segundo J. B. VICO (Sabedoria Primitiva dos Italianos, desentranhada das origens da lingua latina (1710), "As palavras são signos das idéias, estas são signos e representações das coisas", e os romanos diziam indistintamente quaestionem norminis "busca do nome" e quaestionem definitionis "busca da definição", e criam buscar a definição quando buscavam que idéia surgia na mente humana, em geral. ao proferir a palavra".

Ideal seria que uma palavra bastasse, que fosse definição, mas assim não é. Para definir são necessárias outras palavras, embora a definição seia conceito com um mínimo delas, sem perda de substân-

cia ontológica.

Aviso tanto pode ser comunicação do que já aconteceu, aconte-

cerá, acontece, está acontecendo, ou poderá acontecer.

"Aviso prévio", "prévio aviso" e "pré-aviso", sinônimos, servem para designar corretamente o instituto?

Não, e o seu uso provoca confusões e até perplexidades.

O "aviso prévio" não é do que está acontecendo nem do que acontecerá, e sim referente ao que já aconteceu. O empregador não avisa estar despedindo nem que despedirá, nem o empregado, quanto à sua demissão. Um avisa ao outro que dá por findo o contrato, por ato perfeito desde o instante em que o avisado dele conhece.

Por força do aviso, dito "prévio", a resilição unilateral praticada, perfeita com a recepção, tem sua eficácia retardada (art. 489, da CLT: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de

expirado o respectivo prazo. . .").

Assim, do "a.p." resulta termo certo, suspensivo ou inicial adjudicado à resilição unilateral, oriunda do exercício de direito potestativo do empregado ou do empregador, e não ao contrato de emprego, razão pela qual não deixa de ser sem prazo.

#### 2 — PRESSUPOSTOS LEGAIS. SUGESTÕES

Na ordem, são:

Rev. TRT-99 R.

19 - relação de emprego válida, instável e sem prazo;

2º - sua resilição unilateral (despedida ou demissão, sendo que o empregado não pede demissão, demite-se, embora "pedido de demissão" esteja nos arts. 477 e 500, da CLT);

39 - ausência de causa, ou de "justa causa".

2.1 - No direito positivo brasileiro, relação de emprego sem

65-74

9(2)

prazo ("por prazo indeterminado". - CLT, 483, ou sem "prazo estipulado" - 487). Instável, porque se for estável a resilição unilateral é impossível — a estabilidade acarreta a impossibilidade de despedida, mesmo se o empregado cometeu "falta grave" (CLT, 492 a 494; o empregado estável, ainda que faltoso grave, não está sujeito a despedida, em que pese a letra do primeiro; ". . . a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação", como está no 494, é incorreto: julgada procedente a acusação, o contrato é resolvido por sentença constitutiva negativa).

Se a mesma relação for inválida, não há como falar-se em obri-

gação de dar "a.p.".

Quanto ao pressuposto do contrato ser sem prazo é exclusivamente legislativo.

Ressaltando ser relativa a distinção do c.e. quanto à sua duração.

faz-se necessária distinguir situações:

1º - tendo o c.e. termo final ou resolutivo certo e terminando por extinção normal, não há por que falar-se em "a.p.";

20 - se o tempo for incerto, justifica-se comunicação do empre-

gador fixando o dia em que o c.e. terminará:

30 - se o c.e. tiver termo certo, ou transformado em certo (20), iustifica-se plenamente o "a.p.", se houver rescilição antes do tempo fixado sem causa ou sem "justa causa", caso em que a rutura por um contratante é contrária ao contrato mais surpreende o outro:

40 - se o c.e. for sob condição resolutivo ou final (ex.: o do § 2.º do art. 475, da CLT) é quase de duração indeterminada, dada a incerteza intrínseca da condição, logo, é razoável o cabimento do "a.p.", verificados os outros dois

pressupostos.

(A Lei n. 2.959/56 assegura aos empregados contratados "por obra certa", com mais de 12 meses de emprego, indenização quando a obra termina; ver o art. 14 da Lei n. 5.889/73, referente ao contrato por safra).

2.2 - Trata-se de pressuposto legal, que não exclui a possibilidade de "a.p.", se houver, p. ex., resilição bilateral ou distrato, nos termos do art. 444 consolidado.

2.3 - De causa e não de "motivo", como erradamente está nos arts. 477 e 487, da CLT; mais erradamente ainda no art. 502; "motivo de força maior". Corretamente, no art. 482: "justa causa".

No caso de demissão por justa causa, mal chamada de "despedida indireta", não há mais dúvida: o "a.p." é devido, após o advento da Lei n. 7.108/83. Os efeitos dessa demissão são iguais ao da despedida sem justa causa, inclusive indenização. Negar ao empregado o "a.p." seria beneficiar o empregador faltoso. Iníquo tanto quanto negar-se indenização.

### 3 – A IGUALDADE JURÍDICA E O INSTITUTO

A atual situação de igualdade formal de tratamento do "a.p.", imigrado dos Códigos Comercial e Civil, e revivido, sem adaptação objetiva, fere a igualdade jurídica que o Direito do Trabalho busca alcançar. Contraria a própria realidade, tanto que não conhecemos reclamação alguma de empregador para receber indenização pela falta de "a.p.", para o que concorre a criticável impenhorabilidade absoluta do salário. Em contrapartida, cada vez mais são numerosos os casos de despedida simulada, a pedido de empregado que se demite, para que possa haver saque contra o FGTS pelo código 01.

O tratamento igual a sujeitos e situações desiguais, como no

caso e no de experiência, viola a igualdade jurídica.

Ver os ns. 6 e 7, infra.

### 4 – SUBSTITUIÇÃO DO TEMPO POR DINHEIRO, HAVENDO DESPEDIDA INJUSTA

4.1 — Assim procedendo, o empregador está cumprindo a lei. Satisfazendo, como devedor, potestativamente, obrigação alternativa (Código Civil, art. 884), dada a pluralidade de objeto (conf. nossa tese Aspectos do Aviso Prévio no Direito do Trabalho, Bahia, janeiro de 1953, n. 19, p. 40/1). Não havendo, por isso, descumprimento, não há indenização, sendo que o pagamento substitutivo melhor atende à finalidade do instituto.

4.2 — O pagamento substitutivo do "a.p." não dado em tempo e a tempo é salarial, sem dúvida, segundo nossa legislação (CLT, arts. 4.º, 487, § 1.º, e 488; Código Comercial, art. 81; art. 34 da Lei n. 4.486/65, sobre representação comercial autônoma: "... ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

É salarial, porquanto o tempo do "a.p." é de serviço, por força da lei, como em muitos casos de descontinuidade executiva parcial

ou redução executiva do c.e., dita "interrupção".

Definitivamente:

a) não há indenização sem dano, seja qual for sua causa

69

(subjetiva ou objetiva), e sem proporcionalidade entre ambos, tarifada a priori, ou não:

b) a situação é qualitativamente idêntica à da redução das duas horas diárias, de dia ou dias (Lei n. 7.108/83), quando o "a.p." foi dado a tempo;

c) a substituição é reciprocamente vantajosa.

O máximo que pode ser dito é tratar-se de "salário social". Sem trabalho contemporâneo.

### 5 – EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

Caracteriza-se pelo fato da regra, vinda dos códigos comuns, ter se convertido em exceção, e vice-versa, o que não é invulgar.

Passou a ser normal a substituição de tempo por dinheiro, no caso de despedida injusta, e por nada, no de demissão sem justa causa.

A razão principal: já condenado o c.e. pela resilição unilateral injusta, desaparece a possibilidade de sua normal execução durante o período de ineficácia daquela, inclusive por falta de boa fé.

No caso de despedida injusta, o empregador, se der o "a.p." em tempo, receberá menos e pior trabalho, ficando, até, sujeito a lesão patrimonial. Por seu turno, o empregado ficará com menos tempo

para procurar novo emprego.

70

No caso de demissão imediata e injusta, ou no curso do "a.p.", o empregador, na maioria das vezes, não tem possibilidade de receber a correspondente indenização, em virtude da criticável impenhorabilidade absoluta e ilimitada de salário. Isto explica a raridade de reclamação do empregador, sujeito a "ganhar mas não levar", como também a facilidade de substituição, máxime em período de recessão — o atual.

No meio agrário, o determinado no art. 15 da Lei n. 5.889/73

concorre para a aludida transformação, devido às distâncias.

Também concorria para o empregado preferir o pagamento substitutivo o fato de que era o empregador quem determinava quais as duas horas diárias sem trabalho. Apesar da Lei n. 7.093/83 haver alterado substancialmente o art. 488 consolidado, para melhor, somente agora sua aplicação começa a generalizar-se.

Tal é a evidência da transformação que muitos empregados reclamam o pagamento de "a.p." que lhes fora concedido em tempo.

(A respeito do tópico: nosso estudo Aspectos Evolutivos del Pre-aviso, revista Derecho del Trabajo, B.A., ano XX, n. 7, julho de

### 6 – INADEQUAÇÃO, DO ÂNGULO TELEOLÓGICO

Repete-se de modo enfadonho que o "a.p." — daí sua reciprocidade tem uma finalidade comum, evitar a surpresa causada pelo fim do c.e., e duas específicas: para o empregador, conseguir substituto e, para o empregado, obter outro emprego — fala-se, até, em finalidade "previdenciária". Estas duas finalidades, tão distintas em si mesmas, repelem tratamento uniforme.

Certo é que essas duas finalidades dependem, e muito, da situação regida pela lei da oferta — procura — preço, em determinados

tempo e espaço, e de outros fatores.

Estando a dimensão temporal do "a.p." fixada na lei, em mínimo, podem ocorrer quatro hipóteses:

1ª - é suficiente;

2<sup>a</sup> – é mais que suficiente;

3<sup>a</sup> – é menos que suficiente;

< 4<sup>a</sup> – é supérfluo, por inteiro.

A hipótese menos frequente é a 1.ª: admissão de substituto ou encontro de novo emprego no último dia do prazo, ou na véspera.

Se as mesmas duas finalidades fossem essenciais ou principais, teríamos que somente na 1ª hipótese o "a.p." teria inteira razão de ser. Na 2ª, em parte, tão-somente, por ser excessivo. Na 3ª, igualmente, por insuficiência. Na 4.ª, sem razão: seria indevido, por inteiro, e não apenas parcialmente, como na 2ª.

Quando é menos que suficiente, ou insuficiente, passou a ser

chamado de "aviso breve" corretamente.

Essas ocorrências tão díspares resultam de ser o "a.p." meio técnico-jurídico individualista, inadequado às duas últimas finalidades apontadas, principalmente se afetado é o empregado que não

encontrava novo emprego, no prazo do "a.p." nem depois.

Do ângulo teleológico, adequado é o seguro-desemprego, sendo este o mais social dos riscos, o que não impede sua coordenação com o "a.p.", como há muito preconizamos (Direito do Trabalho e Segurança Social: Coordenação e Separatismo, Revista Iberoamericana de Seguridad Social, Madrid, ano XVIII, n. 6, nov.-dez., 1969, especialmente n. 5, p. 1.223/4; o seguro-desemprego, no Brasil, de difícil implantação, foi prometido na Exposição de Motivos da Lei do FGTS, o que é sintomático; temos, contudo, o invulgar benefício "auxílio-reclusão" aos dependentes).

#### 7 – EXPERIÊNCIA OU PROVA

Pode resultar do "período de experiência" (CLT, 478, 1.9), ou do "contrato de experiência" (idem, 443, c, e 445, único).

A diferenca entre os dois é apenas de duração máxima — um ano e noventa dias. É de natureza, apesar do objetivo comum. O "período de experiência", de cláusula adjeta ou adicional,

inserta no c.e. sem prazo (ver n. 2, 19), funcionando como de carên-

cia, mas, tão-somente, de indenização (CLT. 478, 10).

No "contrato de experiência" não há adição normativa. A experiência é puramente contratual, como permitido no art. 444 da CLT. e o mesmo contrato, por nossa lei, é considerado "por prazo determinado", logo, segundo o 487, o "a.p." seria indevido. Entretanto, por forca da injustificável regra do 481, é devido, se houver resilição injusta ante tempus (conf. a Súmula 63, do TST).

A jurisptudência, contudo, admite "a.p." durante o "período de experiência", e ordena o pagamento substitutivo, pelo que tem

este como salarial (ver n. 4, acima).

A justificativa maior para o "a.p." durante a experiência é o fato dela poder ter êxito ou fracassar, e não dela própria, considerada em sí mesma.

Por se tratar de incerteza intrínseca e futura, a experiência entranha condição final ou resolutiva, a nosso ver, mista, causal e potestativa. Funcional, isto é, somente se verifica se a experiência

malograr caso em que o "a.p." é indevido.

Poderíamos até dizer: se a resilição unilateral for por "justa causa" (p. ex., fundada na imperícia do empregado), controlável judicialmente, como em Portugal. Certo é que, também no particular, tratar-se igualmente os contratantes fere a igualdade jurídica. O empregado que experimenta se as condições de trabalho satisfazem não pode ser igualado ao empregador que experimenta se o trabalho do primeiro tem a qualidade desejada (ver n. 3. supra).

Se a resilição for arbitrária e surpreendente, sem relação com o resultado da experiência e antes do seu prazo máximo, devido é o

"a.p.".

O que os tribunais vêm decidindo significa reação contra o desvio teleológico da experiência na realidade brasileira. Contra seu uso abusivo.

A insuficiência e a deficiência do ensino técnico acarretam, respectivamente, a falta de comprovação de habilitação e natural desvalia de diplomas. Por isso, a experimentação é geralmente o único meio do empregador saber se o empregado está ou não habilitado.

Porém, em se tratando de trabalho sem qualificação técnica, sequer declarada, a experimentação serve de mero expediente para incrementar a produtividade. Geralmente, com êxito, por estar arraigada entre os trabalhadores a suposição de que, enquanto em prova, ainda não são empregados, ou não são "efetivos", o que somente ocorrerá se o empregador aprová-los. Aliás, suposição também presente em duas concepções do contrato de emprego experimental: a) a de que seria mera promessa de contrato de emprego; b) a de que seria contrato de emprego sob condição inicial ou suspensiva. Em verdade, é um só, de emprego, mas gerando duas relações distintas (a propósito: nosso Compêndio de Direito do Trabalho, 3,ª ed., S.P., Saraiva, 1982, vol. 1, n. 2.7.3, especialmente letra c, p. 309 a 312).

Rev. TRT-9<sup>a</sup> R. Curitiba 9(2) 65-74 Jul/Dez 1984

73

•

•

•

JURISPRUDÊNCIA

77

EMENTA: Falência. Execução Trabalhista. Nos termos do artigo 889 da CLT, cotejado com o artigo 29 da Lei 6830/81, a execução trabalhista deve prosseguir perante esta Justiça Especializada ainda que seu início se dê posteriormente à declaração de falência da reclamada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PE-TIÇÃO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de MA-RINGÁ-PR, sendo agravante MARIA APARECIDA DA COSTA e agravado LAJES PLANALTO LTDA (MASSA FALIDA).

Inconformado com a decisão de 19 grau, que indeferiu as suas pretensões de ver penhorados os bens da massa falida executada, agrava de petição a exequente sustentando que o caráter preferencial dos créditos trabalhistas determina sua não atração ao juízo falimentar.

Não tendo sido contra-minutado o agravo, a douta Procuradoria Regional do Trablaho opinou pelo seu conhecimento e improvimento. É o relatório.

#### VOTO

Agravo regularmente interposto. Conheço-o.

### **MÉRITO**

Restringe-se a matéria em discussão à questão concernente dos créditos trabalhistas ao juízo falimentar.

A matéria é polêmica e vem ensejando posicionamentos jurisprudenciais antagônicos nos pretórios trabalhistas pátrios. Durante algum tempo entendi que a "vis atractiva" do juízo falimentar atraía para si os créditos trabalhistas, refutando a tese daqueles que consideravam a Justiça do Trabalho competente para levar a cabo o procedimento executório inobstante a quebra do empregador.

Novos estudos acerca do tema contudo, proporcionaram-me um aperfeiçoamento do enfoque anterior. Dispõe o artigo 889 da CLT que os dispotivos legais que regem a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal devem ser aplicados, naquilo que não foram incompatíveis, à execução trabalhista. Como o artigo 29 da

Lei 6830/81 exclui categoricamente a cobrança aduzida do "... concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento ...", a mesma solução deve ser dada à execução trabalhista, por se tratar de norma que se coaduna perfeitamente com o espírito de celeridade e eficácia que orienta o processo do trabalho. Afinal, inequívoca a supremacia do crédito trabalhista sobre o crédito tributário, razão pela qual seria um contra-senso a instituição de fórmula executória tão mais eficiente para o segundo em detrimento do primeiro. Tal procedimento poderia colocar em risco até mesmo o caráter preferencial do crédito trabalhista.

Diante do artigo 29 do diploma legal supra-aduzido, irrelevante à indagação, muito comum em hipóteses análogas, concernente à anterioridade ou não da execução em relação à falência para efeito da incidência do inciso I do § 29 do artigo 24 da lei falimentar. A atual lei de execução fiscal deixa de fazer distinção entre execuções iniciadas antes da falência ou posteriormente. Logo, independente do termo inicial da relação processual executória não há que se falar em atração do crédito trabalhista ao procedimento concursal do juízo falimentar.

Como no caso em tela a falência se consumou antes da penhora de bens reclamada, aplicável a Súmula nº 44 do Colendo Tribunal Federal de Recursos. Far-se-à a penhora no rosto dos autos do procedimento falimentar, citando-se o síndico. Tal orientação, consoante os ensinamentos de Milton Flaks, "... foi prestigiada pelo SFT...", restando ao julgador aguardar que "... o juízo universal coloque o numerário à sua disposição..." (in, "Comentários à Lei de Execução Fiscal", Editora Forense, 1981, pags. 274 e 275).

Adotado o procedimento supra-aduzido, inoportuna a penhora

de bens particulares do sócio, alternativamente postulada.

Isto posto, dou provimento ao apelo para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho, efetuando-se a penhora correpondente no rosto dos autos de falência da agravada.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho, efetuando-se a penhora correspondente no rosto dos autos da falência da agravada, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto e Edison Raicosk.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 1984.

PEDRO RIBEIRO TAVARES - PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL. TOBIAS DE MACEDO FILHO - RELATOR. SUELI APARECIDA ERBANO-PROCURADORA REGIONAL.

TRT-PR-AP-143/84

79

EMENTA: Falência. Execução Trabalhista. A decretação de falência do executado não suspende o curso da execução trabalhista, porquanto não sujeito o crédito do exeqüente a habilitação no Juízo Falimentar, devendo prosseguir na Justiça do Trabalho, por força de sua competência constitucional (artigo 142, C.F.), instrumentando-se, a teor do artigo 889, da CLT, nas disposições da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MÁRINGÁ-PR, sendo agravantes ANTÓNIO ALVES DE SOUZA e OUTRO (2) e agravado GUARUJÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (MASSA FALIDA).

"Através Agravo de Petição, pretende o exeqüente a continuidade da execução, apesar de falida a empresa, com penhora de bens da massa, inclusive domésticos e particulares dos sócios da reclamada.

Agravo tempestivo. Emolumentos satisfeitos.

Não há contra-razões.

A D. Procuradoria oficia no sentido de conhecimento e provimento do apelo."

É o relatório, do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

#### VOTO

Conheço do agravo, posto que tempestivo e regularmente processado.

### MÉRITO

A competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregados e empregadores, decorre da Constituição, portanto inal-

Rev. TRT-98 R. Curitiba 9(2) 75-90 Jul/Dez 1984

terável por lei ordinária. Por conseguinte, o artigo 768, da CLT, deve ser interpretado como prosseguimento da execução mesmo que os bens estejam arrecadados por ordem do juízo de falência do E. TFR, conforme a seguinte ementa: "FALENCIA. CREDITO TRABA-LHISTA. EXECUÇÃO. Aplicam-se as mesmas regras concernentes à execução da dívida ativa da Fazenda Pública (CLT, art. 889). Farse-á no rosto dos autos do processo da quebra a penhora posterior a esta (TFR, Súmula nº 44). Conflito de competência julgado procedente. Ac. 2ª T. - Conflito de Competência nº 5.603-SP., Rel. Min. Antonio Torreão Braz - D.J.U. 14.06.84." No mais, a citação de Clóvis Salgado, que justifica a não habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar sob dois fundamentos, transcrita no parecer da Procuradoria, da lavra da Ilustre Dra. Wanda Cardoso da Silva, bem dilucida a matéria, "verbis": "Razão de ordem lógica, porque gozando aquele crédito de um privilégio especialíssimo, feriria o bom senso remeter-se o mesmo para o quadro geral dos credores a esperarse morosíssimo processo falimentar... . Razões de ordem social porque, como já se disse, os empregados têm nos seus salários, na grande maioria das vezes, o seu normal e único meio de subsistência. Têm os salários caráter alimentar". A invocação feita pela decisão agravada do crédito decorrente de acidente do trabalho não procede, pois expressa a Constituição na incompetência da Justiça do Trabalho, embora seja o crédito trabalhista. Destarte, sendo a ação da execução decorrente de litígio entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para processá-la nos termos no artigo 142, da Constituição Federal, instrumentando-se nos termos do artifo 889, da CLT, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/80.

Pelo que, dou provimento ao agravo para que se prossiga na execução perante a Justiça do Trabalho, com penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que se dê andamento à execução perante a Justiça do Trabalho efetuando-se a penhora correspondente no rosto dos autos de falência da agravada, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Indalécio Gomes Neto (Revisor) e Edison Raicosk.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 1984.

TOBIAS DE MACEDO FILHO - VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA. PEDRO RIBEIRO TAVARES-RELATOR DESIGNADO. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL.

# JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ LEONARDO ABAGGE

O Juízo da Falência é universal. A ele devem, por isso, concorrer todos os credores do falido, inclusive os trabalhistas. Se, antes da falência, havia penhora regular, a execução continua normalmente no Juízo Trabalhista, em relação ao bem apanhado. Se tal bem, todavia — e isto foi justamente o que ocorreu nos presentes autos — não foi suficiente para liquidação do crédito do empregado, o crédito remenescente deverá ser habilitado na falência.

Pretende o agravante, entretanto, prosseguir na execução, ao fundamento "de que o crédito trabalhista não está sujeito a habilitação no Juízo Falimentar, por força do inciso I, § 29, do art. 24 da Lei de Falência, porquanto não se sujeitam a rateio...". Tal dispositivo legal, contudo, não é o que se aplica à hipótese dos autos, mas sim o princípio constante dos artigos 23 e 24, da referida Lei.

É bem verdade existir entendimento, no sentido de que o Juízo universal da Falência não atinge a execução trabalhista. Tal entendimento, porém, não tem encontrado ressonância na jurisprudência

dominante dos Tribunais do Trabalho, inclusive TST.

Aliás, a prevalecer tal entendimento, o § 10, do art. 449 e o art. 768, da CLT, estariam sobrando. O primeiro deles diz: "Na falência, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito". O segundo, por sua vez, estabelece: "Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência".

Ademais, penhorar-se bens, arrecadados pelo Juízo Falimentar, é tarefa nada fácil. Entraves — e entraves sérios e legítimos — poderão surgir. O mais fácil, e o mais cômodo, portanto, é a habilitação do crédito no Juízo da Falência, habilitação que não terá nenhum prejuízo ao empregado, por serem privilegiados os seus créditos, privilégio que se sobrepõe a quaisquer outros.

Esclareça-se, por último, que está o agravante correndo o risco

81

de não receber os seus haveres, posto que a falência da reclamada foi decretada no dia 27.03.83, e até agora não habilitou ele o seu crédito, apesar dos esclarecimentos prestados pelo Síndico da Massa, à fl. 106 dos autos, dos quais destacamos o seguinte tópico: "... Assim porque a Massa Falida tem bens arrecadados, tem esta o dever de informá-lo para ciente fique o reclamante que poderá habilitar-se retardatariamente com o crédito que reclama o pagamento".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo. Curitiba, 19 de setembro de 1984. JUIZ LEONARDO ABAGGE

### TRT-PR-AP-076/84

EMENTA: Falência. Execução de Sentença. A falência é um processo de execução coletiva, porque tem por objetivo a satisfação de todos os credores, e não apenas de alguns, abarcando, em conseqüência, todo o patrimônio do devedor. Ao juízo falimentar concorrem todos os credores, perante o qual devem provar e alegar os seus direitos. As exceções a essa regra devem ser interpretadas restritivamente. Agravo de petição a que nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO de PETIÇÃO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo agravante GERALDO AVELINO DO NASCIMENTO e agravada CONSTRUTORA RECORD LTDA (MASSA FALIDA).

Inconforma-se a recorrente com a decisão do MM. Juízo "a quo" que entendeu que juízo universal da falência absorve as execuções individuais. Sustenta que a atual lei dos executivos fiscais autoriza o prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista.

Sem contra-razões sobem os autos, preconizando a douta Procuradoria a manutenção do julgado.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso.

Como salienta Trajano de Miranda Valverde ("in" Comentários à Lei de Falências), sob o ponto de vista formal, é a falência uma variante dos processos das execuções. E aduz: "Execução coletiva, abrangendo todos os bens do devedor que já constituem a garantia eventual dos credores, salvo pouquíssimas exceções".

É, pois, a falência um processo de execução coletiva, porque tem por objetivo a satisfação de todos os credores, e não apenas de alguns, como poderia ocorrer na hipótese aventada pelo agravante, além do que abarca o seu âmbito todo o patrimônio do devedor. Logo, a falência obriga todos os credores a concorrer no Juízo Falimentar, perante o qual devem alegar a provar os seus direitos.

Consequentemente, em princípio, com a decretação da falência,

suspendem-se todas as ações ou execuções individuais.

A exceção que se abre a esta regra geral diz respeito aos bens penhorados ao falido, em execução individual, que já estiveram por ser praceadas, com data designada para a arrematação, fixada por edital, quando, então, a praça será realizada. Mesmo assim, o produto apurado na arrematação entrará para a massa, devendo o credor habilitar-se na falência, com direito ao reembolso das despesas por ele feitas.

Se o bem já tiver sido arrematado ao tempo da declaração da falência, somente entrará para massa o saldo apurado, depois de pago o exeqüente.

Pode-se argumentar, como faz o agravante, que existem fundamentos de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, autorizando, fora das exceções apontadas, o prosseguimento das ações e execuções trabalhistas, que procedem à declaração de quebra, na Justiça do Trabalho, até o final pagamento do crédito.

Não obstante os aspectos positivos do ponto de vista sustentado pelo agravante, as conseqüências práticas, além do tumulto referido pelo MM. Juiz "a quo", poderiam contrariar os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador. Com efeito, admitindo o critério preconizado pelo agravante, certamente nem todos empregados receberiam seus créditos, mas tão somente aqueles que contassem com assistência do advogado.

A penhora foi realizada dia 15 de julho, ao passo que a falência da executada foi decretada em 15 de agosto, quando ainda não haviam sido publicados editais de praça (f. 38 a 44, verso).

As razões que sustentam a decisão agravada, expostas pelo MM. Juízo "a quo", são incensuráveis e merecem os melhores encômios

83

pelo preciso enfoque que deu ao tema. Adota-as, também, como razão de decidir.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de agosto de 1984.

CARMEN AMIN GANEN - PRESIDENTE. INDALÉCIO GOMES NETO - RELATOR. WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - PROCURADORA REGIONAL SUBSTITUTA.

### TRT-PR-AP-139/84

EMENTA: Falência. Crédito Trabalhista. Sendo preferencial o crédito trabalhista (art. 102, da Lei de Falência), preferindo até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos de massa, nada impede que sua satisfação se verifique em execução de sentença, ante a desnecessidade de habilitação no Juízo universal da falência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PE-TICÃO proveniente da MM. 1ª Junta de Conciliação e julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante ELIZABETH PÁCHECO NASCIMENTO e agravada PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANÁ S/A (MASSA FALIDA).

"Inconformada com a decisão proferida pelo Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Curitiba às fls. 57 dos presentes autos de reclamação trabalhista, que promoveu contra a firma PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANÁ S/A, agrava de petição a reclamante, ELIZABETH PACHECO DO NASCIMENTO, visando a reforma da decisão.

Sustenta, nas suas razões de fl. 67/72, que o crédito trabalhista goza de preferência sobre qualquer outro, inclusive o tributário, e que não está sujeito ao juízo universal da falência, visto que só a justiça do trabalho é competente para julgar os dissídios individuais do trabalho e executar as decisões nele proferidas. Destarte, a execução

trabalhista iniciada não tem o seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado; que tendo em vista as circunstâncias especiais que cercam a falência da agravada, com a continuação do negócio, a reforma do imóvel onde se encontra instalada e a imobilização e aplicação de dinheiro no mercado financeiro, o seu débito para com a recorrente deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento e não apenas até a data da decretação da falência.

Os emolumentos foram pagos e a agravada contraminutou tempestivamente o recurso, tendo a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fl. 85, opinado pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que a execução prossiga perante a Justiça do Trabalho."

É o relatório que adoto na forma regimental.

### VOTO

Conheço do agravo.

## MÉRITO

Pretende a agravante, inicialmente, que o seu crédito seja atualizado até a data do efetivo pagamento. A pretensão encontrou óbice na decisão recorrida, sob o fundamento de que o art. 19, § 29, do DL-75/66 impede o atendimento da postulação.

Está certo o julgado recorrido, pois na forma da disposição legal citada "a correção de que trata este artigo aplica-se também aos créditos dos empregados, nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua influência a partir da data do deferimento do pedido de falência".

No que tange ao segundo aspecto do recurso, em que pretende o prosseguimento da execução, com a satisfação de seus haveres perante a Justiça do Trabalho, assiste razão à agravante.

É que este E. Tribunal vem atendendo, através a maioria de seus membros, que o crédito trabalhista é considerado preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos Créditos da Fazenda Pública ou aos encargos ou dívidas da Massa. Neste entendimento, o crédito trabalhista não está sujeito a rateio, porque erigido ao patamar mais elevado do quadro geral dos créditos. Desnecessária, portanto, a habilitação no juízo universal da falência.

Este o entendimento acostado pela agravante, inclusive através decisão deste E. Tribunal (fl. 71).

Já esposei tal entendimento em outra oportunidade, quando

restou decidido que "o crédito trabalhista está erigido ao patamar mais elevado e é preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos da massa. Assim, desnecessária a habilitação do credor no juízo universal de falência, sob pena de ficar frustrada a execução, na hipótese em que ainda sequer se procedeu à arrecadação dos bens." (da ementa, do V. Acórdão no 1600/84, no AP-044/84.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que se prossiga na execução.

Pelo que.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que se prossiga na execução, vencidos os Exmºs. Juízes Relator e Leonardo Abagge.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 1.984.

CARMEN AMIN GANEM - PRESIDENTE. GEORGE CHRISTOFIS - RELATOR DESIGNADO. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL

## TRT-PR-AP-115/84

EMENTA: Falência - Execução perante a Justiça do Trabalho. Os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao juízo falimentar, podendo ser executados perante a Justiça do Trabalho e devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da 2ª JUnta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo agravante ESTER DAS NEVES e agravado PROMEPAR - PRODUTOS MÉDICOS DO PARANA S/A. MASSA FAILIDA.

Inconformada com a r. decisão de fls. 77, interpõe a reclamante agravo de petição, insurgindo-se contra o indeferimento de seu pedido de prosseguimento da execução em face da falência da reclamada; faz uma síntese do processo, esclarecendo que ingressou com o processo de reclamação trabalhista em 16.10.81, tendo realizado acordo, o qual a reclamada somente cumpriu em parte, motivando a

execução com penhora em seus bens, tendo ocorrido incidentes que só serviram para retardar o feito, até que, em 21.11.83, foi informado ao juízo de que a reclamada havia requerido tendo sido deferido sua auto falência, ocasião em que o MM. Juiz determinou a atualização da conta até a data da falência, a expedição de certidão para habilitação e o levantamento da penhora sobre os bens da ré. Diz mais, que entende que o crédito trabalhista não está sujeito ao processo de falência; que a reclamada continua normalmente a exercer suas atividades; que a falida adquiriu mais duas linhas telefônicas, um aparelho incubador; que executou reformas em seu imóvel no valor de Cr\$ 57.000.000,00; que a falida possui dinheiro aplicado no mercado financeiro - OVERNIGHT; diz que o crédito trabalhista, sendo o mais privilegiado dos créditos, tendo preferência sobre o crédito tributário inclusive, não está sujeito a rateio e consequentemente não precisa ser habilitado em falência; que o privilégio dos créditos trabalhistas não tem sido respeitado, eis que a agravada continua exercendo normalmente as suas atividades, inclusive imobilizando; afirma que o capital de giro da massa falida é o salário de seus ex-empregados: cita doutrina e jurisprudência e pede o provimento do agravo.

Emolumentos pagos às fls. 94.

Contra-minutado e agravo, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, posto que regularmente atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço da contra-minuta, vez que tempestivamente apresentada.

Releva notar, no presente caso, estar a agravada em plena atividade, apesar da falência ter sido deferida. Vale dizer, a agravada não somente necessita, como possui, capital de giro para o exercício da atividade. Tanto é verdade, que provado está no processo, não somente a aquisição de bens para aprimorar os serviços, como também reformas no prédio, além da existência de boa soma pecuniária no mercado de capitais. Ora, não é possível pensar-se, diante de tal procedimento, existam salários de empregados não pagos, sob pena de entender-se o capital de giro da agravada como sendo pura e simplesmente os salários de seus empregados.

Certo é, contudo, a própria lei de falências, considerou os créditos não sujeitos a rateio, caso dos créditos trabalhistas, excluindo-se ao juízo universal, como se observa do artigo 24, § 2.9, I.

Não bastasse, a própria CLT, em seu artigo 889, determina a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

E, a Lei 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 29, a exclui da sujeição a concurso de credores ou a habilitação em falência. Em seu artigo 5.º, exclui a competência do juízo da falência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa.

Torna-se claro, portanto, não somente a existência de uma Justica Especial para executar a Dívida Ativa, mas ainda, a não sujeição da

Dívida Ativa a universalidade do juízo de falência.

Como consegüência não somente do disposto no artigo 889, da CLT, mas do próprio artigo 24, § 20, I, da Lei de falências, tenho como competente na forma da lei a Justica do Trabalho para a execução do valor devido a agravante.

Isto posto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar a atualização da conta de fls. 40, e o prosseguimento da execução, em todos os seus trâmites, até final satisfação da dívida.

É o meu voto.

Pelo que.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO DO AGRA-VO para determinar a atualização da conta de fl. 40 e o prosseguimento da execução em todos os seus trâmites até final satisfação da dívida, vencido o Exmo, Juiz Indalécio Gomes Neto e com restrições quanto a parte da fundamentação dos Exmos, Juízes Leonardo Abagge (Revisor) e George Christofis.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 09 de outubro de 1984.

CARMEN AMIN GANEM - Presidente. APARECIDO DE SOUZA - RELATOR, SUELI APARECIDA ERBANO - PRO-**CURADORA REGIONAL.** 

### TRT-PR-RO-723/84

EMENTA: Recurso Ordinário Interposição Sucessiva contra a mesma decisão. O Código de Processo Civil vigente, de 1973, não consagra a regra do artigo 809, do Código de Processo Civil de 1939, decorrente daí o princípio da singularidade recursal, que veda a utilização de

mais de um recurso contra a mesma decisão, validamente. Recurso não conhecido por incabível, na hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente CHOPARIA, PIZZARIA E RESTAURANTE "LA PIU BELLA" LTDA. e recorrida NAIR MARIA DE OLIVEIRA.

Recorre a vencida da sentença proferida pela 3º JCJ de Curitiba, da fls. 11/12, que julgou a ação procedente, na forma da inicial, com base em revelia, artigo 844, da CLT.

Nas razões recursais de fls. 25/28, busca a recorrente elidir a revelia aplicada, pelo fato de não haver, segundo sua versão, recebido a citação inicial, entregue a pessoa não credenciada, conquanto no mesmo endereco. Requer, assim, a decretação da nulidade ab initio do processado. Junta documentos, fls. 32 a 36 dos autos.

A recorrida, nas contra-razões, arguiu a preliminar de intempestividade do recurso interposto, utilização de dois recursos da mesma

natureza, sendo o primeiro trancado por deserto.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer exarado às fls. 47, opina, preliminarmente, pelo não cabimento do segundo recurso o que está sub judice. Ultrapassada a prefacial de conhecimento, o parecer é pelo não provimento do recurso ordinário manifestado.

É, em síntese, o relatório.

### VOTO

Do cabimento do recurso ordinário de fls. 25, o segundo inter-

posto pela mesma parte contra a mesma decisão.

No caso vertente, impõe-se uma rápida digressão acerca da matéria debatida nos autos. O Código de Processo Civil vigente, o de 1973, não reproduz, não consagra, a regra do artigo 809, do Código de Processo Civil revogado de 1939, com base na qual a parte poderia variar de recurso dentro do prazo récursal.

Como o Código de Processo Civil vigente não seguiu a orientação do anterior, consagrado restou o princípio da unirrecorribilidade das decisões, ressalvado o disposto no artigo 469, do CPC, que, a título excepcional admite a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso extraordinário, na hipótese nela prefigurada.

No caso vertente, ocorreu a interposição de dois recursos, suces-

sivamente, da mesma natureza, anomalia singular.

Em decorrência do princípio processual de que a parte vencida somente poderá se valer de um recurso, da mesma ou de outra natureza, contra a mesma decisão, o recurso validamente interposto foi o de fls. 14, não admitido por deserto.

Ao interpor a parte o recurso ordinário de fls. 14, valeu-se do recurso cabível, pelo que exauriu-se o direito de novamente recorrer da mesma decisão, ressalvado o uso do agravo de instrumento, este, porém, contra o despacho denegatório do seguimento do referido re-

curso ordinário, por deserção.

Embora argüida a prefacial de intampestividade do segundo recurso, do interposto às fls. 25, dela não conheço, prejudicada que está pela preliminar ex officio de não cabimento do segundo recurso ordinário, decorrência inarredável da singularidade recursal, a qual veda a utilização de mais de um recurso contra a mesma decisão, que o Código de Processo Civil revogado permitia, na hipótese da parte variar de recurso, no prazo recursal. No caso em exame, nem isto sucede, pois foi manifestado outro recurso, porém, da mesma natureza, o ordinário.

Em consequência, não conheço do recurso ordinário interposto às fls. 25/28, o segundo de idêntica natureza contra a mesma decisão, por contrariar frontalmente o princípio da singularidade recursal introduzido pelo Código de Processo Civil de 1973, não ter ele cabi-

mento, por exaurida a via recursal.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por incabível, com restrições à fundamentação dos Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares e Indalécio Gomes Neto.

Custas na Forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de junho de 1984.

TOBIAS DE MACEDO FILHO - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO - RELATOR. SUELI APARECIDA ERBANO - PROCURADORA REGIONAL.

#### **EMENTÁRIO**

#### ABANDONO DE EMPREGO.

- 01. Configura abandono de emprego, afastamento do empregado por não ser atendido em reivindicação salarial, não retornando ao trabalho quando instado pelo empregador. Ac. nº 2436/84, de 03,10.84, TRT-PR-RO-972/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. CARACTERIZAÇÃO Tem-se como caracterizado o abandono de emprego se o empregado, ao receber o aviso prévio, não mais retornou ao servico.

Recurso a que se nega provimento. Ac. nº 1865/84, de 15.08.84. Rel. JOSÉ TRT-PR-RO-882/84, MONTENEGRO ANTERO.

03. DESCARACTERIZAÇÃO - O comportamento do empregado, voltado para justificar suas ausências ao serviço, ainda que infundado, tem o condão de descaracterizar o abandono de emprego porque demonstra a inexistência de "animus abandonandi".

> Ac. nº 2526/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1614, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. ÔNUS DA PROVA - É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego imputado ao empregado. Ac. nº 2782/84, de 13,11.84, TRT-PR-RO-1851/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Rev. TRT-9ª R.

Ac. nº 2509/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1521/84, Rel. EDISON RAICOSK.

- Ac. nº 1821/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-853/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2552/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1784/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVI-DAS — Por ausentar-se iniustificadamente da empresa, com o ânimo de a ela não mais retornar, o empregado não faz jus às parcelas rescisórias, visto que caracterizada a figura do abandono de emprego. Ac. nº 2275/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-866/84, Rel. VICENTE SILVA
- 06. ABANDONO DE EMPREGO E RES-CISÃO INDIRETA - Empregado que se retira do trabalho valendo-se da prerrogativa estatuída pelo § 3.º do artigo 483 consolidado corre o risco de ver declarado seu abandono de emprego uma vez repelida a tese da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. nº 2057/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1186/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **ABONOS E GRATIFICAÇÕES**

01. Abonos e gratificações pagos reiteradamente, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, Matéria sumulada, que não mais comporta discussão por estéril. Ac. nº 2596/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1238/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE PETI-CÃO.

01. Das decisões do juiz em ação cautelar

requerida no curso do processo de execução, não cabe agravo de petição, pois há que atentar para a natureza da pretensão e, por conseqüência, concluir que as decisões, nesses casos, nada têm a ver com a execução em si mesma, não sendo a ação cautelar um mero incidente dela. Mantém-se o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de agravo de petição.

Ac. nº 2406/84, de 10.10.84, TRT-PR-AI-039/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO.

#### ACÃO RESCISÓRIA.

- O1. Não há literal violação de lei se na audiência de prosseguimento a parte ausente foi tida como confessa quanto à matéria de fato, quando em intimação anterior tinha ficado ciente que deveria comparecer para depor, ainda mais que no processo do trabalho a audiência é uma só e o seu desdobramento em mais de uma sessão não quebra a sua unidade jurídica (art. 849, CLT).
  - Ac. nº 2405/84, de 16.10.84, TRT-PR-AR-003/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. CARTA DE ARREMATAÇÃO A carta de arrematação não pode transferir ao arrematante mais direitos do que os executados têm na coisa arrematada. Ação rescisória que se julga procedente, em relação ao terceiro, para o efeito de se rescindir parcialmente a carta de arrematação e de se anular parcialmente os atos processuais desde a penhora, relativamente à parte do imóvel de sua propriedade. Ac. nº 1997/84, de 07.08.84, TRT-PR-AR-009/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. INSUSCETIBILIDADE DE REVI-SÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVA — Se a convicção sentencial

- adveio integralmente dos fatos e das provas trazidas aos autos, insuscetível se torna o seu reexame através a ação rescisória, ainda que esta venha fundada em suposta violação à disposição literal de lei.

  Ac. nº 2136/84, de 14.08.84,

  TRT-PR-AR-026/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 04. LIMITAÇÕES Não pode o Tribunal do Trabalho, por via de ação rescisória, considerar ilícito posicionamento tomado em face de decisão superior enquanto esta subsistir. Isto porque ainda que rescindido o acórdão proferido. em segunda instância, não poderá ser substituído por decisão que contrarie o teor do julgado proferido pelo órgão de instância superior.
  Ac. nº 2562/84, de 23,10.84,

Ac. nº 2562/84, de 23.10.84, TRT-PR-AR-004/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART.852, CONSOLIDADO - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. — Viola frontalmente a lei, merecendo ser desconstituída via ação rescisória, a sentença que, ignorando os termos do artigo 852, segunda parte, consolidado, dá o revel como intimado na própria audiência de instrução e julgamento.

> Ac. nº 2741/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-017/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### ACIDENTE DO TRABALHO.

01. RESPONSABILIDADE — Reconhecida a relação empregatícia e tendo ocorrido acidente do trabalho em sua vigência, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários do empregado, no período de sua recuperação, se não providenciou a inscrição deste no órgão previdenciário e não efetuou os recolhimentos a que.

por lei, estava obrigado. Ac. nº 2119/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1479/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2196/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-951/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### ACORDO.

01. Não tendo sido estipulado no acordo a responsabilidade solidária dos reclamados, não há como responsabilizarse um dos reclamados pela obrigação não cumprida de outro. Ac. nº 2003/84, de 11.09.84, TRT-PR-AP-027/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### **ACORDO COLETIVO.**

 HOMOLOGAÇÃO — Acordo coletivo que não contraria mandamento legal e conta com o assentimento do Ministério Público da União, merece ser homologado na sua integralidade, sem qualquer ressalva. Ac. nº 1677/84, de 31.07.84, TRT-PR-DC-012/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

- 01. O trabalho extraordinário não invalida acordo de compensação, apenas obriga o pagamento como extras, das horas excedentes de quarenta e cinco fixadas para a semana.

  Ac. n.º 1714/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-860/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não tem valor o acordo de prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para a compensação da ausência de trabalho aos sábados se o empregado era obrigado a trabalhar em tais dias. Recurso provido para deferir ao reclamante a remuneração de todas as horas extras trabalhadas além da oitava diária.

#### ACORDO JUDICIAL.

01. IRRECORRIBILIDADE — Acordo Judicial feito entre as partes litigantes para por fim à demanda, uma vez homologado pelo magistrado, torna-se irrecorrível, não podendo ser desconstituído através da proposição de nova reclamatória onde se repitam simplesmente os pedidos já transacionados.

> Ac. nº 1915/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-967/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. MULTA — Celebrado o acordo para pagamento no dia 16.05.84 às 16:00 horas, compareceu o reclamante, sendo que a reclamada não se fez presente antes das 17:00 horas, quando não mais estava o reclamante. Obteve guia de depósito, depositando a quantia com data do dia seguinte, 16.06.84. Os horários devem ser cumpridos, porque para isso são estipulados. Devida a multa convencionada. Ac. nº 2254/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-123/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

#### ADICIONAL DE FUNÇÃO.

01. REAJUSTE — Integrando o adicional ou gratificação de função o salário, para todos os efeitos legais, sobre ele incidem — para que não sofra desnível ou congelamento com relação ao salário básico — os aumentos, obrigatórios ou espontâneos, concedidos ao empregado.

Ac. nº 2182/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-120/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO.

93

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- 01. De se deferir o adicional, quando o laudo, embora impreciso, não deixa certo ter sido eliminada ou neutralizada a insalubridade, Ac. nº 1763/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1020/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES'
- 02. Demonstrato que o local de trabalho é insalubre e que o empregador não fornece equipamento de proteção, o empregado tem direito ao adicional de insalubridade. Ac. nº 2226/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1462/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- O3. Insalubridade não eliminada ou neutralizada, mas apenas minimizada por equipamentos de proteção, não afasta o direito do empregado à percepção do adicional respectivo.

  Ac. nº 2344/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-894/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. O adicional de insalubridade incide sobre o salário profissional ou normativo, consoante a Súmula n.º 17, do TST, não derrogada pela Súmula n.º 137, do TST, pois regulam hipóteses diferentes, não sendo assim conflitivas. Recurso ordinário conhecido e provi-

do.

Ac. n.º 1989/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1377/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. BASE DE CÁLCULO — Para que o empregado faça jus ao cálculo do adicional de insalubridade levando-se em conta o piso normativo, imperioso que exponha na exordial qual o valor deste.

Ac. nº 2668/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1827/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 06. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo da categoria profissional, pois é este um direito inafastável do empregado para todos os efeitos legais. Ac. nº 1760/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1008/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. CÁLCULO A teor do contido na Súmula n.º 17, do C. TST, o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional, por forca de lei, será sobre este calculado. Ac. nº 2639/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1677/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE. Ac. nº 2205/84, de 18,09,84, TRT-PR-RO-1147/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 08. INCIDE SOBRE O SALÁRIO PRO-FISSIONAL — Trabalhando na Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, não há que se falar em salário profissional, mas, sim, salário mínimo em decorrência de lei. É uma "erronia do Direito" alegar-se a não aplicabilidade de lei federal, genérica, aos diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas escolas de Veterinária". Ac. nº 2303/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1229/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- O9. REFLEXOS O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo regional e computado no salário para todos os efeitos legais, inclusive cálculo de horas extras e 13.º salário. Estes títulos, contudo, não ensejam quaisquer reflexos sobre tal adicional.

  Ac. 1870/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-908/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- TRABALHO INTERMITENTE EM CONDIÇÕES INSALUBRES, CABI-

MENTO DO ADICIONAL — A lei não exige contato direto e permanente com agentes insalubres para o cabimento do adicional respectivo, sendo o mesmo devido para o trabalho executado em caráter intermitente em condicões insalubres.

Ac. nº 2481/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1362/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

01. CONTATO INDIRETO — O simples fato do empregado não ter contacto direto com inflamáveis por si só não lhe afasta o direito de auferir adicional de periculosidade. Tal conclusão resulta da interpretação do artigo 193 da CLT cotejado com o anexo 2 da N.R. 16 da Portaria 3214/78. Ac. nº 1974/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1223/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### ADICIONAL REFERENTE A HORÂRIO DE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO (HRA).

01. DEMONSTRAÇÃO DAS CONDI-ÇÕES PARA A SUA PERCEPÇÃO— Demonstradas as condições básicas para que o reclamante se enquadrasse dentre aqueles empregados que recebiam o adicional a título de hora de refeição e alimentação, justo que o perceba também.

Ac. nº 2753/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-705/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

- Indevido é o adicional de transferência, se o autor apenas deu cobertura profissional a obras construídas em outras cidades.
   Ac. nº 2638/84, de 16,10.84, TRT-PR-RO-1673/84. Rel. LEO-
- 02. Transferência em que não foi com-

NARDO ABAGGE.

provada a necessidade de serviço e se evidencia transitória, autoriza o deferimento do adicional respectivo, embora fosse o empregado exercente de cargo de confiança.

Ac. nº 2446/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1051/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03. Não existem transferências definitivas ou provisórias pois não há na lei critérios para uma tal fixação. Ac. nº 2674/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1371/84, Rel. VICENTE SIL VA.
- O4. Pela legislação atual, as transferências decorrentes de cláusula implícita ou expressa no contrato de trabalho, só podem se operar em caso de real necessidade de serviço. São, desta forma, sempre provisórias e o adicional, por isso, é devido (artigo 469, § 3º, da CLT).

  Ac. nº 2300/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1216/84, Rel, LEO-
- 05. Embora tenha sido o reclamante contratado para trabalhar em várias obras, em localidades diversas, indevido o adicional de transferência, eis que, para tanto, não ocorreu mudança de domicílio e residência.

NARDO ABAGGE.

Ac. nº 1869/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-903/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- O6. GERENTE DE BANCO O gerente de agência bancária exerce cargo de confiança. Pode, por isso, ser transferido de uma agência para outra, na forma do que dispõe o art. 469, § 19, da CLT. E, em sendo definitiva a transferência, o adicional é indevido. Ac. nº 2443/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1028/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 07. NECESSIDADE DO SERVIÇO CO-MO PRESSUPOSTO. CABIMENTO

95

EM TODA TRANSFERÊNCIA — A necessidade do serviço é pressuposto de toda transferência lícita e em toda transferência é cabível o adicional respectivo. Aplicação direta e literal do § 39, do art. 469, da CLT. Ac. n.º 2221/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1371/84, Rel. VICENTE SILVA.

08. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS — Não é inepta petição inicial em que empregado pleiteia adicional de insalubridade e periculosidade com base em ato normativo a que se vincula a empregadora.

Ac. nº 2142/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-873/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ADJUDICAÇÃO.

01. NÃO OPOSIÇÃO DOS RESPECTI-VOS EMBARGOS — PRECLUSÃO DO DIREITO DE DESCONSTITUÍ--LA — Se da adjudicação teve ciência o executado e nenhuma providência tomou para tentar desconstituir tal ato judicial, mediante a oposição dos respectivos embargos (art. 746, CPC), inviável pretendê-la agora em fase recursal, pois precluso o seu direito. Ac. n.º 2246/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-080/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### ADMINISTRADOR RURAL.

01. ESTABILIDADE — O administrador de fazenda, a teor do art. 99, do Estatuto do Trabalhador Rural, não alcança estabilidade. Há, apenas, o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Ac. n.º 2725/84, de 23.10.84, --TRT-PR-RO-1698/84, --- Rel. --- LEO- --NARDO ABAGGE.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Não se conhece de agravo em que o instrumento, por omissão do agravante, não possibilite o exame de sua tempestividade.
   Ac. nº 1658/84, de 24.07.84, TRT-PR-AI-030/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- 02. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento mai formado, eis que a falta da certidão da intimação do despacho agravado impossibilita a exata aferição da tempestividade do recurso. Ac. nº 2002/84, de 11.09.84, TRT-PR-AI-037/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. DEPÓSITO RECURSAL Dispondo a lei que o depósito recursal deve ser comprovado dentro do prazo do recurso (art. 7.9, Lei 5584/70), correta a decisão de inferior instância negando seguimento ao recurso ordinário, ante a ausência de prova no sentido de que o depósito se procedeu no prazo e na forma da lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. n.º 1657/84, de 31.07.84,

Ac. nº 1657/84, de 31.07.84, TRT-PR-AI-029/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 04. FORMAÇÃO DEFICIENTE É essencial para a regular formação de agravo de instrumento o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, que não se confunde com fotocópia da intimação da decisão impugnada pelo recurso ordinário cujo seguimento foi obstado. Ac. n.º 2001/84, de 04.09.84, TRT-PR-AI-036/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- INTEMPESTIVIDADE N\u00e3o se co-\u00e3hece de agravo de instr\u00e4umento interposto fora do prazo legal.

- Ac. nº 2000/84, de 07,08,84, TRT-PR-AI-031/84, Rel. LEONAR-DO ARAGGE.
- 06. INTIMAÇÃO VALIDADE Válida é a intimação enderecada diretamente aos reclamantes, principalmente porque na Justica do Trabalho o "ius postulandi" é assegurado às próprias partes. Ac. nº 1655/84, de 31.07.84,

TRT-PR-AI-027/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. PRAZO RECURSAL - O prazo recursal conta-se da entrega da intimação da sentença na portaria do edifício em que o advogado do recorrente possui escritório, pois a entrega da correspondência pelo porteiro ao seu destinatário é problema interno, que não desloca o prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

> Ac. nº 2565/84, de 23,10,84, TRT-PR-AI-045/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

#### AGRAVO DE PETIÇÃO.

- 01. Não se conhece de agravo de petição que não ataca decisão do Juiz proferida no processo de execução. Ac. nº 2681/84, de 16,10.84, TRT-PR-AP-179/84, Rel, INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. Mantém-se a sentença que acolheu embargos de terceiro, tendo em vista que a penhora recaiu em bens de pessoa que não mantinha vínculo societário com a empresa executada. Ac. nº 1683/84, de 07.08.84, TRT-PR-AP-089/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. CLÁUSULA PENAL Estabelecida, no acordo efetuado em reclamação trabalhista, cláusula penal de 100% sobre o valor do saldo devedor no

caso de inadimplência de qualquer das parcelas devidas, é devida a aplicação da cláusula penal sobre o total do acordo no caso do cheque, entreque como pagamento da parcela inicial, ser devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. Ac, nº 1685/84, de 07.08.84,

TRT-PR-AP-104/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO

04. DESCABIMENTO - Quando a decisão recorrida, motivadora do agravo de petição é proferida em razão de medida cautelar inominada, esta ligada umbilicalmente à ação rescisória que diz ter sido ajuizada, descabe agravo de petição, porque tal recurso é cabível das decisões proferidas em execução.

> Ac. nº 2564/84, de 23.10.84, TRT-PR-AI-041/84, Rel. EDISON RAICOSK.

05. INSURGÊNCIA COM OS CÁLCU-LOS DE LIQUIDAÇÃO, NECESSI-DADE DE FUNDAMENTAÇÃO -Para insurgir-se com os cálculos de liquidação a parte deve indicar os eventuais erros e o procedimento que entende correto; o dizer simplesmente que os cálculos "não atendem à melhor técnica" ou expressões seme-Ihantes, equivale a nada dizer, Agravo de petição improvido. Ac, nº 2258/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-149/84, Rel. VICENTE

SH VA.

06. MATÉRIA VELHA - Descabe apreciar, na fase de execução, questão decidida, soberanamente, na fase de conhecimento, transita em julgado, Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à fase principal, consoante o parágrafo único do art. 879, da CLT. Agravo de petição conhecido e não

Ac. nº 1846/84, de 14.08.84.

97

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) Jul/Dez 1984 91-198

TRT-PR-AP-078/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 07. MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO Coincide com o momento de interposição dos embargos à execução a oportunidade processual para a impugnação dos cálculos de liquidação. Antes da homologação destes cálculos e conseqüente abertura do prazo para embargos, incorreto agravar de petição quaisquer despachos judiciais proferidos. Somente contra sentença que decidir eventuais embargos ou impugnação é que caberá este recurso. Ac. nº 2011/84, de 11.09.84, TRT-PR-AP-140/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 08. OMISSÕES NAS DECISÕES EXE-QUENDAS — É vedada, na execução, abordar-se novamente matéria que, embora préquestionada na fase cognitiva, fora omitida nas decisões exequendas.

Ac. nº 2412/84, de 02.10.84, TRT-PR-AP-117/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### **AGRAVO REGIMENTAL.**

- 01. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal, Ac. nº 2335/84, de 10.10,84, TRT-PR-ARI-010/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. AÇÃO RESCISÓRIA MATÉRIA DE FATO Decisão que determina a integração das diárias ao salário do empregado, por considerá-las parcela salarial disfarçada, não ofende o disposto no art. 457, § 29, da CLT. Não enseja, por isso, a rescisória. A matéria é de fato, E na rescisória não se discutem fatos, embora parta ela de um pressuposto de fato, sem o que impossível seria a aplicação do direito. É preciso, porém, que ao exâminar o fato, fique demonstrado que a

decisão proferida violentou literal disposição de lei, para se admitir a rescisória. No caso dos autos, porém, a decisão se louvou na prova produzida, o que impossibilitava, também por esse lado, a rescisória, com apoio na alínea "c", do art. 798, do CPC de 1939. Mantém-se, por isso, o despacho que indeferiu, de plano, a rescisória.

Ac. n.º 1678/84, de 24.07.84, TRT-PR-ARI-005/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### AJUDA DE CUSTO.

01. A ajuda de custo constitui ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de trabalho, que impõe ao empregado a realização de gastos. Quando paga mensalmente, sem guardar nenhuma correlação com despesas efetuadas, deve compor o salário do empregado, para todos os efeitos legais, pois constitui autêntica contraprestação salarial, integrativa da sua remuneração.

Ac. nº 2610/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1562/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

02. NATUREZA SALARIAL - A simples rotulação de "ajuda-de-custo" para parcela salarial paga mês a mês nos termos do § 1.º do artigo 457 consolidado, não tem o condão de atribuir-lhe caráter indenizatório. Ac. nº 1816/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-793/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1576/84, de 03,07.84, TRT-PR-RO-682/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2240/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1564/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2178/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1558/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

O3. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM — INTEGRAÇÃO NO SA-LÁRIO — No que se refere à integração das verbas ajuda de custo e diárias de viagem ao salário para todos os efeitos, nada há a reparar no decidido. Com efeito, ao par do fato de que tais valores eram superiores a 50% do salário do reclamante, não logrou a reclamada provar o caráter indenizatório ou de resarcimento de despesas de tais verbas.

Ac. nº 2156/84, de 18.09.84. TRT-PR-RO-1077/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

### AJUDA ALIMENTAÇÃO.

O1. É devida a ajuda alimentação prevista em convenção coletiva, uma vez atendidos pelo empregado os pressupostos estabelecidos no instrumento normativo deflagradores do seu direito à percepção da parcela. Ac. nº 1625/84, de 04.07.84,

TRT-PR-RO-473/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ALÇADA.

- 01. Nos termos do que dispõem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 5584/70, não se conhece de recurso quando o valor fixado para a causa não exceda de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, na data de sua propositura. Ac. n.º 2618/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1594/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. O valor da alçada é fixado com base no salário mínimo regional, CLT, artigo 789, § 9º e Lei 5584/70, artigo 2º, §§ 3º e 4º. Ac. nº 2233/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1502/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

O3. INSUFICIÊNCIA — RECURSO OR-DINÁRIO — São irrecorríveis as decisões proferidas em 1.ª instância em dissídios cujo valor de alçada é inferior a dois salários-mínimos regionais. Tal posicionamento resulta da interpretação teleológica do estatuído pela Lei 6205/75, cotejada com o artigo 2.º e seus parágrafos da Lei 5584/70.

Ac. nº 2125/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1500/84, Rei. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

- 01. REDUÇÃO DO SALÁRIO CA-RACTERIZAÇÃO — A redução salarial não se caracteriza apenas pelo recebimento de quantia inferior que a paga anteriormente à alteração, mas pelo não pagamento do salário como se esta não houvesse ocorrido. Ac. nº 1612/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-373/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. ALTERAÇÃO DA JORNADA O empregado, legalmente sujeito a jornada de quatro horas, que vinha trabalhando oito, com a redução à duração legal, tem direito a receber diferenças salariais de duas horas por dia, pois sendo ilegal o alongamento posterior da jornada, não gera incorporação ao salário, face à vedação do artigo 165, VI, da Constituição Federal.
  Ac. nº 2498/84, de 10,10,84.

TRT-PR-RO-1454/84, Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

#### ANUÊNIOS.

91-198

 Os anuênios são verbas salariais: sofrem a correção semestral da Lei n,º 6708/79 e integram-se à remuneração para todos os efeitos legais. Ac. nº 2273/84, de 18,09,84.

- TRT-PR-RO-817/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. CORREÇÃO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO O anuênio é verba salarial e sofre as correções da Lei n.º 6,708/79 e integra a remuneração para todos os efeitos legais. Ac. n.º 2387/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1503/84, Rel. VICENTE SILVA.
- O3. CORREÇÃO SALARIAL Correção salarial sobre o adicional de tempo de serviço é matéria pacífica no sentido de que, como parcela fixa, paga mensalmente ao empregado, em razão de prestação do trabalho, tem natureza nitidamente salarial e não pode ficar à margem da lei 6708/79. Aplicação da Súmula 181 do E. TST. Ac. n.º 1771/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1062/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- 04. CORREÇÃO SEMESTRAL Sendo o anuênio verba salarial, indiscutivelmente, quando fixado em importe fixo mensal, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6,708/79, Matéria sumulada, em torno da qual estéril qualquer discussão. Ac. nº 2716/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1656/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE. Ac. nº 2612/84, de 23.10.84. TRT-PR-RO-1570/84. JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 1862/84, de 21.08.84. TRT-PR-RO-850/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 2019/84, de 07.08.84. TRT-PR-RO-762/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 05. HORAS EXTRAS Verba anuênio possui caráter salarial. Integra-se, por isso à remuneração mensal do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para · o cálculo das horas extras.

- Ac. nº 2625/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1618/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 06. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1.º do art. 457, da CLT, todas as verbas recebidas pelo empregado, resultantes da contraprestação de seus serviços, entre elas os anuênios, integram o seu salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de horas extras. Ac. nº 1812/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-740/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 07. PAGAMENTOS A MAIOR Impossível abater os anuênios pagos a maior da verba deferida a título de diferenças de anuênio se estas últimas correspondem a meses distintos daqueles. Nos períodos em que o banco pagou valores superiores, estes devem ser considerados mera liberalidade. Ac. nº 1892/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1162/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 08. REAJUSTE SEMESTRAL Os anuênios, estabelecidos em importe fixo, sofrem reajuste semestral, a teor da Súmula 181, do C. TST. Ac. nº 2595/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1228/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.

Quando não argüida, no momento oportuno, a invalidade dos atos processuais, só pode ser declarada por via de ação própria, a rescisória, não mais na via recursal.
 Ac. nº 1941/84, de 21.08.84,
 TRT-PR-AP-093/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### APOSENTADORIA.

- 01. Norma regulamentar instituída pela Caixa de Assistência dos Servidores do Banco, em convênio com este. assegurando a diferença entre aquilo que o empregado passa a receber, mensalmente, como aposentado, da instituição previdenciária, e o total que, na atividade, percebia, no banco. integra-se no contrato de trabalho e não pode ser alterada, unilateralmente, pelo empregador, fora das hipóteses previstas no art. 468 da CLT, pois as alterações só podem alcançar os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Quanto ao novo regulamento, aplicam-se as disposições mais favoráveis, pela incidência da teoria da acumulação da norma jurídica, recepcionada pela jurisprudência na Súmula n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois a partir do momento que a empresa assumiu o ônus de complementar a aposentadoria de seu empregado, projetou para o futuro os efeitos do contrato de trabalho, mesmo além da existência do vínculo. Ac. nº 1809/84, de 14,08,84, TRT-PR-RO-708/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTI-DADE DE SEGURO PRIVADO MANTIDA PELO EMPREGADOR -· Embora competente a Justica do Trabalho para processar e julgar o litígio. descabe a condenação, se não preenchidas as condições regulamentares essenciais ínsitas nos Estatutos.
  - . Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1855/84, de 14.08.84, · TRT-PR-RO-801/84, JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 03. COMPLEMENTAÇÃO RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX--EMPREGADOR - Mantendo o ex--empregador ingerência, quase que absoluta, na Associação responsável

pela complementação de aposentadoria de seus ex-empregados, não pode. diante de tal fato, deixar de ser considerada como parte legítima para responder, solidariamente com a Associação, relativamente aos direitos corretos do empregado aposentado, Ac. nº 2044/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1030/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

04. COMPLEMENTO — DESCONTOS ILEGAIS - Descontos pretendidos pelo ex-empregador nos valores pagos a título de complementação de aposentadoria precisam estar expressamente autorizados em lei ou em requlamento para que possam ser deferidos em juízo. É do reclamado o ônus de comprovar a existência de respaldo regulamentar que fundamente sua pretensão.

. Ac. nº 2167/84, de 18.09.84. TRT-PR-RO-1189/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.

01. Descabe argüição de falsidade quando não se trata de prova documental, mas de prova testemunhal, artigo 390 do CPC. Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1985/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1319/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. ...

#### ARGUIÇÃO DE NULIDADES.

01. As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte deva falar na audiência ou nos autos. É o que preconiza o art. 796, da CLT. Ac. nº 2592/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1211/84. Rel. LEO-. NARDO ABAGGE.

#### ARQUIVAMENTO.

O1. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE APÓS DISPENSA DO SEU DEPOI-MENTO PESSOAL — A ausência do reclamante e de seu procurador na audiência designada em continuação, tendo sido dispensados anteriormente os depoimentos pessoais, não importa em arquivamento, devendo ser recolhida a prova necessária e proferida sentença.

> Ac. nº 1700/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-806/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ARREMATAÇÃO.

01. VALIDADE — O disposto no art. 694, do CPC, só se refere a arrematações válidas, feitas de acordo com a lei. Havendo irregularidades insanáveis, tal dispositivo legal não pode ser aplicado: nesse caso, há que ser anulada a arrematação, reputando-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes.

Ac. nº 2006/84, de 07.08.84, TRT-PR-AP-108/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### ART. 74, § 3º DA CLT.

01. DESCUMPRIMENTO — O não cumprimento do contido no art. 74, § 39, da CLT, pode constituir, quando muito, infração administrativa, mas nunca em se presumir verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo autor.

> Ac. nº 2483/84, de 03,10.84, TRT-PR-RO-1379/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

### ART. 224 DA CLT. \_\_\_\_

01. INTERPRETAÇÃO - Não se pode

dar ao § 2.º, do art. 224, da CLT, interpretação abrangente. Pelo contrário, a interpretação deve ser restritiva, diante das normas tutelares do direito do trabalho. E dando-se tal interpretação (a restritiva), somente os bancários investidos de gestão, é que se enquadram como exercentes de cargos de confiança, com exclusão da jornada reduzida de seis horas diárias.

Ac. n.º 2727/84, de 23,10.84, TRT-PR-RO-1712/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

#### ASSESSOR DE JUIZ - DAS.

O1. O Assessor de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, não sustenta vínculo empregatício com a administração pública, posto que a situação é regida por lei especial (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), como exercente de cargo em comissão criado pela Lei 6241/75. Ac. nº 1996/84, de 08.08.84, TRT-PR-MA-019/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### ASSISTENTE TÉCNICO.

01. AUSENCIA DE PODERES QUE POSSAM INFLUIR NOS DESTINOS DA EMPRESA — INCONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA — O empregado que, mesmo exercendo função hierarquicamente superior - mas de cunho eminentemente técnico - , não dispõe de poderes influenciadores dos destinos da empresa, não pode ser enquadrado no previsto pela letra "c" do artigo 62, consolidado, pois ausentes os contornos específicos para tanto.

\_\_\_ Ac. nº 2429/84, de 02.10.84, \_\_\_\_\_ TRT-PR-RO-844/84, Rei. VICENTE SILVA.

# ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O1. É indevida a atualização da correção monetária, por conta do devedor, se o quantum debeatur foi depositado no mesmo trimestre. Corre a cargo do depositário a correção monetária, enquanto não levantado o seu valor. Agravo de Petição conhecido e não provido.

> Ac. n.º 1849/84, de 14.08.84, TRT-PR-AP-095/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### AUDIÊNCIA.

- 01. HORA MARCADA, ATRASO --Quando a lei fixa um critério matemático, está a fixar um critério absoluto e que não emportar interpretações subjetivas: se à hora marcada a parte não comparece à audiência, deve sofrer com as consequências da revelia, não servindo para elidi-la a alegação de que ocorreu atraso de poucos minutos: consoante o critério objetivo da lei, o atraso de segundos ou de horas não se diferem e equivalem ao não comparecimento. Ac. nº 2318/84, de 11,09.84, TRT-PR-RO-1324/84, Rel, VICEN-TE SILVA.
- 02. REALIZAÇÃO FORA DO HORÁ-RIO MARCADO. SIMPLES ALEGA-ÇÃO DE UMA PARTE NÃO INVA-LIDA AFIRMAÇÃO DO JUIZ PRE-SIDENTE — Simples alegação de uma parte não é suficiente para invalidar a afirmação do Juiz Presidente de que a audiência realizou-se no horário aprazado. Argüição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada por falta de prova. Ac. nº 2072/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1266/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### AUMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL.

- Não há limitação legal que impeça o Município de estender a seus servidores reajuste estabelecido em lei federal.
   Ac. nº 1954/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-976/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não é contraditório artigo de lei municipal que assegura ao servidor celetista reajustes salariais iguais aos estabelecidos em lei federal, decorrendo a interpretação mais favorável do caráter protetivo do próprio Direito do Trabalho.
  Ac. n.º 1751/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-975/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### AVISO PRÉVIO.

- O1. Desvalioso aviso prévio assinado pelo empregado apenas na data de seu desligamento e não na em que deveria ter sido concedido, mormente quando a prova deixa certo, ainda, a ausência da redução da jornada, o que bastaria para invalidá-lo. Ac. nº 2517/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1569/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não tendo o empregado, ao ser procedida a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho perante o órgão do Ministério do Trabalho, alegado qualquer irregularidade quanto a concessão do aviso prévio e estando este comprovado nos autos, embora com data de um domingo, não há como deixar de reconhecer a sua validade, ainda mais quando, na inicial, nada foi referido ou impugnado quanto à data constante no aviso, cuja cópia foi por ele próprio inserida nos autos.
  Ac, nº 1722/84 de 08.08.84.

TRT-PR-RO-892/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 103

- O3. Contrato de experiência sem cláusula recíproca de rescisão antecipada, não enseja o pagamento de aviso prévio, se rompido antes do tempo. Ac. nº 2229/84, de 25,09.84, TRT-PR-RO-1483/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. Provada a coação motivadora do pedido de demissão é devido o aviso prévio. Ac. n.º 2140/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-834/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O5. COMPROVAÇÃO Alegado na defesa o não pagamento do aviso prévio, por não ter o empregado cumprido o seu prazo e, não tendo a empregadora juntado o documento, nem feito prova da recusa do cumprimento, devida é a verba postulada a este título.

  Ac. nº 2291/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1154/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- O6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Integra-se, para todos os fins legais, no tempo de serviço do obreiro, o aviso prévio indenizado, inclusive para o cálculo de férias e 139 salário. Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 2621/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1605/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 07. FRAUDE DOCUMENTAL Comprovada a fraude, fica invalidado o ato jurídico, cessa sua eficácia liberatória. Em se tratando de aviso prévio, devido é o pagamento dos dias correspondentes ao direito previsto no artigo 487, da CLT.
  Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 2637/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1672/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 08. INVALIDADE Desvalioso aviso prévio, dado pelo empregador, sem a

- redução da jornada, por perda de sua finalidade, Ac. nº 2201/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1080/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 488 DA CLT — HORAS EXTRAS — Se no prazo do aviso prévio, o trabalho do reclamante não foi reduzido em duas horas legais (art. 488, CLT), imperativa a percepção das mesmas como extras. Ac. nº 2764/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1560/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 10. AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEI-RO — INTEGRAÇÃO DO PRAZO ATINENTE AO TEMPO DE SERVI-ÇO DO EMPREGADO — FÉRIAS E 13.º SALÁRIO PROPORCIONAIS — Mesmo pago em dinheiro, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para efeito de concessão de parcela de férias e 13.º salário proporcionais. Ac. nº 2193/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-812/84, Rel. VICENTE SILVA.
- NATUREZA Aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, mas sim de indenização, pelo descumprimento de obrigação de fazer. Ac. nº 2023/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-810/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- REQUISITOS Não preenchendo o aviso prévio dado ao empregado, as exigências estabelecidas na Lei, não possui nenhum valor. Ac. nº 2025/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-815/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- RENUNCIABILIDADE Fazendo parte dos direitos patrimoniais disponíveis, perfeitamente válido o pedido de dispensa do prazo do aviso prévio,

9(2)

В

pois a ele pode renunciar o empregado. Ac. nº 1637/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-715/84, Rel. EDISON RAICOSK.

14. Pode o empregado, validamente, renunciar o direito ao aviso prévio dado pelo empregador, se presente interesse maior, oportunidade de contratação imediata com terceiro, confessado em juízo pelo interessado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. nº 1873/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-940/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 15. Não produzindo o reclamante prova de suas alegações, no sentido de que a sua manifestação volitiva tenha sido viciada, válido é o pedido de demissão, mormente porque o aviso prévio se insere entre os direitos de ordem patrimonial, portanto, renunciável. Ac. nº 1635/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-697/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 16. AVISO PRÉVIO TRABALHADO DIFERENÇAS Faz jus o empregador às diferenças de aviso prévio trabalhado postuladas se o empregador não demonstrou mediante recibo o pagamento correspondente nem comprovou a existência de faltas injustificadas ao trabalho que autorizassem o pagamento a menor.

  Ac. nº 2549/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1739/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 17. AVISO PRÉVIO VALIDADE Comprovados o erro ou fraude, na concessão do aviso prévio, ineficaz a prova produzida, devido é o seu pagamento, a indenização substitutiva da obrigação de fazer. Recurso conhecido e não provido, Ac. nº 2516/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1568/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### BANCÁRIO.

- 01. É bancário trabalhador em empresa de processamento de dados, subsidiária de banco, que apenas a este presta serviços. Ac. nº 2210/84. de 04.09.84.
  - Ac. nº 2210/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1203/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO — A lei veda a prorrogação da jornada de trabalho do bancário em caráter permanente (art. 225, da CLT). Logo, qualquer acordo que estabeleça tal prorrogação, é nulo. O adicional pelo trabalho extraordinário, em face disso, é de 25%. Ac. nº 1699/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-804/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- O3. ADICIONAL DE HORA EXTRA A jornada de trabalho do bancário só excepcionalmente pode ser prorrogada. Logo, a hora extra, por ele laborada, deve ser acrescida do adicional de 25%, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o disposto no art. 61, § 2º, ambos da CLT, não sendo válido o argumento de que a habitualidade ensejaria outro critério. Ac. nº 1704/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-830/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 04. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

   O art. 225 da Consolidação das
  Leis do Trabalho diz que a duração
  normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, o que equivale a dizer que a prorrogação normal
  não foi prevista pelo legislador.
  Assim, se a prorrogação só pode ser
  feita excepcionalmente, por necessidade imperiosa, uma vez constatado
  o alongamento da jornada, a hora su-

- plementar deverá ser paga com o adicional de 25%, face ao que dispõe o art. 61 da CLT.
  Ac. nº 2712/84, de 06.11.84,
  TRT-PR-RO-1577/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. ANUÉNIOS Os anuênios pagos em quantia fixa mensal, estão sujeitos à correção semestral da Lei 6708/79, a teor da Súmula 181, do C. TST. Ac. nº 2027/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-821/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 06. ANUÊNIO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO O anuênio, estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras.

  Ac. n.º 2482/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1378/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 07. CAIXA EXECUTIVO O caixa executivo bancário, nos termos da Súmula n.º 102, do E. TST, não exerce cargo de confiança. Logo, não está excepcionado pelo disposto no art. 224, § 2º, da CLT e são-lhe devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta, da jornada normal de trabalho dos bancários.
  Ac. nº 2383/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1486/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 08. CARGO DE CONFIANÇA Bancário cujas funções primordiais se resumem em angariar clientes' para o Banco fazendo as vezes de um autêntico "relações públicas", sem qualquer poder de mando ou fidúcia destacada, não se insere entre as hipóteses estatuídas pelo § 29 do artigo 224 consolidado, em que pese rotulado de "sub-gerente".

- Ac. nº 1839/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1117/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 09. A CLT, em todo dispositivo excepcional da regra de seis horas da jornada de trabalho do bancário, reporta-se ao elemento confianca, não, porém, em sentido lato, que se encontra presente em qualquer relacão de emprego, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão. Não exercendo o funcionário qualquer poder de mando, comando ou representação e estando a sua atividade limitada e fiscalizada, não exerce cargo de confiança e a ele é inaplicável o disposto no parágrafo 2.º do artigo 224, da Lei Consolidada, pois a gratificação que percebe tem em conta os serviços prestados e não a remuneração dos serviços extraordinários que executa.

Ac. nº 1729/84, de 08.08,84, TRT-PR-RO-915/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 10. Comprovado nos autos que as funcões exercidas pelo empregado compreendida certa parcela de mando administrativo, coordenação, fiscalização e supervisão de funcionários e representação da empresa, configurando-se como de responsabilidade a confiança, correta a decisão de 1.º grau que o entendeu excepcionado pela regra contida no § 2,0 do artigo 224, da CLT, sendo-lhe indevidas a 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, nos termos da Súmula n.º 166, do E. TST, uma vez que percebia gratificação superior a 1/3 de seu salário básico pelo exercício daquelas funções. Ac. nº 2528/84, de 16,10.84, TRT-PR-RO-1620/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- O exercício de cargo de confiança de bancário pressupõe para sua configuração detenha o seu ocupante pode-

· 9(2)

- res de gestão ou mando disciplinar, sob pena de se alargar intoleravelmente o conceito almejado pelo legislador quando da formulação do enunciado do § 2.º, do artigo 224, da CLT. Ac. nº 1710/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-849/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Não exerce cargo de confiança o sub-chefe de expediente que não tem poderes sequer para admitir e demitir empregados. Ac. nº 2525/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1613/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- Não exerce cargo de confiança o bancário que na função de conferente não tem poderes para agir sozinho em nome do banco. Ac. nº 2533/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1651/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 14. Devem ser remuneradas as 7,ª e 8,ª horas, como extras, quando ausentes os pressupostos fáticos e legais para a caracterização do cargo exercido pelo bancário como de confiança. Recurso conhecido e provido. Ac. nº 2101/84, de 05,09,84, TRT-PR-RO-1419/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Ac. nº 2633/84, de 16,10.84, TRT-PR-RO-1650/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

15. HORAS EXTRAS — DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA — O exercício de cargo de confiança não afasta o direito do bancário ao percebimento das horas extras excedentes da oitava, nem transmuda sua jornada legal de seis para oito horas, pelo que o divisor para efeito de cálculo do salário-hora é 180, Ac. nº 2492/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1427/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus de comprovar que o bancário se insere entre as hipóteses estatuídas pelo § 29 do artigo 224 da CLT. Não tendo se desincumbido a contento de tal ônus, deve ser condenado ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras. Ac. nº 1905/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-837/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1890/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1130/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

17. HORAS-EXTRAS - DIVISOR - O

- cálculo de horas extras de bancário, enquadrado nas exceções contempladas pelo § 29, do artigo 224, da CLT, deve ser efetuado com base no divisor 180, com exclusão da gratificação de função, observando-se como valor mínimo da hora extra o unitário da sétima e oitava horas, remuneradas pela gratificação de função.

  Ac. nº 2144/84, de 14,08,84, TRT-PR-RO-924/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

  Ac. nº 2008/84, de 21,08,84, TRT-PR-AP-122/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 18. COMISSÃO PELA VENDA DE PA-PÉIS — O "quantum" auferido pelo bancário na venda de papéis pertencentes a empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico do banco empregador integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.
  - Ac. nº 1907/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-890/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- DIREITO À JORNADA DE SEIS HORAS — O empregado que exerce atividade bancária tem direito à jornada de seis horas, não importando a finalidade com que foi constituído seu empregador. Ac. nº 2223/84, de 04.09.84,

107

- TRT-PR-RO-1459/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Exercente ou não de cargo de confiança, o divisor para o cálculo das horas extras prestadas por bancário é sempre de 180. Ac. nº 2247/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-092/84, Rel. VICENTE SILVA
- 21. Nos termos da Súmula nº 124, do E. TST, o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, mesmo daquele que, excepcionado pelas disposições do § 2º do art. 224, da CLT, já tem a 7ª e 8ª hora trabalhadas remuneradas pela gratificação de cargo que percebe, deve ser efetuado pelo divisor 180, com relação às hors extras trabalhadas após a oitava, pois a sua jornada normal de trabalho, "ex lege", continua sendo de seis hora. Ac. nº 2792/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1899/84, Rel. INDA-LECIO GOMES NETO.
- 22. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 124, do C. TST, o divisor para cálculo de horas extras é de 180, para bancário exercente ou não de função de confiança. Ac. nº 2004/84, de 07.08.84, TRT-PR-AP-086/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 23. GERENTE Não faz jus à 7.ª e 8.ª horas laboradas como extras, o bancário exercente da função de gerente e, por último, de gerente-adjunto, em agência bancária de maior expressão, onde destacava-se dos demais subordinados pelo alto padrão de vencimentos, equivalente a mais de dezesseis salários mínimos regionais.

Ac. nº 1971/84, de 15.08,84, TRT-PR-RO1206/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 24. GERENTE HORAS EXTRAS O gerente de banco tem direito à remuneração das horas extras excedentes da oitava diária.

  Ac. nº 2515/84, de 16.10.84,
  TRT-PR-RO-1565/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 25. GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCRO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO A gratificação sobre lucros, paga ao empregado por ocasião dos balanços semestrais, porque contratuais integram, nos termos da Súmula nº 78, do E. TST, o seu salário, para todos os efeitos legais. Ac. nº 2463/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1181/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 26. HORAS EXTRAS ADICIONAL O trabalho suplementar de bancário sempre é excepcional, nos termos estatuídos pelo artigo 225 consolidado. Logo, é de 25% o adicional orientador dos cálculos correspondentes. Ac. nº 1885/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1049/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2036/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-899/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 27. A jornada de trabalho dos bancários só excepcionalmente pode ser prorrogada. Logo, a hora suplementar por eles laborada, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2.º, ambos da CLT, deve ser acrescida do adicional de 25%.
- Não se pode dizer, outrossim, que a habitualidade na prestação de horas extras ensejaria outro critério, porque a normalidade e sistematicidade, no caso do bancário, não tem eficácia jurídica.
   Ac nº 2530/84, de 16.10.84,

TRT-PR-RO-1635/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

108 Re

- 29. HORAS EXTRAS CÁLCULO Nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras, não apenas a importância fixa estipulada como também comissões, percentagens, ajustadas e demais verbas, que lhe são pagas como contraprestação do serviço. Ac. nº 2568/84, de 30.10.84, TRT-PR-AP-165/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 30. O cálculo da hora extra deve levar em conta a remuneração global do empregado, nela se incluindo não apenas a parcela denominada salário como todos os pagamentos de cunho remuneratório, entre eles a gratificação de cargo ou comissão e os anuênios.

  Ac. n.º 1769/84, de 08.08.84,
  TRT-PR-RO-1044/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO,

Ac. nº 1813/84, de 15.08.84,

DE MACEDO FILHO.

TRT-PR-RO-749/84, Rel. TOBIAS

31. HORAS EXTRAS — PROVA — Se o empregador não cumpre a lei e deixa de adotar controle de horário dos seus empregados, nos termos do art. 74, § 2.0, da CLT, ou, se a cumpre, não traz a juízo os cartões ou livro ponto para comprovação da jornada de trabalho, não pode pretender que se de prevalência e validade ao depoi-

- mento das testemunhas de sua indicação, em detrimento ao depoimento das testemunhas indicadas pelo autor. Ac. nº 1721/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-887/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 32. JORNADA DE TRABALHO Havendo prova nos autos do horário de trabalho efetivamente cumprido pelo empregado, consubstanciada em cartões-ponto mecânicamente registrados e que consignam horários variados de entrada e de saída, os quais não foram impugnados ou colocados em dúvida pelo empregado, nega-se provimento ao recurso ordinário deste, em que pretende ver reconhecido horário imutável, declinado na inicial, superior àquele consignado nos cartões-pontos. Ac. nº 2667/84, de 30,10,84, TRT-PR-RO-1825/84, Rel, INDALÉ-

CIO GOMES NETO.

- 33. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA A lei n.º 6.019/74 marginalizou as empresas de locação de serviços permanentes, só admitindo o trabalho temporário para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviços. O procedimento, portanto, de fazer com que as tarefas necessárias e permanentes sejam prestadas por empregados de empresa locadora, não tem eficácia jurídica e enseja o enquadramento do empregado locado na categoria profissional dos empregados da locatária. no caso a dos bancários, com todos os direitos e vantagens a estes deferidas e reconhecidas, inclusive o horário de seis horas de trabalho, nos termos do artigo 226 da CLT. Ac. nº 2513/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1541/84, Rel. INDALÉ-
- TRABALHO EM SÁBADOS O trabalho realizado em sábado por bancá-

CIO GOMES NETO.

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 109

rio deve ser remunerado como extra e não em dobro, por ser dia útil e não dia de repouso para a categoria. Ac. nº 2153/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1061/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

35. VERBA "QUEBRAS E RISCOS" — Não havendo comprovação de que a verba "quebra de caixa" é paga em caráter indenizatório, e, pelo contrário, sendo paga habitualmente, em valor fixo mensal, apresenta nítido caráter remuneratório e se inclui, pelo que se depreende do disposto no art. 457, § 19, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras porele laboradas.

Ac. nº 2709/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1525/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

C

#### CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

CIO GOMES NETO.

- O1. Não especificando os cálculos de liquidação a forma pela qual foram efetuados e não se atendo eles as diretrizes fixadas na sentença liquidanda, dá-se provimento ao agravo de petição interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo agravante, para determinar que novos cálculos sejam efetuados, em conformidade com a sentença exequenda. Ac. n.º 2683/84, de 30,10.84, TRT-PR-AP-183/84. Rel. INDALÉ-
- 02. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Simples impugnação genérica não tem o condão de remeter ao exame da segunda instância todos os aspectos dos cálculos ensejadores da fixação do "quantum debeatur". Para que prosperem as ponderações do agravante

agravante no sentido de que sejam refeitos os cálculos acatados pela r. decisão agravada, imperiosa a alusão específica a eventuais equívocos perpetrados.

Ac. nº 2420/84, de 16.10.84, TRT-PR-AP-186/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL.

01. PARA OS QUE TRABALHAM A COMISSÃO - Por analogia com os que percebem por peca ou tarefa, em face dos princípios gerais que presidem à interpretação da lei trabalhista e do que conta especificamente na letra "c", art, 79, da Lei 605/49, far--se-á o cálculo do repouso semanal remunerado dos empregados que percebem mediante comissão, tomando--se o salário comissão dividindo-se pelos dias de servico efetivamente prestados ao empregador. Ac. nº 2184/84, de 25,09,84, TRT-PR-AP-151/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

### CARÊNCIA DE ACÃO.

- O1. Carência de ação é a ausência de "legitimatio ad causam", interesse de agir ou de possibilidade jurídica do pedido, o que não ocorre quando pleiteado direito oriundo de relação de emprego, com apoio em texto legal, e é argüida quitação. Ac. nº 2203/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1125/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. A quitação no Direito do Trabalho vale pelos direitos expressamente pagos e quitados, no documento respectivo, sendo lícito ao credor demandar eventuais diferenças ou verbas trabalhistas não incluídas na quitação. Súmula n.º 41, do TST. Recurso conhecido e não provido.

110

9(2)

"Ac. nº 2626/84, de 23:10.84,"
TRT-PR-RO-1621/84, Rei. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.
Ac. nº 1910/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-909/84, Rei. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

. . . .

#### CARGO DE CONFIANÇA

- 01. FUNÇÃO TÉCNICA Os empregados exercentes de função técnica não exercem o cargo de confiança previsto no art. 62, letra c, da CLT. Ac. nº 2428/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-790/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. CONHECIMENTOS TÉCNICOS O fato do empregado se utilizar de conhecimentos técnicos no exercício de suas funções por sí só não o afasta da incidência da letra "c" do artigo 62 consolidado. A fidúcia destacada aludida por este dispositivo legal pode ser perfeitamente exercitada por profissional que detenha conhecimentos técnicos.
  Ac. nº 1923/84 de 28.08.84

Ac. nº 1923/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO 1157/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

O3. EMENTA: CARGO DE CONFIAN-ÇA NÃO CONFIGURADO — Simples encarregado, sem poder de mando ou gestão, não ocupa cargo de confiança. Ac. nº 2395/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1561/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- ONUS DA PROVA É do empregador o ônus de comprovar que o empregado é exercente de cargo de confiança de modo a não fazer jus à remuneração extraordinária. Ac. nº 2739/84, de 13,11.84, TRT-PR-RO-1907/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. PROCURADORA Simples pro-

curadora de banco, cujas atribuições era assinar, sempre em conjunto, papéis sem importância da Agência e que não possuía poderes de mando ou gestão, não pode ser enquadrada como exercente de cargo de confianca.

Ac. nº 2601/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1307/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

O6. CARGO DE CONFIANÇA — A obrigação de cumprir ordens não afasta a existência de cargo de confiança, pois configuradora mesmo da própria subordinação jurídica. Ac. nº 2170/84, de 21.09.84,

Ac. nº 2170/84, de 21.09.84, TRT-PR-RO-1253/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. Não exerce cargo de confiança o bancário que, a despeito do batismo que lhe dê o empregador, é subordinado a dois outros funcionários e não detém poderes sequer para admitir empregados.

Ac. nº 2095/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1389/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

O8. Somente se caracteriza quando as funções compreendem alguma parce-la de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, aliado a um padrão de vencimento que coloque o seu detentor em situação de privilégio em relação aos demais empregados.

Ac. nº 1739/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-946/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

 Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, a teor do art. 97, § 29, da Constituição Federal.
 Ac. nº 2689/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1119/84. Rel. LEO-

NARDO ABAGGE.

#### CARTEIRA PROFISSIONAL.

01. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES — Presumem-se verdadeiras as anotações constantes da Carteira Profissional do empregado, cumprindo à parte que pretende desconstituí-las o ônus de provar que não retratam a realidade. Ac. nº 2242/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1582/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CARTÕES-PONTO.

- EFEITOS Cartões-ponto assinados pelo empregado podem provar a jornada deles consignadas, mas nunca o pagamento de salários.
   Ac. nº 2264/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-576/84, Rel. VICENTE SILVA.
- O2. HORÁRIOS IMUTÁVEIS Horários registrados em cartões-ponto de forma imutável durante considerável lapso de tempo constituem indício significativo de que não espelham a realidade dos fatos.
  Ac. nº 1930/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1275/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 01. Não configura cerceamento de defesa, indeferimento de pedido de ouvida de testemunhas, quando o preposto leva a reclamada à confissão ficta, por desconhecimento dos fatos.
  Ac. nº 2204/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1141/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. DISPENSA DE OUVIDA DE TESTE-MUNHAS RECLAMANTES — Caracteriza-se cerceamento de defesa a dispensa de oitiva de testemunhas que já

ingressaram com reclamação contra o reclamado. Ac. nº 2099/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1412/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### CHAMAMENTO AO PROCESSO.

01. ART, 77 DO CPC — Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art, 77 do CPC, incabível o chamamento à lide, mormente se não se trata de fiadores nem de devedores solidários, responsáveis pelas verbas objeto da reclamação. Ac, nº 2030/84, de 07.08,84, TRT-PR-RO-843/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### CHEQUE.

O1. CONTRA-ORDEM DE PAGAMEN-TO — Cheque pago por caixa de banco, sobre o qual havia contra-ordem de pagamento, não importa em responsabilidade do caixa se o pagamento se realizou com autorização do gerente, que, inclusive, o visou. Ac. nº 1756/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-998/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## CITAÇÃO INICIAL.

01. ENDEREÇO INCORRETO — O endereço fornecido pelo Reclamante na inicial jamais foi base de operações do Reclamado. Fornece, ainda, com a inicial certidão de ocorrência de trânsito em que consta como endereço do reclamado outro completamente diferente daquele que apontou. Anula-se o processado a partir da citação. Aplicação do artigo 794 da CLT com apoio nos artigos 214 e 217 do Código de Processo Civil.
Ac. nº 1776/84, de 07.08.84,

TRT-PR-RO-1115/84, Rel. APARE-

112 Rev. TRT-9<sup>a</sup> R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

#### CIDO DE SOUZA.

02. MUNICIPIO RECLAMADO — Despiciendo que a citação inicial trabalhista do município seja feita na pessoa do prefeito para que seja válida. Este se considera citado desde que endereçada a correspondência respectiva à sua sede independente do grau de fidúcia do funcionário que a venha receber.

Ac. nº 2402/84, de 10.10,84, TRT-PR-RO-1647/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. VÍCIOS — EMBARGOS À EXE-CUÇÃO — Embargos á execução não constituem remédio processual idôneo para a declaração de nulidade da fase cognitiva da relação processual em face da citação inicial viciada. Ac. nº 2749/84, de 13.11.84, TRT-PR-AP-201/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CLĂUSULA CONVENCIONAL.

O1. Cláusula convencional que estabelece que serão computados como dias trabalhados a duração da mora no pagamento das verbas rescisórias, não inutiliza aviso prévio regularmente dado, cumprido e pago, vez que envolvendo sanção, estrita deve ser sua aplicação.

Ac. nº 2369/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1387/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 02. Pagamento previsto em convenção coletiva, por descumprimento de obrigação pelo empregador, não se equipara à cláusula penal prevista no artigo 290 do Código Civil. Ac. nº 2207/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1195/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Válido o pedido de demissão feito em desacordo com cláusula convencio-

- nal, quando não há cominação de nulidade se realizado de outras formas, máxime se os autos não acusam qualquer vício de vontade. Ac. nº 2117/84, de 04.09.84,
- TRT-PR-RO-1456/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. INTERPRETAÇÃO A cláusula convencional deve ter interpretação restritiva e não ampliativa. O descumprimento pelo empregador do prazo de dez dias, contados do efetivo desligamento, para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, gera a sanção correspondente, considerando-se os dias excedentes como trabalhados, sendo devido o seu pagamento. Tal fato não quer dizer deva esse lapso de tempo ser considerado como de efetivo servico, a justificar a continuação do contrato de trabalho, com pagamento de novo aviso prévio. Interpretação que se dá à Cláusula 8.ª. da convenção firmada entre a Federação das Indústrias do Estado do Paraná e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, Indevido o aviso prévio postulado. Ac. nº 2692/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1265/84, Rel, GEORGE CHRISTÓFIS.

#### COISA JULGADA.

O1. ACOLHIMENTO — O reclamante foi julgado carecedor da ação, sob o entendimento de que deveria dirigi-la contra a empresa e não contra sócio desta. Renovou a reclamação perante outra junta, sem qualquer alteração na causa de pedir, contra a mesma pessoa física, merecendo o pedido acolhimento parcial. Na sistemática do processo trabalhista, inaplicáveis as disposições do art. 268, do CPC, pois o texto consolidado, no art. 836, veda o conhecimento de questões já decididas, salvo as exceções ali previstas. Impossível o pronuncia-

mento duas vezes, sobre o mesmo caso, perante a Justiça do Trabalho. Acolhimento da coisa julgada, para julgar extinto o processo.

Ac. nº 1946/84, de 07.08,84,
TRT-PR-RO-398/84, Rel. GEORGE
CHRISTÓFIS.

#### COMISSÕES.

- O1. ART. 467 DA CLT Tendo havido controvérsia, e controvérsia séria sobre as comissões pleiteadas (alteração feita mediante acordo e prescrição), não há como se deferir a dobra do art. 467 da CLT. Ac. nº 2691/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1242/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 02. FATURAMENTO Pede o Reclamante diferenças de salários alegando que o faturamento fiscal não representa o faturamento real do estabelecimento, já que o registro através de notas fiscais é feito somente em relação aos fregueses que solicitam este documento. Não tendo a reclamada juntado qualquer comprovante do pagamento das comissões estas são devidas.

Ac. nº 2311/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1284/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

O3. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — PRESCRIÇÃO PARCIAL — Tratando-se, as comissões, de prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial, pois conta-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam. Ac. nº 2326/84, de 25,09.84,

Ac, nº 2326/84, de 25,09,84, TRT-PR-RO-1401/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

O4. PROVA DOCUMENTAL — Comprovado documentalmente o recebimento de comissões, além do salário fixo, faz jus o empregado ao pagamento de

repouso semanal remunerado e FGTS sobre as mesmas. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Ac. nº 1882/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-989/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. COMISSÕES SOBRE TITULOS E VALORES - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Já é pacífico na jurisprudência que as comissões, pela venda de papéis de crédito e títulos mobiliários, ainda que de outras empresas do mesmo grupo econômico, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, desse entendimento originando-se a Súmula n.º 93, do E. TST, que determina a integração, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador, com todas as repercussões, desse fato decorren-

Ac nº 2539/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1692/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac nº 1708/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-846/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

O6. COMISSÕES PELA VENDA DE PA-PÉIS — A colocação de papéis ou títulos mobiliários realizada no local e no horário de trabalho, ainda que para outra empresa do grupo, gera comissões que computam-se ao salário para todos os efeitos legais, Ac. nº 2602/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1310/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### COMPENSAÇÃO.

O1. Firmando o reclamante recibo de quitação, o valor ali constante deve ser compensado dos seus créditos, mormente porque em se tratando de pessoa experimentada, ex-gerente, não pode vingar o argumento de que o

02. MOMENTO DA ARGUIÇÃO — Como matéria de defesa a ser oposta pelo réu, deve ser deduzida com a contestação, segundo o enunciado da Súmula n.º 18, do E. TST, no processo trabalhista. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 2220/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1354/84, Rel. EDISON RAICOSK.

03. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO -ARTIGO 59, § 2º, DA CLT - A compensação de horário só pode ocorrer quando o excesso de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, a teor do art. 59, § 20, da CLT. O empregado, portanto, que trabalha em jornada dilatada durante 20 dias corridos e folga os outros 10 dias do mês, não está sujeito a qualquer regime de compensação, por não se adaptar, tal situação, à Lei. Ac. nº 1758/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1002/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

04. BANCÁRIA — Efetivamente, não havia acordo para a prorrogação de jornada e, reconhecida à reclamante a condição de bancária, está ao abrigo do artigo 225 da CLT, pelo qual são excepcionais, incidindo na parte final do parágrafo 2.º do artigo 61 consolidado. Ainda mais, sendo a empregada mulher, está ao amparo do artigo 376 do mesmo diploma.

Ac. nº 2152/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1060/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### COMPETÊNCIA.

01. DESCONTO EM FAVOR DE SINDI-CATO - A Constituição Federal e a lei ordinária conferem competência à Justica do Trabalho para apreciar dissídios entre entidade sindical e empresas, com vista a cobrança de contribuições assistenciais fixadas em convenção, acordos coletivos ou decisão normativa, pois a matéria é fruto da relação de emprego, uma vez que os descontos devem ser efetuados nos salários dos empregados. Essa competência deflui do disposto no art, 142, caput, in fine, da Constituicão Federal, e dos artigos 625, 872 e 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº 2793/84, de 21,11.84, TRT-PR-RO-1900/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

O2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — O fôro trabalhista tem competência material para apreciar e julgar ação de servidor público municipal, comprovado que o regime jurídico não era o estatutário, administrativo, não ter sido admitido mediante concurso público e investido em cargo criado por lei, nem de livre nomeação.

Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. nº 2726/84, de 30,10,84,

TRT-PR-RO-1703/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 2542/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1704/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

O3. COMPETÊNCIA TERRITÓRIAL — A competência territorial, nos termos do art. 651 e seu parágrafo 3.º, da C.L.T., firma-se pela localidade onde

o empregado presta serviços ou, quando se trata de empregador que promove a realização de suas atividades fora do lugar em que o ajuste foi celebração do contrato de trabalho. Ac. nº 1768/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1040/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. É da competência da Justiça do Trabalho dizer da existência ou não de relação de emprego, pelo que improcede exceção de incompetência baseada em negativa de sua existência, se o pedido vem assentado em fundamento oposto.

Ac. nº 1559/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-420/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

# COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

- O1. Devida a complementação de aposentadoria se na data da admissão foram previstas condições mais favoráveis que vieram a ser revogadas por norma regulamentar.
  - Ac. nº 1529/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-122/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A - Normas regulamentares instituídas pelo Banco, assegurando a diferença entre aquilo que o empregado passa a receber, mensalmente, como aposentado, da instituição previdenciária, e o tal que, na atividade percebia integra-se no contrato de trabalho e não pode ser alterada, Unilateralmente, pelo empregador, fora das hipóteses previstas no art. 468 da CLT, pois as alterações só podem alcançar os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Quanto ao novo regulamento, aplicam-se as disposições mais favoráveis, pela incidência da teoria da acumulação da norma jurídica, recepcionada pela jurispru-

dência nà Súmula n.º 51 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a partir do momento que a empresa assumiu o ônus de complementar a aposentadoria de seu empregado, projetou para o futuro os efeitos do contrato de trabalho, mesmo além da existência do vínculo.

Ac. n.º 2672/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1856/84, Rei. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. n.º 2646/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1716/84, Rei. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## CONCILIAÇÃO.

O1. A conciliação celebrada sobre determinados itens do pedido, assinado o termo (ou a ata) pelo Juiz, pelos litigantes ou seus procuradores habilitados, equivale a uma decisão irrecorrível, tornando-se imutável e indiscutível nos limites das questões conciliadas.

Ac. nº 2088/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1369/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

 Imprestável comprovante de pagamento não acompanhado da discriminação dos códigos, especificando as verbas pagas.
 Ac. nº 2206/84, de 04.09.84,

TRT-PR-RO-1182/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### CONFISSÃO.

9(2)

 VERBAS NÃO CONTESTADAS — Mantém-se a condenação de verbas não contestadas, inda mais diante da pena de confissão a que se sujeitou a reclamada,

> Ac. nº 2590/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1166/84, Rel, LEO-

116 Rev. TRT-98 R.

#### NARDO ABAGGE.

#### CONFISSÃO FICTA

- O1. A confissão ficta sofrida pelo empregado não prejudica o recebimento do acidional de horas extras e reflexos destas nas parcelas demandadas, quando a prova documental juntada pela própria empresa revela que as horas suplementares foram pagas de forma simples, além de não serem computadas no salário para todos os efeitos legais.
  Ac no 1736/84 de 08 08 84
  - Ac. nº 1736/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-933/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. A confissão ficta pressupõe cabal desconhecimento dos fatos pelo preposto, não de meros detalhes factuais, sendo inadmissível sua incidência se o mesmo demonstra ciência dos pontos fundamentais da demanda. Ac. nº 2055/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1176/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O3. EXTENSÃO A confissão ficta cede ante prova em contrário nos autos, Resultando tal tipo de confissão em mera presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, a instrução oral ou a prova documental podem infirmá-la. Ac. nº 1955/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-996/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O4. IRREGULARIDADE DE REPRE-SENTAÇÃO — Para que terceiro possa representar habilmente o empregador em audiência, mister se faz que esteja vinculado a este através de relação laboral.

Ac. n.º 2071/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1262/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. LIMITES - As consegüências da

- "ficta confessio" a que se sujeita a parte adversa, não bastam para autorizar de plano o acolhimento do pedido, sem que haja sua subsunção à norma jurídica aplicável na espécie. Ac. nº 2357/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1297/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. CONFISSÃO FICTA E CONFISSÃO VERDADEIRA A presunção relativa dos fatos aduzidos na inicial, resultante da confissão ficta imputada à reclamada, é passível de ser elidida pela confissão real do empregado. Ac. n.º 2487/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1403/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CONTACTO PUBLICITÁRIO.

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador que presta serviços como "contacto publicitário" é empregado uma vez presentes os requisitos configuradores da relação laboral estatufdos pelo artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº 2728/84, de 06.11.84,

Ac. nº 2728/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1726/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### CONTESTAÇÃO GENÉRICA.

O1. APRECIAÇÃO DE PROVAS — Mesmo que se admita inexistente a contestação, por ser esta genérica, o convencimento do Juízo é extraído não apenas dos fatos alegados na exordial, mas sim pelo exame das provas contidas no processo. Até mesmo em caso de revelia e confissão, a presunção de verdade dos fatos alegados no pedido pode ceder, quando não coerentes com as demais provas dos autos.

Ac. nº 2029/84, de 07.08,84,

TRT-PR-RO-833/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

- Cabível o aviso prévio no contrato de experiência se o empregador não prova inaptidão funcional do empregado que autorize a denúncia do ajuste.
  - Ac. nº 1738/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-945/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O2. A CLT permite a prorrogação do prazo do contrato de experiência dentro do limite estatuído no parágrafo único do artigo 445. É defeso, todavia, a celebração de dois contratos de experiência, entre as mesmas partes, consecutivamente. Ac. nº 2224/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1460/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- O3. PEDREIRO A lei não estabelece qualquer exigência de indicação de critérios a serem adotados pelo empregador, a fim de avaliar o desempenho das atividades do empregado. Válido, portanto, o contrato de experiência, ainda mais para uma função especializada: pedreiro. Ac. nº 2440/84, de 03.10.84.

Ac. nº 2440/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1010/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

04. REQUISITOS - O ajuste experimental por trinta dias e sua prorrogação até o limite legal de noventa dias, atende aos ditames legais (CLT, art. 445, parágrafo único). Nenhuma exigência contém o texto legal, a desnaturar tal tipo de contrato para funcões de menor relevância. Nem exige qualquer prova da parte do empregador das razões pelas quais o empregado não passou na experimentação. Não se deve distinguir onde a lei não distingue. Dispensado o empregado ao término do contrato de experiência, indevido o aviso prévio. Ac, nº 2779/84, de 13,11,84,"

TRT-PR-RO-1814/84, Rel. GEOR-

GE CHRISTÓFIS.

- O5. SERVENTE O contrato de experiência não se presta, apenas, para a verificação de aptidões técnicas. De fato, diversos aspectos relativos a personalidade do obreiro, adaptação ao serviço, assiduidade e outros, são aferidos no decurso da experiência. Portanto, válido o contrato de experiência, também para servente. Ac. nº 2391/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1550/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 06. VALIDADE Tendo o contrato de experiência sido elaborado em conformidade com o disposto nos artigos 443 e 445, da CLT, não deixa de ser válido pelo fato de não haver na sua elaboração sido cumpridas todas as exigências, perfeitamente dispensáveis, acordadas em convenção coletiva de trabalho, já que nenhuma dúvida pode ser levantada sobre o que nele se encontra expresso. Ac. nº 2799/84, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1933/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 07. Inválido é o contrato de experiência que: 1) visa testar mão-de-obra não qualificada; 2) não contém os critérios pelos quais a prova será avaliada e, 3) viola o prazo legalmente prescrito, excedendo-o em sua duração. Ac. nº 2757/84, de 03.10.84. TRT-PR-RO-885/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese o artigo 115 do Código Civil.

Ac. n O 2237/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1533/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

9(2)

- 09. Válida se apresenta a contratação por experiência de um servente: o que se visa não é apenas aquilatar a aptidão técnica, mas também a assiduidade, pontualidade, etc.
  - Ac. n.º 2160/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1129/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE. Ac. n.º 2572/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-919/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### CONTRATO POR OBRA CERTA

O1. VALIDADE — ÔNUS DA PROVA — Na contratação por obra certa ao empregador a prova do atendimento dos pressupostos de validade da pactuação. Ac. n.º 1743/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-955/84, Rel. PEDRO RIBELRO TAVARES.

## CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

- O1. Excedendo a prestação de serviços o número de dias estipulado no contrato por prazo determinado, sua rescisão rege-se pelas normas pertinentes aos contratos por prazo indeterminado, Ac. nº 1712/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-854/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O2. ÔNUS DA PROVA DE SUA LICEI-DADE — É do empregador o ônus da prova de que o contrato de trabalho por prazo determinado atende aos requisitos exigidos pelos (tens do § 2º, do art. 443, da CLT. Ac. nº 1819/84, de 14.08,84, TRT-PR-RO-822/84, Rel. VICENTE SILVA.

## CONTRATOS SUCESSIVOS DE TRABALHO.

O1. É inviável o cômputo de períodos de vigência de contrato de trabalho para o mesmo empregador, ainda que aplicável a Súmula nº 20, do TST, se os regimes jurídicos eram diversos, celetista e do FGTS, para fim de indenização de antiguidade. Recursos conhecidos e não providos. Ac. nº 1948/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-757/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### CONTRATO DE TRABALHO.

- 01. NULIDADE É nulo o contrato de trabalho ajustado no período vedado pelo artigo 9.º, da Lei n.º 6.978/82. Entretanto, dada a impossibilidade de devolução, pelo empregador ao empregado, do labor por ele executado "ex vi" de um contrato nulo, devido, somente, o pagamento dos salários. Ac. n.º 2768/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1684/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. RESCISÃO INDIRETA Indefere-se verbas rescisórias ao empregado que, embora haja pedido demissão, vem mais tarde rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, invocando, para justificar a rescisão, maliciosamente, fatos inexistentes. Ac. nº 2433/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-948/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. SOLIDARIEDADE Exceto nos casos de trabalho temporário ou de segurança e vigilância bancária, não é lícita a intermediação nos contratos de trabalho, reconhecida em tal hipóteses a solidariedade entre a locadora e a tomadora de serviços, com base na manifestação tácita da vontade, art. 896, do Código Civil.
  Ac. nº 1949/84, de 21.08.84.

TRT-PR-RO-805/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 04. SUPRESSÃO DE VANTAGENS DO EMPREGADO - É do espírito do Direito do Trabalho que as condições contratuais favoráveis ao empregado não podem ser afastadas de seu patrimônio jurídico nem mesmo por via legal, iá que a lei deve se limitar a resquardar-lhe os direitos mínimos, nada obstando que as partes avencem negócios jurídicos que ampliem as vantagens legais garantidas ao trabalhador. Ac. nº 2060/84, de 04.09,84, TRT-PR-RO-1198/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. CONTRATO DE TRABALHO TEM-PORÁRIO - Nada impede e. pelo contrário, acha-se implicitamente previsto no parágrafo único do art. 11, da Lei n.º 6.019/74, a possibilidade da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de seus servicos ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. Neste caso, não há continuidade de contrato de trabalho e sim contrato novo e inexiste responsabilidade solidária da empresa de trabalho temporário por direitos decorrentes do contrato laboral firmado pelo empregado com a empresa tomadora de seus servicos. Ac. nº 2619/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1595/84, Rel, INDALÉ-
- 06. CONTRATO DE TRABALHO E PARCERIA RURAL - CONCOMI-TÂNCIA - Contrato de trabalho e de parceria só podem ser concomitantes se recairem sobre objetos distintos. impossível rotular de vínculo de emprego e contrato de parceria relação contratual que recai sobre o mesmo obieto.

CIO GOMES NETO.

Ac. nº 1827/84, de 15,08,84, TRT-PR-RO-888/84, Rel. TOBIAS - 01. Inaplicavel clausula de convenção DE MACEDO FILHO.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

01. A Justica do Trabalho é incompetente para determinar recolhimento de contribuições previdenciárias. Ac. nº 2600/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1295/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

01. REVERSÃO SALARIAL - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido formulado por sindicato de reversão salarial. Ac. nº 2384/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1487/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### CONTROLE DE HORÁRIO.

- 01. Ainda que denominados de fichas de ponto, os documentos elaborados por computador e unilateralmente pelo reclamado não servem para a verificação da jornada do empregado. Ac. nº 2341/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-695/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. AUSÉNCIA PRESUNÇÃO DE VE-RACIDADE DA JORNADA INDI-CADA PELO EMPREGADO. - Todo empregador com mais de 10 empregados está obrigado a registrar seus horários de trabalho. Não cumprida tal exigência, presumem-se verdadeiras as jornadas declinadas pelos mesmos.

Ac. nº 2267/84, de 19.09.84. TRT-PR-RO-753/84, Rel. VICENTE SILVA.

## **CONVENÇÃO COLETIVA** DE TRABALHO.

coletiva de trabalho, por írrita, que

Rev. TRT-98 R 120 Curitiba ~ 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

- afasta direito do trabalhador decorrente de interpretação mais favorável da norma legal.

  Ac. nº 1542/84, de 03.07.84,

  TRT-PR-RO-300/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Inviável o acolhimento de pedidos fulcrados em convenção coletiva de trabalho, se esta não alcança o empregador, por não representar o Sindicato convenente patronal a categoria econômica que aquele integra. Ac. n.º 2388/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1523/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 2620/84, de 23,10.84, TRT-PR-RO-1599/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03. REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BE-NÉFICA - O princípio básico de hierarquia das normas jurídicas traba-Ihistas é o da prevalência das disposicões mais vantajosas ao trabalhador. salvo lei proibitiva do Estado, Um exemplo bem ilustrativo desse princípio, especialmente pela hierarquia da norma na qual está contido, encontra-se no que dispõe a alínea 8,ª do art, 19, da Constituição da Organizacão Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é Estado Membro, Consequentemente, o conteúdo da convenção coletiva de trabalho tem um campo quase ilimitado e os artigos 9.º e 444, da CLT, situam bem os marcos e as fronteiras do campo negocial. Assim, uma convenção coletiva que introduz cláusula mais benéfica ao empregado para efeito de percepção de indenização adicional, como norma de aperfeiçoamento, prevalece sobre o disposto na Lei 6.708/79, art. 9.0, que assegura o pagamento da referida indenização. Ac. nº 2309/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1274/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 04. O conteúdo da convenção coletiva

- de trabalho, como instrumento que nasce da deliberação de empregados e empregadores, é quase ilimitado e esse terreno imenso para a contratacão normativa, estipulando condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, ás relações individuais de trabalho, só encontra limites no art, 99 (CLT) que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista, e no art. 444 (CLT), que estipula a liberdade no aiuste das relações contratuais de trabalho em tudo o que não contravenha as disposições de proteção ao trabalho e as decisões das autoridades competentes. Assim. se inexiste entre os preceitos de tutela geral do trabalho, dispositivo expresso mandando computar o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador. até o local de trabalho, e para o seu retorno, nada obsta que por conveniência das partes e por via convencional ele fique excluído, especialmente quando se trata de local servido por transporte regular público e que não é de difícil acesso. Ac. nº 2706/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1471/84, Rel. INDALÉ-
- 05. AÇÃO DE CUMPRIMENTO LE-GITIMIDADE ATIVA Sindicato obreiro tem legitimidade para figurar como substituto processual dos empregados pertencentes à sua categoria profissional em ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo. Injustificável restringir tal prerrogativa à hipótese de decisão normativa ou acordo efetuado para por fim a dissídio coletivo.

CIO GOMES NETO.

Ac. nº 2762/84, de 20.11;84, TRT-PR-RO-1482/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1877/84, de 21.08,84, TRT-PR-RO-961/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 06. CLĀUSULA GENÉRICA. SEM EXCECÃO, PRINCÍPIO DA PRE-VALÊNCIA DA NORMA "MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO -Inexistindo qualquer ressalva na cláusula da convenção coletiva de traba-Iho que fixa em quarenta e quatro horas a carga horária semanal dos comerciários, a mesma aplica-se a todos os empregados por ela abrangidos, sem exceção, inclusive aos vigias, posto que no conflito entre a norma do art, 62, letra b, da CLT e a norma convencional, aplica-se esta última, em face do princípio da prevalência da norma mais benéfica ao empregado. Ac. nº 1947/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-701/84, Rel. VICENTE
- 07. MULTAS Prevendo a convenção coletiva que o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas acarretará pagamento de uma multa, não há como se condenar a empresa infratora em duas, em virtude de duas infrações cometidas.
  Ac. nº 1767/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1038/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

SILVA.

- 08. PRESCRIÇÃO BIENAL O direito do empregado intentar ação visando ao cumprimento de cláusula convencional prescreve em dois anos a partir da exigibilidade de cada prestação. Ac. nº 2069/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1247/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 09. Estando as Convenções Coletivas reguladas pelos artigos 611 a 625 da CLT, sujeitas às normas gerais da Legislação Trabalhista, no seu silêncio ou falta de estipulação em contrário, aos direitos, por elas estabelecidos aos empregados, aplica-se, desde que invocada, a prescrição bienal,

prevista no art. 11 da legislação consolidada. Ac. nº 2317/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1316/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 01. ATUALIZAÇÃO A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento do débito. Se calculados os haveres de acordo com os índices de um trimestre e o pagamento ocorrer já no outro trimestre, devida a atualização.

  Ac. n.º 2253/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-125/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

  Ac. n.º 2185/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-153/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS - Não liquidado pelo devedor o débito trabalhista. dentro dos noventa dias contados da época própria, incide a correção monetária, a partir da referida época, quando passou a ser exigível a prestação. Agravo conhecido e não provido. Ac. nº 1848/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-085/84. JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 2752/84, de 20,11,84, TRT-PR-AP-213/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2262/84, de 25,09,84, TRT-PR-AP-172/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. ÍNDICES PRÓPRIOS A correção monetária trabalhista é calculada nos termos preconizados pelo Decreto-lei n.º 75/66 e jamais foi alterada pelo Decreto-lei 2065/83, Nem é calculada mensalmente, pelas O.R.T.N.s, prevalecendo sua trimestralidade".
  Ac. n.º 2567/84, de 09.10.84,

TRT-PR-AP-141/84, Rel. APARECI-

Jul/Dez 1984

122 Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198

#### DO DE SOUZA.

#### CREDENCIAMENTO.

- 01. Só se admite que o depósito recursal seja efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente com a prova no credenciamento de que trata o art. 10, do Decreto n. o 59.820/66. Ac. nº 2432/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-934/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. FALTA DESERÇÃO Não se conhece do recurso cujo depósito é efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente sem a prova do credencimaneto de que trata o art. 10, § 49, do Decreto nº 59.820/84. Ac. nº 2392/84, de 25,09,84, TRT-PR-RO-1551/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### CRÉDITO TRABALHISTA.

- 01. ATUALIZAÇÃO Para efeito da correção monetária dos créditos trabalhistas não importa o trimestre em que os mesmos são calculados, mas sim o trimestre em que são efetivamente pagos. Agravo de petição provido para deferir ao empregado a atualização de seu crédito. Ac. nº 1945/84, de 04.09.84, TRT-PR-AP-146/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. FALÊNCIA O crédito trabalhista está erigido ao patamar mais elevado e é preferencial (art. 102, da Lei de Quebras). Prefere até mesmo aos créditos da Fazenda Pública ou aos encargos da massa. Assim. desnecessária a habilitação do credor no juízo universal da falência, sob pena de ficar frustrada a execução, na hipótese em que ainda seguer se procedeu à arrecadação de bens. A penhora em

bem indicado mais se justifica quando o bem não pertence à falida, mas, sim, a sócio e, portanto, não sujeito à arrecadação no juízo falimentar. Ac. nº 1680/84, de 31.07.84, TRT-PR-AP-044/84, Rel, GEORGE

CHRISTÓFIS.

#### CULPA RECIPROCA.

01. Não obstante as dificuldades práticas de situar, na realidade, a compensacão de culpas, nada há a reformar na sentença quando se constata que ambas as partes têm, simultaneamente, a responsabilidade pelo ocorrido. Neste caso, a sentença adotou um critério de equidade, tendo em vista as culpas serem equivalentes.

Ac. nº 1701/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-809/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

#### CUSTAS PROCESSUAIS.

- 01. Ações trabalhistas, mesmo quando ajuizadas perante Juízos de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho, são regidas quanto às custas, exclusivamente pelo disposto no artigo 789 e seus parágrafos, da CLT, não tendo aplicação o Regimento de Custas do Estado, exceto no que concerne às custas dos distribuidores.
  - Ac. nº 1608/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-343/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. PRAZO DE PREPARO O prazo para o pagamento das custas, quando fixadas na sentença, é de cinco dias, contados da data da interposição do recurso, exvi do disposto no artigo 789, § 4,0, da CLT, e, como é fatal e peremptório, não pode ser elastecido em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento pelo funcionário. Tem-se o recurso como

91-198

deserto, pois, quando as custas foram satisfeitas após o prazo fixado. Ac. nº. 1779/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-616/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 03. RESSARCIMENTO Deve o empregador ressarcir do pagamento das custas processuais quitadas quando de interposição do recurso se em segunda instância deixa o autor de ser a parte sucumbente na relação processual.
  Ac. nº 2785/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1862/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. CUSTAS COMPLEMENTARES As custas complementares, como o próprio nome indica, devem ser calculadas à partir da importância arbitrada na sentença, que serviu de base para o cálculo das custas provisórias, e não pelo valor total da condenação deduzida da importância arbitrada. Ac. n.º 2680/84, de 16.10.84, TRT-PR-AP-169/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

D

#### DANOS CULPOSOS

- DESCONTO SALARIAL Inexistindo previsão contratual que autorize desconto no salário do empregado que culposamente causa danos ao patrimônio do empregador, ilícito o procedimento patronal neste sentido. Ac. nº 2401/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1633/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. DATA DA CATEGORIA Data base da categoria para fins de reajuste é a do empregado, não a determinada pela atividade preponderante da empresa se ele integra categoria profissional diferenciada.

  Ac. nº 1726/84, de 31,07,84.

TRT-PR-RO-911/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **DÉBITOS TRABALHISTAS**

- O1. ATUALIZAÇÃO Os débitos trabalhistas devem sofrer atualização no período que medeia os seus cálculos e o efetivo pagamento ou depósito. A partir daí, descabida nova atualização. Ac. nº 2189/84, de 25,09.84, TRT-PR-AP-171/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. DÉBITOS DO EMPREGADO Reconhecendo o reclamante a validade de documentos que atestam pagamentos a ele feitos devem os valores ali consignados ser deduzidos, antes de corrigidos monetariamente os seus créditos.
  Ac. nº 1891/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1135/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O3. FORMA DE DEDUÇÃO Não se deve deduzir o débito do reclamante pelo seu valor originário, só após corrigidos os seus créditos, porque importaria em enriquecimento ilícito. Como medida de justiça, o débito do reclamante deve ser deduzido dos seus créditos não corrigidos, evitando-se a desigualdade entre as partes. Com isto atende-se ao comando do V. Acórdão e não se vulnera a Súmula nº 187, do E. TST. Ac. nº 1794/84, de 24.07.84, TRT-PR-AP-99/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

01. BASE DE CÁLCULO — O cálculo do montante devido a título de 13ºs salários deve levar em conta a evolução salarial do empregado e não a remuneração percebida quando da ruptura contratual.

Ac. nº 2077/84, de 04.09.84 TRT-PR-RO-1314/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. 13,º SALÁRIO — VERBA SALA-RIAL — A gratificação natalina é verba salarial e somente se comprova seu pagamento mediante recibo. Ac. nº 2292/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1161/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### DECISÃO DE 1º GRAU.

O1. NULIDADE — A alegação de que o magistrado de 1.º grau teria agido com animosidade para com a reclamada, feita em razões de recurso, por si só não tem o condão de ensejar a nulidade da decisão recorrida. Ac. nº 2113/84, de 04.09.84 TRT-PR-RO-1449/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### DECISÃO "ULTRA PETITA".

 Não caracteriza decisão "ultra petita" deferimento de horas extras, em número menor que o total do pedido, embora divergente quanto à duração da jornada.

> Ac. n.º 2166/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1185/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **DECRETO-LEI Nº 2012/83.**

01. E "FACTUM PRINCIPIS" — O Decreto-Lei 2012/83 constitui ato emanado do Poder Público, porém longe de caracterizar o alegado "Factum Principis", cujo pressuposto basilar é a paralização temporária ou definitiva do trabalho, do que, evidentemente, não cuida o mencionado diploma legal.

Ac. nº 2494/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1439/84, Rel. EDISON

#### RAICOSK.

#### DECRETOS-LEIS N. ºs 2012 e 2045.

01. INCONSTITUCIONALIDADE — A alteração da política salarial não se insere nem no conceito de finanças públicas nem no de segurança nacional, aduzidos pelo artigo 55 da Constituição Federal. Trata-se de matéria que se circunscreve às fronteiras do Direito do Trabalho, insuscetível de ser regulada por via de Decretos-leis. Ac. nº 1913/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-925/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### DEFEITO DE CITAÇÃO.

01. Presume-se não recebida a notificação, quando comprovado que à data da expedição, o destinatário não mais se encontrava estabelecido no endereço, para o qual a mesma foi remetida. Ac. nº 2479/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1349/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### DEMISSÃO DO EMPREGADO.

O1. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus da prova da demissão do empregado, quanto tal fato é invocado como impeditivo ao direito de retificação da CTPS, decorrente de demissão e readmissão alegadas como inexistentes pelo empregado. Ac. nº 2266/84, de 18.09.84.

TRT-PR-RO-712/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### DEPOIMENTO PESSOAL.

 DISPENSA — A dispensa do depoimento pessoal das partes, quando a que lhe for contrária a requerer como meio de prova de suas alegações im-

Dez 1984 125

plica em verdadeiro cerceio de defesa à mesma. Ac. nº 1673/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-988/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **DEPÓSITO RECURSAL.**

- 01. IRREGULARIDADE Para que se acate a regularidade do depósito recursal efetuado, imperioso que conste da R.E. elemento do banco depositário que relacione o montante depositado à relação processual em exame (carimbo visado, rubrica ou registro mecânico). A ausência deste elemento acarreta a deserção do recurso ordinário interposto pelo empregador.
  - Ac. nº 1928/84, de 28.08.84,
    TRT-PR-RO-1246/84, Rel. TOBIAS
    DE MACEDO FILHO
    Ac. nº 2734/84, de 06.11.84,
    TRT-PR-RO-1838/84, Rel. TOBIAS
    DE MACEDO FILHO.
    Ac. nº 1872/84, de 21.08.84,
    TRT-PR-RO-927/84, Rel. TOBIAS
    DE MACEDO FILHO.
    Ac. nº 1871/84, de 21.08.84,
    TRT-PR-RO-910/84, Rel. TOBIAS
    DE MACEDO FILHO.
    Ac. nº 2743/84, de 13.11.84,
    TRT-PR-AI-046/84, Rel. TOBIAS
    DE MACEDO FILHO.
- 02. RELAÇÃO DE EMPREGADO O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante, ou em nome da empresa, se não o for. Não identificando a guia de recolhimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregados esteja vistada ou autenticada pelo banco depositário. Não se conhece, conseqüentemente, de recurso cujo depósito não oferece elementos seguros de que está à disposição do juízo.

  Ac. nº 2529/84, de 16.10.84.

TRT-PR-RO-1630/84, Rel. INDALÉ-XIO GOMES NETO. Ac. nº 1808/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-704/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2480/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1355/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2615/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1581/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- O3. QUITAÇÃO TEMPESTIVA Se o depósito foi efetuado dentro do prazo recursal não há que se falar em quitação fora do prazo ainda que tal ocorra após a interposição do recurso.

  Ac. nº 1654/84, de 31.07.84, TRT-PR-AI-026/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. DEPÓSITO LEGAL INSUFICIENTE

   NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO Se o montante provisório
  da condenação foi fixado em importância superior a 10 (dez) salários de
  referência, e não se observa exatamente este limite quando da interposição do recurso, dele não se pode
  conhecer, pois insuficiente o depósito
  legal,
  Ac. nº 2222/84, de 25.09.84,
  TRT-PR-RO-1398/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. DEPÓSITOS DO FGTS RECLA-MADA REVEL Mantém-se decisão que condena empresa a regularizar os depósitos do FGTS, sob pena de execução pelo valor equivalente, se não se fez presente à audiência designado para contestar o pedido. Ac. nº 2046/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-1066/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

# DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA.

01. MULTA - Estabelecendo a Conven-

ção Coletiva, que o descumprimento de qualquer cláusula acarretará o pagamento de multa, não há como condenar-se a empresa infratora ao pagamento de duas multas, por infringência de duas cláusulas.

Ac. n.º 2449/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1056/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

#### DESCONTO.

- LEGALIDADE É legal desconto proveniente de seguro, devidamente autorizado pelo empregado.
   Ac. nº 2062/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1207/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. DESCONTO ASSISTENCIAL COMPETÊNCIA - Diante do que dispõe o art. 142 e os seus parágrafos, da Constituição Federal, conjugado com o que preceitua o art. 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Justica do Trabalho é competente para apreciar as ações de entidades sindicais contra empresas, objetivando o recebimento da chamada "taxa de reversão" ou taxa assistencial, prevista em cláusula inserida em convencão coletiva de trabalho. Ac. nº 2606/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1511/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2543/84, de 16,10,84, TRT-PR-RO-1707/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO.
- O3. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO Incabível desconto previdenciário nas férias indenizadas, ante sua natureza jurídica não salarial. Ac. nº 2168/84, de 21.09.84, TRT-PR-RO-1199/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. DESCONTO SALARIAL EXTRA-VIO DE MERCADORIAS — O empregado tem direito ao reembolso dos

descontos efetuados em seu salário a título de reposição de mercadorias extraviadas, posto que a tal fato não concorre dolo do mesmo.

Ac. nº 2355/84, de 19,09,84, TRT-PR-RO-1278/84, Rei. VICEN-TE SILVA.

#### DESÍDIA.

01. JUSTA CAUSA - DESPEDIDA -Se ao longo do contrato de trabalho o empregado faltou dezenove vezes, tendo sido advertido em quatro oportunidades, persistindo na falta, autoriza a despedida por desídia, pois a sua repetição constitui justa causa a autorizar o rompimento do vínculo empregatício, eis-que baldadas as tentativas do empregador de manter (ntegra a relação de emprego. Assim agindo o empregador não extravasou seu poder de comando, pois a desídia é considerada grave, na medida em que não pode contar com o concurso do empregado e também pelo exemplo negativo que proporciona aos demais empregados. Ac. nº 2491/84, de 03.10.84,

AC NY 2491/84, de 03.10,84, TRT-PR-RO-1416/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. Ac no 2015/84 de 07.08.84

Ac. nº 2015/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-625/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

02. DISPENSA DO EMPREGADO — A desídia manifesta-se, geralmente, pela violação repetida dos deveres funcionais do empregado. Pode, é verdade, um ato isolado, diante de sua gravidade, também caracterizá-la e justificar, de imediato, a dispensa do trabalhador. As ausências ou os atrasos injustificados ao serviço, contudo - e foi isso justamente o que aconteceu com o autor - são as formas mais comuns para caracterizar referida falta.

Ac. nº 2034/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-881/84, Rel. LEONAR-

DO ABAGGE.

### DESERÇÃO.

- Deserto recurso em que o comprovante das custas registra pagamento em data ulterior ao quinquidio legal. Ac. nº 2085/84, de 04,09.84, TRT-PR-RO-1363/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não comprovado o pagamento das custas, deserto é o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. nº 2408/84 de 10.10.84, TRT-PR-AI-042/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.
- O3. DEPÓSITO Não se conhece de recurso em que o depósito se operou na financeira do grupo econômico encabeçado pelo banco depositante, Ac. nº 1628/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-524/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Odepósito recursal, de que trata o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, tem de ser efetuado e comprovado nos autos, nos termos do artigo 79 da lei n.º 5.584/70, dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Não se conhece, conseqüentemente, de recurso ordinário cujo depósito recursal foi efetuado 37 dias depois de findo o prazo recursal. Ac. n.º 2532/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1649/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 05. DEPÓSITO INSUFICIENTE Depósito recursal efetuado em quantia inferior a exigida por lei implica em deserção de apelo. Ac. nº 2042/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1005/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 06. DEPÓSITO IRREGULAR Deserto é o recurso, cujos documentos referentes ao depósito não comprovam sua vinculação ao processo. Ac. nº 1976/84, de 14,08,84, TRT-PR-RO-1232/84, Rel, PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1978/84, de 15,08.84, TRT-PR-RO-1260/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2148/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1025/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1665/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-503/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1586/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-754/84, Rel, PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1965/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1149/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1770/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1050/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRE-DENCIAMENTO - Ausente prova de que o recorrente se encontre credenciado, na forma do artigo 10, do Decreto 59,820/66, a efetuar o depósito recursal em seu próprio estabelecimento bancário, deserto é o recurso. Ac. nº 2016/84, de 04,09,84, TRT-PR-RO-655/85, Rel, PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2064/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1218/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 2800/84, de 13,11,84, TRT-PR-RO-1936/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2297/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1201/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA. Ac. nº 2711/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1546/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac, nº 2426/84, de 03,10,84, TRT-PR-RO-778/84, Rel. VICENTE SILVA.

128

Ac. nº 2787/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1867/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2784/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1859/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA. Ac. nº 2661/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1785/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2234/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1517/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### DESPACHOS.

IRRECORRIBILIDADE — Os despachos de mero expediente e os interlocutórios são irrecorríveis,
 Ac. nº 2742/84, de 30.10.84,
 TRT-PR-AI-038/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### DESPEDIDA.

- O1. ONUS DA PROVA DA JUSTA CAUSA – Oposta a defesa com base em justa causa, cabe ao réu provar as alegações pertinentes. Ac. nº 1953/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-928/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. DESPEDIDA INJUSTA FALTA GRAVE Se o empregador concedeu aviso prévio ao empregado e apôs no termo rescisório despedida injusta como modalidade de rompimento contratual, isto quer significar que perdoou eventual falta grave praticada pelo trabalhador, não mais podendo se eximir do pagamento das verbas resicisórias.

  Ac. nº 2546/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1728/84, Rel. TOBIAS
- 03. DESPEDIDA EM CIDADE DISTAN-TE — DESPESAS DE VIAGEM — Empregador que exige que o empre-

DE MACEDO FILHO.

- gado se desloque até a matriz situada em cidade distante para despedi-lo deve ressarcir-lhe os gastos efetuados em viagem.
- Ac. nº 1973/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1213/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. DESPEDIDA INDIRETA MORA SALARIAL - A mora salarial que torna insuportável o vínculo de emprego, pela falta de recurso ao empregado, para a sua manutenção e de sua família, enseja a chamada despedida indireta, até porque o pagamento dos salários em dia constitui a principal obrigação do empregador. Todavia, se o atraso salarial ocorreu há mais de um ano contado da data em que o empregado optou pela denúncia do contrato, com os pagamentos posteriores sendo feitos de forma regular, não há como acolher o pedido de rescisão, aplicando-se, no caso, o princípio da atualidade entre a justa causa e a despedida, mas às avessas. Assim como o empregador não pode dispensar o trabalhador por motivos antigos, por velhas faltas, assim também não poderá o empregado continuar em atividade e posteriormente, transcorrido mais de um ano da falta cometida, sem que a mesma tenha se renovado, ir ajuizar um pedido de rescisão, desde que o fundamento do pedido seja essa falta antiga, cuja reparação já foi feita pelo empregador, embora com atraso. Ac. nº 2175/84, de 19.09.84,
  - Ac. nº 2175/84, de 19,09,84, TRT-PR-RO-1513/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. DESPEDIDA INDIRETA DIFE-RENÇAS SALARIAIS — Empregado que vem auferindo salário inferior ao mínimo convencional, tem respaldo legal para obter a rescisão indireta de contrato de trabalho com fulcro na letra "d" do artigo 483 da CLT, pois o salário representa obrigação patronal fundamental.

Ac. nº 2173/84, de 18.09,84, TRT-PR-RO-1420/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **DIFERENÇAS SALARIAIS.**

- O1. Indevidas são diferenças salariais para empregado que, apesar de ser pedreiro, foi contratado como meio-oficial, função que exerceu do início ao término da relação empregatícia, Ac. nº 2593/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1214/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 02. Estando comprovado nos autos que não ocorreu a aplicação correta dos índices do INPC, conforme estabelece a Lei nº 6,708/79 e alterações posteriores, que instituiu a correção semestral dos salários, defere-se diferenças salariais ao empregado, resultantes dos valores que deveria ter recebido e daqueles que efetivamente recebeu,

Ac. n.º 2664/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1801/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

O3. Negando a empresa locadora dos serviços que o estabelecimento tomador assegure, aos empregados de menor categoria, que admite diretamente, remuneração mínima de três salários mínimos de ingresso, inviável o acolhimento do pedido de diferenças salariais, fulcrado nesse piso, ausente prova a respeito.

Ac. n.º 2200/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1053/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ACORDO COLETIVO — EXTEN-SÃO — Se a reclamada não participou do acordo, não pode ser alcançada pelos instrumentos normativos dos autos, Irrelevante tenham ou não aludidos documentos sido impugnados pela reclâmada. Se a prova está nos autos, basta examiná-la. Indevidas diferenças salariais, porque a reclamada não tomou parte no acordo coletivo de trabalho. Ac. nº 1901/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-668/84, Rel. EDISON RAICOSK.

- 05. MOTORISTA Não provando o obreiro que exercitasse as funções de motorista, resultando da prova dos autos que sua atividade era inteiramente estranha a tal mister, indevidas diferenças salariais pleiteadas com base em pactuação coletiva carreada para os autos, por não pertencer à categoria profissional diferenciada. Ac. n.º 1622/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-454/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O6. ÔNUS PROBATÓRIO É do empregado o ônus de comprovar a alegação de que o salário convencionado era superior ao montante efetivamente percebido. Ac. nº 1836/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1058/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 07. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO Descartada a hipótese da existência de acordo tácito entre as partes, no sentido de que a empregada que recebia por hora fazia jus à jornada de 8 horas, não há que se cogitar em direito a diferenças salariais resultantes de alteração unilateral do contrato de trabalho instituidora de jornada normal de 6 horas.

  Ac. nº 2540/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1695/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

01. DESEMPENHO DE FUNÇÕES SEM
A INDISPENSÁVEL AUTONOMIA
VINCULAÇÃO EMPREGATICIA
PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS — Se a princípio a condicão de

diretor ou administrador de sociedade anônima não se compatibiliza com a de empregado, outro deverá ser o entendimento se se constatar que, no decorrer do lapso eletivo em que esse mesmo diretor desenvolveu suas atividades dentro da empresa, ocorreu o desvituamento da representação a que estava investido, com a superveniência de fatos que demonstrem que tal indivíduo não foi além de uma pessoa subordinada à outra na aludida sociedade.

Ac. nº 2755/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-798/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### **DISPENSA COM JUSTA CAUSA.**

01. PENA EXCESSIVA — É excessivamente rigorosa a dispensa com justa causa para empregado que possui longo tempo de serviço e que não sofreu qualquer punição anterior à demissão, tendo esta se operado por uma falta involuntária e sem gravidade, para a qual concorreu, outrossim, o próprio empregador, através de preposto seu.

Ac. nº 1737/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-937/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### DISSÍDIO COLETIVO.

- 01. Sendo a representação da categoria profissional privativa da entidade suscitante, improcede pedido formulado pelo Sindicato patronal suscitado objetivando a exclusão das empresas que celebraram acordo coletivo com seus empregados, mormente não sendo estas partes no dissídio. Ac. n.º 1786/84, de 31.07.84, TRT-PR-RDC-006/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Descabido o arquivamento de dissídio coletivo, por falta de comproya-

ção de terem sido esgotadas as negociações na fase administrativa, se ajuizado na vigência de convenção coletiva.

Ac. nº 1785/84, de 31.07.84, TRT-PR-DC-008/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. ART. 859 da CLT — SÚMULA 177, do TST — Inobservado, pelo Sindicato suscitante, o art. 859 da CLT (em plena vigência, por força do estatuído pela Súmula 177, do C. TST), é de ser determinado o arquivamento do processo, diante da irregularidade havida.

> Ac. nº 2135/84, de 17.08.84, TRT-PR-RDC-002/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

04. REVISÃO — Havendo decisão normativa em vigor, a ação de revisão de dissídio coletivo deverá ser instaurada dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final (CTL, art. 616, § 3.º). Não há, assim, carência da ação do sindicato que cumpre tal dispositivo legal.

Ac. nº 2244/84, de 18,09.84, TRT-PR-RDC-004/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

#### DOBRA SALARIAL

O1. Contestação por negativa geral, equivale à ausência de contestação, não gerando, portanto, controvérsia válida a obstar o deferimento da dobra salarial, na forma prevista pelo artigo 467. da CLT.

Ac. nº 2522/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1604/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. FALÉNCIA — A Lei de Quebras estabelece a forma de realização do ativo e satisfação do passivo, norteando-se sempre pela prevalência da igualdade de tratamento entre os credores. Veda que se pague um credor em detri-

mento de outro. Declarada a falência, nenhum pagamento pode mais ser feito pela Massa Falida, Assim, a declaração da falência impede a satisfação do pagamento dos salários atrasados, em audiência, trazendo como corolário a inaplicabilidade do disposto no art, 467, da CLT, Indevida a dobra salarial.

Ac. nº 1631/84, de 04.07.84. TRT-PR-RO-618/84. Rel. EDISON RAICOSK.

03. REVELIA - É devida a dobra dos salários incontroversos nos casos em que a reclamada é revel e confessa. nos termos da Súmula 69 do C. TST. Ac. nº 1575/84, de 03.07.84. TRT-PR-RO-675/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### DOCUMENTOS.

01. VALIDADE - Carecem de autenticidade os documentos que não atendem ao disposto no art. 830, da CLT, não se acolhendo, por isso, os pedidos de piso salarial e multa, mormente porque expressamente impugnados sob aludido fundamento. Ac. nº 1850/84, de 07,08,84, TRT-PR-RO-260/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### DONO DA OBRA.

01. RESPONSABILIDADE - Entre o dono da obra e o empreiteiro principal, não há nenhuma responsabilidade de natureza trabalhista. O art. 455 da CLT, estabelece a responsabilidade solidária entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro. Em tal solidariedade não se inclui o dono da obra.

Ac. nº 2431/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-902/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

02. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 896 do Código Civil, Logo, não pode o Judiciário, a título de interpretação ampliativa do art. 455 da CLT, estendê-la ao dono da obra se o citado dispositivo a limita ao empreiteiro principal pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro. Ac. nº 1528/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-055/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## **DOMINGOS E FERIADOS** TRABALHADOS.

- 01. As horas normais prestadas em do-. mingos e feriados, sem compensação, devem ser remuneradas em dobro e não como extras. Ac. nº 2791/84, de 20,11,84, TRT-PR-RO-1898/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. REMUNERAÇÃO DOBRADA, SEM PREJUÍZO DO REPOUSO REMU-NERADO - O pedido de que os dias trabalhados em domingos e feriados. não compensados, sejam pagos em dobra, sem prejuízo do repouso remunerado, merece deferimento, posto que não se confunda a remuneração do trabalho com a remuneração do descanso. Ac. nº 2243/84, de 18.09.84. TRT-PR-DC-005/84, Rel. VICENTE

03. O empregado que tem de efetuar vendas aos domingos tem direito à remuneração dobrada nestes dias. mesmo que nenhuma venda se concretize, pois é do empregador o risco da atividade econômica. Ac. nº 2374/84, de 25.09.84. TRT-PR-RO-1417/84, Rel. VICEN-

04. MÉDIA - Impossível restringir-se a

91-198

Rev. TRT-98 R.

9(2)

SILVA.

TE SILVA.

Jul/Dez 1984

média de horas laboradas em dias de repouso fixada em primeira instância se o empregador não carreou aos autos controles de horário referentes a todo o período sobre o qual recaiu a condenação.

Ac. nº 2241/84, de 25.09.84, . TRT-PR-RO-1580/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ε

## EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.

01. Independe de embargos declaratórios, correção da sentença no julgamento de recurso ordinário, de questão de fato ou de direito não apreciada, se madura se acha a causa, face ao efeito devolutivo pleno do apelo. Ac. n.º 2047/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1097/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## EMBARGOS À ALIENAÇÃO.

01. PRAZO — O prazo para o executado impugnar quaisquer irregularidades eventualmente constatadas na alienação dos bens penhorados é de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação. Ac. nº 2137/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-148/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O1. Tendo as horas suplementares sido efetivamente pagas, de forma simples, restando a pagar, tão somente, o devido adicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios que visam esclarecer se o pagamento deve ser efetuado integral ou apenas do adicional das horas extras deferidas e já pagas de forma simples.

- Ac. nº 1778/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-532/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. Encerrado o acórdão algumas das omissões apontadas, de se prover parcialmente os embargos de declaração, para o efeito de se sanear os vícios malsinados e se fixar o exato alcance da decisão embargada. Ac. nº 2134/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-2067/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. Embargos de declaração meramente procrastinatórios ensejam a aplicação de multa, na forma do estabelecido no parágrafo único, do artigo 538 do CPC. Ac. nº 2132/84, de 21.08.84, TRT-PR-RDC-017/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O4. CONHECIMENTO Não se conhece do recurso se interposto fora do prazo legal, art. 535 do CPC. Ac. nº 1841/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-023/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- O5. CONTRADIÇÃO A alegada contradição entre a prova dos autos e a decisão proferida pelo Tribunal, não justifica os embargos de declaração, posto que impossível o reexame da prova dos autos nesta fase. Ac. nº 2556/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-912/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 06. A contradição para embasar validamente os embargos declaratórios deve existir entre as premissas do acórdão e não entre elas e as provas dos autos. Ac. n.º 1783/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-732/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Contradição no Acórdão só ocorre quando há divergência entre o voto e a conclusão. Se coerentes os funda-

mentos do voto com a conclusão, não há contradição. Possível erro na apreciação da prova não pode ser objeto de questionamento, nos embargos, Ac. nº 2333/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-862/83, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 08. FINALIDADE Embargos declaratórios constituem remédio processual idôneo para sanar eventuais obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões por parte da decisão embargada. Se esta é clara, mas colide com o entendimento do embargante, sua reforma deve ser pleiteada através do instrumento próprio. Ac. nº 2560/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1247/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 09. Encerrando o acórdão dúvida ou contradição, de se prover os embargos de declaração para o efeito de se declarar o seu exato alcance, saneando-se o vício apontado pelo embargante. Ac. nº 2553/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-136/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 10. MATÉRIA NOVA Embargos de declaração que não apontam qualquer obscuridade, dúvida ou contradição no acôrdão, devem ser rejeitados, mormente quando neles se levanta matéria nova, a qual não pode ser dirimida através de Embargos, os quais não se destinam a tal fim. Ac. nº 1780/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-617/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- OMISSÃO Não está o juiz obrigado a analisar uma a uma as considerações fáticas expendidas pelas partes. Para que inexista omissão na prestação jurisdicional, basta que todos os itens do litígio sejam objeto de arálise. Ac. nº 2559/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1231/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

 A omissão do acórdão, para efeito do disposto no art. 464, do CPC, deve ser relevante para embasar os embargos de declaração.
 Ac. nº 1782/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-723/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- O1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO A liquidação da sentença, desde que efetuada em conformidade e dentro dos limites por ela fixados, não merece reparo. Nega-se provimento ao agravo de petição que pretende ver aplicada a prescrição bienal, não alegada nem requerida na defesa, pedido esse extemporaneamente efetuado em embargos à execução, em que foi indeferido. Ac. nº 2336/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-110/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O2. COMPETÊNCIA PARA O JULGA-MENTO NA EXECUÇÃO POR CAR-TA — É do Juízo deprecante a competência para decidir os embargos à execução, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, Ac. nº 2254/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-132/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. PRAZO O prazo para a interposição de embargos à execução começa a fluir a partir da efetiva garantia do juízo. A simples nomeação de bens à penhora não tem o condão de determinar a fluência do prazo. Ac. nº 1661/84, de 24.07.84, TRT-PR-AP-103/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. Intimado da penhora, a partir daí é que se inicia a contagem do prazo para que o executado oponha os

134

competentes embargos. Ac. nº 2745/84, de 16,10,84, TRT-PR-AP-188/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO.

O1. Estando comprovado, nos autos, através de cópia de matrícula de registro imobiliário e de cópia do contrato de locação, que a propriedade do imóvel e bem assim dos bens móveis existentes no estabelecimento do reclamado, pertencem ao locador e não ao locatário, dá-se provimento ao agravo de petição para julgar insubsistente a penhora.

Ac. nº 2750/84, de 20.11.84, TRT-PR-AP-210/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 02. Não provando o embargante sua qualidade de possuidor ou proprietário do bem penhorado, inviável o acolhimento dos embargos de terceiro. Ac. nº 2181/84, de 28.08.84, TRT-PR-AP-118/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. DESCABIMENTO Embargos de terceiro não constituem remédio processual idôneo para obstar a posse por parte do arrematante de bens que não teriam sido sequer objeto de constrição judicial. Ac. nº 1942/84, de 28.08.84 TRT-PR-AP-128/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. DOAÇÃO Tendo a doação de imóvel pertencente a sócio de firma executada sido feita com o evidente propósito de fraudar a execução de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista e tendo o sócio se retirado da firma, quando já ajuizada a ação, com o objetivo, também evidente, de subtrair o seu patrimônio à responsabilidade dos débitos daquela, incensurável a decisão que inacolheu

os embargos de terceiro opostos e manteve a penhora realizada, garantindo a execução.

Ac, nº 1790/84, de 14,08.84, TRT-PR-AP-075/84, Rei. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

05. EXCESSO DE PENHORA — Matéria referente a excesso de penhora, não pode ser argüível em embargos de terceiro.

> Ac, nº 1682/84, de 24.07.84, TRT-PR-AP-088/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## EMBRIAGUEZ.

O1. DESCARACTERIZAÇÃO — Não se tem nos autos o grau da alegada embriaguez do reclamante; tampouco se demonstrou qualquer falta anterior, tendo o mesmo um ano e meio de serviço; mais ainda, o superior hierárquico é que é o responsável pela conduta dos empregados da obra e, havendo um encorajamento por parte do mestre, bem poderia o subalterno ter seguido a sua orientação e ingerido bebida alcoólica. Descaracterizada a falta.

Ac. nº 2305/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1233/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### EMPREGADOS.

01. CONVENÇÃO COLETIVA — Os empregados, em regra, acham-se incluídos na categoria a que corresponde a atividade econômica principal do empregador. Só os integrantes de categorias profissionais diferenciadas é que têm tratamento específico, independentemente da atividade econômica preponderante do empregador. Ac. nº 2459/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1128/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

O2. EMPREGADO COMISSIONISTA — É ilegal a alteração da comissão paga ao empregado comissionista — que era de 3,5% sobre o total de suas vendas — para 4% sobre as vendas a vista e 3% sobre as vendas a prazo, desde que tal alteração venha a lhe trazer prejuízos. São-lhe devidas, conseqüentemente, as diferenças constatadas, resultantes do cálculo da comissão original e do novo critério adotado.

> Ac. nº 2635/84, de 23,10,84, TRT-PR-RO-1668/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

03. EMPREGADO EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO — EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES A JORNALISTAS — RECONHECIMENTO DESTA CONDIÇÃO PROFISSIONAL — Se demonstrado inequivocamente que o empregado, ainda que laborando em empresa de radiodifusão, desempenhava atividades inerentes a jornalista, esta deve ser a sua condição profissional, pois tal reconhecimento decorre do caráter peculiar dos serviços prestados, e não da natureza jurídica do empregador.

Ac. n.º 2045/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1042/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

- 04. MOTORISTA DE TÁXI -- Motorista de táxi, com prestação de trabalho pessoal e subordinada, mediante controle permanente da empresa proprietária do veículo, é empregado. Ac. nº 1568/84, de 04.07.84, TRT-BR-RO-515/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 05. EMPREGADA EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE MINIMO PODER DE
  GESTÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO
  EMPREGADOR INCONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA —
  Todo o contrato de trabalho re-

pousa fundamentalmente no fator confiança, e só se considera cargo desta natureza, a teor legal, aquele em que a fidúcia assume proporções tais que levam o prestador a ter poderes de mando ou de substituição do empregador com o consequente esvaziamento da subordinação.

Logo, se inocorre na prática todas estas condições básicas, bem como se inexiste o mínimo poder de gestão, não há como enquadrar a empregada de estabelecimento de crédito na exceção do parágrafo 2.º, do artigo n.º 224, da CLT.

Ac. nº 2035/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-896/84, Rel. VICENTE SILVA.

- O6. EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA BANCO DO BRASIL S/A Aplicam-se aos empregados de sociedade de economia mista, as condições de trabalho oriundas de pactuação coletiva, uma vez que a lei não veda a eles a sindicalização. Entretanto, a parte relativa ao reajuste salarial é excetuada, porquanto aplicáveis os ditames do Conselho Nacional de Política Salarial CNPS".
  Ac. nº 1727/84, de 24,07,84,
- 07. EMPREGADO RURAL CONCEITO É empregado rural a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante salário, ainda que temporariamente.

  Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 2518/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1583/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRT-PR-RO-912/84, Rel. GEORGE

#### **EMPREGADOR RURAL.**

CHRISTÓFIS.

 INCONFIGURAÇÃO — O denominado "gato", que apenas transporta os trabalhadores até as propriedades rurais, não pode ser considerado seu empregador, pois além de não explorar atividade agro-econômica, ainda não se beneficia diretamente dos serviços por eles prestados.

Ac, nº 2265/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-652/84, Rel. VICENTE SILVA

#### **EMPREITADA**

 RESPONSABILIDADE DO DONO DA-OBRA — O dono-da-obra não se responsabiliza nem mesmo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de seus empreiteiros ou sub-empreiteiros, Ac. nº 2120/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1488/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **EMPREITEIRO PRINCIPAL**

01. RESPONSABILIDADE — Visando a lei a proteção do hipossuficiente, é justamente neste sentido que prevê a responsabilidade do empreiteiro principal, evitando-se que o trabalhador fique à mercê de empresas que nem sempre possuem suficiente estabilidade financeira capaz de suportar a execução.

> Ac. nº 2380/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1463/84, Rel. EDISON RAICOSK.

## EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL

01. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ-RIA — A contagem de juros de mora e correção monetária cessa a partir da data da intervenção do Banco Central, nas empresas que se encontrem em fase de liquidação extra-judicial. Ac. nº 2028/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-828/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## **EMPRÉSTIMO**

01. RESCISÃO CONTRATUAL — Legítima a atitude do empregador em descontar, no ato da rescisão contratual o saldo de empréstimo concedido ao empregado pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S/A, em vista da previsão contratual no sentido do vencimento antecipado das prestações ajustadas, pois não se trata de débito de natureza civil e, şim, de mútuo relacionamento ao vínculo empregatício.

Ac. nº 2466/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1208/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

01. SALÁRIO PROFISSIONAL — Os servidores públicos não funcionários estatutários estão incorporados na disciplina do Direito do Trabalho. Consequentemente, o art. 13, inciso V, da Constituição Federal é dirigido aos servidores estatutários, não se aplicando ao engenheiro agrónomo regido pela CLT, ao qual é assegurado o salário mínimo profissional previsto na Lei 4950-A/66.

Ac. nº 2795/84, de 21,11.84, TRT-PR-RO-1919/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO,

#### ENGENHEIROS

O1. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIO-NAL — APLICABILIDADE AOS SERVIDORES ESTADUAIS — O artigo 13, V, da Constituição Federal, não afasta o direito dos engenheiros, servidores estaduais, sob a égide da CLT, à percepção do salário mínimo profissional previsto na Lei nº. 4950-A/66, por restrita a incidência das limitações do referido preceito constitucional aos funcionários esta-

tutários. Ac. nº 2486/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1402/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

#### ENGENHEIRO OPERACIONAL.

O1. LEI N.º 4950-A — Engenheiro Operacional que desempenha funções inerentes a técnico qualificado, a nível de 2.º grau, não faz jus às vantagens estatuídas pela Lei n.º 4950-A. Ac. n.º 1936/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1330/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

- O1. Se a empresa exerce atividade de construção civil e não comprova o tipo de obra executada, tampouco sua abrangência por Sindicato Nacional, de se aplicar a convenção coletiva de trabalho da construção civil, vigente no local da prestação de serviços. Ac. n.º 2154/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1073/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Não pertencendo o empregado a categoria profissional diferenciada, está adstrito à regra geral de sindicalzação pela atividade econômica principal da empresa a que presta serviços. Ac. n.º 2653/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1745/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. n.º 2469/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1264/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O3. Irrelevante que as contribuições sindicais tenham sido feitas a determinado sindicato, de forma errônea, para assegurar o direito do obreiro a pertencer a determinada categoria. O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, pouco importando a atividade desen-

- volvida pelo empregado, salvo se pertencente à categoria diferenciada.
   Ac. nº 2798/84, de 13.11.84,
   TRT-PR-RO-1929/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O4. Os profissionais liberais que trabalham como empregados estão abrangidos pelas normas da categoria predominante no âmbito da empresa, salvo se optarem por norma própria firmada pelo Sindicato da categoria dos profissionais liberais. Ac. nº 1745/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-960/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. EMPREGADA EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS -Trabalhando a reclamante em empresa de processamento de dados e servicos, exclusivamente, embora pertencente a mesmo grupo econômico de . entidade bancária, tal fato não a transforma em bancária. Seu enquadramento sindical, decorrente da atividade de seu empregador, é a de comerciária, categoria que se encontra inorganizada e representada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná. Ac. nº 2771/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1754/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

- Reconhecendo o empregador que empregado e paradigma exerciam as mesmas funções, é dele o ônus de provar eventual diferença de produtividade e perfeição técnica entre ambos.
  - Ac. nº 1988/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1364/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- DESCABIMENTO Uma vez caracterizado 'que 'o paradigma prestava serviços de maior complexidade, im-

possível prosperar a equiparação salarial pretendida.

Ac. nº 2548/84, de 16,10,84, TRT-PR-RO-1736/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

O3. PARADIGMA — Impossível a equiparação salarial, se o paradigma comanda maior número de empregados, tem responsabilidade maior, assim como o maior movimento lhe impõe maior volume de serviço. A diferença qualitativa e quantitativa, neste caso, é nítida.

Ac. nº 2571/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-756/84, Rel. LEONAR-DO ARAGGE

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

01. ASSEGURADA EM NORMA COLE-TIVA - Em se tratando de estabilidade é preciso sempre ter presente que as indenizações ou reparações em espécie são as muletas da obrigação. Mas se ao tempo da despedida não havia, ainda, nenhuma norma jurídica impondo ao empregador a obrigação de não despedir, não há como impor--lhe a reparação de um dano que não praticou, pois para isso seria necessária a existência de um direito pré-existente. Quando a sentenca normativa faz retroagir seus efeitos, há de se entender que ela se refere a obrigacões de pagar; de natureza salarial. pois as obrigações de fazer ou de não fazer, como é o caso da cláusula examinada, pela sua natureza, pelo seu objeto e, em consequência, pelo transcurso do tempo, assumem certas feições peculiares, que não podem passar despercebidas do intérprete. No caso em tela, a cláusula se reporta "ao jornalista atualmente empregado", mas a decisão normativa foi proferida em 05 de maio de 1983, ao passo que a rescisão contratual ocorreu em 28 de outubro de 1982. Logo. ao tempo da rescisão contratual, por

iniciativa do empregador, não havia nenhum óbice que o impedisse de assim proceder.

Ac. nº 2191/84, de 18,09,84, TRT-PR-RO-568/84, Rel. INDALÉ-- CIO GOMES NETO. --

02. GESTANTE — A estabilidade provisória da gestante só existe quando estabelecida em convenção coletiva ou em sentença normativa, por não ser auto-aplicável o art. 165, nº XI da Constituição Federal. Esse é o entendimento majoritário não só na doutrina, como também na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, inclusive na do C. TST.

Ac. nº 2037/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-921/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

03. MATERNIDADE — Embora normas coletivas prevejam a estabilidade provisória da gestante até 60 dias após o término da licença previdenciária, a apresentação de atestado médico indicando estado de enfermidade do filho, não autoriza a ampliação de aludido prazo.

Ac. n.º 1551/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-353/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### **EVOLUÇÃO SALARIAL.**

01. DIFERENÇAS — Não tendo o empregador aplicado corretamente as disposições da Lei n.º 6708/79, são devidas, ao empregado, as diferenças salariais da evolução correta, cuja prescrição - uma vez que foi invocado o preceito estatuído no art. 11 da CLT -, nos termos da Súmula n.º 168, do E. TST, é sempre parcial e se conta do vencimento de cada parcela e não do direito do qual se origina. Ac. n.º 2703/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1423/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Jul/Dez 1984 139

## EXECUÇÃO.

01. BENS PARTICULARES DOS SÓ-CIOS — Os bens particulares dos sócios que não ocupam cargo de direção ou administração da sociedade, só respondem, subsidiariamente, na forma do art. 592, do CPC, depois de comprovada a insolvência da pessoa jurídica executada, Agravo de petição conhecido e não provido. Ac. nº 2260/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-159/84. Rel. JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO.

02. DEFESA DO EXEQUENTE — A defesa do exeqüente se faz através impugnação, nos termos do artigo 884, da CLT, após seguro o Juízo. Qualquer manifestação das partes, na fase da execução, só é admitida após garantido o Juízo. Agravo de Petição do reclamante, a que se nega provimento, por desatendido o preceito legal.
Ac nº 1591/84 de 03 07 84

Ac. n.º 1591/84, de 03.07.84, TRT-PR-AP-062/84, Rel. EDISON RAICOSK.

03. FORMA DE LIQUIDAÇÃO — Sendo ilíquidos os valores postulados, as verbas objeto da condenação devem ser apuradas através artigos de liquidação, eis que na dependência de prova de fato novo, para se observar os reais ganhos auferidos pelo exeqüente.

Ac. n.º 2591/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1191/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. FRAUDE — Na fraude à execução prevalece a presunção prevista no art. 593, do CPC, desde que o devedor tenha disposto dos bens após o ajuizamento da reclamação. Provando-se que a alienação ocorreu antes da propositura da reclamação e até mesmo antes do início da relação de emprego em relação a parte dos bens

penhorados, a figura jurídica contemplada é a fraude contra credores, onde não está presente a presunção absoluta de fraude, competindo ao autor, nestas circunstâncias, mover a ação competente, para defesa de seus interesses.

Ac. nº 2009/84, de 21.08.84, TRT-PR-AP-124/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 05. "LEGITIMATIO AD CAUSAM" Quem não é parte, em acordo celebrado nos autos e sustenta ser terceiro, não tem "legitimatium ad causam" para opor embargos à execução. Ac. nº 1943/84, de 14,08,84, TRT-PR-AP-136/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. LIMITES OBJETIVOS Na execução, é defeso ampliar ou restringir o que, expressamente, se contém na sentença liquidanda, a qual deve ser, fielmente, executada. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 2418/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-166/84. Rel. JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO.

- 07. LIMITES DA SENTENÇA Na execução é vedado ao Juiz apreciar questões que não foram ventiladas na fase apropriada, uma vez que a sentença transitada em julgado deve ser executada fielmente, sem restrições ou ampliações. Ac, nº 1593/84, de 03.07.84, TRT-PR-AP-074/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 08. Por força da coisa julgada, a sentença deve ser executada fielmente, nos seus estritos limites, sem qualquer modificação ou ampliação. Ac. n.º 2744/84, de 20.11.84, TRT-PR-AP-185/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 09. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS -

PROVA TESTEMUNHAL — INAD-MISSIBILIDADE — Ordenada pela decisão exeqüente a liquidação por cálculos, inviável a ouvida de testemunhas na fase de execução, sob pena de se transmudar a forma de liquidação em por artigos, com manifesta ofensa à coisa julgada, em especial quando ausente qualquer fato novo a ser provado.

Ac. nº 2248/84, de 18.09.84,
TRT-PR-AP-097/84, Rel. PEDRO

10. MATÉRIA PREVISTA NA CLT — A matéria discutível em execução no processo trabalhista, está restrita aos casos previstos na CLT. Não sendo esta omissa, o vício ou nulidade da citação inicial a que se refere o art. 741 do CPC, não se aplica ao processo trabalhista. Se nulidade, por outro lado, na realidade houvesse, deveria ser argüida em recurso ordinário, e não em embargos à execução. Ac. nº 2414/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-129/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

RIBEIRO TAVARES.

11. PARÂMETROS FÁTICOS DA COISA JULGADA - A sentença, como determina o artigo 879, da · CLT, deve ser executada, fielmente, segundo os critérios nela estabelecidos, expressamente, em respeito à autoridade da res judicata. Agravo de petição conhecido e não provido. Ac. nº 2684/84, de 30.10.84, TRT-PR-AP-187/84. Rel. José MONTENEGRO ANTERO.

12. EXECUÇÃO PROVISÓRIA — JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO — A expressão "... até a penhora" constante do art. 899 consolidado, referindo-se ao momento processual em que deve cessar a execução provisória, deve ser entendida no sentido de se evitar a alienação do bem penhorado ou, no caso

de depósito, seu levantamento sem caução idônea. Obedecidas tais cautelas, nada obsta o julgamento dos embargos à execução interpostos, sendo medida inclusive a ser incentivada em nome do princípio da celeridade que envolve o processo do trabalho. Ac. nº 1798/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-130/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

13. EXECUÇÃO PROVISÓRIA — A interposição de Agravo de Instrumento do despacho denegatório da Revista interposta não tem efeito suspensivo. Todavia, a subida do Agravo de Petição nos autos principais implica no mesmo efeito.
As no 2000/204 de 15 00 204

Ac. n.º 1940/84, de 15.08,84, TRT-PR-AP-053/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

14. EXECUÇÃO — SUCESSÃO DE EM-PREGADORES — O prosseguimento da execução contra a empresa sucessora, ainda que esta não tenha participado da ação de conhecimento, é plenamente admissível, por força das disposições insertas no inciso II, do artigo 568, do CPC, e do artigo 10, da CLT. Ac, nº 2337/84, de 19.09.84,

Ac. nº 2337/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-144/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. EXECUÇÃO CONTRA GRUPO FA-MILIAR — Pertinente a execução contra empresa, componente do mesmo grupo econômico, mesmo não tendo sido parte na ação de conhecimento, quando se trata de grupo familiar, controlado pelas mesmas pessoas.

> Ac. nº 2251/84, de 28.08.84, TRT-PR-AP-111/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### EXTINÇÃO DO PROCESSO.

01. Extingue-se o processo, por manifesta

ausência de pressupostos de desenvolvimento e constituição válidos e regulares, face à citação de herdeiro, dado como inventariante, quando não mais existia espólio.

Ac. nº 2163/84, de 21.08.84
TRT-PR-RO-1148/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

F

#### FALÊNCIA.

01. DÉBITO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXTENSÃO DA IN-CIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA — Conquanto o Decreto-lei n.º 75/66, que dispõe sobre a correcão monetária aos débitos trabalhistas, vede a repercussão da mesma em tempo posterior à data de decretação de falência de empresas acionadas judicialmente, há que se entender parcialmente derrogada tal norma (§ 2.º, do art, 1.º) em face da criação de lei mais recente, qual seja a de n.º 6.899/81, que em seu art. 1º revela que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios", deixando, com isso, de apreciar quaisquer excecões.

Por outro lado, no caso presente, a existência ainda do grupo econômico, do qual safram, juntamente com a reclamada falida, outras empresas - não falidas - previamente arroladas para compor o feito, e nele permanecendo, somente faz reforçar a possibilidade destas de arcarem com a incidência da correção monetária em toda a extensão, pois como litisconsortes passivas, de acordo com o § 2.0, do art. 2.9 da CLT, são solidariamente responsáveis pelo débito judicial.

Ac. nº 2759/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1290/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. nº 2756/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-832/84, Rel. VICENTE SILVA, Ac. nº 2754/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-791/84, Rel. VICENTE SILVA,

02. DEVEDORES SOLIDÁRIOS — Havendo condenação solidária em que apenas um dos devedores é massa falida, injustificável que se privilegie os demais com o tratamento peculiar conferido pela lei e pela jurisprudência à massa. O bom senso manda que se trate o débito desacompanhado de qualquer tratamento diferenciado. Ac. nº 1909/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-904/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **FALTA GRAVE.**

- 01. O ônus da prova de falta causadora da resolução contratual, artigo 482, da CLT, cabe ao empregador, devendo o mesmo para ver prosperar sua pretensão comprová-la cabalmente deixando extreme de dúvidas o ato faltoso praticado pelo obreiro, o que inocorreu no caso vertente. Ac. nº 2732/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1781/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. "BIS IN IDEM" Ato faltoso praticado pelo empregado não pode ensejar ao mesmo tempo sua suspensão e sua justa despedida, sob pena de se caracterizar a execrável figura do "bis in idem".
  Ac. nº 2396/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1587/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 03. EMBRIAGUEZ Comete falta grave o empregado que comparece ao serviço embriagado, embora não se trata de embriaguez completa. Em seus vários graus, a embriaguez incompleta, acima portanto da sobriedade e do

142

9(2)

estado subclínico que se situa entre 0,0 a 1,00, denota estado etílico a impedir o exercício normal da atividade, autorizando a despedida por justa causa, sendo que a melhor prova de referido estado é exatamente a testemunhal, porque não só retrata o estado do indivíduo, como também a sua conduta e condições para o trabalho

Ac. n.º 1748/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-964/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 04. IMEDIATIDADE A falta grave praticada pelo empregado quando não acompanhada de sua imediata despedida autoriza-o a postular as verbas rescisórias, uma vez configurado o perdão tácito.

  Ac. nº 1578/84, de 03,07.84, TRT-PR-RO-694/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. IMPROBIDADE Incorre na falta grave de improbidade o empregado que mancomunado com os demais aufere vantagem ilícita em razão do emprego, causando prejuízo ao patrão. Desnecessário que o obreiro seja flagrado na prática do ato ilícito, se através documento por ele próprio firmado, confessa a participação, não comprovando a alegação de que foi coagido a assiná-lo. Provimento ao recurso do empregador, para excluir da condenação as verbas rescisórias, Ac. nº 1887/84, de 07.08.84. TRT-PR-RO-1081/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- O6. Para o reconhecimento de que houve justa causa para a rescisão contratual por prática de improbidade é necessária não só a prova robusta de tal fato como também a prova de que houve imediatidade na punição do empregado. Pedido de reconhecimento de tal situação não acatado por falta do preenchimento destes dois requisitos essenciais.

- Ac. n.º 2364/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1351/84, Rei. VICEN-TE SILVA.
- 07. PROVA VALORAÇÃO Testemunhos por ouvir dizer quanto a prática de ato de improbidade pelo empregado e depoimento acerca de sua desídia, que além de encerrar contradição quanto aos fatos, é prestado por testemunha que evidenciou seu interesse em servir ao empregador, não são hábeis para autorizar o reconhecimento de justa causa na rescisão contratual.

Ac. nº 2452/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1070/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. SALÁRIOS — Se o empregado é apenado com a despedida por justa causa, não pode também deixar de receber os salários do período da suspensão para a apuração da falta grave, sob pena de ocorrência de dupla punição: bis in idem non datur. Ac. nº 2424/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-608/84, Rel. VICENTE SILVA.

## FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

01. Falta "jus postulandi" a diretor de departamento de recursos humanos da empresa para subscrever recurso. Ac. nº 2080/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1344/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **FALTA DE MANDATO.**

 Não se conhece de recurso firmado por advogado sem mandato expresso ou tácito,

Ac. nº 2104/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1428/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL.

01. PROVA PERICIAL — Encontrando-se perceptível a olho nu a grosseira falsificação documental, desnecesária a remessa dos autos ao setor pericial do Tribunal do Trabalho. Ac. nº 2407/84, de 03.10.84, TRT-PR-AI-040/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **FAXINEIRA**

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — Comprovado nos autos a prestação de serviços de limpeza a pessoa jurídica, em caráter não eventual, sob a sua dependência e mediante salário, não há como negar, a teor do estabelecido no art. 3º, da CLT, a relação empregatícia resultante da prestação desses serviços.

Ac. nº 2665/84, de 30,10,84, TRT-PR-RO-1806/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

# FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

01. EFEITOS NA REINTEGRAÇÃO — A alegação de fechamento do estabelecimento, na execução, não afasta o direito às parcelas salariais decorrentes da reintegração determinada pela sentença exequenda. Ac. nº 1662/84, de 31.07.84, TRT-PR-AP-107/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### FEDERAÇÃO.

01. VERBA HONORÁRIA — Federação de trabalhadores é associação sindical de grau superior, razão pela qual faz jus à verba honorária estatuída pela Lei 5584/70 quando tem o dever legal de prestar assistência judiciária aos empregados de sua categoria pro-

fissional.
Ac. nº 2397/84, de 03,10,84,
TRT-PR-RO-1591/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

#### **FERIADOS TRABALHADOS.**

01. PROVA TESTEMUNHAL — Não é de ser deferido pagamento de feriados, se a prova de que houve trabalho em tais dias é somente testemunhal e os depoimentos se conflitam entre si. Ac. nº 2445/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1048/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### FÉRIAS.

O1. DOBRA — A dobra das férias somente é cabível ocorrendo a sua concessão fora do prazo legal, a que alude o art. 134, da CLT, devendo as diferenças resultantes da integração de horas extras e outras verbas, serem pagas de forma simples.
Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1854/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-789/84. Rel. JOSÉ

MONTENEGRO ANTERO.

- O2. PAGAMENTO O pagamento das férias deverá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, devendo o empregado firmar a respectiva quitação do pagamento, com indicação do início e do termo, a teor do art. 145, da CLT. Declarações de testemunhas, não suprem a quitação.
  - Ac. nº 1740/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-947/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. FÉRIAS GOZADAS Comprovada a concessão de férias, embora não atendidas as exigências formais, indevida a pretensão ao seu percebimento, quando a prova se ajusta à natureza do emprego em que o usual são as

- férias coletivas. Ac. nº 2157/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1089/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04. FÉRIAS E 13º SALÁRIO A jurisprudência brasileira agasalha o entendimento, no sentido de inquinar de nulidade a fixação de uma importância para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do empregado. Assim, é inadmissível a inclusão no salário do empregado da remuneração devida a título de 13º salário e férias. Ac. nº 2801/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1939/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 05. PROVA DO PAGAMENTO Férias e 13.º salários são verbas cujo pagamento se comprova através de recibos próprios e não de presunção, havendo, outrossim, em relação às férias, outras formalidades legais a serem observadas pelo empregador. Ac. n.º 2159/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1123/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 06. FÉRIAS PROPORCIONAIS PEDI-DO DE DEMISSÃO — Não faz jus à percepção de férias proporcionais, o empregado que pede demissão antes de haver completado um ano de serviço à empresa. Ac. nº 1725/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-907/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### F.G.T.S.

01. AVISO PRÉVIO — Sobre parcelas indenizatórias, como é o caso do aviso prévio pago em pecúnia, não incide a contribuição para o F.G.T.S. Ac. nº 1691/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-679/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- O2. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO Não tendo sido deferido o levantamento do depósito fundiário, requerido em reclamatória trabalhista pelo empregado, por lhe faltar amparo legal, correta a decisão que condenou o empregador a comprovar a efetivação regular dos depósitos, sob pena de execução direta pelo seu valor e recolhimento deste no banco depositário, especialmente se a obrigação de fazer também se insere no pedido inicial.
  - Ac, nº 2547/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1735/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- O3. CONTRIBUIÇÕES As contribuições do FGTS não podem incidir sobre parcelas atingidas pela prescrição bienal, face ao que dispõe o art. 167 do Código Civil. Ac. nº 2714/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1638/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 04. PRESCRIÇÃO Não pode haver incidência do FGTS, sobre verbas impagas e já prescritas. É que, inexistindo o principal, não pode existir o acessório.
  - Ac. nº 2470/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1270/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 05. PROVA DO RECOLHIMENTO Improvada parcela do recolhimento dos depósitos fundiários postulados na inicial, faz jus o empregado aos valores correspondentes, Ac. nº 2736/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1865/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 06. PROVA DA OPÇÃO A preferência do empregado pelo regime da Lei 5,107/66 deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. Todavia, não obs-

tante a ausência de declaração escrita, desaparecida dos arquivos, tem-se como válida a opção anotada na Carteira Profissional do empregado, há mais de 10 anos, cujos depósitos foram regularmente efetuados na conta vinculada do trabalhador, pois esses elementos geram presunção juris tantum até que se prove o contrário, o que não ocorreu nos autos. Ac. nº 2361/84, de 03,10,84, TRT-PR-RO-1338/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

07. SAQUE PARCIAL — SALDO — Tendo o empregado efetuado saque parcial dos depósitos vinculados ao FGTS, englobando a quase totalidade do capital, os juros e a correção monetária depositada, ao ser demitido são-lhe devidos, unicamente, o saldo dos depósitos até a data do saque mais as importâncias depositadas a partir daquela data, a título de capital, juros e correção monetária. Ac. nº 2417/84, de 16.10.84, TRT-PR-AP-158/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### FORNECIMENTO DE LANCHES.

01. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETI-VO — A reivindicação contida em revisão de dissídio coletivo, referente a obrigação da empresa em fornecer lanche, há que ser indeferida. Trata-se de salário "in natura", o qual somente pode ser convencionado entre as partes ou através de acordo ou Convenção Coletiva.

Ac. n.º 2677/84, de 03,10,84, TRT-PR-RDC-005/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

## FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.

 VALOR PROBATÓRIO — Fotocópias não autenticadas, devidamente impugnadas pela parte contrária, não se revestem de valor probatório, nos termos estatuídos pelo artigo 830 consolidado. Ac. nº 1874/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-942/84, Rel. TOBIAS

## FRAUDE À EXECUÇÃO.

DE MACEDO FILHO.

O1. Configura-se fraude à execução a transferência de linha telefônica feita-por sócio da empresa insolvente, quando já havia sido julgada a ação, na ausência de qualquer outro bem capaz de responder pela execução. Ac. nº 2005/84, de 04.09.84, TRT-PR-AP-106/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## FUNCIONÁRIO AUTÁRQUICO.

01. Aos funcionários autárquicos não se aplicam as disposições da Lei n.º 6,708/79, pois a inaplicabilidade encontra-se prevista no seu artigo 20, que expressamente assim dispõe. Não podendo o funcionário autárquico, outrossim, nos termos do art. 566, da CLT, se sindicalizar, a ele também não se aplicam as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional, já que seus vencimentos são fixados por lei, em épocas proprias. Ac. nº 1750/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-971/84, Rei. INDA LÉCIO GOMES NETO.

## FUNDAÇÃO.

01. RECURSO "EX OFFICIO" — Não se conhece de recurso "ex officio" quando comprovada a exploração de atividade econômica pela fundação. Ac. nº 2155/84, de 15.08.84, TRT-PR-RÔ-1074/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### GESTANTE.

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ... Ante o fato do empregador desconhecer o estado gravídico de sua empregada e quando dele tomou conhecimento perante o Sindicato, ter colocado o emprego imediatamente à sua disposição, não procede a pretensão da paga dos direitos até o término da estabilidade provisória. A recusa da empregada em retornar ao serviço. isenta o empregador de toda e qualquer responsabilidade, mormente ante o fato de que preferiu a obreira ajuizar a reclamação, para receber sem trabalhar, do que retornar ao emprego.

> Ac. nº 2690/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1172/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- ESTABILIDADE PERÍODO COR-RESPONDENTE — O período correspondente à estabilidade da gestante integra-se no tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais.
   Ac. nº 2232/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1497/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 03 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -Toda a construção jurisprudencial que deu origem a atual Súmula n. 142 do TST (ex-prejulgado 14), tem por base a conduta fraudulenta do empregador que com a despedida imotivada visa obstar os direitos da gestante. Mas não há como considerar obstativa aos direitos da gestante a extinção do contrato ao término do prazo, quando este evento foi ajustado pelas partes, especialmente se no momento próprio não se discutiu a validade extrínseca e intrínseca do contrato. Recurso a que se nega provimento.

Ac, nº 2609/84, de 30,10,84,

TRT-PR-RO-1553/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

04. Se a empregado ao tempo em que recebeu o aviso prévio não sabia que estava grávida e pediu a dispensa do cumprimento do aviso prévio, em razão de ter arrumado outro emprego, não pode pretender os salários do per fodo da gestação, pois estes serão assegurados pelo novo empregador, restando atendido, assim, o preceito constitucional, conjugado com a cláusula da convenção coletiva de trabalho.

> Ac. nº 1698/84, de 08,08.84, TRT-PR-RO-803/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

05. A gestante, durante o período legal, ou aquele que provadamente foi nenenhum prejuízo pode cessário. sofrer no seu salário, que é integral, abrangida por especialmente se norma convencional que assegura a estabilidade provisória nesse período. Contudo, se ao tempo da despedida nem a reclamante sabia do seu estado gravídico e nem há certeza de que na época estivesse grávida, não há como deferir direitos pertinentes à mulher gestante, especialmente se a ação foi ajuizada após o nascimento, quando não era mais viável a reintegração no . emprego.

Ac. nº 1692/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-699/84, Rei. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

#### GRATIFICAÇÃO ANUAL.

01. 14.º SALÁRIO — Como inexiste norma que preveja a concessão obrigatória do 14.º salário, tal concessão, quando parte da vontade exclusiva do empregador, deve osbservar as condições estritamente por este estabelecidas. Inaplicável, à hipótese, a Súmula nº 115, do C. TST. Ac. nº 2594, de 09.10.84.

147

TRT-PR-RO-1226/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

# GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

- 01. A liquidação extrajudicial decretada não afasta o direito do empregado à percepção da gratificação semestral. Ac., nº 2143/84, de 15.08.84 TRT-PR-RO-920/84, Rei. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS — A gratificação semestral não incide no cálculo das férias, pois compõe o tempo de servico em que estas são determinadas. Ac. nº 1613/84, de 03.07.84. TRT-PR-RO-379/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO -A gratificação semestral integra-se ao salário, para todos os efeitos legais. Matéria sumulada, que não mais comporta discussão. Ac. nº 2588/84, de 16.10,84, TRT-PR-RO-1158/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 04. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AVISO PRÉVIO - REFLEXOS -Sendo o aviso prévio, mesmo indenizado, computado no tempo de trabalho do empregado, já deve ser considerado no cálculo da gratificação semestral. A incidência desta última sobre o primeiro acarretaria, portanto, o advento da figura do "bis in idem", repelida pelo ordenamento iurídico pátrio. Ac. nº 2056/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1183/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# GRUPO ECONÔMICO.

01. SOLIDARIEDADE - O § 2º do art. 2.º, da CLT, não esgota a matéria à

respeito de grupo econômico. É preciso pensar-se em outras situações. que a prática pode criar e que, resultando das diversas formas de aquitinação de empresas, nem por isso se . desfigura a corresponsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A própria lei n.º 6.404/76, em seus artigos 265 e seguintes, combinados com os artigos 253, 245 e seguintes, permite distinquir os grupos de empresas classificando-as em duas modalidades: a) Empresas coligadas, e, b) Empresas controladas e controladoras. Essa lei. ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe o liame de dependência ou controle, mas, mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a elas prestam ser-Ac. nº 2058/84, de 11.09.84.

TRT-PR-RO-1190/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

02. Havendo nos autos elementos suficientes para que se reconheca a presença de grupo econômico, não há como se eximir as empresas consorciadas da responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

> Ac. nº 2737/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1895/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO ELLHO

> Ac. nº 1793/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-096/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

> Ac. nº 2230/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1490/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

> Ac. nº 2411/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-105/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

148

Н

#### HORAS EXTRAS.

01. Defere-se horas extras a gerente quando se constata que o mesmo não está investido de nenhum poder de mando de modo a influir na vida administrativa da empresa, além do seu padrão de vencimentos não condizer com a remuneração dos que exercem cargo dessa hierarquia.

Ac. nº 2073/84, de 11,09,84 TRT-PR-RO-1267/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO,

- 02. Nada justifica a alteração do número de horas extras deferido pela decisão de 1.º grau, quando tal número foi estabelecido com base na prova testemunhal produzida pelas partes, Ac. n.º 2280/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1012/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 03. Irreparável a condenação em horas extras, quando a jornada declinada na exordial restou, cabalmente, comprovada por testemunhas arroladas, caracterizada, ainda, a fraude na marcação do ponto.
  Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 1906/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-858/84, Ref. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- O4. Configurado o sistema de revezamento (12 x 36 hs), faz jus o obreiro tão somente ao adicional de trabalho extraordinário no tocante às 9ª e 10ª horas, a teor da súmula 85, do Colendo TST, entretanto, as horas trabalhadas além da 10ª devem ser remuneradas como extras.
  Ac. nº 1867/84, de 21.08.84,

Ac. nº 1867/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-895/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. Não é válido o sistema de compensação de horário, quando inobservadas as formalidades legais, além do que mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, valendo o atestado particular somente quando na localidade não houver aquele servico.

Ac. nº 1810/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-718/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

06. ACORDO COMPENSATÓRIO ILE-GAL — Acordo compensatório de jornada de trabalho que prevê limite semanal superior a 48 horas não se reveste de validade, devendo ser remuneradas como extras todas as horas laboradas além da jornada diária normal.

> Ac. nº 2475/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1320/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 07. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO NULIDADE Ao deferir as horas extras pleiteadas, e sua integração nas demais verbas, o eminente julgador "a quo" nada mais fez que dar aplicação correta ao artigo 60 consolidado. Considerando a existência de insalubridade, conseqüentemente nulos de pleno direito os acordos de prorrogação de jornada e extraordinárias todas as horas laboradas além da oitava.

  Ac. nº 1761/84, de 07.08.84,
  - Ac. nº 1761/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1013/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA,
- 08. ADICIONAL Não havendo acordo escrito para a prorrogação da jornada de trabalho, e se operando esta de acordo com os interesses exclusivos da empresa, o adicional devido para as horas extras é de 25%.
  Ac. nº 2631/84, de 16,10,84,

Ac. nº 2631/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1640/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

09. ADICIONAL — Tendo o reclamante . aderido a um termo de acordo pre-

- existente, onde consta o horário de trabalho, tinha prévio conhecimento da jornada suplementar, donde resulta que o adicional a incidir sobre as horas extras é o de 20%.

  Ac. nº 1636/84, de 04.07.84,
  TRT-PR-RO-710/84. Rel. EDISON
- 10. APURAÇÃO Existindo controles de pontos nos autos, embora pertinente a parte do período laborado e não tendo sido eles impugnados, o trabalho extraordinário deve ser aferido com base em tais documentos, mantendo-se a condenação no restante, uma vez assente em prova verossímil.

RAICOSK .

Ac. 1554/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-377/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS

11. CÁLCULO — O anuênio, parcela fixa mensalmente paga, de caráter minentemente salarial, ex vi ao art. 457, da CLT, deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de horas extras. Recurso conhecido e não provido.

Ac. nº. 1951/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-859/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. CARGO DE CONFIANCA -- TRATA-DO DE ITAIPU - Empregado que `exerce função de chefia técnica, junto a empreiteira da BINACIONAL ITAIPU, tem direito de receber as horas excedentes da 8ª, como extras, pois entre as categorias dos empregados comuns e a dos chamados altos empregados pode haver na empresa uma outra categoria intermediária, dos quais se exige uma confiança especial, que não se confunde com a comum, necessária a qualquer contrato de emprego, nem com a especialíssima, exigida para o exercício de altos cargos. Essa categoria intermediária é formada por aqueles que

ocupam chefias das secões ou departamentos, ou ainda desempenham funções eminentemente técnica, percebendo salário mais elevado que o comum, mas bastante inferior aos dos altos cargos. Estes, tem direito a horas extras. No conflito espacial de leis, na tessitura da relação de emprego, se conflito há, tendo em vista os fins últimos do direito do trabalho que correspondem as necessidades mais urgentes do mundo moderno - é conveniente que se aplique o princípio da lei mais favorável ao trabalhador. pois esse princípio está insculpido na

Estado Membro. Ac. nº. 1866/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-889/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Constituição da Organização Interna-

cional do Trabalho, da qual o Brasil é

- 13. CARTÓES-PONTO Reconhecida a validade dos horários registrados nos cartões-ponto, neles é que se apuram as horas extras, consideradas como tais as excedentes da oitava hora trabalhada por dia. Ac. nº 2378/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1451/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 14. CARTÕES-PONTO VALIDADE Considerando-se que os cartões-ponto registram horários variados de entrada e saída do empregado, presume-se que eram batidos certamente, impondo-se, em consequência, sua validade para apuração do excesso de jornada ali consignado.

  Ac. nº 1912/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-922/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 15. COMPENSAÇÃO Presume-se avançada a compensação das horas extras com a supressão do trabalho aos sábados, na forma do contrato de adesão, se tal regime é geral na empresa e do conhecimento do obreiro, no ato da

9(2)

contratação. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Ac. nº 2124/84, de 11.09,84, TRT-PR-RO-1498/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

16. CÓMPUTO NO CÁLCULO DOS REPOUSOS REMUNERADOS — É jurisprudência pacífica de nossas Cortes especializadas, cristalizada na Súmula 172 do E. Tribunal Superior do Trabalho, que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado.

men en la venta de despr

Ac. 2288/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1109/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

- CONTROLE DE HORÁRIO Empregador que descumpre o estatuído pelo § 2º, do art. 74 consolidado tem contra si a presunção relativa do horário de trabalho aduzido na exordial. Ac. 2177/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1552/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 1573/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-631/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 18. DESCABIMENTO Se o empregado não aduz na inicial nem a sua jornada de trabalho nem ao menos o número de horas suplementares laboradas, impossível condenar seu empregador ao pagamento de horas extras porque não fixados, na exordial, os contornos do litígio. Ac. nº 1894/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1174/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- DIVISOR Trabalhando o empregado apenas cinco dias por semana, aplica-se, por analogia, para o cálculo das horas extras, a Súmula nº 124, do C. TST.
   Ac. 2313/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1288/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

20. DESNECESSIDADE DE CONTRO-LE DE HORÁRIO — Ainda que a empresa como um todo possua mais que 10 empregados, se o local de prestação de serviços do empregado não comportava este número de trabalhadores, a não juntada dos controles de horário estatuídos pelo § 2º do artigo 74 da CLT não enseja presunção de veracidade do horário apontado na inicial.

Ac. nº 2083/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1352/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- HABITUALIDADE Por mais breve que tenha sido a relação de emprego, uma vez constatado o trabalho extraordinário em todo o período laborado, indiscutível sua habitualidade, que enseja reflexos no salário para todos os efeitos legais.
   Ac. nº 1825/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-868/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 22. HABITUALIDADE REPOUSO SE-MANAL REMUNERADO A lei 605/49 diz respeito às horas extras eventuais e não às habituais. Não há conflito, portanto, entre a referida lei e a Súmula 172, do C. TST: as horas extras habitualmente prestadas refletem no repouso semanal remunerado. Ac. nº 2033/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-880/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 23. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO Não existe nos autos qualquer ajuste para a prorrogação da jornada de trabalho. Nesta hipótese, ausente acordo expresso para elastecer a jornada, incide o art. 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o pagamento da hora extra com 25% de acréscimo sobre o valor da hora normal. Neste ponto acolho as razões do recorrente.

Ac. nº 2165/84, de 18.09.84,

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 151

- TRT-PR-RO-1175/84, Rel, APARE-: CIDO DE SOUZA.
- 24. INTERVALO inconcebível que o obreiro realiza iornada extensa, mormente, à noite, sem a existência de intervalo destinado à alimentação e demais necessidades do ser humano. Redução das horas extras, acolhendo--se o intervalo intra-jornada. Ac. n. º 2458/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1118/84, Rel, GEORGE CHRISTÓFIS.
- 25. INTERVALO PARA O ALMOCO -Provado, embora não registrado nos respectivos cartões-ponto, que o empossuía intervalo descanso e refeições, tal intervalo deve ser descontado para o cômputo de sua iornada de trabalho. Ac. nº 2599/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1291/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 26. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS -O reclamante não pleiteou em sua inicial a aplicação da Súmula 172 do E. TST e nem fez referência à integração das horas extras nos repousos. tornando impossível a sua concessão, que seria um julgamento "extra petita".

Ac. nº 2351/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1220/84, Rel. APARE-. CIDO DE SOUZA.

27. INTEGRAÇÃO DE SEU VALOR À REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 76 DO TST EMBASA-DA EM SENTENCA ANTERIOR.IM-POSSIBILIDADE DE INDEFERIR--SE O PEDIDO COM A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR PERIODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO FINALIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO - Visando a estabilidade das relações jurídicas, o Estado - através do instituto da prescrição

- compele o indivíduo a agir, incentivando a propositura de ações: "dormientibus non succurrit ius". Se uma parte "não dorme" - exercitando seu poder-dever - não pode ser prejudicada justamente por este fato. Não há como indeferir-se a aplicação da súmula n. 76 do TST com a alegação de que não restou demonstrada a prestação de horas extras por mais de dois anos, se este pedido vem embasado em sentenca anterior, pois, em face do art. 11 da CLT, tal sentença não poderia mesmo ter reconhecido que o empregado prestou horas extras por período superior a dois anos. Ac. nº 2393/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1557/84, rel, VICENTE SILVA.
- 28. IRRENUNCIABILIDADE DE PARCELA SALARIAL - Uma vez preenchidas as condições estatuídas pela Súmula 76 do E. TST, não pode o empregado renunciar a seu direito de perceber o montante correspondente à remuneração extraordinária. ainda que suprimido o labor suplementar. Ac. nº 2531/84, de 10.10,84, TRT-PR-RO-1643/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 29. JOGADOR DE FUTEBOL Inexiste direito a horas extras quando o empregado exercita tal atividade de cunho amadorista, fora do horário de trabalho, embora o representante legal do empregador seja também o presidente da agremiação esportiva. Ac, nº 1687/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-443/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 30. LIVRE ESCOLHA DOS INTERVA-LOS ENTRE E INTRA-JORNADA -A livre escolha do empregado para os intervalos entre e intra-jornada não se confunde com a falta de controle da jornada em si, tal como previsto no art. 62, letra a, da CLT. Nesta situa-

- ção o empregado não tem direito à remuneração de horas extras, naquela tem, consideradas como tais as excedentes da oitava diária.

  Ac. nº 2430/84, de 03,10,84, TRT-PR-RO-865/84, Rel. VICENTE SILVA.
- MOTORISTA São devidas como extras as horas em que o motorista fica, na garagem, preparando o ônibus para, depois, conduzi-lo à estação rodoviária com horário antecipado, Recurso provido.
   Ac. nº 1878/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-970/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- MULHER A jornada de trabalho da mulher só pode ser prorrogada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e ainda assim desde que existente autorização de médico oficial. Ac. nº 2197/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-965/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 33. NÚMERO VARIÁVEL MENSAL A oscilação no número de horas extras incidentes mês a mês na folha de pagamento, não afasta o caráter da habitualidade, desde que as mesmas sejam reiteradas com freqüência, Recurso a que se nega provimento. Ac. nº 1863/84, de 15.08.84.

TRT-PR-RO-867/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

34. ÔNUS DA PROVA — Negada a jornada extraordinária argüida pelo obreiro, a este cabe o "ônus probandi" da sua alegação, pois o dever de provar está com quem alega, consoante a "mens legis" consolidada no cânon 818. Recurso a que se nega provimento.

> Ac. nº 2239/84, de 18.09,84, TRT-PR-RO-1548/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- 35. PROVA O fato de que não era o reclamante quem anotava os horários nas folhas de ponto, mas sim o gerente da reclamada, não induz, por si só, a existência de labor extra-ordinário,
  - o qual deveria ser provado. Recurso a que se nega provimento. Ac. nº 2147/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1019/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 36. Se a prova testemunhal indica dois horários de encerramento da jornada, entrecortados pela conjunção alternativa "ou", isso indica a possiblidade de substituição de um horário pelo outro, não havendo o que censurar a sentença que opta por um deles. Ac. nº 2537/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1675/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 37. Se os cartões-ponto revelam jornada de trabalho com extrapolamento diário, variando os horários de início e término do trabalho, nada justifica o deferimento de horas extras com base na prova testemunhal. A prova testemunhal não pode suplantar a documental, quando esta aponta a real jornada laborada pelo obreiro. Ac. n.º 1902/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-669/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 38. Havendo prova dividida e demonstrado o não cumprimento regular, por parte do empregador, do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado, impossível a exclusão das horas extras concedidas em primeiro grau de jurisdição.

Ac. nº 1893/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1167/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

 Prova testemunhal dividida acrescida ao descumprimento do § 2.º do artigo 74 da CLT enseja presunção relativa de veracidade da jornada laboral aduzida na inicial.

Rev. TRT-9a R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 153

- Ac. nº 2176/84, de 19.09.84. TRT-PR-RO-1545/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 40. Se o empregador, descumprindo a lei, deixa de adotar controle de horário de seus empregados, nos termos do art. 74, § 20, da CLT, não pode pretender que se dê credibilidade e prevalência ao depoimento de testemunhas de sua indicação, em detrimento ao depoimento das testemunhas indicadas pelo autor. Ac. nº 1807/84, de 15.08.84,

TRT-PR-RO-696/84, rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 41. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO Os reflexos das horas extras sobre o 139 salário devem ser fixados levando-se em conta a média da remuneração extraordinária auferida no ano correspondente, nos termos estatuídos pelo "caput" do artigo 2,º do Decreto 57.155/65. Ac, nº 2340/84, de 03,10,84,
  - TRT-PR-AP-176/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 42. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - Sendo o empregado remunerado por serviços prestados e não por mês, tem direito apenas ao adicional sobre as horas extras que excedem à jornada normal. Ac. nº 1731/84, de 24,07,84, TRT-PR-RO-918/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 43. REPERCUSSÃO As horas extras não repercutem no sábado, porque considerado dia útil não trabalhado para o bancário. Aplicação da Súmula nº 113, do E. TST. Ac. nº 1647/84, de 04,07,84, TRT-PR-RO-351/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 44. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS Tratando-se de labor extraordinário eventual, indevida a repercussão nos

- repousos remunerados. Ac. nº 1911/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-917/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS, ...
- 45. REPOUSOS REMUNERADOS Horas extras habituais integram o salário para efeito do cálculo dos repousos remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do Colendo TST. Ac. nº 2332/84, de 03,10,84, TRT-PR-RO-1596/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 46. SALÁRIO MATERNIDADE As horas extras habituais integram-se, pelo seu valor médio, à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do salário maternida-Ac. nº 2617/84, de 16,10,84, TRT-PR-RQ-1593/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 47. SISTEMA 12 x 36 A adoção de iornada de trabalho sob o sistema "12 x 36" enseja o direito do empregado a auferir adicional de horas extras no tocante à nona e à décima horas laboradas acrescido do pagamento da décima primeira e décima segunda horas trabalhadas como extras. Ac, nº 2115/84, de 11.09,84, TRT-PR-RO-1453/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 48. SUPRESSÃO ILICITA A remuneração de horas extras prestadas durante todo o período em que perdurou a relação laboral, não pode ser suprimida pelo empregador. Ac. nº 2172/84, de 19,09,84. TRT-PR-RO-1414/84, Rel, TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 49. TELEFONISTA As horas extras prestadas pelas telefonistas devem ser pagas com acréscimo de 50%, por força do que dispõe o § 1º do artigo 227, da CLT.

Ac. nº 2020/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-765/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 50. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EM-PREGADOR — O período de tempo em que o empregado encontra-se recolhido a alojamento da empresa, entre uma viagem e outra, não se considera à disposição do empregador, pois não está à espera de ordens, mas, pelo contrário, consome o tempo destinado ao repouso, como forma de recuperação de energias, circunstância que desautoriza o acolhimento do pedido de horas extras. Ac. nº 2347/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1145/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- TRABALHO DE MULHER ATESTADO MÉDICO Indispensável atestado médico para que a mulher possa executar serviços extraordinários, mesmo havendo acordo ou convênio coletivo.
   Ac. nº 1695/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-788/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 52. VIGIA Tendo o empregado sido contratado para exercer a função de servente, com jornada de oito horas diárias, embora, posteriormente, por determinação unilateral do empregador, passe a trabalhar como vigia, tem o direito de receber como extras as horas excedentes de oito por dia. Ac. n.º 2322/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1341/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

 Ausentes as condições estabelecidas na Lei 5584/70, são indevidos, no juízo trabalhista, honorários advocatícios.
 Recurso, parcialmente, provido.

Recurso, parcialmente, provido. Ac. nº 2724/84, de 30.10.84,

TRT-PR-RO-1686/84. Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 2729/84, de 30.10.84. TRT-PR-RO-1727/84. JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 1962/84, de 28.08.84. TRT-PR-RO-1100/84, Rei, TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2423/84, de 10,10,84, TRT-PR-RO-578/84, Rel. VICENTE SILVA. Ac. nº 1614/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-385/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 02. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA -Não vigorando no processo trabalhista o princípio amplo da sucumbência, ditado pelo Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Lei nº 5584/70. Ac. nº 2765/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1603/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. nº 2730/84, de 30,10,84, TRT-PR-RO-1758/84. Rel. José MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 1560/84, de 03.07.84. TRT-PR-RO-440/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. nº 2141/84, de 14,08,84, TRT-PR-RO-870/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. nº 1766/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1033/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 03. ASSISTÊNCIA PELA FEDERAÇÃO

   Constituindo a Federação numa
  entidade sindical e, tendo o dever
  legal de prestar assistência aos trabalhadores onde inexiste sindicato da
  categoria, faz ela jus aos honorários
  advocatícios.
  Popular provido paraislemento.

Recurso provido parcialmente. Ac. nº 1858/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-823/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. DESCABIMENTO - Empregado que

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 155

percebia salário superior ao dobro do mínimo legal deve comprovar sua miseralidade jurídica para fazer jus à verba honorária. Ac. nº 2081/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1345/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. PERCENTUAL - Os honorários advocatícios podem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. tendo-se em vista; o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de servico e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu servico. E ninguém melhor do que o Juiz de 1.º grau tem condições para avaliar referidos fatores. Ac. nº 2302/84, de 19.09.84. TRT-PR-RO-1224/84. LEO-Rei. NARDO ABAGGE.

# HONORÁRIOS PERICIAIS.

- O1. Os honorários periciais constituem despesas processuais, e o que determina seu pagamento, é a condenação. Se procedente a reclamação, embora apenas em parte, da empresa é o ônus pelo pagamento, mesmo que tenha o empregado decaído da pretensão que motivou a prova técnica. Ac. nº 2576/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1022/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 02. em caso de transação, acordo judicial, não tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, artigo 26, do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e provido parcialmente.

Ac. nº 2257/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-147/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RES-

PONSABILIDADE SOLIDÁRIA — A entidade de classe que presta assistência judiciária ao trabalhador, não pode ser condenada solidariamente ao pagamento dos honorários periciais, porque não é parte no processo. Recurso provido para excluir a condenação solidária da entidade de classe ao pagamento dos honorários do perito.

Ac. nº 1968/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-1169/84, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.

# HORÂRIO DE TRABALHO.

01. LÍVRO—PONTO GRADUADO —
Verifica-se nas cópias do livro-ponto
existentes no processo que ele
contém um padrão de horário admiravelmente estável. Destarte, totalmente fraudado este documento
essencial para verificação do horário
do empregado, é de se presumir verdadeira a sua alegação de que trabalhava além do horário normal.
Ainda mais que confirmada por prova
testemunhal.
Ac, nº 1774/84, de 07,08.84,
TRT-PR-RO-1084/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

02. HORÁRIO DE TRABALHO REDU-ZIDO — Trabalhando a reclamante em horário reduzido de 4:00 horas por dia, contratualmente aceito desde sua admissão, percebia o salário-mínimo proporcionalmente às horas laboradas, não podendo pretender a percepção de diferenças salariais com fulcro em jornada de 8:00 horas diárias,

> Ac. nº 1611/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-372/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

# HORAS "IN ITINERE".

01. Comprovado que o horário de traba-

156 Rev. TRT-9a R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

Iho é incompatível com o do transporte público, integra a jornada a duração do transporte fornecido pelo empregador.

Ac. nº 2382/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1476/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- O2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRA-BALHO Estipulado o não pagamento das horas "in itinere" em Convenção Coletiva devidamente homologada, não cabe ao juiz decretar sua nulidade, pois esta só poderá ser decretada através de ação própria, não a individual, como na espécie. Ac. nº 2501/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1468/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- O3. ÔNUS DA PROVA Admitindo o empregador a "regularidade do transporte público" para eximir-se do pagamento das horas "in itinere", dele é o ônus de comprovar o fato excludente. Recurso a que se nega provimento. Ac. nº 2624/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1617/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. TRANSPORTE REGULAR PÚBLI-CO — O transporte regular público mencionado na súmula n.º 90, do TST, refere-se ao local de trabalho, não à residência do empregado. Ac. n.º 2192/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-777/84, Rel. VICENTE SILVA.

IMPROBIDADE.

01. COMPROVAÇÃO — A comprovação de ato de improbidade imputado a empregado deve ser robusta para que esta possa ser acatada pelo judiciário trabalhista. Depoimentos testemunhais de empregados de confiança da empresa litigante, os quais sequer presenciaram a ilicitude perpetrada, são insuficientes para que se possa lançar a pecha de desonesto ao reclamante.

# IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

O1. MOMENTO PROCESSUAL — O momento processual oportuno para o exeqüente impugnar a sentença de liquidação coincide com aquele previsto em lei para o executado interpor embargos à execução. Ac. n.º 1944/84, de 28.08.84, TRT-PR-AP-138/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

01. VALORES — PETIÇÃO INICIAL — Impugnação genérica efetuada em contestação não é suficiente para afastar os valores apontados na peça vestibular. Se o reclamado pretende vé-los repelidos pelo Judiciário, deve impugná-los específica e fundamentadamente.

Ac. nº 1820/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-827/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O1. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança da contribuição sindical movida pelo Sindicato interessado contra o empregador, não amparada no art, 142, da Constituição Federal

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 157

de 1967, por inexistir dissídio entre empregado e empregador.

A competência absoluta é inderrogável e improrrogável.

Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Ac. nº 2679/84, de 30.10,84, TRT-PR-AR-002/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

# INDENIZAÇÃO.

01. Mesmo que o serviço seja prestado em períodos descontínuos, os períodos são somados, quer para fins de estabilidade, quer para fins de indenização, quer para qualquer outro fim da lei trabalhista, exceto se o empregado foi despedido, na primeira ocasião, mediante o pagamento de indenização legal, houver sido despedido por falta grave; ou se aposentado espontaneamente. É suposto básico, também, que a última rescisão tenha se dado sem justa causa, Ac. nº 2505/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1501/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- 01. Não contestada a data do reajuste salarial e operada a rescisão contratual no trint/dio que a antecede é devida a indenização adicional, Ac. nº 2162/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1134/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. Empregado que pede demissão não faz jus ao percebimento de indenização adicional. Ac. nº 2613/84, de 23,10,84, TRT-PR-RO-1573/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 03. AVISO PRÉVIO Indevida a indenização do art. 99, da Lei nº 6,708/79, quando, com o cômputo do prazo do

- aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, já se encontravam em vigor os novos níveis salariais da categoria.
  Ac. nº 2032/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-871/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- O4. AVISO PRÉVIO EM DINHEIRO Se, com o recebimento do aviso prévio em dinheiro, a rescisão contratual projeta-se ao trintídio que antecede a correção salarial, o empregado tem direito à indenização adicional. Ac. nº 2076/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1308/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 05. DATA-BASE PROVA Contestando a reclamada a data-base alegada pelos reclamantes, inocorre inversão do ônus da prova, mormente quando esta deve ser feita documentalmente e com a petição inicial, nos termos do art. 283, do CPC. Não provando o alegado, indevida a indenização adicional, pela impossibilidade de verificar-se se a despedida ocorreu no período crítico a que se refere o art. 99, da Lei nº 6.708/79. Ac. nº 2456/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1094/84, Rel, GEORGE CHRISTÓFIS.
- 06. LEI 6.708/79 Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 9.º, da Lei 6.708/79, devido é o pagamento da indenização adicional nele prevista, restando sem relevância o fato da contratação ter sido efetuada a prazo determinado. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 2089/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1372/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 07. SERVIDORES DE MUNICIPIO Indevida a indenização adicional pleiteada com base na Lei 6.708/79, face ao que dispõe o art. 20, isto é, de que ela não se aplica aos servidores

158 Rev. TRT-9. R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

da União, dos Territórios, dos Estados membros e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da CLT.

Ac. nº 2688/84, de 10.10.84,

TRT-PR-RO-993/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### INICIAL.

01. INÉPCIA — A inépcia da inicial não pode, no âmbito trabalhista, ser apreciada com rigor excessivo. Se, na contestação, o ponto inepto do pedido (data da dispensa), foi esclarecido, nada justificava a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ac. nº 1746/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-962/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

# INOVAÇÃO RECURSAL.

O1. Matéria não submetida ao princípio do contraditório, no momento processual oportuno, é insuscetível de apreciação na instância recursal. Ac. nº 2108/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1435/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## INQUÉRITO JUDICIAL

01. AUSÉNCIA DO REQUERIDO — INTERPRETAÇÃO DO ART. 843, § 2.º, da CLT — A lei propicia duas alternativas ao empregado: comparecer pessoalmente ou fazer-se representar. A presença é necessária, seja ela pessoal ou através representação. Ausente o empregado ou seu representante legal, correta a decisão "a quo" que aplicou a pena de confissão quanto à matéria de fato, julgado procedente o inquérito judicial. Recurso do empregado, a que se nega provimento Ac. nº 1822/84, de 24,07,84.

TRT-PR-RO-855/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### - INSALUBRIDADE: -

01. PROVA — A teor do artigo 195, § 2.º, da CLT, o ônus da prova da existência da insalubridade no local de trabalho, para efeito de percepção adicional respectivo, não é das partes, mas imposição legal a cargo do juiz da causa, a qual pode ser suprida pela confissão do réu,

Recurso conhecido e não provido. Ac. nº 2485/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1396/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

# INSUBORDINAÇÃO.

 CARACTERIZAÇÃO — Empregado que se nega a cumprir ordem legítima de seu empregador comete ato de insubordinação suscetível de ensejar justa despedida.
 Ac. nº 2551/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1756/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## INTERVALO INTRA-JORNADA.

- 01. Não é caso de aplicação da Súmula 118, do C. TST, se o autor podia dispor do intervalo intra-jornada da maneira que melhor lhe conviesse. Ac. nº 2717/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1657/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- As horas trabalhadas durante o intervalo, importando em excesso na jornada normal, são devidas como extras.
   Ac. nº 2150/84, de 15.08.84,

TRT-PR-RO-1032/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 159

# INTIMAÇÃO.

- 01. A intimação feita ao procurador constituído produz os legais efeitos, ainda que restituída por motivo de mudança, quando não diligenciar na forma do art. 39, do CPC.

  Recurso conhecido e provido.
  Ac. nº 2202/84, de 18.09.84,
  TRT-PR-RO-1083/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. A certidão de que a procuradora se negou a tomar ciência da decisão, não presume intimação, correndo o prazo, pois, da efetiva intimação. Ac. nº 2259/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-157/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### ISONOMIA SALARIAL

01. Improcede pedido de isonomia salanial, fundado em discriminação ilegal inexistente, pois a igualdade perante a lei pressupõe um tratamento desigual para situações desiguais. Ac. nº 1623/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-456/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

J

### JORNADA DE TRABALHO.

- 01. EMPREGADO DE EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA A jornada do trabalhador contratado por empresa locadora de mão-de-obra é de oito horas, seja vigia ou vigilante, nos termos da letra "b", do artigo 12, de Lei 6.019/74, Ac. nº 1557/84, de 03,07.84, TRT-PR-RO-409/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O2. JORNADA REDUZIDA A pactuação para trabalho em jornada reduzida, com o pagamento de salário infe-

rior ao mínimo regional por ser fato excepcional, pressupõe acordo escrito, cuja ausência acarreta a presunção de que a contratação tenha sido para prestação de serviço em jornada normal e no direito do empregado à percepção do salário integral. Ac. n.º 2061/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1204/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### JORNALISTA.

- 01. ASSESSOR DE IMPRENSA Estatuindo a lei estadual nº 7,557/81 que os cargos de assessor de imprensa dos órgãos de administração direta e indireta do Governo do Estado do Paraná são providos exclusivamente por jornalistas habilitados, nos termos do Decreto-Lei nº 972/69 e do Decreto nº 83.284/79, o funcionário provisionado, que exerce aquelas funções. com o advento da lei estadual ficou abrangido pelas suas disposições e a · ele aplica-se, de consequência, o disposto no art, 303 da CLT, pois o direito é legislado em função da atividade exercida pelo empregado e não pela do empregador. Ac. nº 2502/84, de 16,10,84, TRT-PR-RO-1481/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2701/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1399/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- O2. FALTA DE HABILITAÇÃO PRO-FISSIONAL — A falta de habilitação profissional não impede que se reconheça o trabalho prestado como jornalista. Ac. nº 2421/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-324/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. "JORNALISTA PROFISSIONAL —
  TRABALHO EM AGENCIA DE PUBLICIDADE EFEITOS O jornalista profissional que trabalha em

160

agência de publicidade, permanece com os direitos que lhe são assegurados em legislação própria, fazendo jus a extras, tidas como tais as que excederem a cinco horas diárias." Ac. nº 2462/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1160/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

04. SALÁRIO — Os salários dos jornalistas são estipulados por acordo, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa, Inexistente nos autos qualquer destas três formas de normas trabalhistas, não há como deferir-se à reclamante diferenças salariais decorrentes dos salários dos jornalistas.

Ac. nº 2425/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-648/84, Rel. VICENTE SILVA.

# JURISPRUDÊNCIA SUMULADA.

01. Não merece provimento recurso manifestado contra jurisprudência sumulada, pois a jurisprudência, por sua mutabilidade no tempo, é a mais sensível e preciosa registradora das oscilacões, mesmo leves, da consciência jurídica nacional, sendo a fonte mais geral a extensa de exegese, porque indica soluções adequadas às necessidades sociais, com a vivicação contínua e até indefinida do Direito, Os tribunais não se cansam de repetir que a Súmula 172, do TST, ex-prejulgado 52, não se atrita com a Lei n.º 605/49, já que esta exclui o cálculo do repouso apenas as horas extras eventuais.

> Ac. nº 1803/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-581/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## JUROS DE MORA.

 Os juros de mora devem incidir sobre o principal não corrigido, sob pena de ocorrer incidência sobre incidência, sendo certo que o capital corrigido é pago no momento em que é conhecido, não podendo, portanto, falar-se em mora,

- Ac. nº 1684/84, de 24.07.84, ...
  TRT-PR-AP-091/84, Rel. GEORGE
  CHRISTÓFIS.
  Ac. nº 1619/84, de 03.07.84,
  TRT-PR-RO-418/84, Rel. GEORGE
  CHRISTÓFIS.
  Ac. nº 1599/84, de 03.07.84,
  TRT-PR-RO-218/84, Rel. GEORGE
  CHRISTÓFIS.
- 02. CAPITAL NÃO CORRIGIDO Os juros de mora e a correção monetária são institutos de natureza distinta. Daf porque aqueles devem incidir sobre o capital não corrigido. Ac. nº 1652/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-1082/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 03. INCIDENCIA SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO Os juros de mora devem ser computados sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, sob pena de fazê-los recair sobre um débito corroído pela inflação. Ac. nº 2767/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1681/84, Rel. VICENTE SILVA. Ac. nº 1886/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1055/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- 04. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA Sobre parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação incidem juros de mora, os quais têm como termo inicial de sua fluência a data da propositura da reclamatória, Ac. nº 2188/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-167/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

01. Os juros de mora não se confundem

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 161

com a correção monetária, pois, quanto aos fins, diferem fundamentalmente esses institutos um do outro. Os juros de mora representam uma indenização pelo atrazo no cumprimento da obrigação, enquanto que a correção monetária visa atualizar o valor do débito ao tempo de seu efetivo pagamento, para que o credor não sofra redução no seu patrimônio. Sendo uma penalidade, os juros de mora devem incidir sobre o principal corrigido, eis que, se assim não se proceder, o credor, com o passar do tempo, veria tal pena, corroida pela inflação, ficar cada vez menor em seu valor aquisitivo.

Ac. nº 2686/84, de 06.11.84, . TRT-PR-AP-200/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- Os juros de mora e a correção monetária não podem ser afastados da condenação, em correspondência a prejuízo do devedor, por conduta desleal do credor no processo. Ac. nº 2304/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1230/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O3. DIFERENÇA É devida a diferença de juros e correção monetária, se a conta foi elaborada em um trimestre e o pagamento foi efetuado em outro. Ac. nº 2410/84, de 03.10.84, TRT-PR-AP-100/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. EMPRESAS SOB A INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL Encontrando-se o banco-reclamado sob regime de intervenção do Banco Central do Brasil, para fins de liquidação, a correção monetária e os juros de mora deixaram de fluir a partir do momento em que foi decretada sua liquidação, por força do que dispõe a Lei Federal n.º 6024/74, no seu artigo 18 e a Súmula nº 185/85/TST. Ac. nº 2634/84, de 16.10.84,

TRT-PR-RO-1652/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

## JUSTA CAUSA.

- O1. Se o preposto diz no depoimento pessoal que nada havia em desabono da conduta moral e profissional do empregado, não há como acolher justa causa alegada na defesa, fundada em adulteração de documentos em proveito de terceiros, pois a confissão é a rainha das provas, especialmente quando não se constata qualquer prejuízo sofrido pelo empregador. Ac. nº 1717/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-869/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02. Não configura justa causa o ato do empregado que, em outra oportunidade, cometido da mesma forma, foi tolerado pelo empregador e não lhe ensejou sequer admoestação ou advertência, Ac. nº 1728/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-913/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03. IMPROBIDADE A jurisprudência e a doutrina reservam o conceito traba-Ihista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais. Apropriando-se o empregado indebitamente de o ato de improbidade se consuma no momento em que o agente transforma a posse em domínio. Contudo, para que reste configurada a improbidade, torna-se necessário que a prova trazida aos autos demonstre um ato exterior que revele a apropriação e que seja um ato inequívoco de disposição, próprio do dono, isto na hipótese de o empregado estar sendo acusado, como na espécie, de ficar com o produto da venda de bens. Entretanto, se a prova

9(2)

L

# LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O1. O Decreto-Lei 1.034/69 não autoriza o trabalho em "marchandage", sendo em fraude à lei a locação, de forma permanente, por empresa especializada em serviços de vigilância a estabelecimento de crédito, importando na configuração da relação de emprego entre o banco e o prestador do serviço e no enquadramento sindical deste como bancário.

Ac. nº 2465/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1188/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. É em fraude à lei locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de admissibilidade, implicando na responsabilidade solidária dos contraentes quanto aos direitos do trabalhador e no estabelecimento da relação de emprego deste com o estabelecimento tomador dos serviços.

Ac. nº 1688/84, de 24.07.84,
TRT-PR-RO-452/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. nº 2068/84, de 21.08.84,
TRT-PR-RO-1241/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## JUSTICA DO TRABALHO.

RIBEIRO TAVARES.

desabonatório.

CIO GOMES NETO.

01. SOBERANIA — Pretende o demandado a anulação da r. decisão, baseando-se no fato de que pende decisão do Juízo Criminal quanto a indícios de falso testemunho ocorrido na instrução. Não existe dispositivo legal que vincule a Justila do Trabalho a qualquer outro pronunciamento judicial. Determinação neste sentido viria ferir a soberania e a liberdade do Judiciário.

Ac. nº 1773/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1079/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

## LEGITIMIDADE PASSIVA.

Não é parte ilegítima, empresa tomadora de mão-de-obra, em ação que responde solidariamente com a locadora, pelos direitos do empregado prestador do trabalho.
 Ac. nº 1549/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-339/84, Rel. PEDRO

# LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

RIBEIRO TAVARES.

 a liquidação por cálculos incumbe ordinariamente às partes e aos funcionários do juízo, sendo admissível a

163

acordo que antecedeu à lide, por parte do empregador, não há como LOCAÇÃO DE I

é frágil e titubeante, com proposta de

acolher a imputação feita ao empregado, nem deveria o empregador

fazer acusação tão grave sem prova suficiente, pois o (mprobo é um ele-

mento ferreteado por marça ignomio-

sa indelável, que o acompanha, através do tempo, assinalando-o como

tipo desprezível, relegado a plano in-

ferior da sociedade e isso reflete, de

maneira muito séria, no futuro

laboralista do trabalhador, Incensurá-

vel. pois, a sentenca que não reconhe-

ceu a prática de tal ato, ante a fragi-

lidade da prova, além de o empregado contar com seis anos de serviço sem que sua ficha registre qualquer ato

TRT-PR-RO-999/84, Rel. INDALÉ-

va e a empresa se nega a juntar

documentos que ratificariam depoi-

mento da testemunha principal, de se

considerar não configurada a justa causa na rescisão do pacto laboral.

Ac. nº 1757/84, de 08,08,84,

04. PROVA - Se a prova não é conclusi-

Ac. nº 1667/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-703/84, Rel. PEDRO

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

nomeação de perito apenas em casos excepcionais, Ac. nº 2661/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-161/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A elaboração de cálculos, na fase de execução, para efeito de liquidação da decisão exequenda, não é ato privativo do Contador, por determinação do Juízo, mas de qualquer interessado, a teor do artigo 878, da CLT.
Ac. nº 2339/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-168/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

# LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

- 01. CITAÇÃO INICIAL É válida a citação inicial de empresa que se encontra em liquidação extra-judicial quando endereçada ao Banco Central do Brasil. Ac. n.º 2535/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1659/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- O2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Matéria não discutida na fase de conhecimento não pode ser levantada na fase de liquidação da sentença. Ac. nº 2249/84, de 18.09.84, TRT-PR-AP-098/84, Rel. VICENTE SILVA.
- O3. A sentença de liquidação é atacável através de embargos à execução, conforme preceitua o art. 884, parágrafo 3º, da CLT. Mas para tanto, mesmo o exeqüente, há de aguardar o momento próprio, ou seja, após garantida a execução ou penhorados os bens, salvo se a sentença julgou improcedente os artigos de liquidação. Exceto nesta última hipótese, recurso interposto contra sentença que julga liquidação de sentença é incabível e prematuro.
  Ac, nº 1742/84 de 08.08.84.

TRT-PR-RO-953/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

04. A regra delimitadora do âmbito da liquidação é a de que não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal ou juntar documentos anteriores ou contemporâneos à instauração do processo condenatório, os quais tenham sido sonegados ao conhecimento do juízo prolator da decisão. A juntada de documentos somente se justifica se forem supervenientes, ou seja, a sua existência (surgimento) no mundo empírico se materializou após o fato constitutivo, que serve de objeto ao processo condenatório, vindo a concretizar-se após a instauração deste, dentro do qual não vem a ser suscitado, discutido ou provado, ou, ainda, após a prolação da sentença condenatória, mas antes ou contemporaneamente à instauração do processo de liquidacão.

Ac. nº 2685/84, de 30.10.84, TRT-PR-AP-191/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## LIVRE PACTUAÇÃO.

 LIMITES — A livre pactuação, em Direito do Trabalho, se subordina a parâmetros estabelecidos por normas de ordem pública. Ac. nº 2054/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1156/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

# LIVRO-PONTO.

Desvalioso controle de horário que contraria prova testemunhal e não se ajusta ao depoimento do preposto. Ac. nº 2213/84, de 21.08.84,
 TRT-PR-RO-1248/84, Rel. PEDRO-RIBEIRO TAVARES.

164 F

Rev. TRT-99 R.

## MAGISTRADO.

01. LICENCA ESPECIAL - O tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, é levado em consideração para o cálculo da gratificação adicional de que trata o art. 65, inciso VIII. da Lei Complementar n.º 35/79, mas não para efeito de licença especial (Decreto-Lei 2.019/83). Ac. nº 2404/84, de 11,10,84,

TRT-PR-MA-029/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## MANDADO DE SEGURANCA.

01. Embora o abrandamento que vem sofrendo a Súmula n.º 267, do Excelso Pretório, não cabe mandado de segurança visando a suspensão da execução, ante a ausência da probabilidade de dano irreparável, mormente em se tratando de execução provisória que não gera a disponibilidade de bens ou valores penhorados ou garantidores do juízo da execução. Ac. nº 1590/84, de 03.07.84, TRT-PR-ARL-004/84, Rel, GEORGE

### MOTORISTA.

CHRISTÓFIS.

- 01. HORAS EXTRAS O simples fato do motorista prestar serviços externos não afasta, por si só, seu direito à remuneração das horas laboradas além da jornada legal. Para que incida o estatuído pela letra "a" do artigo 62 consolidado, imperioso que o empregado não se encontre subordinado a controle de horário. Ac, nº 2666/84, de 30,10,84, TRT-PR-RO-1820/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO O motorista contratado por estabeleci-

- mento bancário não se equipara para fins legais e normativos aos bancários, por constituir categoria diferenciada, súmula 117, do TST. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 2611/84, de 16.10.84, --Rel. JOSÉ TRT-PR-RO-1566/84. MONTENEGRO ANTERO. Ac. nº 2323/84, de 25,09,84, TRT-PR-RO-1347/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. MOTORISTA DE TÁXI AUSÊN-CIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO O motorista que desenvolve, de maneira independente e sem qualquer subordinação, atividades com o táxi que locou, e que responde pelos danos materiais ou pessoais eventualmente causados a terceiros e com a manutenção do veículo, não é empregado, por ausência dos pressupostos legais que definem o contrato de trabalho.

Ac, nº 2457/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1113/84. Rel. LEO-NARDO ABAGGE. Ac. nº 1547/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-331/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## MULTA CONVENCIONAL.

- 01. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Não provando o empregador que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do empregado, deve pagar a este a multa estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Ac. nº 2270/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-773/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. INFRAÇÃO A VÁRIAS CLÁUSU-LAS - Dispondo a convenção ser devida uma multa pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas. tratando-se de penalidade, o arrazoado normativo deve ser interpretado

restritivamente. Embora a ofensa a várias cláusulas convencionais, devida somente uma multa, vez que todas elas dizem respeito a um único instrumento normativo.

Ac. nº 1626/84, de 03,07.84, TRT-PR-RO-491/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. Não tendo o pagamento das verbas rescisórias sido efetuado dentro do prazo fixado em convenção coletiva de trabalho, é devida a multa convencional estabelecida pelo pagamento fora do prazo, no valor determinado pela convenção. Ac. nº 1814/84, de 15.08.84.

Ac. nº 1814/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-750/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. nº 2707/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1518/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

N

# NOTIFICAÇÃO.

01. Se na Justiça do Trabalho a notificação pode ser até presumida (Súmula n.º 16, TST), não há como acolher-se a argüição de nulidade por falta de notificação quando existe nos autos certidão de Oficial de Justiça, dando fé que o reclamado recebeu a notificação inicial.

Ac. nº 2186/84, de 25.09.84, TRT-PR-AP-162/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. Se a notificação não privou a parte de tomar conhecimento do dia e hora da audiência inaugural, tanto que intimada da sentença no mesmo endereço acudiu para interpor recurso ordinário, não há como elidir a revelia, especialmente quando os comprovantes de entrega revelam que tanto a notificação como a intimação foram recebidas pela mesma pessoa.
Ac. nº 2699/84, de 06, 11.84,

TRT-PR-RO-1392/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 03. RECEBIDA POR "ENCARREGA-DO" - VALIDADE - A Reclamada teve oportunidade de defesa, na forma do art. 846 consolidado, ocasião em que informou ter sido a notificacão recebida por um encarregado da reclamada, fazendo esaparecer qualquer dúvida porventura existente sobre sua validade. Assim, notificação perfeitamente válida: oportunidade de defesa ampla concedida segundo determinado em Lei não há como se falar em cerceamento de defesa. Ac. nº 1759/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1007/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 04. SÚMULA 16 DO TST A audiência foi realizada no dia 16 de maio. Mesmo aplicando-se a Súmula 16 do E. TST, a audiência não poderia se realizar. Partindo-se do dia em que foi datilografada a notificação, dia 10, com mais 48 horas, estaria ultrapassado o prazo previsto à reclamada no artigo 841 da CLT. Leve-se, ainda, em conta que foi postada no dia 11. Processo que se anula, a partir da inicial.

Ac. nº 2299/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1209/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### NULIDADE.

- O1. CERCEIO DE DEFESA Implica em nulidade processual, o cerceio da parte, na produção da prova testemunhal, para comprovar jornada extraordinária. Ac. nº 2647/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1722/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. PRECLUSÃO A não insurgência com o cerceamento de defesa, na primeira vez em que a parte suposta-

166 Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

mente cerceada dispunha para se manifestar na audiência, enseja a preclusão de seu direito de argüir a nulidade correspondente em razões de recurso.

Inteligência do art. 795, da CLT. Ac. nº 2758/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-914/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. CONTRATO DE TRABALHO — É nulo o contrato de trabalho ajustado em contrariedade ao disposto no art. 9.º da Lei 6.978, de 19.01.1982, que estabeleceu normas para a realização das eleições de 1982. Conseqüentemente, tratando-se de um contrato de trato sucessivo e não podendo o empregador devolver ao empregado a prestação de trabalho que este executou, impõe-se, tão somente, o pagamento da contraprestação equivalente. Ac. nº 2723/84, de 06.11.84,

TRT-PR-RO-1683/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

04. NOTIFICAÇÃO INSPETORIAS DE

ENSINO — As Inspetorias de Ensino. como órgãos pertencentes à Secretaria da Educação, que por sua vez se submetem ao Estado do Paraná, não ostentam as condições de pessoa jurídica de direito público interno. para que possam residir em juízo. O chamamento ao processo deve ser feito ao Estado do Paraná, através a Procuradoria Geral, Endereçada a notificação diretamente à Inspetoria de Ensino, o processo apresenta nulidade "ex radice". Provimento ao recurso "ex officio", para anular o processo, determinando-se a notificacão do Estado do Paraná, para responder aos termos da reclamação. Ac. nº 2766/84, de 06.11.84. TRT-PR-RO-/84. Rel. EDISON RAICOSK.

INEXISTÊNCIA — Tramitando o feito, inicialmente, perante a Justiça

Federal, declinando esta de sua competência, os autos são remetidos ao juízo competente, sendo aproveitáveis todos os atos instrutórios, pois a nulidade somente atinge os atos decisórios, ao teor do § 2.º, do art. 113, do CPC. Desnecessária, também, propor o autor ex novo a ação já intentada. Nulidade inocorrente. Preliminar rejeitada.

Ac. nº 1960/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-1063/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 06. Não sendo o juiz, ao apreciar as provas, obrigado a comentar, um a um, todos os argumentos das partes, não configura nulidade ausência de pronunciamento sobre impugnação a depoimento de testemunha, se a sentença se encontra fundamentada. Ac. nº 2506/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1506/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07. Não configura nulidade, inadmissibilidade de assistente, indicado após a apresentação do laudo pelo perito. Ac. nº 2211/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1221/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

0

#### OMISSÃO.

O1. ARGUIÇÃO NO RECURSO ORDI-NÁRIO — Omissão ocorrida na sentença de 1.º grau, pode ser sanada na apreciação do recurso ordinário, desde que devidamente argüida. Não há, em tal hipótese, preclusão. Ac. nº 2478/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1343/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

# ÔNUS DA PROVA,

01. Incumbe à reclamada o ônus de pro-

Rev. TRT -93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 167

var o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso, parcialmente, provido.

Ac. nº 2238/84, de 18.09.84. TRT-PR-RO-1535/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## OPCÃO PELO FGTS.

O1. Reconhecendo-se vínculo de emprego em período superior a um ano anterior a opção do empregado pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, esta não tem nenhuma eficácia jurídica por estar em desacordo com o disposto no parágrafo 3, º, art. 1. º, da Lei 5.107/66.

Ac. nº 2663/84, de 06,11.84, TRT-PR-RO-1800/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

Р

## PARADIGMA.

01. EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Não pode ser deferida equiparação salarial baseada no fato de que o autor e paradigma possuiam funções com a mesma denominação, se tais funções, apesar disto, não eram idênticas, Ac. nº 2214/84, de 18,09,84, TRT-PR-RO-1256/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.

# PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

01. DIREITO ADQUIRIDO — Dispositivo legal que institui fórmula apuradora de lucros em empresa estatal para efeito de concessão de gratificação a título de participação nos lucros não modifica o contrato de trabalho que já tem inserido em seu bojo modalidade de fixação de lucros mais favorável ao empregado. — Ac. nº 844/84, de 28.08.84.

TRT-PR-DC-011/84, Rel. TOBIAS

DE MACEDO FILHO.

## PEDIDO LÍQUIDO.

01. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS VALORES — Se o reclamado não impugna específica e fundamentadamente os valores apontados na inicial, estes devem prevalecer naqueles pontos em que são acolhidas integralmente as pretensões obreiras. Ac. n.º 1921/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1122/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# PENA DE CONFISSÃO.

O1. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTI-MAÇÃO PESSOAL — É imprescindível a intimação pessoal da parte para a audiência de prosseguimento, na qual deverá comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, não tendo aplicação o disposto no artigo 38, do CPC, que autoriza a ciência do ato pelo seu procurador. Ac. nº 2367/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1376/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## PENA DE DEMISSÃO.

O1. A pena de demissão, em função de sua gravidade, não pode ser aplicada quando não comprovada, exaustivamente a prática do ilícito. Ac. nº 2245/84, de 25.09.84, TRT-PR-MA-022/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## **PENHORA**

01. MULTIPLICIDADE — DIREITO DE PREFERÊNCIA — A ordem da realização das penhoras e não de sua inscrição ao registro de imóveis é que determina o direito de preferência dos credores sobre o bem penhorado.

168 Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

Ac. nº 2138/84, de 19.09.84,
 TRT-PR-AP-150/84, Rel. TOBIAS
 DE MACEDO FILHO.

02. PENHORA EM BENS DE SÓCIO -É assente na jurisprudência que a existência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não obsta a penhora de bens particulares de sócio maioritário que a administra e mantém com um capital social irrisório, com evidente intuito de fraudar créditos trabalhistas. Assim. se o sócio majoritário, também gerente da empresa, deixa de nomear bens à penhora, resulta em presunção de que a empresa não possui bens e não se pode admitir que use a sociedade por quotas como um escudo, especialmente quando se constata ser a empresa constituída de capital ínfimo. revelando, na origem, o propósito de fraudar eventuais credores. Ac. nº 1799/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-170/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

# PEQUENO EMPREITEIRO.

01. Não sendo empregado, o pequeno empreiteiro carece de ação para pleitear direitos trabalhistas. Seus eventuais direitos, relacionados ao contrato de empreitada, devem ser pleiteados em reclamação própria, nos termos do art. 652, inciso III, da CLT.

> Ac. n.º 1747/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-963/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## PERICIA.

O1. Realizadas várias perícias que demonstraram a insalubridade na empresa reclamada e não tendo esta provado que houve mudança nas condições do trabalho, não há como acolher-se nulidade por falta de perícia específica. Ac. nº 2569/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-630/84, Rel. VICENTE SILVA.

- 02. PERITO ATRIBUIÇÕES Ao perito compete, com seus conhecimentos técnicos, esclarecer as questões a ele confiadas e responder aos quesitos que lhe forem formulados, não se incluindo dentre estas atribuições partir em defesa de uma das partes ou formular juízos sobre a procedência ou não da ação, matéria esta privativa do julgador. Ac, nº 2573/84, de 16,10,84, TRT-PR-RO-923/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. PERITO ARGUIÇÃO DE SUSPEI-CÃO - No processo do trabalho a suspeição de perito só é oponível nos próprios autos da reclamação, não , justificando a formação de autos apartados. A decisão proferida em torno da questão, não justifica recurso imediato. O inconformismo deve ser deduzido quando do julgamento da reclamação. através recurso ordinário. O processo do trabalho tem cunho de celeridade e não pode enredar-se na utilização sucessiva de exceções. Recurso que não se conhece, por incabível. Ac. nº 1755/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-991/84, Rel. GEORGE

# PETIÇÃO INICIAL.

CHRISTÓFIS.

01. INÉPCIA – É inépta a petição inicial quando o reclamante postula o adicional de insalubridade e periculosidade, cumulativamente, o que é vedado por lei. A inépcia da inicial não é suscetível de ser sanada pela forma prevista no art. 284 do CPC, pois não se confunde petição inicial inepta com petição inicial deficiente. A inépcia constitui defeito grave,

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 169

insuscetível de ser sanado, sob pena de gerar verdadeiro tumulto processual. Mantida a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo. Ac. nº 2770/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1715/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## PIS.

- O1. CADASTRAMENTO TARDIO Indefere-se pedido de multa referente ao cadastramento tardio no PIS, se incorreu qualquer prejuízo ao empregado. O cadastramento, por outro lado, pode ser corrigido administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal.
  - Ac. nº 2616/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1585/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 02. NÃO CADASTRAMENTO MUL-TA — A multa devida pelo não cadastramento do PIS reverte ao Fundo e não em favor do empregado. Ac. nº 1749/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-968/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## PISO SALARIAL.

 DISSÍDIO COLETIVO — É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em considerar incompetente a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial.

Ac. nº 2334/84, de 18.09.84, TRT-PR-DC-009/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

# PRAZO RECURSAL.

O1. O prazo recursal conta-se por dias inteiros, sendo que o dia em que os embargos de declaração são interpostos, assim como o dia em que o embargante é intimado da decisão de

- embargos, não são computáveis, porque não se completam. Ac. nº 2362/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1342/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- O2. CONTAGEM Na contagem dos prazos exclu-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, salvo se este for sábado, domingo ou feriado, quando então será considerado o primeiro dia útil seguinte.
  Ac. nº 1842/84, de 08,08,84, TRT-PR-RO-249/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 03. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 16 do TST — A pressunção da Súmula nº 16, do TST, não é absoluta, mas relativa, pois só admitida na ausência de prova do dia exato do recebimento, pela parte, da notificação. No caso, o AR está presente nos autos, e o dia do recebimento nele fixado. Agravo a que se nega provimento. Ac, nº 2409/84, de 16.10.84, TRT-PR-AI-043/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### PRAZO FIXADO NA SENTENCA.

O1. INÍCIO — O prazo determinado na sentença para comprovação do recolhimento do FGTS deve ser contado da data em que a parte é intimada para o cumprimento da obrigação, no processo executório, Ac. nº 2415/84, de 10.10.84, TRT-PR-AP-134/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

# PRECLUSÃO.

01. Em fase da inexistência de protesto, no momento oportuno, precluso encontra-se o direito do reclamado de postular, em grau recursal, a apreciação, pelo juiz de 1.º grau, da recon-

. 170 Rev. TRT-94 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

venção por ele indeferida liminarmente. Ac. nº 2651/84, de 23.10.84,

TRT-PR-RO-1733/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## PRÉMIOS.

- O1. LIBERALIDADE DA EMPRESA O prêmio instituído pela empresa, com o intuito de recompensar a forma pela qual o empregado cumpriu suas obrigações, não tem natureza salarial. Não integra, por isso, o salário do empregado. Ac. nº 1715/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-862/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- O2. PRÉMIO PRODUÇÃO INTEGRA O CÁLCULO DAS VERBAS RESCI-SÓRIAS — O prêmio produção integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a teor do parágrafo 1º do artigo 457 consolidado, não se podendo subentender que tenha sido satisfeito pelo fato de ser o salário pago na forma mensal, Ac. n.º 2285/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1092/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 03. RESPONSABILIDADE DO EMPRE-GADOR POR ATO DE PREPOSTO VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO Autorizando a prova o reconhecimento de que o preposto da empresa, ofereceu prêmio ao mestre-de-obras. para agilização da construção, incumbe ao empregador o adimplemento da obrigação, pois responde pelos atos de seus representantes, ainda que o empregado tenha sido dispensado sem justa causa antes da conclusão da obra, porquanto reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer. Ac. nº 1670/84, de 24.07.84.

TRT-PR-RO-884/84. Rel. PEDRO

## RIBEIRO TAVARES.

## PREPOSTO.

- CONFISSÃO O desconhecimento do preposto dos fatos controvertidos equivale à confissão.
   Ac. nº 2263/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-548/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. REQUISITO O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o "preposto" só pode ser empregado da empresa, distintas, ainda, as pessoas do advogado e do preposto. Inteligência do § 1.º, do art, 843, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 2102/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1422/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

# PRESCRIÇÃO.

- O1. O tempo é o rato roedor das coisas, mas no campo do direito do trabalho, especificamente no caso das parcelas de trato sucessivo, como é o caso da gratificação semestral, a prescrição é sempre parcial, pois a lesão se repete a cada prestação não paga, ou paga indevidamente, surgindo, a cada vez, a "actio nata".
  - Ac. nº 2671/84, de 30,10,84, TRT-PR-RO-1849/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. A prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, perante a instância ordinária, Ac. nº 2018/84, de 07.08,84, TRT-PR-RO-733/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. É a partir do momento em que nasce o direito à postulação judicial (actio nata) que se inicia a fluência do prazo prescricional. Ac. nº 1621/84, de 03.07.84,

744 11. 1021/04, 40 00:07:04,

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 171

- TRT-PR-RO-430/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. Na lesão de direito que atinja parcelas de trato sucessivo a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originou, muito menos em se tratando de prestações periódicas, já reconhecidas por sentença anterior, postuladas dentro do biênio.

  Ac. nº 1702/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-819/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 05. DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" Prescrição de direitos patrimoniais não argüida na fase ordinária do processado não pode ser declarada "ex officio". Ac. nº 1888/84, de 21.08.84,

Ac. nº 1888/84, de 21.08,84, TRT-PR-RO-1124/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

 PRESCRIÇÃO DO FGTS — A prescrição trintenária do FGTS é conforme a natureza previdenciária do instituto.

Ac. nº 2218/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1318/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 07. Sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado, porque atingidas pela prescrição bienal, não incide a contribuição para o FGTS. Ac. nº 1640/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-745/84, Rel. EDISON RAICOSK. Ac. nº 1617/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-406/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 08. INTERRUPÇÃO A prescrição, no processo do trabalho, interrompe-se com o ajuizamento da ação. Isso é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência trabalhista.
  Ac. nº 2183/84, de 19.09.84,

TRT-PR-AP-133/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 09. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO Face ao que dispõem os artigos 166, do Código Civil, e 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, o Juiz não pode, de ofício, conhecer, da prescrição de direitos patrimoniais não invocada pelas partes. Ac. nº 2589/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1164/84, Rel. LEO-NARDO ABAGGE.
- 10. TERMO INICIAL SALÁRIOS O termo inicial para a prescrição da ação de cobrança salarial, conta-se da data de sua exigibilidade ao devedor, na forma do artigo 459, da CLT. Agravo conhecido e não provido. Ac. nº 2007/84, de 04.09.84, TRT-PR-AP-121/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 11. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Prescrição intercorrente pressupõe ação ajuizada ou execução posta. Ac. nº 2010/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-135/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 12. RENOVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO Reclamação anteriormente ajuizada e arquivada, não se erige em causa interruptiva da prescrição. Renovada a reclamação somente após decorrido o biênio prescricional, acolhe-se a prescrição bienal, postulada na fase ordinária do procedimento, nos termos da Súmula n.º 153, do E. TST, julgando extinto o processo. Ac. nº 1835/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1041/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 13. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS LE-SÃO DE DIREITOS — PRESCRI-ÇÃO — De acordo com a Súmula 168, do C. TST, em qualquer caso de violação de obrigações sucessivas, a prescrição é parcial. E as gratificações anuais, reiteradamente concedidas, passam a constituir obrigações periódicas do empregador, estando, por

isso, sujeitas apenas à prescrição parcial, a qual atinge somente as prestações de mais de dois anos. Se o autor, porém, não provou o recebimento habitual destas gratificações, não há que se falar em prestação periódica.

Ac. nº 2434/84, de 03,10,84, TRT-PR-RO-957/84, Rel, LEONAR-DO ARAGGE

# PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

O1. Devidas horas extras, se contratualmente previstas, embora seja o empregado ocupante de cargo de chefia, porque a lei é a garantia mínima do trabalhador, não vedando pactuação que lhe seja mais favorável. Ac. nº 1828/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-898/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## PROFESSOR.

 HORAS EXTRAS — Nos termos do artigo 318 consolidado, todas as horas-aula laboradas a partir da sexta diária devem ser remuneradas como extras.

> Ac. nº 1932/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1283/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. SALÁRIO-MÍNIMO — A professora do curso primário que, nos termos do art. 318 da CLT, cumpre jornada de trabalho de quatro horas consecutivas, faz jus ao salário-mínimo. Ac. nº 1917/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1067/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.

01. FALTA DE CONTRATO ESCRITO Efetivamente, inexistindo contrato escrito para prorrogação de horário com previsão para pagamento das horas extras com adicional de 20%, o adicional devido será o de 25%, conforme se depreende do art. 59, da CLT, combinado o artigo 61 do mesmo diploma.

Ac. nº 2293/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1165/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

## PROVA DOCUMENTAL.

01. A regra contida no art. 787 da CLT não é rígida e inflexível, pois o próprio art. 845, daquele diploma legal, permite a apresentação de outras provas por ocasião da audiência. Logo, não há nulidade a se declarar decorrente da juntada de documento durante a audiência e antes do encerramento da instrução, eis que sobre ele a parte contrária teve a oportunidade de falar, não apenas naquela ocasião como também em alegações finais, por escrito, em prazo concedido em comum às partes para acuele fim.

Ac. nº 1719/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-875/84, Rei. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- O2. As declarações constantes em documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao seu signatário. A alegação de que assinou mediante coação só pode ser acolhida se provada.
  - Ac. nº 1754/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-987/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- O3. Deve acompanhar a petição inicial (CPC, art.283) e ainda deve satisfazer os requisitos legais. Não provado que a reclamada tenha sido suscitada em dissídio coletivo, impossível sua aplicação à reclamada, do que deriva o acerto da decisão de primeiro grau

que indeferiu o pedido de diferenças salariais. Ac. nº 2724/84, de 13,11.84, TRT-PR-RO-1766/84, Rel. GEORGE

CHRISTÓFIS.

- 04. AUTENTICIDADE DIFERENÇAS SALARIAIS — Tendo o reclamado contestado o pedido de diferenças salariais, por falta de autenticidade da convenção coletiva, ao teor do art. 830, da CLT, acolhe-se a postulação recursal expurgando tais diferenças da condenação Ac. nº 2772/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1760/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05. CERCEIO DE DEFESA Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa se o réu não produz a prova literal, que está em seu poder, com a contestação, sendo indeferida a juntada aposteriori, sem prova cabal de força maior. Ac. nº 1950/84, de 28,08,84, TRT-PR-RO-826/84. JOSÉ Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 06. MOMENTO DE PRODUÇÃO Documento carreado aos autos na fase instrutória do processo do trabalho deve ser acolhido ainda que não se destine a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados nem se contraponha à documentação que foi produzida nos autos, Incompatível com a singeleza do processo trabalhista a aplicação do artigo 397 do CPC. Ac. nº 2788/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1887/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# PROVA.

01. HORAS EXTRAS - A prova do labor extraordinário compete ao - reclamante, quando o fato é negado -pelo empregador. Não se desincumbindo da prova, julga-se improceden-

- te a reclamação, " Ac. nº 1671/84, de 24,07,84, TRT-PR-RO-906/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 02. TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL VALOR — A prova documental não se sobrepõe à testemunhal. Prevalece a melhor produzida. Ela é livremente apreciada pelo Juiz. Ac. nº 2579/84, de 16.10.84, LEO-TRT-PR-RO-1096/84, NARDO ABAGGE.
- 03. TRABALHO AOS SÁBADOS Restringe-se a condenação em horas extras aos sábados, quando a petição inicial declina trabalho uma vez por mês, afirmação confortada pela prova testemunhal, não podendo a sentença de primeira instância, portanto, generalizar o trabalho em tais dias. Provimento ao recurso para reduzir a condenação em horas extras aos sába-Ac. nº 1604/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-283/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

04. PROVA DO PAGAMENTO - Alegando a recorrente o pagamento de todas as parcelas deferidas pela decisão recorrida ao reclamante, através dos recibos carreados aos autos, e não comprovando estes a satisfação das mesmas, de se manter a sentença. Ac. nº 2368/84, de 25,09,84. TRT-PR-RO-1383/84, Rel, PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Q

## QUEBRA DE CAIXA.

Quebra de caixa paga de forma fixa, mensalmente, sem nenhuma correlação com diferença de numerário, é vantagem salarial do cargo, sem natureza indenitária. Ac. nº 2164/84, de 11,09,84.

91-198

TRT-PR-RO-1168/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

O2. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — A verba paga sob o título "quebra de caixa", que não guarda qualquer proporcionalidade com riscos e é remunerada de forma habitual e fixa, assume caráter salarial e integra a remuneração, para todos os efeitos legais. Ac. n.º 2024/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-814/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## QUITAÇÃO

- Quitação judicial, firmada pelo empregado, abrangendo todos os termos do pedido e não apenas a parcela percebida, obsta a complementação de juros e correção monetária.
   Ac. n.º 2013/84, de 11.09.84, TRT-PR-AP-160/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 02. SÚMULA 41, DO C.TST Hoje, segundo normas imperativas da lei, com os subsídios da Súmula n.º 41, do C.TST, a quitação, mesmo que dada com assistência do Sindicato de Classe, produz efeitos liberatórios em relação apenas aos valores discriminados no respectivo documento. Não se reveste a quitação, portanto, de ato jurídico perfeito. Está, sempre, sujeita ao crivo do Judiciário. Ac. n.º 2575/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-980/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- O3. RECIBO DE QUITAÇÃO Incensurável a sentença que nega validade a recibo de quitação firmado por empregado, que o impugna sob a alegação de que o assinou em branco, quando o preposto diz que o valor nele consignado foi pago mediante cheque, mas o Banco informa que não houve, no período, qualquer lancamento nesse valor.

Ac. n.º 2325/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1390/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

### **REAJUSTES SEMESTRAIS**

01. A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoría profissional e independe de negociação coletiva, atualizando-se o salário com base no índice nacional de preços ao consumidor, de acordo com as faixas salariais estabelecidas na Lei n.º 6.708/79 e alterações posteriores. Assim, se a empresa não impugnou a data-base fornecida na inicial e nem o índice tomado para o reajuste, incensurável a sentença que acolheu pedido de diferenças salariais.
Ac. n.º 2640/84, de 30.10.84,

Ac. n.º 2640/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1685/84, Rel. INDALE-CIO GOMES NETO.

#### **RECURSO**

- ALÇADA Não se conhece de recurso cujo valor de alçada é inferior ao dobro do salário mínimo.
   Ac. n.º 1963/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1114/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 02. Não excedendo o valor da causa de duas vezes o salário mínimo da sede do juízo, nem versando a hipótese dos autos sobre matéria constitucional, incabível o recurso ordinário, a teor do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 2.º, da Lei 5.584/70. Ac. n.º 1959/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1043/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- CABIMENTO Incorrendo sucumbência do Município, face à inexistência de condenação em pecúnia, inca-

- bível a remessa "ex officio". Ac. n.º 1876/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-958/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 04. CONHECIMENTO Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Ac. n.º 1669/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-878/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. Ac. n.º 1983/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1305/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05. Não se conhece de recurso, interposto fora do prazo legal de oito dias. Ac. n.º 2348/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1152/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 1558/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-413/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. Não se conhece de recurso, cujo depósito se encontra irregular. Ac. n.º 2603/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1438/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 07. Não se conhece de recurso sem a prova do recolhimento do depósito recursal, ante a ausência da Guia de Recolhimento (GR) nos autos, operando-se a deserção. Ac. n.º 2790/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1896/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 08. Não se conhece de recurso, por inexistente, se subscrito por advogado, sem mandato expresso ou tácito. Ac. n.º 2327/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1473/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 1796/84, de 31.07.84, TRT-PR-AP-112/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 09. CONHECIMENTO-PROCURAÇÃO Se a sócia da reclamada firmou a car-

- ta de preposição e também assinou as guias liberatórias do FGTS constantes dos autos, nada impede a outorga de procuração ao advogado subscritor do recurso, independente da prova de sua condição de sócia, não impugnada em momento algum. Regular a representação processual, conhece-se do recurso.

  Ac. n.º 1744/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-956/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- DEPÓSITO EFETUADO EM CA-DERNETA DE POUPANÇA SEM VINCULAÇÃO AO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso cujo depósito foi efetuado em caderneta de poupança sem vinculação ao Juízo. Ac. n.º 2276/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-874/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 11. DESERÇÃO É deserto o recurso que não se faz acompanhar do comprovante de depósito, mesmo que posteriormente fique demonstrado sua realização no prazo de oito dias após a ciência da decisão recorrida: a comprovação do depósito deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

  Ac. n.º 2437/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-981/84, Rel. VICENTE SILVA.
- Não se conhece de recurso, cujo depósito é inferior ao valor da condenação e não atinge a dez salários-referência.
   Ac. n.º 2586/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1143/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- Não se conhece de recurso em que o depósito da condenação deixa certo ter sido efetuado fora do prazo estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 5584/70.

Ac. n.º 2630/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1637/84, Rel. JOSÉ , MONTENEGRO ANTERO.

- 14. Não se conhece do recurso, por deserto, quando acompanhado da Relação de Empregados sem o devido carimbo da agência bancária depositária, máxime se a Guia de Recolhimento não possibilitar a identificação do depósito efetuado com o processo sub judice. Ac. n.º 2519/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1589/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2109/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1437/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. n.º 2652/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1740/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- DESERCÃO. DEPÓSITO RECUR-SAL EFETUADO EM BANCO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA RECORRENTE — Não se conhece do recurso cujo depósito recursal foi efetuado em banco do mesmo grupo econômico da empresa recorrente sem a prova do credenciamento a que se refere o art. 10, § 4.0. do Decreto n.º 59.820/66. Ac. n.º 2123/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1496/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. n.º 2084/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1353/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 1990/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1430/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- DEPÓSITO. NECESSIDADE CREDENCIAMENTO PARA O DE-PÓSITO NO MESMO ESTABELECI-MENTO RECORRENTE — Para que o banco recorrente possa efetuar o depósito recursal em seu próprio estabelecimento é necessária a prova do credenciamento de que trata o art. 10, § 4.0, do Decreto 59,820/66.

- Ac. n.º 2217/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1296/84, Rel. VICEN-TE SILVA. Ac. n.º 1958/84, de 28.08.84, . . TRT-PR-RO-1039/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 17. INOVAÇÃO É defeto às partes inovar quanto ao pedido ou à causa de pedir, na fase recursal. Ac. n.º 2713/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1578/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2111/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1443/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 18. INSURGÊNCIA Insurgindo-se o autor apenas quanto à intempestividade da defesa, ponto que não mereceu reforma pelo Tribunal, o mérito da decisão de 1.º grau transitou em julgado. Ac. n.º 2650/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1732/84, Rel, LEONAR-DO ABAGGE.
- INTEMPESTIVIDADE Inviável o conhecimento de recurso interposto no nono dia, por intempestivo, Ac. n.º 2349/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1153/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 20. PRAZO Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Ac. n.º 1620/84, de 04.07.84, TRT-PR-RO-427/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- Na processualística trabalhista os prazos contam-se "a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação", e não da data da juntada do "AR", a teor do artigo 774 consolidado. Recurso que não se conhece por intempestivo. Ac. n.º 2290/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1146/84, Rel. APARE-

CIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 2450/84, de 02.10.84,

Rev. TRT-9a R. Curitiba 177 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

TRT-PR-RO-1059/84, Rel.LEONAR-DO ABAGGE

22. RECURSOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREJUDICADA 

A colhendo-se a argüição de nulidade da sentença formulada por uma das partes, o recurso interposto pela outra fica prejudicado. Proferida nova sentença e recorrendo outra vez ambas as partes, a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões ao recurso que restou prejudicado não merece mais análise, por tratar-se de matéria já superada com aquele primeiro acórdão.

Ac. n.º 1995/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-555/84, Rel. VICENTE SILVA.

23. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE — Tem sido admitido o princípio da fungibilidade, permitindo a conversão de um recurso por outro, desde que não se configure a hipótese de má-fé ou erro grosseiro. Prevendo o art. 897, letra "a", da CLT, o recurso de agravo de petição das decisões proferidas em fase de execução, constitui erro grosseiro a interposição, em seu lugar, de recurso ordinário, pois nenhuma dúvida suscita quanto ao recurso cabível. Recurso não conhecido.

Ac. n.º 1592/84, de 04.07.84, TRT-PR-AP-67/84, Rel. EDISON RAICOSK.

## **RECURSO "EX OFFICIO"**

O1. A ampla abrangência do recurso ordinário de ofício permite que o Tribunal conheça de toda a matéria de fato e de direito contida na demanda e contrária ao interesse público, representado pela entidade sucumbente. Daí ser lícito à segunda instância dar provimento ao recurso, para ajustar a condenação à realidade fática e

jurídica. Ac. n.º 2524/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1612/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- O2. Não tendo a reclamada, regularmente notificada, comparecido à audiência de instrução e julgamento designada, confirma-se a decisão contra ela proferida, que a condenou a pagar as verbas reclamadas na inicial, as quais, em parte, estão documentalmente comprovadas e, no mais, encontramse acobertadas pela confissão ficta da reclamada, resultante da sua revelia. Ac. n.º 2715/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1644/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA Dispondo o § 4.º do artigo 2.º da Lei 5584/70 que "nenhum recurso... caberá das sentenças proferidas nos dissídios..." de alçada inferior a 2 salários mínimos, é de se entender que tal vedação se estende igualmente ao recurso "ex officio", de que trata o inciso V do artigo 1.º do Decreto-Lei 779/69.
  Ac. n.º 2174/84, de 19.09.84,

Ac. n.º 2174/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1470/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### RECURSO ORDINÁRIO

- O1. AUSÉNCIA DE REPRESENTAÇÃO— Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos não merece ser conhecido quando sequer se constata a existência de mandato tácito. Ac. n.º 1861/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-848/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. DEPÓSITO Não se conhece de recurso cujo depósito não se encontra vinculado ao processo em exame. Ac. n.º 2476/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1339/84, Rel.LEONAR-DO ABAGGE.

- 03. DESERÇÃO GR NÃO AUTENTI-CADA — Não merece ser conhecido o recurso ordinário que vem aos autos acompanhado da fotocópia não autenticada da Guia de Recolhimento comprobatória do depósito recursal. Ac. n.º 2381/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1466/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. DEVOLUÇÃO DE ITENS A SUPE-RIOR INSTÂNCIA — Só se devolvem à análise da superior instância aqueles tópicos expressamente abordados pelo recurso ordinário interposto. Alusão genérica a itens aduzidos em embargos declaratórios interpostos contra a r.decisão de 1.º grau não tem o condão de ensejar a devolução supraaduzida.

Ac. n.º 1676/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-580/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. PEDIDO GENÉRICO — Assim como é vedada a contestação por negativa geral, também a parte que interpõe recurso ordinário deve se reportar especificamente aos pontos cuja análise quer ver devolvida à superior instância. Ac. n.º 2057/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1186/84, Rel. TOBIAS

DE MACEDO FILHO.

06. PRAZO — A data em que foi recebido o aviso da intimação da decisão de 1.º grau é que traduz a data exata para o início da contagem do prazo para recurso. Inaplicável, em tal hipótese, a Súmula n.º 16, do C.TST. Ac. n.º 2563/84, de 23.10.84, TRT-PR-AI-34/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## REINTEGRAÇÃO

 Se a sentença ensejava ao empregado a opção entre a reintegração e indenização por tempo de serviço, os salários são devidos até a data em que o empregado optou pela indenização, após o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu esse direito. Ac. n.º 1804/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-600/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 01. Se o dono da obra, em razão do empreiteiro não possuir firma registrada, assume a responsabilidade pelo recolhimento dos depósitos do FGTS e contríbuições previdenciárias, além de anotar a carteira de trabalho dos empregados que trabalham na obra, não pode fugir à responsabilidade pelas demais obrigações trabalhistas, pois isso denota que o empreiteiro não tem idoneidade financeira, para ocupar a posição de empregador. Ac. n.º 2789/84, de 21.11.84, TRT-PR-RO-1892/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- A característica de uma relação jurídica deve ser reversível: olhada por todos os lados, deve oferecer o mesmo aspecto e a mesma natureza. Qualquer que seja a forma de que se possa revestir a relação jurídica, seu substrato não se altera e no caso específico do contrato de trabalho o empregado, sempre, é um dependente hierárquico do empregador, pois é quem dá as ordens e o empregado obedece. Tivesse a admissão dos trabalhadores sido feita dentro do círculo de suportes previstos no Decreto 66.715/70, ainda poder-se-ia admitir a inexistência de vínculo empregatício, todavia, se os servicos prestados não mais se enquadram em programas de emergência, de natureza assistencial, nem são ocasionais ou eventuais, o julgador não pode fugir ao conceito correto que é dado a essas figuras pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Assim, presentes

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 179

- os requisitos previstos no art. 3.º da CLT, mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. Ac. n.º 2662/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1790/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ac. n.º 2760/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1434/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 03 Não há como confundir trabalho intermitente com trabalho eventual. O conceito de trabalho eventual está diretamente vinculado ao ramo de atividade econômica exercida pelo empregador, dentro da qual se encontram as funções de caráter permanente de que ele necessita para a consecução dos seus objetivos. Desde que a prestação de serviços do empregado se prende a esse campo de atividade permanente, não há como lhe atribuir a condição de trabalhador eventual, pouco importando se a prestação de serviços se dê por períodos alternados ou descontínuos, pois desde que não seja transitório, nem excepcional ou esporádico, não pode ser considerado eventual, Recurso a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego. Ac. n.º 2655/84, de 30.10.84,

Ac. n.º 2655/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1759/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 04. Impossível o reconhecimento do liame empregatício, quando ausente a subordinação, pressuposto estabelecido pelo art. 3.º, da CLT.
  Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1986/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1323/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. Trabalho não eventual e remunerado, indispensável a atividade da empresa, presume-se subordinado, autorizando o reconhecimento da relação de emprego, na ausência de provas configuradoras do serviço por conta própria. Ac. n.º 1720/84, de 31,07,84.

- TRT-PR-RO- 883/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 06. Trabalho de venda de quotas de uma sociedade a ser constituída pelas perdas, e de assessoria, realizado na condição de dirigente da atividade empresarial, não induz relação de emprego, porquanto não se presume subordinado. Ac. n.º 2359/84. de 19.09.84.

Ac. n.º 2359/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1301/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 07. Reconhecido que o reclamante foi empregado em dois períodos e que nos intervalos destes também prestou serviços ao reclamado, imperioso é reconhecer-se a relação de emprego também neste intervalo, sob pena de violação ao art. 468, da CLT. Ac. n.º 2422/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-474/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. Contrato anotado devidamente na CTPS do trabalhador, sem qualquer prova em contrário à presunção deste fato emergente, não há porque ver inconfigurada a relação de emprego entre as partes. Ac. n.º 2608/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1543/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 09. Não se configura a relação de emprego, quando o empregado não presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, sob dependência e mediante salário, especialmente quando demonstrado que a propriedade rural não tinha qualquer expressão agro-econômica de modo a ensejar mão-de-obra permanente. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2654/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1751/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- Não sendo verossímil a prova quanto a realização de outros serviços pela

autora, além dos prestados como empregada doméstica, de se manter a decisão recorrida que a julgou carecedora da ação fundada em relação de emprego na qualidade de comerciária. Ac. n. 0 1709/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-847/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 11. Trabalho que é necessário como servico por uma exigência pertinente do tomador não é eventual, ensejando o reconhecimento da relação de emprego, uma vez presentes os demais supostos que a fisionomizam. Ac. n.º 1772/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1075/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Se a prova testemunhal ouvida, inclusive a de indicação do demandante. informa da existência de autêntico contrato de parceria, não há como descaracterizá-lo e enquadrá-lo como vínculo de emprego, pois para isto é necessário que os servicos sejam prestados com habitualidade, sob dependência e mediante salário. Ac. n.º 2773/84, de 21,11,84, TRT-PR-RO-1762/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 13. ADMINISTRADOR DE FAZENDA -INCONFIGURAÇÃO - Não constatada qualquer limitação nos poderes de gestão daquele que se diz empregado, o qual, na condição de filho e mandatário da reclamada poderia livremente retirar dos cofres da fazenda administrada até mesmo o montante referente à contraprestação de seu trabalho, sem o dever de prestação regular de contas, impossível o reconhecimento de vínculo laboral, porque ausente a subordinação hierárquica. Ac. n.º 1823/84, de 15.08.84,
- 14. ADVOGADO Inexiste relação de

DE MACEDO FILHO.

TRT-PR-RO-861/84, Rel. TOBIAS

emprego quando o advogado presta servicos profissionais à empresa, em seu próprio escritório, com inteira liberdade de ação e sem qualquer subordinação, identificando-se a hipótese dos autos com a advocacia de partido, mantém-se a sentença recorrida que negou o vínculo empregatício. Ac. n.º 1705/84, de 31.07.84,

TRT-PR-RO-831/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

15. AVALIADOR - O trabalho desenvolvido fora das instalações do agente financiador, mesmo que necessário para concessão de financiamentos. não justifica o reconhecimento da relação de emprego. Provadamente o atendimento era feito em dependência do reclamante, mediante pactuação com os interessados do financiamento, sendo o Banco mero repassador dos honorários. Inexistente qualquer subordinação entre o reclamante e o Banco, relativamente ao trabalho que executava para os mutuários. Impresentes os requisitos do art. 3.º. da CLT, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Ac. n.º 2447/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1052/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 16. CONFIGURAÇÃO Preenchidos os requisitos estatuídos pelo art. 3.º da CLT, configurada a relação de emprego mesmo que a reclamante não trabalhe em todos os dias. Ac. n.º 2400/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1631/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 17. Se o antecessor e o sucessor da reclamante eram tidos como empregados da reclamada, imperiosa a constatação de vínculo de emprego entre as partes litigantes.

Ac. n.º 1920/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1110/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 181

- O fato do reclamante encontrar-se matriculado em junta comercial não impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes se caracterizada entre as mesmas a existência de subordinação hierárquica. Ac. n.º 1925/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1205/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- Cristalina a configuração do vínculo empregatício, quando no caso concreto se demonstram os requisitos da pessoalidade, remuneração, subordinação jurídica e, ainda, dos serviços necessários ao empreendimento. Ac. n.º 2215/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1261/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 20. DELEGADO "CALÇA CURTA" Muito embora o reclamante tenha exercido o cargo de delegado de polícia ao longo de vinte e dois anos, não pode pretender o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que a função para a qual foi designado se insere entre aquelas que lhe dão "status" social e representam um cargo meramente honorífico, sem qualquer relação com os requisitos do art. 3.º, da CLT. Ac. n.º 2698/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1384/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 111, DO DECRETO-LEI N.º 200/67 Não tem aplicação o artigo 111, do Decreto-Lei n.º 200/67, quando o trabalhador presta serviços de forma não eventual e muito tempo após a situação excepcional que teria dado causa a tais serviços. Recurso ordinário provido para reconhecer-se a relação de emprego entre as partes. Ac. n.º 2353/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1269/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 22. INEXISTÊNCIA Se o próprio re-

- clamante admitiu a inexistência de subordinação em relação ao reclamado, impossível o reconhecimento do alegado vínculo empregatício.
  Ac. n.º 2521/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1601/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 23. Tratando-se de pequena propriedade imóvel - chácara -, sem qualquer exploração econômica pelo seu proprietário e aliado ao fato de que existia entre as partes relação "ex locato". devidamente provada via documental e através confissão judicial, inexistentes os requisitos configuradores da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, que não reconheceu o vínculo empregatício. Ac. n.º 2345/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1085/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 24. Inexistindo provas de que a prestação de serviços se dava sob o manto da subordinação hierárquica, impossível o reconhecimento de vínculo laboral entre as partes litigantes. Ac. n.º 1964/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1127/84, Rei. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 25. Inexistindo prova convincente dos requisitos que caracterizam o contrato de trabalho, que pelo reclamado fora negado, não é de se reconhecer a existência de tal contrato, mormente quando insinceros e maliciosos alguns dos atos praticados, no processo, pelo reclamante.
  Ac. n.º 2628/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1628/84, Rel.LEONAR-DO ABAGGE.
- 26. Se anteriormente o genitor dos reclamantes laborava nas mesmas condições e a reclamação então proposta pela inventariante, viúva-meeira, foi julgada improcedente, com manutenção do julgado em superior instância,

sob o fundamento de que inconcebível o corte de madeira acompanhado de extenuante confecção de cercas ao longo de vinte anos, com o auxílio dos filhos, pois o fato gera incompatibilidade de tal trabalho, com a estabilidade de uma relação de emprego, nega-se provimento ao recurso dos reclamantes, pois as condições de trabalho eram as mesmas e resultavam da continuidade daquelas desenvolvidas pelo genitor, inexistindo os traços característicos da relação de emprego. Ac. n.º 2451/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1069/84. Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

- 27. RURAL INCONFIGURAÇÃO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LE-GAIS - Se não demonstrada a presença dos requisitos estatuídos pelo art. 2.º da Lei n.º 5889/73, impossível a configuração do pretendido vínculo empregatício rural. Ac. n.º 2091/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1381/84, Rel. VICEN-TE SILVA.
- 28. MÉDICO Se o profissional liberal atua com plena autonomia, ainda que seu consultório médico seja no próprio hospital, prestando serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aqueles numa situação permanente de oferta de serviços e deles recebendo os seus honorários, não há que cogitar de relação de emprego com o hospital. Todavia, se o médico ajusta de modo permanente, a prestação de seus serviços, em caráter pessoal, com subordinação à direção do Hospital, atendendo os casos e os clientes que lhe forem encaminhados, sem liberdade de escolha, com a percepção de honorários diretamente da Casa de Saúde em que trabalha, não há como recusar o vínculo empregatício. Recurso a que se dá provimento para reconhecer o vínculo de emprego. Ac. n.º 2645/84, de 30.10.84,

TRT-PR-RO-1710/84, Rel, INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 29. MOTORISTA — Não descaracteriza a relação de emprego, uma vez presentes os supostos que a fisionomizam. a circunstância do empregado, motorista, confessar que percebia por quilômetro rodado, ser de sua propriedade o veículo e ter sido auxiliado por terceiro na prestação do serviço. Ac. n.º 2512/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1540/84, Rel. PEDRO
  - RIBEIRO TAVARES.
- 30. MOTORISTA DE TÁXI É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual empresa proprietária de táxis os explora como meio econômico de produzir renda própria, com a prestação de serviço não eventual e subordinada do motorista, sendo o veículo mero instrumento de trabalho.

Ac. n.º 1564/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-487/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

- 31. Aclarando os autos que o reclamante era locatário de veículo, utilizado por ele como táxi, competindo-lhe, ainda, os riscos da atividade econômica e sem qualquer subordinação jurídica ao reclamado, ao lado da ausência completa de fiscalização, falham os requisitos do art. 3.º, da CLT, resultando na ausência de relação de emprego, despontando a existência de relação "ex locato". Ac. n.º 2786/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1866/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 32. ÔNUS PROBATÓRIO Uma vez admitida a prestação de serviços pelo reclamado, passa a ser seu o ônus de demonstrar a inexistência da relação de emprego.

Ac. n.º 2538/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1682/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO. Ac. n.º 1875/84, de 21.08.84,

TRT-PR-RO-950/84, Rel. TOBIAS
DE MACEDO FILHO.

33. PROMOTORA DE VENDAS — Trabalho de natureza permanente, como é o caso das promotoras de vendas em residências, configura vínculo empregatício, quando a promotora faz reuniões semanais com as demonstradoras da empresa e quando o preço dos produtos é estabelecido em catálogos e os pedidos entregues às demonstradoras.

Ac. n.º 2022/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-794/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

34. TRABALHADOR RURAL - O fato de determinada pessoa habitar em uma propriedade rural não o transforma, por si só, em empregado do proprietário, sendo mister que fique configurado a prestação de serviços habituais, sob dependência de quem explore atividades agro-econômicas e mediante salário. Contudo, se a atividade agro-econômica do proprietário não tem nenhuma expressão quantitativa, restando provado que os serviços prestados pelo trabalhador foram eventuais, não há como configurar vínculo empregatício, máxime quando se constata a frequência com que prestava serviços a terceiros, Ac. n.º 2078/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1327/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES.

35. Se o próprio trabalhador rurícula admite que no período aduzido na inicial como de constância do vínculo de emprego laborou para diversos proprietários rurais, vislumbra-se indício veemente no sentido de que inconfigurada relação laboral entre as partes litigantes.

Ac. n.º 1651/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-1071/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

36. SIMULAÇÃO - Como regra, os si-

muladores não têm qualidade para argüir a simulação, em litígio de um contra o outro. Contudo, em se tratando de relações de trabalho essa regra não é absoluta, pois a todo instante tropeçamos com simulações, sob as roupagens mais diferentes. A elas o trabalhador teria que aderir ou recorrer algumas vezes, em lances de sua existência, em um daqueles aspectos que INGENIEROS expressamente denominou de simulação na luta pela vida. Mas se isso é uma verdade da vida, não há, por outro lado, como reconhecer vínculo de emprego se o contrato simulado não encontra respaldo na realidade, pois esta assume singular importância nas relações de trabalho. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a bem lançada sentença recorrida.

Ac. n.º 2534/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1655/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 37. VENDEDOR É empregado o vendedor que presta serviços não eventuais e necessários a atividade fundamental da empresa, sob dependência e mediante comissão. Quando se constata a ausência dos requisitos que caracterizam o vendedor autônomo, a denominação atribuída a esse título, pelo empregador, constitui-se em falso véu que esbarra no preceito contido no art. 9.º, da CLT. Ac. n.º 1703/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-825/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 38. VENDEDOR DE PAINÉIS DE PROPAGANDA O empregador, exercendo uma atividade econômica, reúne, em sua empresa, os diversos fatores de produção. Esta, precisamente,
  súa função social. Desses fatores, o
  principal é o trabalho. Assumindo os
  riscos do empreendimento, como
  proprietário do negócio, a ele é reconhecido o direito de dispor daqueles
  fatores cuja reunião constitui uma

unidade técnica de produção. Consegüentemente, sendo o trabalho, ou seja, a força de trabalho, indiscutivelmente ligada à sua fonte, que é a própria pessoa humana do trabalhador, daí decorre, logicamente, a situação de subordinação em que este fica relativamente a quem pode dispor do seu trabalho. No exame da existência do contrato de trabalho há de se ter em conta esta realidade, confrontando-a com os princípios mais aceitos pelo moderno direito do trabalho, adequando-os, quando os mesmos, à primeira vista, escapam a essa verdade da vida, pois em matéria de relações de trabalho, mais que o contrato formal ou denominações aleatórias, interessa o trabalho como fato, a prestacão efetiva, na prática, de serviços que caracterizam a condição de empregado. Trabalhador que vende painéis de propaganda, para empresa que se dedica a essa atividade, com habitualidade e mediante comissão em percentual fixo, sem estar registrado como autônomo e não possuindo qualquer organização, não pode ficar ao largo das normas de proteção ao trabalho, pois o contrato de trabalho é um contrato-realidade. Ac. n.º 1696/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-796/84, Rel, INDALÉ-CIO GOMES NETO.

39. VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INE-XISTÊNCIA — Prova falha, conflitante e mendaz, não autoriza o reconhecimento de relação de emprego, mormente em se tratando de trabalho prestado em lavoura de café, da qual era parceiro o sogro do reclamante-varão, inicialmente, parceria que depois foi firmada com o próprio reclamante, com observância dos requisitos estabelecidos no Estatuto da Terra.

> Ac. n.º 2017/84, de 07.08.84, TRT-PR-RO-727/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## **REPOUSO REMUNERADO**

- 01. O trabalho realizado nos dias de repouso semanal deve ser pago de forma dobrada, não se confundindo com o descanso semanal, ao qual faz jus o empregado pelo simples trabalho em todos os dias da semana que o antecedem.
  - Ac. n.º 2802/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1950/84, Rei. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. HORAS EXTRAS Apenas as horas extras eventualmente laboradas não ensejam reflexos sobre repousos remunerados, nos termos da Súmula n.º 172 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 1934/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1302/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 03. REPOUSOS TRABALHADOS RE-MUNERAÇÃO DOBRADA São devidos em dobro os repousos trabalhados sem que se deduza a quantía paga a título de repouso remunerado. Uma vez tolerada tal redução, chegarse-ia ao absurdo de se remunerar igualmente o labor em feriados e em dias úteis, pois aos repousos remunerados faz jus o empregado mesmo que não trabalhe.
  - Ac. n.º 1935/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1312/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 04. SÚMULA 172 E LEI 605/49 A Súmula n.º 172, do TST, não contraria a Lei n.º 605/49, poís esta refere-se a horas-extras eventuais e aquela a horas-extras habituais.

Ac. n.º 2477/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1340/84, Rel. VICEN-TE SILVA:

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 185

# REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADO NA AUDIÊNCIA

01. Nas reclamações plúrimas, a simples alegação de motivo ponderoso não é suficiente para elidir a ausência de parte dos reclamantes à audiência inaugural, pois a lei requer sua comprovação como "conditio sine qua non" para a validade da representação por outro empregado. Inexistindo o motivo justificado sofrem a conseqüência do arquivamento de suas reclamações. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 2038/84, de 23.08.84, TRT-PR-RO-935/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

# REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ENTI-DADES SEM FIM LUCRATIVO

O1. A circunstância do empregador não exercer uma atividade lucrativa, não implica em restrição da garantia constitucional de associação a entidade sindical, nem elimina o âmbito de representação sindical. Seus empregados fazem jus aos benefícios estabelecidos em convenções firmadas pelo sindicato da categoria. Ac. n.º 2587/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1144/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

# REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

01. De se admitir a representação da sociedade por diretor que vem a juízo defendê-la, mesmo se ocorrer dúvida, ante aos termos do estatuto, quanto a incumbir-lhe ou não a representação.

Ac. n.º 1689/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-479/84, Rei. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### RESCISÃO INDIRETA

01. A supressão de horas extras habituais não pactuadas, desde que efetuada sem qualquer malícia ou objetivo de prejudicar o empregado, não configura falta grave, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, nos termos do art. 483, letra "d", da CLT, eis que pode ser sanada segundo a diretriz traçada pela Súmula n.º 76, do E. TST.

Ac. n.º 2460/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1133/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. Não cumprindo o empregador as obrigações do contrato de trabalho, pode o empregado, nos termos do art. 483, item "d", da CLT, considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a devida indenização e ressarcimento.

> Ac. n.º 1730/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-916/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

03. Caracterizada está a hipótese prevista na letra "d", do art. 483, da CLT, rescisão indireta, quando o empregador viola os termos do contrato celebrado, ou seja, retirando do empregado poderes inerentes ao seu verdadeiro cargo. Recurso conhecido e não provido.

> Ac. n.º 1952/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-886/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. MORA SALARIAL — Improvada a mora salarial através dos próprios documentos que instruem a inicial, inexiste a falta grave capitulada no art. 483, letra "d", da CLT. Recurso não provido.

Ac. n.º 1856/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-813/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

186

# RESCISÃO - VALIDADE

O1. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 477 e seus parágrafos, da CLT, deve especificar a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado e somente tem validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Ac. n.º 1724/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-900/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

02. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRA-TO DE TRABALHO — INCOMPATI-BILIDADE — SALÁRIOS — A resolução judicial do contrato de trabalho, em razão de incompatibilidade entre as partes, dá ao empregado direito aos salários até a data da sentença constitutiva, que põe fim ao contrato e não até a data do trânsito em julgado da decisão. Ac. n.º 2250/84, de 19.09.84, TRT-PR-AP-109/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

# RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GE-RENTE

01. Não pode ser excluído da execução sócio-gerente de sociedade por cotas, que protocolou na Junta Comercial pedido de alteração contratual, com seu afastamento, na data do ajuizamento da reclamatória, que só veio a ser registrado dias após. Ac. n.º 2413/84, de 10.10.84,

TRT-PR-AP-119/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

#### REVELIA

Ao revel não é dado, após a audiência, produzir prova documental,

- visando elidir a pretensão do autor, pois a revelia e confissão quanto à matéria de fato extingue essa possibilidade, pela aplicação do princípio a que os doutrinadores chamam de marcação irreversível, princípio este, aliás, acolhido pelo atual Código de Processo Civil, "ex vi" do disposto no seu art. 319.

  Ac. n.º 2702/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1407/84, Rel. INDALÉ-
- 02. É insuscetível de reapreciação a matéria de fato coberta pelas conseqüências de revelia não elidida. Ac. n.º 1775/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1086/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CIO GOMES NETO.

- DOBRA SALARIAL Revel e confesso o empregador, os salários incontroversos são devidos em dobro (Súmula 69, do E.TST).
   Ac. n.º 2510/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1526/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. ELISÃO Importa em cassação da revelia, quando demonstrado cabalmente nos autos que, quando da citação e por ocasião da audiência o reclamado encontrava-se ausente do país. Recurso provido. Ac. n.º 1884/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1035/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05. A elisão de revelia é matéria que requer prova altamente convincente e, como a reclamada limitou-se a meras e inconseqüentes alegações, não há como acolher-se as suas pretensões. Mantenho o julgado. Ac. n.º 2489/84, de 09.10.84, TRT-PR-R0-1406/84, Rel. EDISON RAICOSK.
- 06. REVELIA CONFISSÃO FICTA A ausência à audiência inaugural importa em revelia e confissão quanto à

187

Rev. TRT-98 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984

matéria de fato, mantendo-se a decisão de primeiro grau vez que o inconformismo recursal não se dirige no sentido da elisão da revelia, procurando, ao contrário, discutir matéria própria da fase cognitiva. Ac. n.º 1838/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1101/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. Ac, n.º 2118/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1478/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2604/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1472/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. n.º 2228/84, de 19.09.84. TRT-PR-RO-1477/84, Rel. JOSÉ MONENEGRO ANTERO.

07. REVELIA E CONFISSÃO -- DISTIN-ÇÃO -- A parte que se defende mas não comparece para depor, é confessa, não revel, pois a revelia decorre da ausência de comparecimento e defesa.

Ac. n.º 1733/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-930/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. PARTES PRESENTES NA AUDIÊN-CIA — As partes estavam presentes na audiência. O representante da Reclamada acompanhado de advogado. Impossível a aplicação da pena de revelia e confissão sob o fundamento de que não houve "requerimento para que se formulasse defesa oral". O que deveria o MM, Juiz "a quo" era dar cumprimento ao que dispõe o art. 846 da CLT.

Ac. n.º 2296/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1194/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

# RURÍCOLA - FÉRIAS

 Nos termos da Súmula n.º 104, do E.TST, o rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, tem direito ao pagamento de férias em dobro, se estas não forem concedidas na época prevista na lei, ou seja, no decurso dos doze meses seguintes ao período aquisitivo, sendo o cálculo respectivo efetuado com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação, ou, se for o caso, da extinção do contrato. Ac. n.º 1765/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-1031/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

S

# SALÁRIOS

01. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO — Se o empregado afirma que não recebeu os salários referentes ao lapso entre o seu pedido de demissão e o seu efetivo desligamento da empresa, e esta não demonstra a quitação, mediante a apresentação dos essenciais recibos, induvidoso é o crédito reclamado.

Ac. n.º 2379/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1457/84, Rel. VICEN-TE SILVA.

- 02. DIFERENÇAS DEDUÇÃO Para que o empregado obtivesse a dedução do montante já pago das diferenças salariais diferidas em primeira instância, deveria ter comprovado tal pagamento na fase própria do processado. Ac. n.º 2236/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1532/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 03. DIFERENÇAS PRESCRIÇÃO Mesmo tendo sido oportunamente arguida a prescrição bienal, o reclamante tem direito, no biênio imprescrito, às diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral ocorrida dois anos antes da propositura da ação.

Ac. n.º 2198/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-992/84, Rel. VICENTE SILVA.

188

- 04. DOBRA Se revel o reclamado, o reclamante tem direito aos salários pleiteados em dobro. Ac. n.º 2195/84, de 25.09.84. TRT-PR-RO-929/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 05. ESTIPULAÇÃO Na falta de critérios concretos na estipulação do salário, consistindo o mesmo em comissões, sua fixação será feita judicialmente, observado inclusive o disposto no art. 460, da CLT. Ac. n.º 2082/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1346/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 06. GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA - Provado o direito do trabalhador à percepção de uma remuneração mínima, inobservada para pagamento das verbas rescisórias, tem direito à complementação das mesmas até que se alcance aquele piso. Ac. n.º 1565/84, de 03.07.84. TRT-PR-RO-493/84. Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 07. INTEGRAÇÃO Integra o salário do empregado a verba rotulada de ajuda de custo, paga mensalmente, sem qualquer caráter indenizatório. Ac. n.º 2623/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1611/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2605/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1474/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 08. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EX-TRAS - É princípio básico de direito que o causador da nulidade ou anulabilidade do ato jurídico não a pode alegar em seu próprio benefício. Esse princípio, que se tornou claro depois da obra de Erwin Riezler (Venire contra factum proprium), a partir da qual percebeu-se a sua finalidade em política jurídica, presidiu a formação de muitas regras jurídicas, desde o mais remoto direito romano

- até hoje, no direito inglês, no americano, no alemão, no francês, etc., e, igualmente, no direito pátrio. Incensurável, portanto, a decisão que deferiu a integração no salário do reclamante de todas as horas extras que laborou, para todos os efeitos legais. pois se a recorrente exigiu que ele prestasse horas extras além do limite previsto na lei, não pode, agora, beneficiar-se do ato que contra a lei praticou. O acórdão do E.STF, aliás, invocado pela recorrente, diz respeito a situação diversa, qual seja a incorporação de horas extras suprimidas, na forma preconizada pela Súmula n.º 76, do TST, o que não é o caso dos autos. Ac. n.º 2642/84, de 23.10.84,
- TRT-PR-RO-1700/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 09. SALÁRIOS PAGOS POR HORA TRABALHADA — SÁBADOS — Inexistindo pactuação por escrito para iornada de trabalho reduzida aos sábados, e recebendo a autora por hora trabalhada, devidas são as diferenças advindas do pagamento de horas a menor, bem como seus reflexos. Ac, n.º 2375/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1421/84, Rel.LEONAR-DO ABAGGE.
- 10. TRABALHADOR RURAL MENOR Ao trabalhador rural, com menos de 16 anos, nos termos do art. 11, § único, da Lei n.º 5889/73, regulamentado pelo art, 15, § único, do Decreto n.º 73.626/74, é assegurado salário-mínimo igual à metade do salário regional do adulto e, ao maior de 16, o salário mínimo regional integral. Ac. n.º 2320/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1335/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

#### SALÁRIO FAMÍLIA

01. O salário família corresponde a 5%

do salário mínimo regional multiplicado pelo número de filhos do empregado, consoante o estatuído pelo Decreto 53.153/63.

Ac. n.º 2075/84, de 11.09.84,
TRT-PR-RO-1292/84, Rel. TOBIAS

02. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHOS — Mencionado o registro de empregados os nomes dos beneficiários do reclamante, pressume-se que o empregador tinha conhecimento da existência de filhos amparados pelo salário família, desde o início do contrato laboral. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 2079/84, de 04.09.84, TRT-PR-RO-1333/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DE MACEDO FILHO.

# SALÁRIO HABITAÇÃO

- 01. BASE DE CÁLCULO O percentual correspondente ao salário-habitação deve incidir sobre o salário contratual e não sobre o mínimo regional. Outro posicionamento nivelaria o benefício recebido de forma que evidentemente não corresponderia à realidade. Ac. n.º 2050/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1138/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E DE FÉRIAS INDENIZADAS — Salário-habitação enseja reflexos sobre férias e aviso-prévio indenizados, não havendo que se cogitar da presença do "bis in idem" na consecução destas incidências. Ac. n.º 2658/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1771/84, Rel, TOBIAS
- 03. RURICOLA A utilidade habitação fornecida ao empregado em meio rural, sendo condição essencial para odesenvolvimento de seu trabalho, não deve ser integrada ao seu salário.

DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 2231/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1492/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# SALÁRIO-MATERNIDADE

- O1. A gestação à época da rescisão contratual prova-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive pela retroação, tomando-se como referencial a data do parto.

  Recurso conhecido e provido parcialmente.

  Ac. n.º 1979/84, de 28,08.84, TRT-PR-RO-1273/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 02. CONSECTÁRIOS O pagamento à gestante do salário-maternidade compreende os consectários, como se trabalhando tivesse permanecido. Ac. n.º 1957/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-1037/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03. PROVA Não comprovando a obreira que no ato da despedida encontrava-se grávida, indevida a postulação do salário-maternidade, acrescido ao fato de que tal verba é indevida em presença do contrato de experiência. Ac. n.º 2471/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1276/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. Ac. n.º 2208/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1197/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- 04. RESPONSABILIDADE OBJETIVA— A responsabilidade patronal pelo pagamento do salário-maternidade é objetiva. Daí porque faz jus a empregada a esta parcela ainda que sua empregadora desconhecesse seu estado gravídico quando da injusta despedida.

Ac. n.º 2733/84, de 06.11.84, \_\_\_\_\_ TRT-PR-RO-1837/84, Rei. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

91-198

190

## SEGURO

- 01. Havendo obrigatoriedade, em norma coletiva, de manutenção de seguro pelo empregador em nome do empregado, não pode aquele transferir a este o encargo pelo seu pagamento. Ac. n.º 2169/84, de 21,09.84, TRT-PR-RO-1215/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. SEGURO EM GRUPO DESCON-TOS - O desconto sofrido pelo empregado, sem sua autorização expressa, fere o princípio da intangibilidade dos salários, face ao que dispõe o art. 462, da CLT, Impõe-se, por isso, sua restituição, respeitada a prescricão bienal. Ac. n.º 2598/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1258/84, Rel, LEONAR-DO ABAGGE.
- 03. SEGURO DE VIDA CLÁUSULA CONVENCIONAL - Obrigando-se o empregador a garantir a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exerçam, uma indenização correspondente a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), não quer isto dizer que o desconto de seguro de vida em grupo, autorizado pelo empregado, tenha relação com a cláusula convencional. O empregador pode assumir o risco diretamente ou transferi-lo para uma seguradora. Assim, a cláusula inserta em convenção, nada tem a ver com o seguro em grupo, cujo prêmio era descontado do reclamante, sendo indevida a restituição de tais descontos ao reclamante.

Ac. n.º 1967/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-1163/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

## SENTENÇA

01. NULIDADE - Anula-se a setença que, após concluída a instrução e sem

- qualquer embasamento legal, extinque o processo sem julgamento do mérito, por não verificadas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 267. do Cód, de Processo Civil. Ac. n.º 1832/84, de 08.08.84,
- TRT-PR-RO-983/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 02. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO -IMPUGNACÃO - Na execução trabalhista, a impugnação da sentença de liquidação deve ser feita com o oferecimento dos embargos do executado, a teor do artigo 884, § 3.º da CLT. Afastada, assim, a incidência do art. 605. do Código de Processo Civil. Ac. n.º 1845/84, de 15/08/84, TRT-PR-AP-73/84, Rel. JOSÉ MON-TENEGRO ANTERO.

#### SERVENTES

- 01. TRABALHO EM CARÁTER PER-MANENTE - As serventes que prestam serviços em estabelecimentos bancários, em caráter permanente, jamais podem ser consideradas como trabalhadoras temporárias, já que os seus serviços são indispensáveis e permanentes. A elas não se aplicam, portanto, as normas da Lei 6.019/84. Inaceitável, por conseguinte, que estabelecimento bancário contrate com empresas de trabalho temporário a realização de serviços de limpeza e conservação.
  - Ac. n.º 2582/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1111/84, Rel.LEONAR-DO ABAGGE.
- 02. SERVENTES E ZELADORAS LEI 6019/74 - As serventes e zeladoras que prestam serviços em estabelecimentos de crédito em caráter permanente, jamais podem ser consideradas como trabalhadoras temporárias, já que seus serviços são indispensáveis e permanentes. A elas não se aplicam, portanto, as normas da Lei 6019/74,

que dispõe sobre o trabalho tempo-

Ac, n.º 1732/84, de 31.07.84, ... TRT-PR-RO-926/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### SERVIDOR PÚBLICO

 CARGO EM COMISSÃO — A Constituição Federal, art. 97, parágrafo 2.º, autoriza a nomeação, sem concurso público, para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O nomeado para cargo em comissão é, contudo, instável, ou seja, a qualquer tempo pode ser afastado do serviço público e dele é dispensado, independentemente de justificativa. Assim, servidor municipal que ao longo de vários anos, sempre ocupou cargo em comissão, previsto em lei, não pode ser enquadrado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo demissível "ad nutum".

Ac. n.º 2190/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-545/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

O2. REGIME ESTATUTÁRIO — Comprovado que o servidor admitido por decreto tinha situação funcional regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, é ele carecedor da ação trabalhista para haver indenização por despedida injusta. Ac. n.º 2721/84, de 30.10.84, TRT-PR-RO-1669/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

# SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

01. UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS — O Decreto-Lei n.º 200/67, art. 10, § 7.º e a Lei 5645/70, art. 3.º, permitem à União, bem como às suas autarquias, se utilizarem das empresas locadoras de serviços para a realização indireta, mediante contrato, de inú-

meras tarefas, inclusive executivas.

Dentre tais tarefas, não se pode deixar de incluir a vigilância em seus estabelas de 10.2592 (04. de 10.204).

Ac. n.º 2583/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1121/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### SIMULAÇÃO

01. AJUDA DE CUSTO — Comprovada a simulação, ato anulável, havendo discordância entre a forma contratual e o seu objeto, o qual é de natureza trabalhista, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, dirimir o mérito da controvérsia (artigo 147, do Código Civil combinado com o artigo 9.º da CLT). Ac. n.º 1916/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-1029/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## SOCIEDADE POR COTAS

- II. RESPONSABILIDADE DO ESPÓ-LIO DE SÓCIO-GERENTE — A morte do sócio-gerente não exime por si só seus sucessores da responsabilidade pelos débitos trabalhistas de sociedade por cotas limitada. Ac. n.º 1797/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-116/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA —
  RESPONSABILIDADE DO EX-GERENTE A retirada do sócio-gerente da sociedade por cotas de responsabilidade limitada após a ruptura do
  vínculo de emprego do exeqüente
  não o exime da responsabilidade solidária sobre eventuais débitos trabalhistas referentes ao período em que
  administrava a sociedade. Cada sóciogerente responde solidariamente pelas
  ilicitudes perpetradas enquanto esteve à testa da empresa.

91-198

Ac. n.º 1847/84, de 15.08.84, TRT-PR-AP-81/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# SÓCIOS ----

01. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EM-PREGO — Sócios que vendem as instalações de sua empresa, que se encontrava em estado de insolvência, e que em seguida organizam, com os adquirentes, uma nova empresa, da qual ficam responsáveis pela parte comercial e industrial, jamais podem ser considerados como empregados da nova empresa.

Ac. n.º 2145/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-977/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

#### SOLIDARIEDADE

 As mutacões ocorridas na exploração de uma atividade econômica, em razão de compromisso de compra e venda firmado por duas empresas, com posterior retomada pela promitente vendedora, não podem interferir nos direitos dos empregados. Estabelecida a confusão na apreensão dos meios materiais e pessoais, sem que se permita fixar no tempo a responsabilidade de cada uma, correta a sentença que, frente ao "imbroglio", as condena solidariamente pela dívida. Se pela lei civil, uma tem direito regressivo contra a outra, que o exerca no juízo competente. Ac. n.º 1735/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-932/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

## **SUBEMPREITADA**

 O art. 455 da CLT não faz do empreiteiro um mero fiador do subempreiteiro, mas considera-o também o principal devedor, sendo lícito ao empregado ajuizar ação contra o primeiro em caso de inobservância das obrigações contratuais assumidas pelo sequando.

Ac. n.<sup>O</sup> 2670/84, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1844/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

# SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. CONDIÇÕES — Para que o Sindicato funcione como substituto processual, deve atender as disposições legais pertinentes. Não comprovada a vigência dos contratos de trabalho e a condição de associados, falta-lhe legitimidade, para residir em Juízo em nome daqueles que poderiam por ele ser substituídos.

Ac. n.º 2464/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1184/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

# SUCESSÃO TRABALHISTA

- 01. Se o reclamante propõe a reclamação contra determinada empresa e, posteriormente, pede o seu prosseguimento contra outra, indicada como sucessora, não pode pretender a final, quando decide-se pela exclusão desta do feito, por ilegitimidade de parte, que a ação prossiga contra a reclamada inicialmente indicada. Certo o julgado recorrido, pois não era caso de exclusão da apontada sucessora, mas, sim, de improcedência da reclamacão, uma vez não provado ter havido sucessão. Improvimento ao recurso para manter a decisão que julgou improcedente a reclamação. Ac. n.º 2705/84, de 10.10.84,
- 02. No direito do trabalho, a despersonalização do empregador assume proporções mais acentuadas, pois as obrigações decorrentes das relações

CHRISTÓFIS.

TRT-PR-RO-1448/84, Rel. GEORGE

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 193

- · de trabalho não podem ter o mesmo · r tratamento que uma relação de débito e crédito nascida de uma relação comercial ou civil. Em razão disso, os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. Uma aparente transmissão de propriedade imóvel sobre a qual trabalhava o empregado, não pode servir de véu para deixar o empregado sem " condições de receber seu crédito. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1713/84, de 08.08.84, · TRT-PR-RO-857/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.
- 03. Responde como sucessora de fato, na forma dos artigos 10 e 448, da CLT, a sociedade que adquire ou utiliza as instalações, funciona no mesmo prédio, explora a mesma clientela da outra que contratou os empregados. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n.º 2632/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1645/84, Rel. JOSÉ
MONTENEGRO ANTERO.

04. Mera confissão do sócio-gerente da reclamada de que fora proprietário da empresa em que trabalhara o reclamante não caracteriza sucessão de empregadores. Ac. n.º 2365/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1356/84. Rel. PEDRO

RIBEIRO TAVARES.

O5. Para que se configure a sucessão de empregadores não é necessário que a empresa sucedida desapareça, basta que haja o transpasse de um estabelecimento, de uma unidade de produção, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelos empregados.

> Ac. n.º 1664/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-482/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 06. CARACTERIZAÇÃO Impossível desfigurar a sucessão de empresas se o pré-aviso do empregado foi assinado pelo representante legal da empresa sucessora. Ac. n.º 2544/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1720/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 07. RESPONSABILIDADE Ainda que a sucessão venha a ser reconhecida após a fase de conhecimento, a empresa sucessora responde pelos débitos trabalhistas da sucedida. Ac. n.º 2012/84, de 28.08.84, TRT-PR-AP-142/84, Rel. VICENTE SILVA.
- 08. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELE-CIMENTO OU DA EMPRESA Se há transferência do estabelecimento ou da empresa, o novo empregador responde pelos contratos de trabalho do antigo proprietário. O acionamento também, do sucedido, somente se justifica em casos excepcionais: transferência, por exemplo, visando fraudar os direitos dos empregados. Ac. n.º 2295/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1180/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

# **SÚMULA 76**

01. HORAS "IN ITINERE" — Não é caso de aplicação da Súmula 76, do C. TST, se não houve supressão de horas extras "in itinere", mas, sim, eliminação do transporte do autor até o local de trabalho, porque neste passou a residir. Ac. n.º 2453/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1072/84. Rel. LEONAR-

т

#### TELEFONISTA

01. JORNADA REDUZIDA - Emprega-

DO ABAGGE.

da que atenda ramal telefônico concernente a solicitações de serviços em empresa de telefonia faz jus à jornada reduzida da telefonista ainda que não realize comutações. Ac. n.º 1929/84, de 28.08.84, TRT-PR-RO-1257/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# **TEMPO DE SERVIÇO**

O1. ÔNUS DA PROVA — Omitindo a inicial o período anterior de trabalho, este não pode ser invocado pelo autor, para o efeito de transferir à reclamada o encargo de provar sua alegação de que entre os dois contratos o mesmo permaneceu sem vínculo empregatício, sendo do reclamante o ônus de provar em contrário, face à negativa do fato constituvivo do seu direito.

Ac. n. O 2488/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1404/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. PROVA — Não há como deferir-se ao autor, direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo em período anterior ao registro em CTPS, se a prova produzida nos autos não ampara sua pretensão. Ac. n.º 2719/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1663/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

## **TERCEIRO PREJUDICADO**

01. ACORDO — IRRECORRIBILIDADE — As vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado são as mesmas concedidas às partes, pelo que não se conhece do recurso por aquele interposto por irrecorrível o acordo. Ac. n.º 1718/84, de 31.07.84, TRT-PR-RO-872/84, Rel. PEDRO RI-BEIRO TAVARES.

#### **TESTEMUNHA**

- 01. TESTEMUNHA INFORMANTE Testemunha que compareceu na primeira sessão como preposto, deve ser ouvida como informante, nos termos do artigo 405, do CPC. Ac. n.º 2306/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-1240/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. TESTEMUNHA SUSPEITA NU-LIDADE A ouvida de testemunha que move ação contra o reclamado, versando sobre matéria análoga, e que por este motivo foi contraditada, não enseja a nulidade do julgado pelo órgão "ad quem". Basta que este tome as cautelas necessárias quando do exame do depoimento prestado. Ac. n.º 1908/84, de 21.08.84, TRT-PR-RO-893/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

#### **TRABALHO**

- 01. TRABALHO DOMÉSTICO APLI-CAÇÃO DA CLT — Não obstante prestar a empregada serviços de índole doméstica, o fato de concomitantemente laborar na farmácia de propriedade da reclamada atrai para a obreira o manto protetivo da legislação consolidada, que lhe é mais benéfica que as normas regulamentadoras do trabalho doméstico. Ac. n.º 2171/84, de 19.09.84, TRT-PR-RO-1395/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 02. TRABALHO GRUPAL E AÇÃO DE-CORRENTE — A contratação e trabalho prestado em grupo, com pagamento global por unanidade de produção, não implica que a reclamação seja conjunta, podendo cada um dos componentes da equipe acionar de per si.

Ac. n.º 2049/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1120/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Rev. TRT-93 R. Curitiba 9(2) 91-198 Jul/Dez 1984 195

- 03. TRABALHO NO PAÍS/E NO EXTE-3 RIOR - REGÊNCIA LEGAL - Contrato de trabalho iniciado no Brasil e concluído no exterior, rege-se pelo direito pátrio, de molde a evitar-se a "cindibilidade da regulamentação de uma mesma relação jurídica" (Ribeiro de Vilhena). -Ac. n.º 2496/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1447/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04. TRABALHO RURAL GRUPO FA-MILIAR - Para que se reconheça a relação de emprego entre a esposa de empregado rural e seu empregador, mister se faz cabal demonstração da existência dos requisitos configuradores do vínculo laboral. Eventuais auxílios prestados pela mesma ao seu esposo, por si só não o caracterizam. Ac. n.º 2399/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1608/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- 05. TRABALHO DE TEMPORADA -Empregado que presta servicos ao longo de vários anos, mas executa o seu contrato de trabalho de acordo com as variações estacionais, com duração aproximada de sete meses em cada ano, seus direitos trabalhistas, aferidos com base no tempo de servico, devem corresponder a um doze avos (1/12) do salário mensal, por mês de servico prestado em cada ano. Ac. n.<sup>O</sup> 1716/84, de 08.08.84, TRT-PR-RO-864/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

# TRABALHADOR RURAL

01. HORTA COLETIVA OU INDIVI-DUAL - A concessão de área de terras aos trabalhadores rurais por imposição de dissídio coletivo é medida inoportuna e cerceadora ao direito de propriedade. Ademais, incompetente a Justica do Trabalho para ditar normas concernentes à utilização de terras. 😘 🕟 🕟 🚁 🕏 Ac. n.º 1898/84, de 15.08,84, TRT-PR-RDC-09/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

# TRANSAÇÃO

- 01. AVISO PRÉVIO Inserindo-se entre os direitos patrimoniais disponíveis, podendo a ele o empregado renunciar, perfeitamente válida a transação elaborada entre as partes, visando o pagamento parcial do aviso prévio, mesmo que realizada extrajudicialmente. Como um ato jurídico perfeito e acabado, a transação só poderia ser nulificada pela forma como o são os atos jurídicos em geral. Nada alegando o reclamante nesse sentido. perfeitamente válida a transação. Logo, indevida diferença a título de aviso prévio. Ac. n.º 1639/84, de 03.07.84, TRT-PR-RO-743/84, Rei, EDISON RAISCOSK.
- 02. LIMITES A transação quanto ao tempo de serviço, com pagamento integral das demais verbas rescisórias, não afasta o direito do empregado à percepção da indenização adicional. Ac. n.<sup>0</sup> 2442/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1021/84, Rel, PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### TRANSFERÊNCIA

- 01. É abusiva a transferência, sem comprovação da necessidade de serviço. Em tais condições, deverá ser pago ao empregado o adicional respectivo. Ac. n.º 2597/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1254/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.
- 02. ADICIONAL A transferência do reclamante de Brasília para Curitiba deu-se em caráter definitivo. Isso está claro no documento de fis. 52.

91-198

As despesas de transferência da família do reclamante foram pagos e lhe foi concedida ajuda para instalação. Definitiva a transferência, descabe o adicional.

Ac. n.º 2289/84, de 18.09.84, TRT-PR-RO-1139/84, Rel. APARE-CIDO DE SOUZA.

#### TRATADO DE ITAIPU

01. CLÁUSULA CONTRATUAL BENÉ-FICA AO EMPREGADO — Ainda que as normas do Tratado de Itaipu não confiram aos ocupantes de cargo de confiança o direito à percepção de horas extras, estas serão devidas aos mesmos se do contrato individual firmado conste tal pactuação, uma vez que é princípio basilar do Direito do Trabalho a aplicação de cláusulas contratuais benéficas ao empregado, ainda que contrárias a dispositivos legais.

> Ac. n.º 2769/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1711/84, Rel. Desig. TO-BIAS DE MACEDO FILHO.

> > ٧

#### **VENDEDORES VIAJANTES**

ZONA DE TRABALHO — A Lei específica, n.º 3.207/57, faculta ao empregador ampliar ou reduzir a zona de trabalho contratual, respeitada a irredutibilidade salarial do vendedor, pela forma nela prevista. Recurso conhecido e não provido.
 Ac. n.º 2371/84, de 03.10.84, TRT-PR-RO-1405/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS**

 Indevidas as verbas rescisórias se a despedida não foi admitida pela defesa e nem restou provada nos autos. Ac. n.º 2722/84, de 23.10.84, TRT-PR-RO-1671/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

- 02. ABATIMENTO INDEVIDO Por questões práticas e de justiça é de se tolerar a possibilidade de avença entre o empregado e empregador no sentido de que empréstimo concedido pelo segundo ou por associação de empregados seja objeto de vencimento antecipado e abatimento do saldo devido sobre as verbas rescisórias na hipótese de rompimento do vínculo laboral. Impossível, contudo, admitir o referido abatimento se tal situação não foi prévia e expressamente ajustada.
  - Ac. n. O 1860/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-845/84, Rei. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
- O3. REAJUSTE SALARIAL Efetivando-se a rescisão contratual, em face da projeção do pré-aviso, além da data-base de reajuste salarial, faz jus o empregado às verbas rescisórias corrigidas com base no novo salário. Recurso conhecido e provido. Ac. n. O 1879/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-973/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### VIGIA

- 01. Não provada a prestação de serviços outros, além dos inerentes às funções de vigia, não se reconhece ao empregado o pretenso direito à jornada diária de oito horas. Ac. n.º 2139/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-824/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02. HORAS EXTRAS O art. 62, letrá "b", da CLT, exclui os vigias, expressamente, da duração normal do trabalho de oito horas, só tendo direito ao salário extraordinário além das dez horas trabalhadas, salvo se estiverem

obrigados a prestação de outros serviços. Aplica-se a eles, porém, a duração da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos. Ac. n.º 2308/84, de 02.10.84, TRT-PR-RO-1255/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO.

- 03. JORNADA DE TRABALHO É de oito horas a jornada normal de trabalho do vigia, guardião ou vigilante contratado por empresa prestadora de servicos de vigilância ou segurança. o qual não se confunde com o vigia tradicional, contratado diretamente pela tomadora dos servicos, cuja jornada de trabalho é a excepcionada pelo item "b" do art. 62 da CLT. Ac. n.<sup>O</sup> 2794/84, de 20,11.84, TRT-PR-RO-1914/84, Rel. INDALÉ-CIO GOMES NETO. Ac. n.º 2126/84, de 11.09.84, TRT-PR-RO-1504/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac. n.º 2146/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1011/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ac. n.º 1969/84, de 14.08.84, TRT-PR-RO-1179/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS. Ac, n.º 2738/84, de 13.11.84, TRT-PR-RO-1904/84, Rel, Desig. JO-SÉ MONTENEGRO ANTERO. Ac, n.º 1806/84, de 15.08.84, TRT-PR-RO-658/84, Rel. INDALÉ-
- 04. ÔNUS DA PROVA É do empregador o ônus da prova de que seu empregado era vigia, com jornada de dez horas.
  Ac. n.º 2520/84, de 16.10.84, TRT-PR-RO-1600/84, Rel. VICENTE SILVA.

CIO GOMES NETO.

05. PISO SALARIAL — CURSO DE VI-GILANTE — Se o empregado foi contratado como vigia, não pode pretender diferenças salariais ao argumento de que possuia curso na Escola de Polícia, a autorizar o trabalho como vigilante. A tão-só existência do curso não lhe assegura o direito ao piso salarial do vigilante. Contratado como vigia, perceberá o salário correspondente. A crise no mercado de trabalho, não raras vezes, obriga até profissionais liberais ao trabalho em atividades mais modestas. Diferenças salariais indevidas.

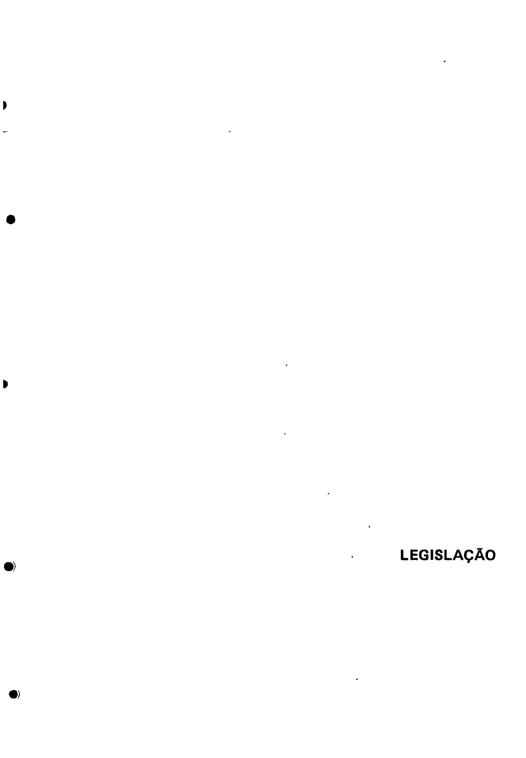
Ac. n.º 1824/84, de 24.07.84, TRT-PR-RO-863/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. VIGIA NOTURNO — INCONFIGU-RAÇÃO — Inexistem condições físicas passíveis de suportar o trabalho durante as 24 horas do dia cotidianamente. Trabalhador que presta serviços de servente durante o dia naturalmente não consegue laborar como guardião no período noturno. Ac. n.º 2536/84, de 10.10.84, TRT-PR-RO-1660/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

z

## **ZELADOR DE PRÉDIO**

- SALÁRIO HABITAÇÃO Saláriohabitação é parcela que não pode ser incluída na remuneração do zelador do prédio, que mora no emprego: é vantagem que resulta do próprio desempenho das funções acometidas à classe, decorrente da peculiaridade do serviço.
   Ac. n.º 2277/84, de 25.09.84, TRT-PR-RO-959/84, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.
- TRABALHO PERMANENTE Há evidente fraude à lei, na contratação de zeladoras com empresa de serviços temporários, já que o labor por aquelas desenvolvido, é permanente e indispensável.
   Ac. n.º 2581/84, de 09.10.84, TRT-PR-RO-1108/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.



# LEGISLAÇÃO FEDERAL DE JULHO A DEZEMBRO DE 1984

LEI N.º 7.219, de 19 de setembro de 1984 (LEX PG. 469)

Dá nova redação ao artigo 280 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

LEI N.º 7.221, de 02 de outubro de 1984 (LEX PG. 490)

Dispõe sobre os cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

LEI N.º 7.223, de 02 de outubro de 1984 (LEX PG. 491)

Modifica a redação do § 4.º, do Artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI N.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (LEX PG. 563)

Dispõe sobre a manutenção da correção monetária automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26.10.83.

DECRETO N.º 90.381, de 29 de outubro de 1984 (LEG PG. 565) Fixa novo salário mínimo para todo o Território Nacional.

DECRETO N.º 90.395, de 06 de novembro de 1984 (LEX PG. 572)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.o 6.250, de 29.04.75, e dá outras providências.

DECRETO N.º 90.408, de 07 de novembro de 1984

Altera o Decreto n.º 59.820, de 20.12.66, que regulamenta o FGTS.

SAIDITON

# POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

Realizou-se, no dia onze de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a solenidade de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO e Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, a qual compareceram as mais expressivas autoridades das esferas judiciária, política e administrativa.

Aberta a sessão pela eminente Presidente, Juíza Carmen Amin Ganem, cantado pelos presentes o Hino Nacional, prestaram os empossados o compromisso legal e assinaram o termo de posse. Na seqüência, proferiram discursos de saudação aos empossados: Dr. João Oreste Dalazen, DD. Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.ª Região; Dr. Rogério Poplade Cercal, representando a OAB - Secção do Paraná e a Associação dos Advogados Trabalhistas deste Estado; Dra. Sueli Aparecida Erbano, DD. Procuradora Regional, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e Dr. Pedro Ribeiro Tavares, em nome dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ao final, manifestou-se o Dr. Tobias de Macedo Filho, recémempossado na Presidência, agradecendo, em seu nome e em nome do Exmo. Juiz Vice-Presidente, as palavras que lhes foram dirigidas, enfatizando: "Assumo com honra, consciência do dever, humildade

e otimismo".

Rev. TRT-99 R. Curitiba 9(2) 203-206 Jul/Dez 1984 205

# ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

FALÊNCIA — Execução Trabalhista — Juiz Tobias de Macedo Filho	<b>7</b> 7
FALÊNCIA — Execução Trabalhista — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	79
- Justificativa de Voto Vencido do Exmo. Juiz Leonardo Abagge	81
FALÊNCIA — Execução de Sentença — Juiz Indalécio Gomes Neto	82
FALÊNCIA — Crédito Trabalhista — Juiz George Christófis	84
FALÊNCIA — Execução Perante a Justiça do Trabalho — Juiz Aparecido de Souza	86
RECURSO ORDINÁRIO – Interposição Sucessiva Contra a Mesma Deci-	88

# NDS . CORDAGE CORDAGE

	John Committee Land	र्ग । अंदर्शक (विकासी के क्रिकेट
,44	4.5.	18 July 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18
•	The state of the s	m e e e e e
~\$	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
1 2	•	
. :		* .
4*		grafia e de la composición dela composición de la composición de la composición de la composición de la composición dela composición de la composición dela composición dela composición de la composición de la composición dela composició

# ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTARIO

Α , , , , ,	Alteração Contratual
•	- pág. 99
- Abandono de Emprego	Anuênios
– pág. 91	– pág. 99
Abonos e Gratificações	Anulação de Atos Processuais
– pág. 91	– pág. 100
Ação Cautelar. Agravo de Petição	Aposentadoria
– pág. 91	– pág. 101
Ação Rescisória	Argüição de Falsidade
— pág <b>. 92</b>	– pág. 101
Acidente do Trabalho	Argüição de Nulidade
– pág. 92	<ul><li>pág. 101</li></ul>
Acordo	Arquivamento
pág. 93	— pág. 102
Acordo Coletivo	Arrematação
— pág. 93	– pág. 102
Acordo Judicial	Art. 74, § 39 da CLT
– pág. 93	– pág. 102
Adicional de Função	Art. 224 da CLT
– pág. 93	- pág. 102
Adicional de Insalubridade	Assessor de Juiz
– pág. 94	– pág. 102
Adicional de Periculosidade	Assistente Técnico
— pág. 95	- pág. 102
Adicional ref. Horário Refeição e	Atualização da Correção Monetária
Alimentação	pág. 103
– pág. 95 Adicional de Transferência	Audiência
	- pág. 103
– pág. 95	Aumento do Servidor Municipal
Adjudicação	– pág. 103
– pág. 96 Administrador Rural	Aviso Prévio
	– pág. 103
– pág. 96	D
Agravo de Instrumento — pág. 96	В _
Agravo de Petição	Bancário
— pág. 97	— pág. 105
Agravo Regimental	— pay. 105
– pág. 98	•
Ajuda de Custo	С
- pág. 98	•
Ajuda Alimentação	Cálculo de Liquidação
– pág. 99	— pág. 110
Alçada ,	Cálculo de Repouso Semanal
– pág. 99	— pág. 110
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	pag. 110

Carência de Ação	, Contrato de Trabalho
- pág. 110	— pág. 119
Cargo de Confiança	Contribuição Previdenciária
— pág. 111	– pág. 120
Carteira Profissional	Contribuição Sindical
- pág. 112	– pág. 120
Cartões-Ponto	Controle de Horário
– pág. 112	– pág. 120
Cerceamento de Defesa	Convenção Coletiva de Trabalho
– pág. 112	– pág. 120
Chamamento ao Processo	Correção Monetária
<ul><li>– pág. 112</li></ul>	– pág. 122
Cheque	Credenciamento
<ul><li>– pág. 112</li></ul>	– pág. 123
Citação Inicial	Crédito Trabalhista
<ul><li>– pág. 112</li></ul>	<ul><li>pág. 123</li></ul>
Cláusula Convencional	Culpa Recíproca
– pág. 113	<ul><li>pág. 123</li></ul>
Coisa Julgada	Custas Processuais
<ul><li>– pág. 113</li></ul>	<ul><li>pág. 123</li></ul>
Comissões .	
– pág. 114	•
Compensação	<b>D</b> ,
<ul><li>pág. 114</li></ul>	
Compotância	
Competência	Danos Culposos
– pág. 115	pág. 124
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> </ul>	pág. 124
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> </ul>	– pág. 124 Data Base da Categoria – pág. 124
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> </ul>	– pág. 124 Data Base da Categoria
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> </ul>	– pág. 124 Data Base da Categoria – pág. 124
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> <li>pág. 125</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>Confissão Ficta</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> <li>pág. 125</li> <li>Decisão "Ultra Petita"</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão Ficta</li> <li>pág. 117</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> <li>pág. 125</li> <li>Decisão "Ultra Petita"</li> <li>pág. 125</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão Ficta</li> <li>pág. 117</li> <li>Contacto Publicitário</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> <li>pág. 125</li> <li>Decisão "Ultra Petita"</li> <li>pág. 125</li> <li>Decreto-Lei nº 2012/83</li> </ul>
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão Ficta</li> <li>pág. 117</li> <li>Contacto Publicitário</li> <li>pág. 117</li> </ul>	<ul> <li>pág. 124</li> <li>Data Base da Categoria</li> <li>pág. 124</li> <li>Débitos Trabalhistas</li> <li>pág. 124</li> <li>Décimos Terceiros Salários</li> <li>pág. 124</li> <li>Decisão de 1.9 Grau</li> <li>pág. 125</li> <li>Decisão "Ultra Petita"</li> <li>pág. 125</li> <li>Decreto-Lei n.º 2012/83</li> <li>pág. 125</li> </ul>
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica pág. 117	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica pág. 117 Contrato de Experiência	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica pág. 117 Contrato de Experiência pág. 118	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica pág. 117 Contrato de Experiência pág. 118 Contrato por Obra Certa	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125 Demissão do Empregado
pág. 115 Complementação de Aposentadoria pág. 116 Comprovante de Pagamento pág. 116 Conciliação pág. 116 Confissão pág. 116 Confissão Ficta pág. 117 Contacto Publicitário pág. 117 Contestação Genérica pág. 117 Contrato de Experiência pág. 118 Contrato por Obra Certa pág. 119	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125 Demissão do Empregado pág. 125
- pág. 115 Complementação de Aposentadoria - pág. 116 Comprovante de Pagamento - pág. 116 Conciliação - pág. 116 Confissão - pág. 116 Confissão Ficta - pág. 117 Contacto Publicitário - pág. 117 Contestação Genérica - pág. 117 Contrato de Experiência - pág. 118 Contrato por Obra Certa - pág. 119 Contrato por Prazo Determinado	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125 Demissão do Empregado pág. 125 Depoimento Pessoal
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão Ficta</li> <li>pág. 117</li> <li>Contacto Publicitário</li> <li>pág. 117</li> <li>Contestação Genérica</li> <li>pág. 117</li> <li>Contrato de Experiência</li> <li>pág. 118</li> <li>Contrato por Obra Certa</li> <li>pág. 119</li> <li>Contrato por Prazo Determinado</li> </ul>	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125 Demissão do Empregado pág. 125 Depoimento Pessoal pág. 125
- pág. 115 Complementação de Aposentadoria - pág. 116 Comprovante de Pagamento - pág. 116 Conciliação - pág. 116 Confissão - pág. 116 Confissão Ficta - pág. 117 Contacto Publicitário - pág. 117 Contestação Genérica - pág. 117 Contrato de Experiência - pág. 118 Contrato por Obra Certa - pág. 119 Contrato por Prazo Determinado	- pág. 124 Data Base da Categoria - pág. 124 Débitos Trabalhistas - pág. 124 Décimos Terceiros Salários - pág. 124 Decisão de 1.9 Grau - pág. 125 Decisão "Ultra Petita" - pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 - pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 - pág. 125 Defeito de Citação - pág. 125 Demissão do Empregado - pág. 125 Depoimento Pessoal - pág. 125 Depósito Recursal
<ul> <li>pág. 115</li> <li>Complementação de Aposentadoria</li> <li>pág. 116</li> <li>Comprovante de Pagamento</li> <li>pág. 116</li> <li>Conciliação</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão</li> <li>pág. 116</li> <li>Confissão Ficta</li> <li>pág. 117</li> <li>Contacto Publicitário</li> <li>pág. 117</li> <li>Contestação Genérica</li> <li>pág. 117</li> <li>Contrato de Experiência</li> <li>pág. 118</li> <li>Contrato por Obra Certa</li> <li>pág. 119</li> <li>Contrato por Prazo Determinado</li> </ul>	pág. 124 Data Base da Categoria pág. 124 Débitos Trabalhistas pág. 124 Décimos Terceiros Salários pág. 124 Decisão de 1.9 Grau pág. 125 Decisão "Ultra Petita" pág. 125 Decreto-Lei n.9 2012/83 pág. 125 Decretos-Leis n.9 2012 e 2045 pág. 125 Defeito de Citação pág. 125 Demissão do Empregado pág. 125 Depoimento Pessoal pág. 125

Rev. TRT-99 R. ... Curitiba 9(2) 207-215 Jul/Dez 1984

210

Descumprimento de Cláusulas da	Empregador Rural
Convenção Coletiva	– pág. 136
<ul><li>– pág. 126</li></ul>	Empreitada
Desconto	— pag. 13/
– pág.127	Empreiteiro Principal
Desídia	— pág. 13/
— pág. 127	<ul> <li>Empresas sob Intervenção do Banco ;</li> </ul>
Deserção	Central
- pág. 128	– pág. 137
Despachos	Empréstimo
– pág. 129	— pág. 137
Despedida	Engenheiro Agrônomo
<ul><li>– pág. 129</li></ul>	– pág. 137
Diferenças Salariais	Engenheiros
<ul><li>– pág. 130</li></ul>	— pág. 137
Diretor de Sociedade Anônima	Engenheiro Operacional
<ul><li>pág. 130</li></ul>	– pág. 138
Dispensa com Justa Causa	Enquadramento Sindical
<ul><li>– pág. 130</li></ul>	– pág. 138
Dissídio Coletivo	Equiparação Salarial
<ul><li>– pág. 131</li></ul>	– pág. 138
Dobra Salarial	Estabilidade Provisória
<ul><li>– pág. 131</li></ul>	– pág. 139
Documentos	Evolução Salarial
<ul><li>pág. 132</li></ul>	– pág. 139
Dono da Obra	Execução
<ul><li>pág. 132</li></ul>	– pág. 140
Domingos e Feriados Trabalhados	Extinção do Processo
pág. 132	– pág. 141
E	المراجع والمراجع والمراجع والمحاربين
_	F
Efeito Devolutivo do Recurso	•
Ordinário	Falência
– pág. 133	pág. 142
Embargos à Alienação	Falta Grave
— pág. 133	– pág. 142
Embargos de Declaração	Falta de Capacidade Postulatória
– pág. 133	— pág. 143
Embargos à Execução	Falta de Mandato
— pág. 134	– pág. 143
Embargos de Terceiro	Falsificação Documental
– pág. 135	— pág. 144
Embriaguez	Faxineira
– pág.135	— pág. 144
Empregados	Fechamento de Estabelecimento
– pág. 135	pág 144
,	badi i a a

Rev. TRT, 98 R. Curitiba 9(2) 207-215 p. Jul/Dez 1984 211

Federação	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
— pág. 144	
Feriados Trabalhados	Improbidade
- pág. 144	– pág. 157
Férias	Impugnação à Sentença de Liquidação
— pág. 144	– pág. 157
F.G.T.S.	Impugnação Genérica
— pág. 145	- pág. 157
Fornecimento de Lanches	Incompetência da Justiça do Trabalho
— pág. 146	– pág. 157
Fotocópias não autenticadas	Indenização
_ pág. 146	- Pág. 158
Fraude à Execução	Indenização Adicional
— pág. 146	– pág. 158
Funcionário Autárquico	Inicial
- pág. 146	pág. 159
Fundação	Inovação Recursal
pág. 146	<ul><li>pág. 159</li></ul>
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Inquérito Judicial
1.5.5	- pág. 159
•	Insalubridade
$\mathbf{G} \leftrightarrow \cdots$	- pág. 159
	Intervalo Intra-Jornada
was a	pág. 159
Gestante	Intimação
- pág. 147	<ul><li>– pág. 160</li></ul>
Gratificação Anual	Isonomia Salarial
— pág. 147	- pág. 160
Gratificação Semestral	
- pág. 148	
Grupo Econômico	
- pág. 148	J `
•	
	Jornada de Trabalho
H	<ul><li>– pág. 160</li></ul>
•	Jornalista
	pág. 160
Horas Extras	Jurisprudência Sumulada
- pág. 149	<ul><li>pág. 161</li></ul>
Honorários Advogatícios	Juros de Mora
— pág. 155	pág. 161
Honorários Periciais	Juros e Correção Monetária
- pág. 156	- pág. 161
Horário de Trabalho	Justa Causa
- pág. 156 Horas "In Itinere"	- pág. 162
Horas "In Itinere"	Justiça do Trabalho
- pág. 156	– pág. 163
	<del>-</del>
212 Rev. TRT-98 R. Curitiba	9(2) 207-215 Jul/Dez 1984

L which was a	<b>P</b> O
Legitimidade Passiva  — pág. 163  Liquidação por Cálculos  — pág. 163	Paradigma 571 pôc 68asaut 771 pôc 68asaut 771 pôc 671
Liquidação Extra-Judicial  pág. 164  Liquidação de Sentença  pág. 164	Pedido Líquido  — pág. 168  Pena de Confissão  — pág. 168  — pág. 168
Livre Pactuação  — pág. 164  Livro-Ponto  — pág. 164  Locação de Mão-de-obra	Pena de Demissão  — pág. 168  Penhora  — pág. 168  — pág. 168  — pág. 168  Pequeno Empreiteiro
— pág. 103	— pág. 169 อากสามา() กายอาร์ Perícia 85 1.5 — pág. 169 อธิรูสายอากุก Petição Inicial
Magistrado  — pág. 165  Mandado de Segurança  — pág. 165	- pág. 169 grapa di eb pit adale Pis pág. 170 charamannes caracte Piso Salarial de la minutationa and l'
Motorista  – pág. 165  Multa Convencional  – pág. 165	Prazo Recursal 60000446666666666666666666666666666666
Notificação	- pág. 170     ខ្លេង ស្រ       Prêmios     សងល់ជា ខេសស។       - pág. 171     ប្រ. ប្រ. ប្រ. ប្រ. ប្រ. ប្រ. ប្រ. ប្រ.
<ul><li>pág. 166</li><li>Nulidade</li><li>pág. 166</li></ul>	— pág. 171 Strong Prescrição → hund ob histoid dathoras R — pág. 171 Strong Princípio da Norma Mais Favorável <sub>se</sub> p
Omissão — pág. 167 Önus da Prova	- pág. 173 SS nich Professor Slochura - pág. 173 855 xi c Prorrogação de Horário - pág. 173 Prova Documental €
- pág. 167 Opção pelo FGTS - pág. 168	— pág. 173 Prova - contiss — pág. 174 - និស , pěq

0 ~	Salário Família
<u>a</u>	– pág. 189
Quebra de Caixa	Salário-Habitação
– pág. 174	— pág. 190
Quitação	Salário-Maternidade
– pág. 175	– pág. 190
h=3 •	Seguro
F 4 - 4	– pág. 191
R ·	Sentença
., 1	– pág. 191
Reajustes Semestrais	Serventes
– pág. 175	— pág. 191
Recurso	Servidor Público
– pág. 175	<ul><li>pág. 192</li></ul>
Recurso "Ex Officio"	Serviços de Vigilância
– pág. 178	− pág. 192
Recurso Ordinário	Simulação
– pág. 178	– pág. 192
Reintegração	Sociedade por Cotas
– pág. 179	<ul><li>pág. 192</li></ul>
Relação de Emprego	Sócios
– pág. 179	<ul><li>– pág. 193</li></ul>
Repouso Remunerado	Solidariedade
– pág. 185	– pág. 193
Representação do Empregado na	Subempreitada
Audiência 📒 😘 😘 🐍	– pág. 193 · · · ∵
– pág. 186	Substituição Processual
Representação Sindical	- pág. 193 → 1. ↑
– pág. 186	Sucessão Trabalhista .
Representação da Sociedade	<ul><li>pág. 193</li></ul>
– pág. 186	Súmula 76 — TST
Rescisão Indireta	<ul><li>pág. 194</li></ul>
– pág. 186 :	
Rescisão	
– pág. 187	T
Responsabilidade do Sócio Gerente 🕟 🔻	<b>*</b> •
– pág. 187	
Revelia 😘 👵 🙃 😘 💍	Telefonista
– pág. 187	<ul><li>pág. 194</li></ul>
Rurícola	Tempo de Serviço
– pág. 188	– pág. 195
that the second	Terceiro Prejudicado .
_	– pág. 195
<b>S</b> 5 to	Testemunha
*	– pág. 195
Salários	Trabalho - 1: 7 .
– pág. 188	– pág. 195

Trabalhador Rural - pág. 196 Transação - pág. 196 Transferência - pág. 196

Tratado de Itaipu - pág. 197

Vendedores Viajantes - pág. 197

Verbas Rescisórias - pág. 197 Vigia – Vigilante - pág. 197

Ζ

Zelador do Prédio - pág. 198



